EMENTÁRIO 2011 / 2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPOSIÇÃO:

Juiz **Jadir Silva** – Presidente
Juiz **Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos** – Vice-Presidente
Juiz **Fernando Galvão da Rocha** – Corregedor
Juiz **Cel PM Rúbio Paulino Coelho**
Juiz **Cel BM Osmar Duarte Marcelino**
Juiz **Cel PM James Ferreira Santos**
Juiz **Fernando Armando Ribeiro**

Primeira Câmara

Juiz **Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos** - Presidente
Juiz **Cel PM Rúbio Paulino Coelho**
Juiz **Fernando Galvão da Rocha**

Segunda Câmara

Juiz **Cel BM Osmar Duarte Marcelino** - Presidente
Juiz **Cel PM James Ferreira Santos**
Juiz **Fernando Armando Ribeiro**

MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – CONDENAÇÃO A UMA PENA DE 1 (UM) ANO, 2 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS, EM REGIME ABERTO – AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA – SURSIS – INDULTO NATALINO – NÃO ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – AGRAVANTE NÃO CUMPRIU NENHUMA PARTE DA PENA EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- O agravante insurge-se contra a decisão da Juíza de Direito Titular da 3ª AJME, por entendê-la ilegal e injustificável, face à clareza do texto legal, para cassar a decisão agravada, concedendo o indulto natalino, declarando extinta a sua punibilidade.
- Ocorre que o agravante não cumpriu nenhuma parte da pena de privação de liberdade, para a qual foi condenado, deixando de atender os requisitos objetivos e subjetivos do inciso XI, do artigo 1°, do Decreto 7.420/10.
- Acertada foi a decisão da magistrada de primeiro grau, pois se provida tal hipótese, o "*sursis*" penal seria reduzido a um quase nada jurídico. De nada valeria a condenação criminal, se não houve cumprimento da pena privativa de liberdade.
- Negado provimento ao recurso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0011027-76.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 26/07/2011; DJME: 01/08/2011

***

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – CONCESSÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – CRIME HEDIONDO – REQUISITO OBJETIVO – NÃO PREENCHIMENTO – ANULAÇÃO – PROVIMENTO AO RECURSO.

- Em conformidade com mandamento constitucional, deverá o magistrado fundamentar suas decisões, expondo as razões de seu convencimento, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CF/88).
- A Lei n. 10.792/2003 preceitua que: a decisão que conceder a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.
- Em se tratando de crime hediondo, constitui requisito de natureza objetiva, para a concessão da progressão de regime, o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena privativa de liberdade, nos termos da Lei n. 11.464/2007, que alterou o § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0011030-31.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 26/07/2011; DJME: 01/08/2011

***

APELAÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO – CARACTERIZAÇÃO – AGRAVANTES –INEXISTÊNCIA – PROVIMENTO PARCIAL.

- Militar que destrói documento público verdadeiro (boletim de ocorrência) e confecciona outro, com os mesmos dados, alterando apenas o nome do condutor, com o fim de ludibriar seguradora, atenta contra o serviço militar e comete o crime tipificado no art. 311 do CPM.
- A inexistência de motivo não justifica a incidência da agravante de motivo fútil.
- Provimento parcial do recurso, para decotar as agravantes previstas no art. 70, II, alíneas "a" e "b", do CPM.

APELAÇÃO N. 2.574; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 27/01/2010; DJME: 09/02/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 251 DO CPM – AUSÊNCIA DE RAZÕES DE APELAÇÃO – VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – ESTELIONATO – CARACTERIZAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

- Não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se restou comprovada a intimação da defesa para a apresentação das razões de apelação.

- Militar que desvia recursos logísticos da PMMG, mediante fraude, para obter vantagem ilícita, comete o delito de estelionato.
- Nega-se provimento ao recurso, para manter integralmente a sentença de primeiro grau.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.596; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 26/01/2010; DJME: 04/02/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – PROVIMENTO NEGADO.
- Militar que se apropria de arma de fogo pertencente à PMMG, quando em serviço na Intendência, e posteriormente, a vende, comete o crime de peculato, previsto no art. 303 do CPM.
- Nega-se provimento ao recurso, para manter integralmente a sentença de primeiro grau.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.602; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 26/01/2010; DJME: 18/02/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – TRANSAÇÃO PENAL – CUMPRIMENTO – JUSTIÇA COMUM – COISA JULGADA – OCORRÊNCIA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PROVIMENTO.
- Deverá ser declarada extinta a punibilidade se comprovada a existência de coisa julgada, em face do cumprimento de transação penal perante a Justiça comum pelos mesmos fatos narrados na exordial acusatória oferecida na seara castrense, ainda que fosse desta Justiça especializada a competência.
- Dá-se provimento ao recurso, declarando-se extinta a punibilidade pela ocorrência de coisa julgada.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.604; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 27/01/2010; DJME: 22/02/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – RECUSA DE OBEDIÊNCIA (ART. 163 DO CPM) – ORDEM LEGAL – CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCULPANTES – CONDENAÇÃO MANTIDA.
- O delito contido no art. 163 (Recusa de Obediência) do Código Penal Militar consiste no verdadeiro ato de insubordinação, porque estabelece um conflito direto entre o superior e o seu subordinado, ferindo frontalmente os pilares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, qual sejam, a hierarquia e a disciplina.
- Se o militar se recusa a obedecer ao seu superior em uma ordem legal, relativa a assunto de serviço, pautada nos regulamentos da atividade policial militar, agindo sem nenhuma causa exculpante, configura-se o delito de recusa de obediência.
- Recurso improvido.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.605; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 26/01/2010; DJME: 22/02/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – ESTELIONATO (ART. 251 DO CPM) – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CHEQUE FURTADO E FALSIFICADO – AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS – VANTAGEM NÃO PERCEBIDA – FORMA TENTADA – GRAVIDADE – PENA DO DELITO CONSUMADO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM VISTA DA PENA APLICADA – DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
- Militar que furta folha de cheque da vítima e preenche indevidamente o referido documento, inclusive com a falsificação da assinatura nele aposta; e, após, procede ao repasse da folha do cheque a terceiro, aguardando o recebimento do valor com a apresentação do cheque para obtenção de vantagem, ainda que este tenha sido devolvido, mas gerado prejuízo à titular da conta com as tarifas bancárias, pratica o delito de estelionato, na forma tentada (art. 251 c/c o art. 30, II, do CPM).
- Comprovada a excepcional gravidade no *modus operandi* do delito pela militar, pode-se punir a tentativa com a pena correspondente ao do delito consumado.
- Declara-se extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição (art. 123, IV, do CPM), ainda que não haja requerimento das partes (art. 133 do CPM), se decorrido prazo suficiente entre o último termo interruptivo da prescrição e o decreto penal condenatório (art. 125 do Código Penal Militar).
- Recurso parcialmente provido. Declarada extinta a pretensão punitiva pela prescrição.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.606; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (majoritário/unânime): 27/01/2010; DJME: 18/02/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – FURTO (ART. 240 DO CPM) – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – ALEGAÇÃO DE ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM AS PROVAS OBTIDAS NOS AUTOS – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA DE PENA – PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

- Afasta-se a prática do delito sob a escusa de uma causa excludente de ilicitude – o estrito cumprimento do dever legal –, uma vez demonstrado nos autos que o militar agiu de forma contrária ao seu dever imposto em lei quando, intencionalmente, deixou de proceder às averiguações de um veículo automotor aparentemente abandonado para, posteriormente, vir a subtraí-lo.
- Condenação mantida. Recurso improvido.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.607; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 27/01/2010; DJME: 25/02/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO A SUPERIOR – PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PROVIMENTO NEGADO.

- Se o laudo pericial foi realizado perante instituição idônea e por profissionais especializados, atestando a imputabilidade do paciente do ponto de vista médico legal, não há como acolher a contestação do mesmo e a alegação de inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Nega-se provimento ao recurso, para manter integralmente a sentença de primeiro grau.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.608; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime) : 27/01/2010; DJME: 10/02/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – CONCUSSÃO (ART. 305, CPM) – DELITO FORMAL – EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA – CERTEZA DA AUTORIA E COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA CONDUTA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA SECUNDÁRIA E DE TESTEMUNHA – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

- O delito de concussão, cuja consumação se dá com a simples exigência de vantagem indevida, é formal, sendo o recebimento da referida vantagem pelo funcionário público (no caso, militar) mero exaurimento.
- Delitos dessa natureza são de difícil comprovação, porque cometidos, em regra, longe dos olhos das testemunhas, na clandestinidade, às ocultas.
- Não raro, é possível desvendar a verdade dos fatos com o depoimento da vítima secundária e de pessoas que presenciaram o desenrolar dos fatos.
- O conjunto probatório mostra-se harmônico e coeso no sentido de certeza da autoria e comprovação da prática da conduta, com fundamentos claros para a manutenção do decreto condenatório.
- Recurso improvido.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.609; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 27/01/2010; DJME: 18/02/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 187 DO CPM – PENA RESTRITIVA DE DIREITO – IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO CASTRENSE – PROVIMENTO NEGADO.

- Impossível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito no âmbito da Justiça castrense, segundo entendimento reiterado dos Tribunais Superiores.
- Nega-se provimento ao apelo para manter *in totum* a sentença de 1° grau.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.610; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime) : 27/01/2010; DJME: 04/02/2010

***

APELAÇÕES CRIMINAIS – FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM) – DEFESA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE LAVRADO – PROVA TESTEMUNHAL – COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO MOTIVADOR DO LANÇAMENTO DA MULTA – ATO PRATICADO POR INSATISFAÇÃO POR COMPORTAMENTO EM TRÂNSITO –

MINISTÉRIO PÚBLICO – CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE (ART. 70, II, "A", CPM) – RECONHECIMENTO – REPARAÇÃO DE DANO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – NECESSIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA E PROVIDO, EM PARTE, O RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA RECONHECER A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE.

- Comprovada a prática do delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) consistente na conduta do militar de lavrar, indevidamente, auto de infração por inobservância de normas de trânsito em desfavor da vítima.
- A insatisfação do acusado com a negativa da vítima em lhe permitir a ultrapassagem em tráfego urbano ensejou a lavratura do auto de infração, caracterizando-se o motivo torpe (art. 70, II, "a", CPM), circunstância agravante a ser considerada na segunda fase do cálculo de pena.
- Para a condenação do acusado na reparação do dano (art. 109, I, do CPM), é imprescindível o respeito ao princípio do contrário, fazendo constar, desde a denúncia, o pedido do Ministério Público nesse sentido, permitindo-se, desta forma, a ampla defesa do acusado.
- Negado provimento ao recurso interposto pela defesa. Provido, em parte, o recurso interposto pelo Ministério Público.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.611; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (majoritário): 27/01/2010; DJME: 18/02/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR – APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS – ART. 417, § 2º, DO CPPM – OBSERVÂNCIA – CONDENAÇÃO – ART. 298 DO CPM – DESCLASSIFICAÇÃO – ART. 160 DO CPM – CONFIGURAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inexiste nulidade por violação ao princípio da ampla defesa, se devidamente respeitado o que preceitua o art. 417, § 2º, do CPPM.
- Comete o crime previsto no art. 160 do CPM o militar que proferi palavras desrespeitosas, direcionadas a superior hierárquico na presença de vários militares, atingindo sobremaneira a autoridade e a disciplina militares.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.612; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime/majoritário) : 09/03/2010; DJME:25/03/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DEFESA – DESERÇÃO (ART. 187 DO CPM) – ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA – AGREGAÇÃO EM CUMPRIMENTO DO § 2º DO ART. 454 DO CPM – NOVA DESERÇÃO – POSSIBILIDADE – DOSIMETRIA DA PENA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – CUMPRIMENTO DE PENA INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO – COMETIMENTO DE VÁRIOS DELITOS DE DESERÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME DETERMINADA APÓS A LEITURA DE SENTENÇA, EM EXECUÇÃO DA PENA – PEDIDO PREJUDICADO – NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – SENTENÇA FUNDAMENTADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

- O oficial agregado por prática, em tese, de delito de deserção (art. 454, § 1º, do CPPM), após a sua apresentação espontânea ou captura, retoma a sua condição de atividade frente à Corporação Militar.
- Em uma interpretação sistemática do Estatuto dos Servidores Militares do Estado (Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1969), mais especificamente aos arts. 53 e 56, à luz das Constituições da República e Estadual, não se admite um oficial ser mantido na condição de agregado, com percepção de remuneração, sem a devida contraprestação do serviço.
- Por recair sobre o oficial o dever de exercer as suas atividades regularmente, ainda que na condição de agregado, a sua ausência, injustificada, por mais de 8 (oito) dias, subsume o tipo penal do delito de deserção.
- Não há nenhuma ofensa ao contido no inciso XI do art. 93 da Constituição da República de 1988 se a análise de uma a uma das modulantes expressas no art. 69, do Código Penal Militar, sob um critério objetivo, demonstra a existência de fundamentação, ainda que de forma sucinta, baseada em provas dos autos, para a fixação da pena acima do mínimo legal.
- O regime de cumprimento de pena mais gravoso poderá ser determinado com base no conjunto fático probatório, apresentando-se, na sentença, as razões de convencimento do r. Juízo.
- A negativa do direito de recorrer em liberdade não se mostra incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que presentes os requisitos e os pressupostos para a decretação de uma possível prisão preventiva (arts. 254 e 255 do CPPM).
- Recurso improvido.

V. v. - O crime de *deserção* pressupõe que o desertor esteja no serviço ativo da corporação militar, pois não pode deixar o local de serviço aquele que não tenha que prestar serviço. Desta forma, é juridicamente impossível que o militar agregado cometa *deserção*.
- Não tendo o recorrente a intenção de descumprir obrigação funcional, em razão de sua especial situação de agregado, resta descaracterizado o dolo que é típico à deserção.
- Inexistindo o dolo e não havendo previsão para a *deserção* na modalidade culposa, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.
- Recurso provido. Reforma integral da respeitável sentença de primeiro grau de jurisdição.
- Absolvição decretada nos termos do art. 439, alínea "b" do CPPM (Juiz Fernando Galvão da Rocha).
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000225-21.2008.913.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (majoritário): 02/02/2010; DJME:25/02/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 214, "CAPUT", C/C ART. 218, II E III, AMBOS DO CPM – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – PENA-BASE – DESPROPORCIONAL – REFORMA – CONCURSO DE CRIMES – ART. 79 CPM – PROVIMENTO PARCIAL.
- A autoria e a materialidade foram comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos.
- Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que em sua minoria, deverá a pena-base ser fixada um pouco acima de seu mínimo legal.
- Concurso de crimes configurado, devendo-se somar as penas em conformidade com o que preceitua o art. 79 do CPM.
- Provimento parcial ao apelo, para reformar o *quantum* da pena aplicado.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000185-33.2008.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 09/03/2010; DJME: 22/03/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DEFESA – DESACATO A SUPERIOR (ART. 298 DO CPM) – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ILÍCITA DA CONDUTA POR INEXISTÊNCIA DE DOLO E INIMPUTABILIDADE DO AGENTE – PERÍCIA REALIZADA PELA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE – CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO ATESTADA – PALAVRAS OFENSIVAS AO DECORO DO SUPERIOR PROFERIDAS ANTES DO ALEGADO ESTADO DE EXALTAÇÃO – DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO.
- Uma vez que as palavras ofensivas ao decoro do superior foram proferidas pelo acusado com o intuito de deprimir a autoridade daquele, antes do alegado estado de exaltação de ânimos de todos os militares presentes no dia da ocorrência dos fatos que originaram a ação penal, dentro de um contexto em que não havia provocações mútuas, comprova-se a presença do dolo na prática do delito de desacato a superior (art. 298 do CPM).
- Diante da alegação de insanidade mental do acusado, instaura-se o correspondente incidente. Se o laudo pericial for conclusivo no sentido de estar preservada a capacidade volitiva do agente no momento em que os fatos ocorreram, corroborando com as demais provas colhidas nos autos, exclui-se a hipótese de um quadro de inimputabilidade ou semi-imputabilidade alegada pelo acusado.
- Demonstrada a presença do dolo como elemento subjetivo do ato praticado pelo acusado e afastada a inimputabilidade deste, através das provas produzidas nos autos, a conduta do militar subsume o tipo previsto no art. 298 do Código Penal Militar.
- Recurso improvido.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.616; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime) : 02/02/2010; DJME: 18/02/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 187 DO CPM – ATESTADOS MÉDICOS – AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO – INVALIDADE – LAUDO MÉDICO PERICIAL – VALIDADE – IMPUTABILIDADE DEMONSTRADA – PROVIMENTO NEGADO.
- A apresentação de atestados médicos sem a devida homologação ou, ainda, a justificativa de envio dos referidos documentos para a Administração sem acostar a devida prova nos autos não são justificativas capazes de desconfigurar o delito de deserção.

- Laudo médico pericial perfeitamente válido comprovando a imputabilidade do apelante à época do cometimento da conduta delituosa.
- Nega-se provimento ao apelo para manter *in totum* a sentença de 1º grau.

V. v. - É certo que não há previsão de penas substitutivas na legislação penal militar. No entanto, as decisões da Justiça Militar devem ser conciliadas com as opções de política criminal que se prestam a atender aos anseios da coletividade. É inconcebível que a operação da Justiça Militar se mostre desarticulada das demais opções de política criminal do Estado brasileiro.
- Se é possível ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade por meio da *transação penal*, também é possível ocorrer tal substituição no momento da condenação proferida em exame de mérito da pretensão punitiva. Deve-se notar que, na legislação penal militar, não há vedação expressa quanto à substituição e, por isso, aplica-se a disposição mais benéfica constante da parte geral do Código Penal comum, por força de seu art. 12.
- A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou multa não pode ser entendida como direito subjetivo de todo e qualquer condenado, mas, sim, como medida que se mostra adequada conforme as peculiaridades do caso concreto (Juiz Fernando Galvão da Rocha).
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000216-53.2008.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime/ majoritário) : 09/03/2010; DJME:17/03/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DEFESA – PECULATO (ART. 303 DO CPM) – MILITAR RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO E DEPÓSITO DE VALORES ARRECADADOS PARA O CUSTEIO DAS FESTIVIDADES DE FORMATURA NO CURSO DE TÉCNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA – POSSE DO DINHEIRO – POSTERIOR RESTITUIÇÃO – LESÃO AO PATRIMÔNIO DE PARTICULARES – AUSÊNCIA DE OFENSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 248 DO CPM) – REJEIÇÃO DO ADITAMENTO E CONDENAÇÃO CONFORME DENÚNCIA – DOSIMETRIA DA PENA – RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE ESPECÍFICA (§ 1º DO ART. 248 DO CPM) – PENA DEFINITIVA INFERIOR A 2 (DOIS) ANOS – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.
- A condição de militar do acusado e dos alunos do curso de formação de soldados é *sine qua non* (sem a qual não há) para se determinar a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a presente ação. Visto que o acusado não exercia função ou fazia parte de comissão policial militar quando atuava frente à comissão de formatura, na condição de depositário da quantia arrecadada pelos alunos, não se configura o delito de peculato.
- A conduta perpetrada pelo militar recai sobre patrimônio de particulares e não causa lesão à Administração Pública.
- Militar que, nomeado como responsável pelo recolhimento e depósito de valores arrecadados para as festividades de formatura de alunos do Curso Técnico em Segurança Pública, se apossa de parte do dinheiro que estava sob o seu depósito, ainda que restitua a quantia posteriormente, comete o delito de apropriação indébita simples (art. 248 do CPM).
- Após a dosimetria da pena, caso venha a ser verificado que, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicidade da sentença condenatória, haja transcorrido prazo suficiente para a prescrição, esta deve ser reconhecida de ofício, declarando-se extinta a punibilidade do acusado (art. 133 do CPPM).
- Condenação do acusado pela prática do delito de apropriação indébita simples (art. 248 do CPM). Reconhecida a incidência da prescrição, declarando-se extinta a punibilidade (art. 123, IV, do CPM).
- Improvimento do recurso.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000088–15.2003.913.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 02/02/2010; DJME:25/02/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 209, § 1º, C/C ART. 37, AMBOS DO CPM – CONCURSO DE PESSOAS – TEORIA MONISTA – ART. 53 DO CPM – AUTORIA INCERTA – CONFIGURAÇÃO – CRIME CONSUMADO – RECONHECIMENTO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA – ART. 30, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPM – ERRO SOBRE A PESSOA – CARACTERIZAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – ARTS. 133; 123, IV; 125, VII E § 1º, TODOS DO CPM
- Segundo a Teoria Monista adotada pelo nosso Código Repressivo castrense, havendo pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática de uma mesma infração penal, todos aqueles que contribuem para aquela conduta criminosa incidem nas penas a ele cominadas.

- Havendo concurso de pessoas, quando os militares agiram com unidade de desígnios e praticaram condutas que tiveram relevância causal para o resultado, punem-se os agentes pelo crime consumado com o reconhecimento da causa de diminuição da pena de tentativa, em virtude da ocorrência da autoria incerta.
- Ocorrendo erro sobre a pessoa, deverão ser consideradas as condições e qualidades da pessoa visada e não as da vítima de fato lesionada.
- Manutenção do decreto condenatório *primevo*.
- Extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena *in concreto*.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000053-15.2004.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 16/03/2010; DJME: 25/03/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESERÇÃO (ART. 187 DO CPM) – ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA – AUSÊNCIA DO ESTADO DE NECESSIDADE – INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCULPANTE – CONFIGURAÇÃO DO DELITO – DECISÃO MANTIDA.

- A ausência do militar da unidade em que serve por mais de 02 (dois) anos, sem as justificativas permitidas em lei, configura, claramente, a realização do tipo penal contido no art. 187 (deserção) do CPM.
- Justificativas de cunho pessoal, sem nenhuma correspondência com os elementos integrantes das causas exculpantes contidas na legislação repressiva castrense, não elidem a prática do delito de deserção pelo militar.
- Recurso improvido.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.620; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 27/01/2010; DJME: 18/02/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 308 DO CPM – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – CORRUPÇÃO PASSIVA – CONFIGURAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

- Não há que se falar em ausência de defesa técnica, uma vez que o advogado legalmente constituído foi devidamente intimado, nos termos dos arts. 417, § 2º, 427 e 428, todos do CPPM.
- Se as provas testemunhais são robustas e harmônicas entre si, estarão aptas a amparar o decreto condenatório.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000221-46.2006.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 30/01/2010; DJME: 07/04/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ABANDONO DE POSTO (ART. 195 do CPM) – DELITO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO – CONFIGURAÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

- O ato praticado pelo militar de abandonar o posto de Sentinela, antes de sua rendição, colocou a segurança da Unidade Militar em risco e, ainda que não tenha causado dano efetivo à Administração Militar, configura o delito contido no art. 195 do Código Penal Militar, visto se tratar de delito de mera conduta e de perigo.
- Recurso improvido.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000397-88.2007.913.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 02/02/2010; DJME: 22/02/2010

***

APELAÇÕES CRIMINAIS – ART. 326 DO CPM – CONTINUIDADE DELITIVA – ART. 77 DO CPPM – NÃO CONFIGURAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PENA-BASE – REFORMA – PROVIMENTO PARCIAL.

- Militar que fornece informações sigilosas a terceiros acerca de operações a serem realizadas pela PMMG, prejudicando o êxito das mesmas, comete o delito de violação de sigilo funcional, inserto no art. 326 do CPM.
- Não há que se falar em reconhecimento da continuidade delitiva, se a mesma não foi devidamente demonstrada com todas as suas circunstâncias na exordial acusatória, em conformidade com o que preceitua o art. 77 do CPPM.
- Deverá a pena-base ser reformada, se verificada que a mesma foi exasperada em demasia, respeitando-se os critérios insertos no art. 69 do CPM e ainda em conformidade com os limites impostos no tipo penal.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000275-18.2006.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 30/03/2010; DJME: 19/04/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 316 DO CPM – AUTORIA E MATERIALIDADE – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

- Configura-se o delito de supressão de documento quando o militar destrói processo administrativo para apuração de transgressão disciplinar, em benefício próprio, atentando sobremaneira contra a Administração Militar.
- Nega-se provimento ao recurso, para manter a sentença de primeiro grau.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.624; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (majoritário): 02/02/2010; DJME: 18/02/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 251 DO CPM – CARACTERIZAÇÃO – DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA – ANÁLISE DO CONTEXTO PROBATÓRIO – MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO.

- Resta configurado o delito de estelionato quando militar, para adquirir motocicleta abaixo do valor de mercado, atribui inúmeras multas ao proprietário do veículo e, após comprar o referido bem, se desfaz das infrações.
- A ausência de depoimento da vítima em fase judicial não é causa de nulidade da decisão, se a versão apresentada pela mesma se encontra em harmonia com os demais elementos do conjunto probatório.
- Nega-se provimento ao recurso, para manter a sentença *primeva*.

V.V. - EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *ESTELIONATO* – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO CONDENATÓRIA – RECURSO PROVIDO – ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 439, ALÍNEA "E", DO CPPM.

- Ainda que comprovada a acusação de que o militar tenha extraviado Autos de Infração de Trânsito relativos a infrações efetivamente praticadas, sua conduta configuraria crime contra a Administração Pública e não crime contra o patrimônio do condutor do veículo multado.
- Para a configuração do crime de *estelionato,* seria necessária, no mínimo, a comprovação de prejuízo ao patrimônio alheio e, ainda, a comprovação de que a vítima somente praticou o negócio a ela prejudicial por ter sido enganada.
- Não havendo nos autos provas suficientes da prática do delito, deve o acusado ser absolvido por insuficiência de provas.
- Recurso provido. Absolvição do apelante nos termos do artigo 439, alínea "e", do CPPM (Juiz Fernando Galvão da Rocha, Relator).

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000015-03.2004.913.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 13/04/2010; DJME: 30/04/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 163 DO CPM – OCORRÊNCIA – ERRO DE TIPO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

- Militar que é comunicado acerca de sua transferência por necessidade do serviço, e se nega a assinar a referida notificação, vindo a apresentar-se no dia seguinte acompanhado de advogado, persistindo na negativa de assinar qualquer documento, comete o delito de recusa de obediência inserto no art. 163 do CPM.
- Não há como acolher a tese de erro de tipo, sob o argumento de ter sido o militar mal orientado por advogado, se a primeira insubordinação se deu sem a presença do mesmo e, ainda, por ter o militar, desde o seu ingresso na Corporação, ciência do dever de obediência a ordem legal emanada por superior, relativa a assunto de serviço.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000378-48.2008.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 30/03/2010; DJME: 07/04/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONCUSSÃO – DEPOIMENTO DA VÍTIMA – FASE EXTRAJUDICIAL – COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS – FIXAÇÃO DA PENA – BONS ANTECEDENTES E PRIMARIEDADE – PROVIMENTO NEGADO.

- Se o depoimento da vítima, ainda que em fase extrajudicial, se encontra em consonância com as demais provas trazidas aos autos, apto estará a respaldar o decreto condenatório.
- Para a definição da pena-base, os bons antecedentes e a primariedade devem ser analisados em conformidade com o art. 69 do CPM. No entanto, por si só, não garantem a aplicação da mesma em seu mínimo legal.

V.V. - EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *CONCUSSÃO* – CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL – ILEGALIDADE – OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DO CPPM, C/C O ARTIGO 155 DO CPP – RECURSO PROVIDO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

- Não pode o réu ser condenado com base em elementos de informação colhidos unicamente durante a fase de investigação, conforme preceitua o artigo 155 do Código de Processo Penal comum.
- A norma inserta no artigo 155 do CPP tem inteira aplicação no Direito Penal Militar, uma vez que preserva os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
- Não sendo cabalmente comprovados, na instrução criminal, os elementos de informação colhidos durante o IPM, deve o réu ser absolvido em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*.
- Recurso provido. Absolvição do réu diante da insuficiência de provas (Juiz Fernando Galvão da Rocha, relator).

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000099-10.2004.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento: 30/03/2010; Publicação: 13/04/2010; Decisão: majoritária: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 187 DO CPM – EXCLUDENTE DE ANTIJURICIDADE – ESTADO DE NECESSIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

- Não configura estado de necessidade a conduta do militar que deserta para trabalhar fora do país, sob a alegação dificuldades financeiras.
- Nega-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000363-56.2006.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 13/04/2010; DJME: 20/04/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO – DESCLASSIFICAÇÃO – INJÚRIA – IMPOSSIBILIDADE – MILITAR EM SERVIÇO E TRATANDO DE ASSUNTOS DE SERVIÇO – PROVIMENTO NEGADO.

- A injúria se diferencia basicamente do desacato em razão da condição funcional do militar, sendo que o bem jurídico tutelado deste é a Administração Militar.
- Resta configurado o delito de desacato, quando o funcionário público, ainda que não esteja no regular exercício de suas atribuições, tenha sido ofendido em razão de sua condição funcional.
- Nega-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000056-68.2007.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 13/04/2010; DJME:30/04/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *DESERÇÃO* – AUTORIA E MATERIALIDADE INEQUIVOCAMENTE COMPROVADAS, INCLUSIVE EM RAZÃO DA CONFISSÃO DO RÉU – ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA COMO CAUSA DA PRÁTICA DO CRIME – CAUSA QUE NÃO JUSTIFICA A PRÁTICA DO DELITO – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- Torna-se indubitável a configuração do crime de *deserção* quando, além da confissão do réu, as demais provas colhidas nos autos são uníssonas no sentido de que houve a prática do delito.
- O fato de o militar estar enfrentando dificuldades financeiras não serve de justificativa para a prática de crime de *deserção*, uma vez que este poderia pedir baixa da Corporação, tornando-se livre para procurar melhores condições profissionais no exterior.
- Recurso improvido. Manutenção da respeitável sentença de primeiro grau de jurisdição.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000180-45.2007.913.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 16/03/2010; DJME: 22/03/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 308, "CAPUT", DO CPM – CONFIGURAÇÃO – PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – MAUS ANTECEDENTES – MANUTENÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

- Militar que, em razão de sua função, recebe vantagem indevida para facilitar fuga de detento comete o crime de corrupção passiva.
- Não há que se falar em pena-base fixada em seu mínimo legal, se o magistrado, ao analisar as circunstâncias judiciais insertas no art. 69 do CPM, verificou o registro de maus antecedentes do réu.
- Nega-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.631; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 13/04/2010; DJME: 20/04/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO* – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – IMPROCEDÊNCIA – SUPOSTA NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO – VÍCIO NÃO CONSTATADO – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO – CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO CRIME DE *HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO* – INEXISTÊNCIA DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – NÃO CONSUMAÇÃO DO DELITO EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO RÉU – AUSÊNCIA DE PROVAS DE MOTIVAÇÃO TORPE PARA A PRÁTICA DO DELITO – CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SURPRESA – DIFICULDADE DE DEFESA DA VÍTIMA – INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA – VÍTIMA ATINGIDA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO QUANDO TENTAVA FUGIR DO RÉU – REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Deve-se considerar em serviço o militar que, se antecipando ao horário previsto formalmente para o início do turno de trabalho, toma o armamento e a viatura da Corporação, para praticar o crime.
- Sendo reconhecido o caráter militar do crime praticado, torna-se evidente a competência da Justiça Estadual Especializada, para processar e julgar o feito.
- Não há qualquer nulidade no fato de o Juiz Togado ser o primeiro a votar durante a sessão de julgamento pelo Conselho Permanente de Justiça.
- Estando comprovada a intenção do réu em matar a vítima, não há como se acolher pedido de desclassificação do crime praticado.
- Não há que se falar em desistência voluntária quando o crime só não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- Não se conhecendo o verdadeiro motivo pelo qual o crime foi praticado, não se pode falar na gravação da pena pela motivação torpe.
- O fato de o acusado ter atirado na vítima pelas costas enquanto esta tentava fugir das agressões obsta o reconhecimento de suposta legítima defesa putativa.
- Recurso parcialmente provido. Redução da pena privativa de liberdade fixada em primeiro grau de jurisdição.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000629-35.2009.913.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 27/04/2010; DJME:06/05/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 303, § 2º, DO CPM – PECULATO-FURTO – DESCLASSIFICAÇÃO – ESTELIONATO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – PROVIMENTO NEGADO.

- Militar que se apropria, mediante fraude, de dinheiro destinado à PMMG, valendo-se da facilidade que seu cargo lhe proporciona, pratica o delito de peculato-furto e não o de estelionato.
- Nega-se provimento ao recurso, para manter integralmente a sentença de primeiro grau.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.633; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário/unânime): 13/04/2010; DJME:20/04/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO A SUPERIOR – OCORRÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO – INJÚRIA – IMPOSSIBILIDADE – MOTIVO FÚTIL – DECOTAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

- A injúria se diferencia basicamente do desacato pela condição de funcionário público do sujeito passivo, sendo que, no desacato, a ofensa tem que existir quando do exercício da função ou em razão dela.
- O crime de desacato configura-se, mesmo quando o funcionário público não está no regular exercício de suas atribuições, mas é ofendido em razão de sua condição funcional.
- Militar que, ao ser questionado sobre sua apresentação em estado de embriaguez, profere dizeres ofendendo superior hierárquico incorre em delito de desacato.
- O motivo fútil é o motivo de somenos importância, indicando desproporção exagerada com relação ao delito praticado. Militar nitidamente exaltado e em animosidade com a vítima não configura motivação fútil no crime de desacato.
- Dado provimento parcial ao recurso.

V.V. - EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *DESACATO A SUPERIOR* POR TER CHAMADO SEU COMANDANTE DE *CORNO* E *CHIFRUDO* – CONDUTA QUE OFENDE A HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA E NÃO SUA HONRA FUNCIONAL – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE *INJÚRIA* – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *INJÚRIA*.

- A ofensa do militar dirigida ao seu superior em razão de desavença particular entre ambos, não ofende a honra funcional da vítima, mas sim a sua honra subjetiva.
- Não havendo na conduta criminosa a depreciação da Administração Pública ou da função pública do ofendido, deve ser desclassificado o crime de *desacato a superior* para o de *injúria*, ainda que a vítima esteja em serviço no momento das ofensas.
- Recurso provido. Desclassificação do crime de *desacato a superior* para o crime de *injúria*. Condenação à pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, com direito a *sursis* (Juiz Fernando Galvão da Rocha, relator).

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000002-96.2007.913.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 04/05/2010; DJME: 11/05/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – COMPROVAÇÃO – GRAVIDADE DA LESÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO – MILITAR CONDENADO POR CRIME DE *FALSIDADE IDEOLÓGICA* POR TER OMITIDO EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA A PRÁTICA DE LESÃO CORPORAL CONTRA UM CIVIL – DIREITO DO RECORRENTE DE NÃO TER QUE CONFESSAR POR ESCRITO A PRÁTICA DE CRIME – GARANTIA DO DIREITO DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE EM RELAÇÃO À ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DE *FALSIDADE IDEOLÓGICA*.

- Embora haja depoimentos testemunhais robustos a amparar o decreto condenatório, em face de ausência de prova material da gravidade da lesão, faz-se necessária a condenação pelo delito de natureza leve.
- As garantias fundamentais não podem servir de escudo para a prática de crimes, inviabilizando a investigação criminal e a materialização do direito de punir, que decorre do interesse público. O direito de punir, por sua vez, também não pode ser considerado como absoluto e capaz de prevalecer em todos os casos de conflito com os direitos fundamentais do indivíduo.
- É necessário encontrar o ponto de conciliação dos interesses/direitos igualmente importantes que se encontram em situação de conflito, sob o prisma da nova ordem constitucional democrática.
- A condenação do recorrente pela prática do crime de *falsidade ideológica* em razão do fato de este não ter confessado, por escrito, a prática do crime de *lesão corporal*, ofende o direito à não autoincriminação estatuído na Constituição da República e na Convenção Americana de Direitos Humanos.
- Recurso parcialmente provido.
- Absolvição do recorrente em relação à acusação de prática do crime de *falsidade ideológica*.

V.v. - Comete crime de falsidade ideológica, agravada pelo art. 70, II, "b", do CPM, militar que insere informações falsas no Boletim de Ocorrência, descrevendo fato diferente da verdade real, para acobertar outro crime.
- Nega-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000053-84.2005.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 27/04/2010; DJME: 07/05/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *CORRUPÇÃO PASSIVA* – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – EXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA A PRÁTICA DO CRIME – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA QUE A PENA-BASE FOSSE FIXADA EM QUANTIDADE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO PREVISTO NA LEI.

- Havendo prova testemunhal capaz de demonstrar a prática do crime, torna-se impossível a absolvição por ausência de provas.
- Sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, não há justificação para que a pena-base seja fixada em patamar acima do mínimo legal.
- Recurso parcialmente provido. Redução da pena privativa de liberdade fixada em primeiro grau de jurisdição.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000101-08.2003.913.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 27/04/2010; DJME:05/05/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO – PRELIMINAR – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – COAUTORIA COMPROVADA – NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – REFORMA DO *QUANTUM* DA PENA – PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

- Se a denúncia traz a narrativa dos fatos e imputa aos apelantes conduta criminosa compatível com o desenrolar da ação delitiva, não há que se falar em inépcia da *exordial* acusatória.
- Se o militar, em comunhão de vontades, adere ao comportamento de outro, está configurada a coautoria, incorrendo ambos no crime de homicídio culposo.
- O nexo causal resta demonstrado se se retira a ação dos réus e se verifica que o acidente e as conseqüências deste não ocorreriam sem a atitude dos mesmos (processo hipotético de eliminação).
- Se, ao se analisarem as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM, percebe-se que estas são, em sua maioria, favoráveis aos réus, deve-se fixar a pena-base próxima do mínimo legal.
- Provimento parcial ao recurso para diminuir o *quantum* da pena aplicado.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000022-35.2003.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 26/05/2010; DJME:09/06/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA – FLAGRANTE DELITO – CONFIGURAÇÃO – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL – VÁLIDA – TENTATIVA – NÃO OCORRÊNCIA – PROVIMENTO NEGADO.

- Militar que se apropria de quantia em dinheiro de que tinha posse em razão do cargo comete crime previsto no art. 303 do CPM.
- Se a confissão extrajudicial está em consonância com as demais provas dos autos, deve ser considerada, ainda mais quando prolatada no momento da autuação do Flagrante Delito, na presença de várias testemunhas.
- Se pelo tempo transcorrido e a movimentação do apelante, este teve a posse da *res furtiva*, chegando, inclusive, até seu veículo que estava no pátio do quartel, considera-se o fato posse mansa e pacífica, configurando-se a consumação do crime.
- Nega-se provimento ao recurso, para manter integralmente a sentença de primeiro grau.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000200-08.2008.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 18/05/2010; DJME:26/05/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO FALSO – DELITO QUE DEIXA VESTÍGIO – NECESSIDADE DE CORPO DE DELITO – AUSÊNCIA – PROVA TESTEMUNHAL – DIVERGÊNCIAS – RECURSO PROVIDO.

- No crime de uso de documento falso, é importante a comprovação da materialidade. A ausência de exame de corpo de delito do documento e a divergência das provas testemunhais fazem a materialidade delitiva cingir-se de dúvidas.

- Dá-se provimento ao recurso, para absolver o apelante por insuficiência de provas.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000013-70.2003.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 27/04/2010; DJME:05/05/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – CARACTERIZAÇÃO – DESTINAÇÃO DA VANTAGEM – INDIFERENTE – RECURSO PROVIDO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – OCORRÊNCIA.
- Comete crime de corrupção passiva (art. 308 do CPM), o militar que recebe vantagem indevida, em razão da sua função.
- Se as provas carreadas aos autos são robustas e aptas a respaldar um decreto condenatório, impossível operar-se a absolvição do réu.
- A destinação da vantagem indevida não importa para a configuração do delito, que se exaure com o ato de recebê-la ou com a simples promessa.
- Dá-se provimento ao recurso ministerial.
- Se decorrido lapso temporal superior a quatro anos, e a pena aplicada aos apelados foi de 2 (dois) anos de reclusão, necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena *in concreto*.
V.V. - EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL – MILITARES ABSOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DE *CORRUPÇÃO PASSIVA* – RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – EXISTÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE UM DOS ACUSADOS TERIA SOLICITADO E RECEBIDO CORTESIA DE UM CIVIL CONSUBSTANCIADA NO PAGAMENTO DA CONTA PENDENTE EM UM AÇOUGUE, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DA FESTA DE NATAL DA UNIDADE MILITAR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – CONDENAÇÃO DE UM DOS APELADOS – FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO MÍNIMO PREVISTO LEGALMENTE – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
- Estando devidamente comprovado que um dos apelados solicitou que um civil pagasse conta pendente em estabelecimento comercial relativa a gastos feitos com a realização da festa de natal da Unidade Militar, é de se reconhecer a autoria e a materialidade do crime de *corrupção passiva.*
- Sendo favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar e não se evidenciando a ocorrência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena, deve esta ser fixada no mínimo previsto legalmente.
- Tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em dois anos de reclusão e havendo se passado mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação do acórdão condenatório recorrível, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
- Recurso parcialmente provido. Condenação de um dos apelados pela prática do crime de *corrupção passiva*. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (Juiz Fernando Galvão da Rocha, relator).
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000193-18.2005.913.0002**;** Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 10/08/2010**;** DJME:18/08/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO DE MILITAR PELA PRÁTICA DO CRIME DE *PECULATO* – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE COMPROVADAS – IMPOSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA COM BASE EM MAUS ANTECEDENTES E EM ASPECTOS ELEMENTARES DA FIGURA TÍPICA INCRIMINADORA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
- Estando cabalmente comprovadas a autoria e a materialidade do crime, torna-se impossível a absolvição requerida pelo apelante.
- O crime de *peculato* está previsto no Capítulo II, do Título VII do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar, que embora reúna os crimes contra a Administração Militar, não trata de ofensas aos princípios da hierarquia e da disciplina.
- A circunstância judicial dos antecedentes do condenado, ainda que referenciada a fatos concretos, não permite a exasperação da pena para estabelecê-la acima do indicado pela culpabilidade. Se a peça acusatória não fundamenta a imputação nos antecedentes, sobre eles não houve o exercício do contraditório, e da ampla defesa e a decisão que os considera para exasperar a pena é, evidentemente, *ultra petita*.

- Não se pode aumentar a pena com base na constatação de que o condenado orientou sua conduta pela intenção de realizar o comportamento descrito no tipo penal incriminador. Essa intenção constitui pressuposto para a caracterização do tipo subjetivo e não revela maior culpabilidade do condenado.- Deve-se reconhecer a necessidade de maior reprovação da conduta do apelante, tendo em vista que os bens não lhe chegaram às mãos em razão da função, mas sim que o apelante foi apreendê-los no interior de residência, de particulares, causando intranquilidade no âmbito de domicílio que tinha o dever de proteger.
- Recurso parcialmente provido apenas para reduzir a pena imposta.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000004-19.2000.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 04/05/2010; DJME:07/05/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONCUSSÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – DEPOIMENTO DA VÍTIMA – FASE EXTRAJUDICIAL – COERÊNCIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS – VALIDADE – FIXAÇÃO DA PENA-BASE CORRETA – PROVIMENTO NEGADO.
- Militar que deixa de lavrar Boletim de Ocorrência e aplicar multa em troca de vantagem indevida incorre no delito previsto no art. 305 do CPM.
- Se o depoimento da vítima produzido na fase inquisitorial, mesmo que não confirmado em juízo, é coerente com as demais provas dos autos, faz-se merecedor de respaldo.
- Se, após o cotejamento das circunstâncias judiciais verifica-se que a maioria destas é desfavorável, deve-se aplicar a pena-base acima do mínimo legal.
- Nega-se provimento ao recurso, para manter integralmente a sentença de primeiro grau.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000048-56.2005.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 26/05/2010; DJME:09/06/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – SUPRESSÃO DE DOCUMENTO – COMPROVAÇAÕ DE AUTORIA E MATERIALIDADE – DOCUMENTO PARTICULAR E NÃO PÚBLICO – DESCLASSIFICAÇÃO – CONTINUIDADE DELITIVA – OCORRÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – RECONHECIMENTO.
- Militar que extravia documentos da Sessão de Assistência à Saúde em benefício próprio comete crime de Supressão de Documento (art. 316 do CPM).
- As provas dos autos foram robustas a sustentar o decreto condenatório. Autoria e materialidade foram sobejamente comprovadas.
- Militar condenado por supressão de documento público. Os documentos públicos são aqueles emitidos na sua origem por funcionário público, no exercício de suas funções. Notas fiscais emitidas por estabelecimento particular são documentos particulares, sendo necessária a desclassificação.
- Se a supressão dos documentos ocorreu em diversos momentos distintos, caracteriza-se a continuidade delitiva.
- A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não é possível no âmbito da Justiça castrense, por falta de previsão legal.
- Se decorreu lapso temporal superior a quatro anos, e a pena aplicada foi de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, é necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
- Provimento parcial ao recurso.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000084-38.2004.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 18/05/2010; DJME:26/05/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONCUSSÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS – RECONHECIMENTO VÁLIDO – *QUANTUM* DA PENA-BASE CORRETO – AGRAVANTE – VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO – DECOTE – PROVIMENTO PARCIAL.
- Se o militar deixa de lavrar Boletim de Ocorrência e aplica multa em troca de vantagem indevida, incorre no delito previsto no art. 305 do CPM.

- Se os depoimentos são uníssonos e coerentes com as demais provas dos autos, tem-se comprovada a autoria e a materialidade delitivas.
- A agravante prevista no art. 70, II, "g" do CPM – Violação de dever inerente ao cargo – é intrínseca ao crime de concussão, sendo parte integrante do tipo penal, por isso deve ser decotada.
- Provimento parcial ao recurso, para decotar a agravante do art. 70, II, "g", do CPM.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000018-27.2005.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime/ majoritário): 08/06/2010; DJME:15/06/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *CONCUSSÃO* – MILITAR QUE EXIGE CERTA QUANTIA EM DINHEIRO DE CIVIL PARA NÃO LAVRAR AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – CONDUTA QUE SE ENCAIXA NA DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME MILITAR DE *CONCUSSÃO* – ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – PROVA TESTEMUNHAL FIRME E CONGRUENTE NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE PRATICOU A CONDUTA CRIMINOSA – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA.
- O fato de o militar encontrar-se fardado, utilizando uma viatura policial, cria o contexto necessário à intimidação da vítima para a obtenção da vantagem ilícita, o que transforma o *pedido* em verdadeira exigência capaz de configurar o crime de *concussão*.
- É comum que o crime de *concussão,* por sua natureza, seja cometido de forma velada, o que faz com que a prova testemunhal, sobretudo o depoimento da vítima, ganhe maior relevância.
- Não havendo qualquer incongruência entre os depoimentos colhidos na fase de instrução, inexistem motivos para que sejam considerados inverídicos.
- Comprovada a autoria e a materialidade do crime, deve ser mantida a condenação pela prática do crime de *concussão.*
- Recurso improvido. Manutenção da sentença recorrida.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000349-32.2007.913.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/06/2010; DJME:15/06/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA – PROVAS TESTEMUNHAIS ROBUSTAS – *QUANTUM* DA PENA-BASE APLICADA CORRETO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – PROVIMENTO NEGADO.
- Se o militar insere informações falsas em Boletim de Ocorrência configura-se a ocorrência do crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM).
- Se as provas testemunhais são robustas a amparar o decreto condenatório, faz-se necessária a manutenção da condenação.
- O *quantum* da pena-base é determinado de acordo com as circunstâncias judiciais insertas no art. 69 do CPM, estando justificada a sua fixação acima do mínimo legal, se estas não são todas favoráveis.
- Nega-se provimento ao apelo.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000049-49.2002.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 26/05/2010; DJME:08/06/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – CONFIGURAÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – PROVIMENTO NEGADO.
- O princípio da insignificância, no âmbito castrense, não deve levar em consideração apenas o valor do objeto furtado, mas também as circunstâncias do caso concreto.
- Se a conduta do miliciano é eivada de elevada reprovabilidade, impossível a aplicação do princípio da bagatela.
- Nega-se provimento ao recurso, para manter integralmente a sentença de primeiro grau.
V.V. - EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO POR *FURTO QUALIFICADO* DA QUANTIA DE R$ 17,65 (DEZESSETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – POSSIBILIDADE – ATIPICIDADE

MATERIAL DA CONDUTA – RECURSO PROVIDO – ABSOLVIÇÃO DECRETADA – DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO VINCULA POSSÍVEL JULGAMENTO A SER FEITO NAS ESFERAS CÍVEL E/OU ADMINISTRATIVA.

- Sendo o Direito Penal a *ultima ratio,* a ele só interessam as lesões consideráveis dos mais importantes bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico.
- É perfeitamente aplicável o princípio da insignificância à conduta formalmente tipificada como *furto,* ainda que na forma qualificada.
- De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há óbice à aplicação do princípio da insignificância aos crimes militares.
- A aplicação do princípio da insignificância no processo criminal não impossibilita que a mesma conduta seja considerada, formal e materialmente, um ilícito civil ou mesmo uma falta disciplinar.
- Recurso provido. Absolvição decretada (Juiz Fernando Galvão da Rocha, relator).

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000041-70.2005.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 10/08/2010; DJME: 17/08/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *FURTO QUALIFICADO* – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA – ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROVANDO A PRÁTICA DELITIVA – PEDIDO DE DECOTAÇÃO DA QUALIFICADORA – EXISTÊNCIA INEQUÍVOCA DE ABUSO DE CONFIANÇA – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- Havendo robusto conjunto probatório capaz de comprovar a autoria e a materialidade do crime, torna-se impossível a absolvição por insuficiência de provas.
- Abusa da confiança nele depositada o militar que furta o caixa da loja, depois de a funcionária ter-lhe pedido para vigiar o estabelecimento enquanto ia ao toalete.
- Demonstrada a ocorrência do abuso de confiança, deve ser o crime de *furto* considerado qualificado.
- Recurso improvido. Manutenção da respeitável sentença de primeiro grau de jurisdição.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000105-48.2003.913.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 04/05/2010; DJME: 06/05/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS – DOSIMETRIA DA PENA – RECONHECIMENTO DE AGRAVANTES – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – DECOTAÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRESCRIÇÃO RETROATIVA

- Se a sentença *primeva* indica expressamente os motivos fundamentadores de sua decisão, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.
- Se o magistrado, ao dosar a pena, reconhece a ocorrência de agravantes deixando, no entanto, de fundamentar sua decisão a respeito, deve-se decotar a incidência das mesmas, em conformidade com o art. 93, IX da CF/88.
- Provimento parcial do recurso.
- Em razão da reforma no *quantum* da reprimenda imposta, deverá ser declarada, de ofício, extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 133, 123, IV, e 125, V e §1°, todos do Código Penal Militar.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000007-08.1999.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 16/11/2010; DJME:23/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE *TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO* E DE *DANO* – EXISTÊNCIA DE MEROS ATOS PREPARATÓRIOS EM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO CRIME DE *DANO* – RECURSO PROVIDO – ABSOLVIÇÃO DECRETADA.

- Deve ser considerado ato preparatório do crime de *homicídio* o de cortar os conduítes de freio de uma viatura, quando o bem jurídico vida não é atacado diretamente e sequer é posto em perigo.
- No *iter criminis,* apenas os atos executórios são puníveis, sendo que os atos preparatórios só poderão sofrer reprimenda penal quando caracterizarem autonomamente uma figura típica, como ocorre no caso de *dano* praticado como ato preparatório para o *homicídio.*
- Não havendo provas suficientes da autoria do crime, impõe-se a absolvição do acusado, ainda que a materialidade delitiva esteja cabalmente comprovada.
- Recurso provido. Absolvição decretada.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000518-82.2008.913.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 18/05/2010; DJME:24/05/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR – NULIDADE DO JULGAMENTO – IMPEDIMENTO DE JUIZ – NÃO CONFIGURAÇÃO – MÉRITO – AUSÊNCIA DA RES FURTIVA – SUPRESSÃO – PROVAS TESTEMUNHAIS ROBUSTAS – DEPOIMENTOS – FASE INQUISITORIAL – PREVALÊNCIA – PROVIMENTO NEGADO.

- Se a atuação do juiz militar impedido não foi determinante para formação da maioria e se não gerou qualquer prejuízo para as partes, ou mesmo qualquer interferência na decisão da causa, não há que se falar em nulidade do julgamento.
- Se as provas testemunhais são robustas e aptas a respaldar o decreto condenatório, a ausência da res furtiva pode ser suprimida.
- Se os depoimentos de fase inquisitória estão em consonância com as demais provas dos autos, podem aqueles prevalecer.
- Nega-se provimento ao recurso, para manter integralmente a sentença de primeiro grau.

APELAÇÃO CRIMINAL N 0000004-71.2004.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 05/07/2010; DJME:08/07/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE – LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA – ERRO PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL – RECURSO PROVIDO – ABSOLVIÇÃO DECRETADA.

- Deve ser reconhecida a ocorrência de legítima defesa putativa quando o agente, por erro, supõe situação de fato consubstanciada em injusta agressão que, se existisse, tornaria sua ação legítima.
- Sendo plenamente escusável o erro cometido pelo agente, ao se levar em consideração o modo como os fatos se desenrolaram, deve ser decretada a sua absolvição, por aplicação do artigo 36 do Código Penal Militar.
- Recurso provido. Absolvição decretada.

APELAÇÃO CRIMINAL N.0000036-82.2004.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 18/05/2010; DJME:27/05/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – RAZÕES RECURSAIS – INTEMPESTIDADE – NÃO CONHECIMENTO – CORRUPÇÃO PASSIVA – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

- A vontade expressa de apelar justifica a reavaliação da decisão, mesmo não conhecidas as razões, por serem intempestivas.
- Se o conjunto probatório é firme em sustentar o decreto condenatório, impossível prosperar pedido defensivo de absolvição.
- Nega-se provimento ao apelo, para manter in totum a sentença de primeiro grau.

APELAÇÃO CRIMINAL N.0001586-39.2009.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 07/07/2010; DJME:15/07/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESACATO A SUPERIOR EM CONTINUIDADE DELITIVA – SUPOSTA ATIPICIDADE DE UMA DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO RECORRENTE – CLARA INTENÇÃO DE DEPRIMIR A AUTORIDADE DOS SUPERIORES DESACATADOS – ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA – ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROVANDO A PRÁTICA DELITIVA – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- Estando clara a intenção do agente em deprimir a autoridade do superior hierárquico desacatado, é de se reconhecer a tipicidade da conduta por ele perpetrada.
- Havendo robusto conjunto probatório sobre a autoria e a materialidade do crime, torna-se impossível a absolvição por insuficiência de provas.
- Recurso improvido. Manutenção da respeitável sentença de primeiro grau de jurisdição.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000354-60.2007.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 26/05/2010; DJME: 02/06/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – INQUÉRITO POLICIAL – VÍCIOS – AÇÃO PENAL – NÃO CONTAMINAÇÃO – CORRUPÇÃO PASSIVA – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

- Possíveis vícios no IPM não contaminam a Ação Penal, uma vez que esta tem instrução probatória própria, não sendo anulável por vícios do inquérito.
- Se o depoimento da vítima e das testemunhas, bem como as provas materiais arroladas nos autos, são uníssonas em apontar a autoria delitiva, imperiosa a condenação dos apelantes.
- Nega-se provimento ao presente apelo para manter intocável a sentença de primeiro grau.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000024-39.2002.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 07/07/2010; DJME:15/07/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESERÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE INEQUIVOCAMENTE COMPROVADAS, INCLUSIVE EM RAZÃO DA CONFISSÃO DO RÉU – SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA – PRINCÍPIO DE DIREITO PENAL ORIENTADOR DA ATIVIDADE LEGIFERANTE E NÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL – ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA COMO CAUSA DA PRÁTICA DO CRIME – CAUSA QUE NÃO JUSTIFICA A PRÁTICA DO DELITO – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- O princípio da intervenção mínima do direito penal é voltado para o Poder Legislativo, orientando a atividade legiferante e não a atividade jurisdicional.
- Torna-se indubitável a configuração do crime de deserção quando, além da confissão do réu, as demais provas colhidas nos autos são uníssonas no sentido de que houve a prática do delito.
- O fato de o militar estar enfrentando dificuldades financeiras não serve de justificativa para a prática de crime de deserção, uma vez que este poderia pedir baixa da Corporação, tornando-se livre para procurar melhores condições profissionais no exterior.
- Recurso improvido. Manutenção da respeitável sentença de primeiro grau de jurisdição.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000073-72.2005.913.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/06/2010; DJME: 15/06/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE DORMIR EM SERVIÇO – OCORRÊNCIA – AUTORIA COMPROVADA – PROVIMENTO NEGADO.

- Se restou comprovado pelas provas dos autos que ocorreu o delito de dormir em serviço (art. 203 do CPM), impossível a absolvição do apelante.
- Nega-se provimento ao presente apelo, para manter intocável a sentença de primeiro grau.

APELAÇÃO CRIMINAL 0000341-27.2008.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 07/07/2010; DJME: 15/07/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESERÇÃO – ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA COMO CAUSA DA PRÁTICA DO CRIME – CAUSA QUE NÃO JUSTIFICA A PRÁTICA DO DELITO – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- Torna-se indubitável a configuração do crime de deserção quando, além da confissão do réu, as demais provas colhidas nos autos são uníssonas no sentido de que houve a prática do delito.
- O fato de o militar estar enfrentando dificuldades financeiras não serve de justificativa para a prática de crime de deserção, uma vez que este poderia pedir baixa da Corporação, tornando-se livre para procurar melhores condições profissionais no exterior.
- Recurso improvido. Manutenção da respeitável sentença de primeiro grau e jurisdição.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000175-94.2005.913.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 07/07/2010; DJME:13/07/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO A SUPERIOR – EXCLUSÃO DA PMMG – ABSOLVIÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL – TIPIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 298 DO CPM – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- O apelante agiu com dolo, pois é manifesta a sua intenção de atingir a autoridade de seu superior hierárquico, procurando desprestigiar sua atuação na solução de ocorrência policial.
- Sobejam nos autos provas inequívocas que atestam as circunstâncias fáticas de autoria e materialidade do delito cometido, prova disso é que sua conduta, avessa ao exato cumprimento dos deveres e das leis, foi causa de sua exclusão disciplinar das fileiras da PMMG.
- Não há que se falar em absolvição nem em desclassificação da infração penal, pois comprovado e tipificado está o delito previsto no art. 298 do CPM. Não carece de reparo a sentença proferida.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000244-32.2005.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 10/08/2010; DJME: 16/08/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DANO A BEM PÚBLICO – CONFIGURAÇÃO – CONTINUIDADE DELITIVA – APLICAÇÃO DO CP COMUM – QUANTUM DA PENA – DIMINUIÇÃO – RECURSO PROVIDO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – OCORRÊNCIA.

- Se a pena aplicada com fulcro no art. 79 do CPM foge aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se aplicar subsidiariamente o art. 71 do CP comum, notadamente mais brando.
- Provimento ao recurso para diminuir o quantum da pena aplicada.
- Se decorrido lapso temporal superior a dois anos, e a pena aplicada foi de 07 (sete) meses de detenção, necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000202-77.2005.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/08/2010; DJME: 18/08/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESERÇÃO (art. 187 do CPM) – APROPRIAÇÃO INDÉBITA SIMPLES (art. 248 do CPM) – DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRAVIO (art. 265 do CPM) – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – ABSOLVIÇÃO PELA DEVOLUÇÃO DO MATERIAL E DA MUNIÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

- Em relação ao crime de deserção (art. 187 do CPM), por ser insuperável a preliminar de prescrição levantada pelo RMP, não há como apreciar o mérito. Foi decretada a extinção da punibilidade do apelante.
- Em relação aos delitos capitulados nos artigos 248 e 265 do CPM, decidiu o CPJ absolver o apelante por ocorrer, em ambos os casos, a devolução do material e da munição, não se consumando a apropriação ou o extravio, nos termos do art. 439, alíneas "b" e "e", do CPPM.
- Arquivamento dos autos.

APELAÇÃO CRIMINAL N 0000250-02.2006.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/06/2010; DJME: 15/06/2010

***

APELAÇÕES CRIMINAIS – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – PEDIDO DE CONVERSÃO DO REGIME ABERTO EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E DURANTE OS FERIADOS E FINAIS DE SEMANA – IMPOSSIBILIDADE – PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DE QUE SEJA AUMENTADA A PENA-BASE FIXADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DE PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – RECURSOS IMPROVIDOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1- Havendo provas suficientes sobre a prática do crime, torna-se impossível a absolvição do acusado.

2- Não pode o apenado escolher a maneira que melhor lhe aprouver para cumprir sua pena, somente fazendo jus à prisão domiciliar quando estiverem satisfeitas as exigências legais para a sua concessão.

3- A pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal quando o exame das circunstâncias judiciais não revela elementos de reprovação diversos dos que normalmente se verificam para a espécie.

4- Recursos improvidos. Manutenção da respeitável sentença de primeiro grau de jurisdição.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000364-35.2006.913.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 13/07/2010; DJME:18/07/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – OCORRÊNCIA – PROVIMENTO DO RECURSO.

- Tendo decorrido lapso temporal superior a quatro anos e sendo a pena aplicada de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, é necessário o reconhecimento da prescrição retroativa.
- Provimento ao recurso defensivo.

APELAÇÃO CRIMINAL 000000-87.1999.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 17/08/2010; DJME:19/08/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 439, "B", DO CPPM – RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – SENTENÇA QUE PREENCHEU OS REQUISITOS DO ART. 440 DO CPPM – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- Restou comprovado que o réu recebeu quantias em dinheiro, através de cheques de um dos gerentes de uma agência bancária.
- O apelante não negou o recebimento das quantias em dinheiro, mas afirmou que tais quantias não ocorriam como doação para a PMMG, mas como forma de contraprestação por serviços particulares prestados aos dois ofendidos.
- Autoria e materialidade ficaram comprovadas. A leitura atenta dos depoimentos, bem como todo o material produzido nos autos, nos leva a crer que os fatos realmente aconteceram, conforme descreve a denúncia.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000128-21.2008.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/07/2010; DJME:08/07/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA PRATICADA PELO RECORRENTE NÃO CONFIGURARIA CRIME MILITAR EM RAZÃO DE ELE ESTAR NA RESERVA – DELITO PRATICADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA – SITUAÇÃO DE ATIVIDADE DO MILITAR – OCORRÊNCIA DE CRIME MILITAR NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CPM – RECURSO IMPROVIDO.

- Deve ser considerado como estando em atividade o militar que, apesar de estar afastado de suas funções cotidianas, ainda está aguardando a necessária publicação do ato de transferência para os quadros da reserva da Corporação.

- Estando o apelante em situação de atividade quando da prática do delito, é de se reconhecer a ocorrência de crime militar, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea "a", do CPM.
- Recurso improvido. Manutenção da respeitável sentença de primeiro grau de jurisdição.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000403-33.2009.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 07/07/2010; DJME:13/07/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – DESCLASSIFICAÇÃO – LESÃO CORPORAL LEVÍSSIMA – INFRAÇÃO DISCIPLINAR – CONSIDERAÇÃO – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA – OCORRÊNCIA – PROVIMENTO PARCIAL.
- Se a materialidade e autoria delitivas foram comprovadas, não se pode falar em absolvição.
- Se as lesões produzidas na vítima são de natureza levíssima, cabível a desclassificação, com consequente aplicação do art. 209, §6º do CPM.
- Considerando-se a infração como disciplinar, *mister* é a aplicação, *de ofício*, da prescrição da pretensão punitiva do estado, em conformidade com as Súmulas ns. 1, 2 e 3 dessa Corte castrense, caso a punição administrativa ainda não tenha sido efetivada.
- Provimento parcial à apelação.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000247-47.2006.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 24/08/2010; DJME:31/08/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL – PROVAS PERICIAIS CONCLUDENTES – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PROVIMENTO PARCIAL PARA DIMINUIR A PENA – MANTIDOS OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.
- As provas produzidas em juízo, de forma harmônica e coerente, sustentam a veracidade da narrativa contida na denúncia.
- As testemunhas confirmaram em juízo suas versões apresentadas na fase pré-processual. Os depoimentos são categóricos, no sentido de imputar ao apelante autoria e materialidade do delito de corrupção passiva, precisando com riqueza de detalhes, em sequência cronológica, a dinâmica dos fatos. A versão do réu restou isolada.
- As provas periciais respaldadas pelo Laudo Pericial n. 05/12819 são concludentes, ficando comprovada de forma inequívoca a procedência da vantagem indevida.
- Há indícios suficientes de autoria e provas eficientes de prática de crime previsto no art. 380 do CPM.
- Acolhido parecer do Procurador de Justiça para dar provimento parcial ao recurso, diminuir a pena e concretizá-la no patamar de dois anos e seis meses de reclusão, mantendo-se as demais condições da sentença proferida em primeiro grau.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000222-68.2005.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 13/07/2010; DJME: 20/07/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – EXTORSÃO – ATUAÇÃO CONJUNTA – QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO – RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA – CONDUTA DO ROUBO ABSORVIDA PELO CRIME DE EXTORSÃO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- A conduta imputada aos apelantes demonstra que atuaram conjuntamente, com o fito de obtenção da vantagem indevida.
- Os apelantes, ao agirem desvirtuando-se do dever, aproveitaram-se da situação de vulnerabilidade das ofendidas para obterem êxito criminoso. A apropriação da quantia de R$45,00 restou comprovada.
- A conduta de roubo presente na descrição típica da denúncia foi absorvida pela dinmica do crime de extorsão.
- Negado provimento ao recurso de apelação.
V.V. EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL – MILITARES CONDENADOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE EXTORSÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA AMPARAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO PROVIDO – ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 439, ALÍNEA "E", DO CPPM (Juiz Fernando Galvão da Rocha, relator).

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000148-74.2006.913.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 17/08/2010; DJME:23/08/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL GRAVE – GRAVIDADE DAS LESÕES – DEMONSTRAÇÃO – EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – SUBSTITUIÇÃO PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO NEGADO.

- Se autoria e materialidade estão comprovadas nos autos, não há que se falar em absolvição.
- Se a gravidade das lesões é devidamente demonstrada em Exame de Corpo de Delito Indireto, em receituário médico acostado aos autos e em anexo fotográfico, sendo respaldada ainda pelos depoimentos das testemunhas, não se pode desclassificar a gravidade das lesões praticadas.
- Se as circunstâncias judiciais não são todas favoráveis, é possível aplicação do *quantum* da pena-base superior ao mínimo legal.
- Impossível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito no âmbito da Justiça Castrense, segundo entendimento reiterado dos Tribunais Superiores.
- Nega-se provimento ao apelo para manter a sentença *primeva*.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000058-37.2004.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/09/2010; DJME:23/09/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DENÚNCIA – ART. 305 DO CPM – CONDENAÇÃO – ART. 324 DO CPM – REFORMA – DELITO DE CONCUSSÃO CONFIGURADO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – DEPOIMENTO DA VÍTIMA COERENTE COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS – VALIDADE – PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

- Militar que deixa de aplicar multa de trânsito em troca de vantagem indevida incorre no delito previsto no art. 305 do CPM (concussão).
- Se o depoimento da vítima é coerente com as demais provas dos autos, faz-se merecedor de credibilidade para respaldar um decreto condenatório.
- Dá-se provimento ao recurso ministerial, para reformar a sentença *primeva* e condenar o apelante nas iras do art. 305 do CPM.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000225-23.2005.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 13/07/2010; DJME:19/07/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO – DESCLASSIFICAÇÃO – DESRESPEITO – CONFIGURAÇÃO – REPULSA A AGRESSÃO PRATICADA PELA VÍTIMA – NÃO COMPROVAÇÃO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Comete o crime previsto no art. 160 do CPM o militar que profere palavras desrespeitosas, direcionadas a superior hierárquico, na presença de vários militares, atingindo sobremaneira a autoridade e a disciplina militar.
- Se não resta comprovado nos autos que a ação do apelante consistiu em repulsa a agressão praticada pela vítima, não se pode aplicar o art. 47, II, do CPM.
- Mister se faz o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto, tendo transcorrido lapso temporal superior ao previsto em lei.
- Dado provimento parcial ao recurso, para reconhecer-se a prescrição.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000262-82.2007.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 01/09/2010; DJME:10/09/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 248 DO CPM – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – DOLO NECESSÁRIO NA MODALIDADE APROPRIAÇÃO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO.

- A defesa requereu a absolvição do acusado alegando não existirem provas suficientes para sua condenação. Alternativamente, requereu que fosse desclassificada a conduta para o crime previsto no art. 248 do CPM, com a decretação da prescrição.
- Os depoimentos da testemunha e da vítima foram coerentes na fase pré-processual e judicial. A cronologia dos fatos confirma o que consta na denúncia, em desfavor do apelante.
- Há indícios fortes de autoria e materialidade. O acusado agiu com dolo necessário e suficiente à configuração do delito de peculato, em sua modalidade apropriação.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000219-82.2006.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 13/07/2010; DJME:20/07/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE CONCUSSÃO – ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ESCLARECEM A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO PATAMAR NECESSÁRIO PARA A REPROVAÇÃO DO RÉU E SUPERIOR À SUA CULPABILIDADE – DECOTAÇÃO DA AGRAVANTE EM RAZÃO DE O ABUSO DE AUTORIDADE SER INERENTE À FIGURA TÍPICA DO CRIME DE CONCUSSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

- Havendo provas suficientes da autoria e da materialidade do crime de concussão, torna-se impossível o acolhimento do pedido de absolvição formulado pela defesa.
- Mesmo tendo ocorrido o exaurimento do crime de concussão, o que torna mais reprovável a conduta do autor, é excessiva a fixação da pena-base em cinco anos e seis meses de reclusão quando as demais circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu.
- Na prática do crime de concussão não é possível o reconhecimento da agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "g", do CPM, uma vez que o abuso de autoridade é inerente à figura típica do crime em questão.
- Tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em três anos de reclusão e havendo se passado mais de oito anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da leitura da sentença condenatória recorrível, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
- Recurso parcialmente provido. Redução da pena fixada em primeiro grau de jurisdição. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000007-37.2001.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 17/08/2010; DJME: 19/08/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – CONDENAÇÃO DE EX CB PM – RECOLHIMENTO NOTURNO EM QUARTEL DA PM – SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFESA – DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO DA APELAÇÃO DO MP – PRELIMINAR DE NULIDADE – ACATAMENTO – NULIDADE DA DECISÃO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO CPJ, PARA ANÁLISE E DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

- A defesa interpôs embargos de declaração, requerendo esclarecimentos quanto ao recolhimento do réu, ex Cb PM, para cumprimento de pena em quartel da PM. Requereu ainda, com base no art. 44, I, do CP, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.
- O RMP, em vista na análise dos embargos, se manifestou que a situação do réu, de ex-militar, é incontroversa, e a situação contemplada na sentença não se coaduna com o cumprimento da pena, com recolhimentos noturnos, em quartel da corporação. Discordou também da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Não há previsão legal de tal tipo de cambiamento na Justiça Militar, o que impossibilita sua aplicação.
- O Juiz de Direito Substituto, em decisão monocrática, conheceu do recurso e manteve sua decisão, rejeitando os embargos.
- O RMP, inconformado, interpôs o recurso de apelação, suscitando preliminar de nulidade da sentença, que alterou substancialmente a decisão condenatória, sem a apreciação dos embargos pelo CPJ.

- Insuperável está a questão preliminar levantada, sendo declarada nula a decisão monocrática proferida, pelo que devem ser devolvidos os autos ao CPJ, para análise e decisão dos embargos de declaração da defesa.
- Provimento do recurso ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000191-45.2005.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 13/07/2010; DJME:20/07/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E PECULATO – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ESCLARECEM A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PECULATO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA – IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO FATO DE O APELANTE TER RECEBIDO O BEM MÓVEL POSTERIORMENTE APROPRIADO EM RAZÃO DE SUA FUNÇÃO – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO EXISTENTE ENTRE OS DELITOS – PROCEDÊNCIA – DELITOS PRATICADOS EM UM MESMO CONTEXTO, SENDO A FALSIDADE MEIO NECESSÁRIO PARA A CONSUMAÇÃO DO PECULATO – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PROCEDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA COM BASE EM MAUS ANTECEDENTES OU NA PERSONALIDADE DO RÉU – L RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – DECOTAÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO.

- Havendo provas suficientes da autoria e da materialidade do crime, torna-se impossível o acolhimento do pedido de absolvição formulado pela defesa.
- Não é possível a desclassificação do crime de peculato para o crime de apropriação indébita quando o militar recebeu o bem móvel do qual se apropriou em razão de seu cargo.
- Aspectos humanitários ou a tentativa de aplicação de uma suposta proporcionalidade não podem justificar a condenação do réu por crime diferente daquele efetivamente praticado, ainda quando a pena daquele seja menor.
- Tendo a falsidade ideológica sido praticada como meio necessário para consumação do crime de peculato, deve ser aplicado o princípio da consunção, sendo o primeiro crime absorvido pelo segundo.
- As circunstâncias judiciais dos antecedentes do condenado e de sua personalidade, ainda que referenciadas a fatos concretos, não permitem a exasperação da pena para estabelecê-la acima do indicado pela culpabilidade. Se a peça acusatória não fundamenta a imputação nos antecedentes ou na personalidade do réu, sobre eles não houve o exercício do contraditório, da ampla defesa e a decisão que os considera para exasperar a pena é, evidentemente, ultra petita.
- Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000110-02.2005.913.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 17/08/2010; DJME:24/08/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DIFUSA – SUSPENSÃO DO FEITO – RÉU REVEL – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- O acusado teve oportunidade de se defender desde o início do processo, contudo, não o fez, deixando de atender as intimações feitas;
- Da leitura dos autos, percebe-se que houve a intimação da Defesa do acusado para todos os atos processuais subsequentes, não havendo que se falar em ofensa à ampla defesa. Houve estrita observância ao que dispõem os artigos 288, § 2º, 292, 293 e 500, III, "j", todos do CPPM;
- Desnecessária a intimação do acusado por edital, uma vez que havia sido decretada, em momento posterior, a revelia do acusado;
- O pedido de suspensão do feito é manifestamente inconsequente. O processo não pode ficar sobrestado, indefinidamente, pela simples vontade do acusado, sem motivo plausível para tanto;
- Rejeição da preliminar pelos motivos expostos;
- Não vejo como prosperar a absolvição do réu por insuficiência de provas e a redução da pena ao mínimo legal. Os fatos ficaram sobejamente comprovados. O acusado tentou tumultuar o andamento processual durante toda a fase judicial. As circunstâncias judiciais em sua quase totalidade lhe foram desfavoráveis, o que não justifica o patamar

inicial no mínimo legal. Presença de agravante prevista no art. 70, II, "a", do CPM e de causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 308 do CPM;
- Manutenção da sentença condenatória de primeiro grau;
- Negado provimento ao recurso.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000043-11.2003.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 27/10/2010; DJME:04/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESERÇÃO – EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – SUBSTITUIÇÃO PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – LOCAL DO CUMPRIMENTO DA PENA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PROVIMENTO NEGADO
- Se as circunstâncias judiciais não são todas favoráveis, é possível aplicação do quantum da pena-base superior ao mínimo legal.
- Impossível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito no âmbito da Justiça Castrense, segundo entendimento reiterado dos Tribunais Superiores.
- O pedido de modificação do local de cumprimento da pena deve ser efetuado primeiramente perante o Juízo Executor, sob pena de supressão de Instância.
- Nega-se provimento ao apelo, para manter in totum a sentença de 1º grau.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000114-76.2004.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime/majoritário): 14/09/2010; DJME:23/09/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA – PROVA TESTEMUNHAL QUE DESCARTA A POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE – PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE COMPROVAM TER SIDO GRAVE A LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – CONSIDERÁVEL LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO JUSTIFICADORA DA FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000182-86.2005.13.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/10/2010; DJME: 13/10/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESERÇÃO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – REEXAME DO MÉRITO PREJUDICADO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
- A defesa afirmou que o réu não se adaptou à vida castrense e, por não ter completado cinco anos de serviço, não podia pedir baixa do serviço ativo, sem indenizar o Estado. Não houve dolo na conduta do apelante, pelo que requereu sua absolvição, nos termos do art. 439, "b", do CPPM.
- Consumou-se a prescrição retroativa pela pena imposta. A matéria é de ordem pública, cabendo ao juiz reconhecê-la em qualquer fase do processo.
- Por ser insuperável a preliminar levantada, não cabe apreciar a procedência da acusação, pelo que foi decretada a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000330-32.2007.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 17/08/2010; DJME: 23/08/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PROVAS APTAS A SUSTENTAR UM DECRETO CONDENATÓRIO – PROVIMENTO.
- Se as provas colacionadas aos autos são robustas, comprovando a autoria e materialidade delitiva, mister se faz a condenação dos apelados.
- Dá-se provimento ao recurso ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000122-16.2005.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime):27/10/2010; DJME: 04/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PROVIMENTO NEGADO.

- Se um militar se utiliza de cartão de crédito de colega de farda, sem sua autorização, para efetuar compras, comete delito de estelionato.
- Se as provas dos autos foram uníssonas e coerentes em confirmar a autoria e a materialidade delitivas, necessária é a manutenção da condenação.
- Nega-se provimento ao recurso, para manter a sentença primeva.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000402-19.2007.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 28/09/2010; DJME: 07/10/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESERÇÃO – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR TRATAMENTO AMBULATORIAL POR UM ANO – ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO – SUPOSTA CONFIGURAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE – ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES – CAUSA QUE NÃO JUSTIFICA A PRÁTICA DO DELITO – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- Estando presentes o elemento volitivo e o cognitivo, torna-se impossível acolher a alegação de inexistência de dolo.
- Só é possível o reconhecimento do estado de necessidade quando comprovada a inevitabilidade da conduta lesiva ao bem jurídico protegido pelo tipo penal.
- Recurso improvido. Manutenção da respeitável sentença de primeiro grau de jurisdição.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000035-34.2003.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 17/08/2010; DJME: 19/08/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR – OFENSA À AMPLA DEFESA – INOCORRÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE – COMPROVAÇÃO – PROVAS ROBUSTAS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – DESFAVORÁVEIS – MAJORAÇÃO DA PENA-BASE – ABSOLVIÇÃO DE MILITAR – MANUTENÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS – PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL.

- Não há ofensa ao princípio da ampla defesa quando o Ministério Público se manifesta em sede de segundo grau como *custos legis*, não acarretando, portanto, prejuízos à defesa.
- Se a autoria e a materialidade são sobejamente comprovadas nos autos e as provas são robustas a comprovar a culpabilidade dos militares, impossível é a absolvição.
- Se as circunstâncias judiciais não são todas favoráveis, a pena-base pode ser majorada.
- Se não há provas robustas nos autos da culpabilidade de militar supostamente envolvido, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, deve-se manter a absolvição operada em primeiro grau.
- Dado provimento parcial ao recurso ministerial para majorar as penas aplicadas.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000147-92.2006.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime/majoritário): 01/09/2010; DJME:10/09/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO A SUPERIOR – PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – MAUS ANTECEDENTES COM BASE EM PROCESSO-CRIME SEM TRÂNSITO EM JULGADO – REPRIMENDA MAIS GRAVOSA – REDUÇÃO DA PENA – PROVIMENTO PARCIAL.

- A pena foi fixada acima do mínimo legal, sem que houvesse circunstâncias judiciais que oferecessem supedâneo a tal elevação.
- O CPJ analisou como antecedentes criminais a existência de processo-crime, sem trânsito em julgado, em que o apelante figura como réu.

- Maus antecedentes criminais importam na existência de condenação criminal passado em julgado. No presente feito, não há sequer condenação criminal passível de recurso. O apelante foi penalizado com uma reprimenda mais gravosa, por conta de um processo ainda em instrução.
- Provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a pena-base ao mínimo legal.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000030-33.2008.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 24/08/2010; DJME:30/08/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO* – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – CONFISSÃO E EXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE DELITIVA – CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPROVAM QUE O RÉU POSSUÍA O PLENO DOMÍNIO DO FATO, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA AUTORIA DO CRIME – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.
- Havendo provas suficientes da prática do crime torna-se impossível a absolvição do acusado.
- Não há como ser afastada a autoria do crime quando as circunstâncias demonstrarem que o réu possuía o pleno domínio do fato.
- Recurso improvido. Manutenção da respeitável sentença de primeiro grau de jurisdição.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000263-95.2006.913.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 14/09/2010; DJME:17/09/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESERÇÃO – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO.
- Impossível a suspensão condicional da pena, em se tratando de crime de deserção, por expressa vedação legal (art. 88, II, "a" do CPM e art. 617, II, "a", do CPPM).
- Dá-se provimento ao recurso ministerial para decotar da sentença *primeva* o benefício do *sursis*.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000039-68.2003.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 28/09/2010; DJME:07/10/2010

***

.
APELAÇÃO CRIMINAL – DESERÇÃO POR EVASÃO OU FUGA (ART. 192 DO CPM) – PENA-BASE EXASPERADA – INCIDÊNCIA EQUIVOCADA DE AGRAVANTE – DESAGREGAÇÃO DO RÉU – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL – CONFLITO DE JURISDIÇÃO DESNECESSÁRIO – ANULAÇÃO DA DECISÃO DE DESAGREGAÇÃO – DECOTAÇÃO DA AGRAVANTE APLICADA – REDUÇÃO DA PENA – PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA DEFESA.
- O RMP, em razões de apelação, manifestou-se contrário ao pedido de desagregação do réu, por entender que o oficial deveria permanecer agregado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 454, § 1º, do CPPM.
- A pena-base foi fixada no dobro da mínima, afigurando-se excessiva, por não se vislumbrar adequação à agravante prevista no art. 70, inciso II, letra "d", do CPM. A traição não se compraz hígida, diante de um dever de vigilância intrínseco do comandante da unidade e de seus integrantes.
- O apelante cumpria prisão preventiva decretada pelo Juízo da 13ª Vara Criminal, quando foi determinada sua desagregação pelo Juiz Substituto da 3ª AJME, com a justificativa de proporcionar trabalho ao réu e o retorno da sua remuneração, conforme requerimento da defesa. Não foi prudente nem razoável a decisão de liberar o réu do acautelamento em cela. Conflito de jurisdição desnecessário.
- Anulação de parte da decisão proferida, mantendo-se a agregação do réu, até o trânsito em julgado da sentença condenatória recorrível.
- Há um equilíbrio entre as circunstâncias judiciais, sendo que as favoráveis são em maior número. Não há causa especial de aumento de pena, pelo que se dá provimento ao recurso do Ministério Público e provimento parcial ao recurso da defesa, para reduzir a pena para 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, sem a concessão do *sursis*.

- Remessa desta decisão ao Juízo da 13ª Vara Criminal de execução da justiça comum para conhecimento.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001142-97.2009.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 24/08/2010; DJME:30/08/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO* – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – EXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE DELITIVA – CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPROVAM QUE O RÉU POSSUÍA O PLENO DOMÍNIO DO FATO, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA AUTORIA DO CRIME – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E DE REDUÇÃO DA PENA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS QUE DEMONSTRA NÃO SER MERITÓRIO O COMPORTAMENTO ANTERIOR DO RÉU – CORRETA APLICAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA MAIOR CULPABILIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- Havendo provas suficientes da prática do crime, torna-se impossível a absolvição do acusado.
- Não há como ser afastada a autoria do crime quando as circunstâncias demonstrarem que o réu possuía o pleno domínio do fato.
- Não há como ser considerado como meritório o comportamento anterior do réu quando seu Extrato de Registro Funcional demonstra que ele estava no conceito "C", com 73 (setenta e três) pontos negativos.
- O fato de o réu, além de falsificar o documento, ter feito uso do mesmo, exige uma maior reprovabilidade e justifica a fixação da pena acima do mínimo legal.
V.V. - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
- É certo que não há previsão de penas substitutivas na legislação penal militar. No entanto, as decisões da Justiça Militar devem ser conciliadas com as opções de política criminal que se prestam a atender aos anseios da coletividade. É inconcebível que a operação da Justiça Militar se mostre desarticulada das demais opções de política criminal do Estado brasileiro.
- Se é possível ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade por meio da *transação penal*, também é possível ocorrer tal substituição no momento da condenação proferida em exame de mérito da pretensão punitiva. Deve-se notar que, na legislação penal militar, não há vedação expressa quanto à substituição e, por isso, aplica-se a disposição mais benéfica constante da parte geral do Código Penal comum, por força de seu art. 12.
- A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou multa não pode ser entendida como direito subjetivo de todo e qualquer condenado, mas sim como medida que se mostra adequada conforme as peculiaridades do caso concreto.
- Recurso parcialmente provido. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (Juiz Fernando Galvão da Rocha, relator).
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000177-67.2005.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime/majoritário): 14/09/2010; DJME:17/09/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 209, 223 E 298 – INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – CONDUTAS IMPUTADAS AO APELANTE QUE NÃO FORAM PRESENCIADAS POR QUALQUER DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS NOS AUTOS – RECURSO PROVIDO – ABSOLVIÇÃO DECRETADA.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000301-39.2008.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime/majoritário): 08/11/2010; DJME:11/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INCONSISTENTE – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – ABSOLVIÇÃO DO APELANTE – PROVIMENTO DO RECURSO.
- Em nosso processo penal, por qualquer ângulo que se examine, a exigência constitucional caminha, até que se prove o contrário, para a inocência do réu, como valor fundamental do sistema de provas.

- Percebe-se, nos autos, que a fragilidade das provas não nos permite identificar a autoria da falsificação do documento. Os indícios são frágeis e inconsistentes.
- As provas não indicam com precisão a autoria dos fatos que culminaram com a condenação do apelante. A dúvida prevalece sobre a certeza, pelo que deve ser reformada a decisão de primeiro grau, para absolver o apelante, nos termos do art. 439, alínea "e", do CPPM.
- Provimento do recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000210-86.2007.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/10/2010; DJME:13/10/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 305 DO CPM – CONCUSSÃO – ABSOLVIÇÃO – VALORAÇÃO DAS PALAVRAS DA VÍTIMA – CONJUNTO PROBATÓRIO – PROVAS TESTEMUNHAIS – COERÊNCIA – CONDENAÇÃO – PROVIMENTO.

- Em delitos de concussão, que geralmente são cometidos na clandestinidade, às escondidas, a palavra da vítima deverá ser especialmente valorada, sobretudo quando harmoniosa e coerente com o conjunto probatório.
- Configura-se a materialidade delitiva do art. 305 do CPM, se o militar deixa de lavrar auto de infração de trânsito, após constatar que o veículo estava com documentação irregular, e exige, para tanto, vantagem indevida.
- Dá-se provimento ao recurso ministerial, para reformar a sentença absolutória.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000067-65.2005.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 16/11/2010; DJME:22/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO A SUPERIOR – PRELIMINAR DE NULIDADE INSANÁVEL – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – TRANSFORMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM SESSÃO DE JULGAMENTO – DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 298 PARA O ART. 160 DO CPM – PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO – AUSÊNCIA DE VISTA PARA A DEFESA E O MP (ART. 427 E 428 DO CPPM) – CPJ FUNCIONOU COM MAIORIA NA SESSÃO DE JULGAMENTO – EMPATE NA DECISÃO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS À 2ª AJME, PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

- O CPJ transformou a audiência de instrução em sessão de julgamento e decidiu pela desclassificação do delito do art. 298 para o art. 160 do CPM, contrariando parecer do MP, de forma prematura, suprimindo fases procedimentais essenciais previstas nos artigos 427 e 428 do CPPM e cerceando o exercício pleno da defesa, uma vez que as testemunhas não foram ouvidas em sua totalidade;
- O CPJ, nessa prematura sessão de julgamento, funcionou com a maioria de seus membros, contrariando dispositivos do art. 206 da LC 59/01 e do art. 431 do CPPM;
- Preliminar de nulidade insanável. Anulada a decisão de primeiro grau. Retorno dos autos à 2ª AJME, para o regular prosseguimento do feito, nos termos da denúncia;
- Provimento do recurso ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000141-22.2005.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 27/10/2010; DJME:04/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *FALSIDADE IDEOLÓGICA* – EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES, SEM HAVER CABAL COMPROVAÇÃO DE QUAL SERIA A VERDADEIRA E, CONSEQUENTEMENTE, A FALSA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO À SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE *FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO*, DE MODO QUE A MESMA SEJA DECLARADA COM BASE NO ARTIGO 439, ALÍNEA "C", DO CPPM – LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA NÃO HAVER PROVA DE QUE O APELANTE É O AUTOR DA FALSIFICAÇÃO – RECURSO PROVIDO – ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DE *FALSIDADE IDEOLÓGICA* E ALTERAÇÃO DO MOTIVO PARA A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE *FALSIDADE DE DOCUMENTO*, POR NÃO HAVER PROVAS DE QUE O RECORRENTE TENHA CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000340-13.2006.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/10/2010; DJME:13/10/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA – ABSOLVIÇÃO – ART. 439, "E", DO CPPM – MODIFICAÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL – ART. 439, "A", DO CPPM – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Se existe prova testemunhal da ocorrência do fato ilícito, e, entretanto, inexiste prova suficiente para impor um decreto condenatório, deverá ser a absolvição declarada nos moldes da alínea "e" do art. 439 do CPPM, e não da alínea "a", do mesmo artigo, como pretende a defesa.
- Nega-se provimento ao recurso, para manter a sentença *primeva*.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000121-34.2005.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 23/11/2010; DJME:26/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO – PREVARICAÇÃO – PROVAS INCONSISTENTES – AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO – SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO RATIFICADA – RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

- As imputações aos delitos de peculato e prevaricação não encontram, nos autos, suporte capaz de dar consistência e robustez a um decreto condenatório.
- Não existe, nos autos, a presença do elemento subjetivo do tipo, que seria propriamente o sentimento ou interesse pessoal. Não houve dolo, mas o cometimento de uma transgressão disciplinar, em que a reprimenda administrativa seria a medida mais adequada.
- Ratificada e mantida a acertada decisão de primeiro grau, que absolveu o apelado.
- Recurso ministerial não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000366-11.2006.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 19/10/2010; DJME:22/10/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO NA FORMA CONTINUADA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE SÓ TER HAVIDO A FIXAÇÃO DA PENA DE UM DOS CRIMES TENTADOS – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA QUE CONTÉM DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE AS PENAS DOS DOIS CRIMES SERIAM IGUAIS – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA DE UM DOS CRIMES TENTADOS – PRESENÇA DE SUTIL DIFERENÇA ENTRE OS CRIMES INCAPAZ DE JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DA PENA DE UM DELES – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA EM RAZÃO DE TER SIDO FIXADO O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA – ACOLHIMENTO – FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO EM RAZÃO DE O RÉU, APESAR DE NÃO SER REINCIDENTE, TER SIDO CONDENADO A QUATRO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000162-64.2006.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/10/2010; DJME:13/10/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 222 DO CPM – ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 226 DO CPM, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – RECURSO MINISTERIAL – INSUFICIÊNCIA DO SUBSTRATO PROBATÓRIO – NEGADO PROVIMENTO – ABSOLVIÇÃO DOS APELADOS.

- Durante a instrução criminal, não afloraram indícios que permitissem concluir sobre a autoria e a materialidade das condutas imputadas aos acusados.
- O RMP entendeu que os fatos narrados na denúncia estão abrangidos ou pela prescrição da pretensão punitiva ou pela insuficiência de indícios para sustentar o decreto condenatório.
- Em um primeiro momento, o RMP interpôs o recurso de apelação. Ao proceder a uma análise mais acurada, imperioso foi concluir que não há provas suficientes para a condenação dos acusados, fator determinante que impõe a absolvição dos apelados.
- Negado provimento ao recurso ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000280-37.2006.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/11/2010; DJME:22/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 303, §1º, DO CPM – ART. 72, III, "D", DO CPM – NÃO INCIDÊNCIA – REPRIMENDA IMPOSTA – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL – ARREPENDIMENTO POSTERIOR AO CRIME – FAVORÁVEL – ART. 70, II, "G" DO CPM – AGRAVANTE – CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO PENAL – *BIS IN IDEM* – DECOTAÇÃO – VALOR APROPRIADO SUPERIOR A VINTE VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DOS FATOS – PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

- A razão da circunstância atenuante da confissão espontânea prevista no art. 70, III, "d", do CPM está na utilidade da confissão em crimes cuja autoria permanece ignorada, desconhecida ou, ainda, está sendo imputada erroneamente a outrem.
- Deve-se considerar como circunstância judicial favorável a do arrependimento posterior, se o réu, após o cometimento da conduta delituosa, tenta negociar o pagamento da quantia indevidamente apropriada.
- Se a agravante considerada constitui elementar do tipo penal, deverá ser decotada, sob pena de "bis in idem".
- Se a quantia apropriada corresponde a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, deverá incidir a causa de aumento da pena prevista no § 1º do art. 303 do CPM.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000035-63.2005.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime):09/12/2010; DJME:16/12/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – MILITARES ABSOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO – EXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL NO SENTIDO DE QUE OS ACUSADOS TERIAM EXIGIDO VANTAGEM INDEVIDA – RECURSO PROVIDO – CONDENAÇÃO DOS APELADOS

- Sendo possível extrair-se da narrativa contida na denúncia a efetiva participação de todos os acusados na prática do crime, não há como ser reconhecida a inépcia da peça acusatória.
- Estando devidamente comprovado que os apelados exigiram vantagem indevida, é de se reconhecer a autoria e a materialidade do crime de concussão.
- O crime de concussão é formal ou de consumação antecipada, sendo o efetivo recebimento da vantagem indevida mero exaurimento capaz de justificar a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal.
- Recurso provido. Condenação dos apelados pela prática do crime de concussão.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000448-08.2007.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/11/2010; DJME:12/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA – RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEA "G" (VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO) – IMPROCEDÊNCIA – AGRAVANTE QUE É INERENTE AO TIPO PENAL QUE DESCREVE O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEA "L" (ESTANDO DE SERVIÇO), DO CPM – PROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL COMPROVANDO QUE O RECORRIDO ESTAVA DE SERVIÇO QUANDO RECEBEU A VANTAGEM INDEVIDA – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 308 DO CPM – INEXISTÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE O RÉU TENHA, EM RAZÃO DO FATO PELO QUAL FOI CONDENADO, DEIXADO DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO OU TER RETARDADO A SUA PRÁTICA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – AUMENTO DA PENA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – INEXISTÊNCIA DO DIREITO À SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000335-88.2006.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime):09/12/2010; DJME:16/12/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR NÃO ACATADA DO RECURSO MINISTERIAL POR INTEMPESTIVIDADE – INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.714/98 NA JME – PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM SUBSTITUIÇÃO À RESTRITIVA DE

LIBERDADE – PENA SEM PRÉVIA COMINAÇÃO LEGAL – CASSAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

- Apesar da inexistência de norma expressa, conclui-se pela irrestrita possibilidade de o Ministério Público, no âmbito criminal, recorrer tempestivamente com prazo em dobro, estendendo-lhe o conteúdo da Lei n. 1.060/50. Preliminar não acatada do recurso ministerial por intempestividade.
- As alterações advindas da Lei n. 9.714/98 não se aplicam ao CPM. Limitam-se a alterar o art. 44 do Código Penal comum. Reiteradas decisões do STF caminham neste sentido.
- A insatisfação ministerial cinge-se à deliberação substitutiva, que, na sua essência, encontra óbice no ordenamento especial inserto no Estatuto Penal Castrense, de modo que selecionar as regras mais favoráveis ao acusado geraria um hibridismo incompatível com o princípio da especialidade das leis.
- Cassada a medida substitutiva deliberada pela instância primeva, cujo cambiamento não pode ser admitido, por falta de previsão legal;
- Mantida a pena definitiva de dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, vedada a concessão do sursis, por expressa proibição legal.
- Provimento ao recurso ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000269-42.2005.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/11/2010; DJME:22/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *DESERÇÃO* – ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE – CAUSA QUE NÃO JUSTIFICA A PRÁTICA DO DELITO – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA FIXADA – LONGO PERÍODO AFASTADO DA CORPORAÇÃO, O QUE JUSTIFICA A FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- Só é possível o reconhecimento do estado de necessidade quando comprovada a inevitabilidade da conduta lesiva ao bem jurídico protegido pelo tipo penal.
- Tendo a deserção durado por longo período de tempo, é justificável a aplicação da pena acima do mínimo legal.
- Recurso improvido. Manutenção da respeitável sentença de primeiro grau de jurisdição.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000155-03.2005.913.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/10/2010; DJME:13/10/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – MAIORIA DESFAVORÁVEL – MAJORAÇÃO DA PENA-BASE – PROVIMENTO DO RECURSO.

- Deverá a pena-base ser fixada nos limites legais estabelecidos no tipo penal e ainda proporcionalmente à quantidade de circunstâncias judiciais favoráveis e/ou desfavoráveis que foram reconhecidas pelo juiz sentenciante.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000006-07.2005.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 09/12/2010; DJME:16/12/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – CONCUSSÃO – PREVARICAÇÃO – FRAGILIDADE DAS PROVAS – IMPUTAÇÃO NÃO COMPROVADA – ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 439, "C", DO CPPM.

- A denúncia relata fatos apurados em IPM, que, em tese, constituem crimes militares, conforme art. 9º, II, "c", do CPM, cujo juízo de admissibilidade foi realizado pelo MM. Juiz de Direito Titular da 1ª AJME, uma vez que a peça apresentada pelo Ministério Público preenche todos os requisitos legais necessários ao seu recebimento, motivo pelo qual se passa pela preliminar levantada.
- As provas são frágeis. Os indícios se apresentam insuficientes para embasar o decreto condenatório. Não se comprovaram por meio da instrução processual, as provas necessárias que pudessem evidenciar a imputação feita.
- Não existiu nenhuma prova de que o acusado tenha concorrido para a infração penal, motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe.
- Provimento ao recurso da defesa, para absolver o apelante, nos termos do art. 439, "c", do CPPM.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000231-33.2005.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime/majoritário): 19/10/2010; DJME:27/10/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL - MILITARES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE *CONCUSSÃO* – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – EXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL NO SENTIDO DE QUE OS ACUSADOS TERIAM EXIGIDO VANTAGEM INDEVIDA – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – EXAURIMENTO DO DELITO – MAIOR REPROVABILIDADE APTA A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

- Estando devidamente comprovado que os apelados exigiram vantagem indevida, é de se reconhecer a autoria e a materialidade do crime de *concussão.*

- O crime de *concussão* é formal ou de consumação antecipada, sendo o efetivo recebimento da vantagem indevida mero exaurimento capaz de justificar a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal.

- Recurso improvido. Manutenção da sentença impugnada.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000334-69.2007.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha ; Julgamento (unânime): 27/10/2010; DJME:29/10/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – CONDENAÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL – REDUÇÃO – ART. 129 DO CPM – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – OCORRÊNCIA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – EFEITO EXTENSIVO DO RECURSO – ART. 580 DO CPP – EXTENSÃO DA DECISÃO AO CORRÉU, QUE NÃO FIGURA COMO APELANTE – PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

- Se à época dos fatos o criminoso, ora apelante, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, deverá o prazo prescricional ser reduzido pela metade.

- Considerando-se a pena imposta no decreto condenatório e ainda o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a leitura da sentença, mister se faz a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição retroativa.

- Provimento ao recurso defensivo.

- Em razão do efeito extensivo do recurso e por não se tratar de questão de caráter exclusivamente pessoal, bem como considerando-se a pena imposta no decreto condenatório e, ainda, o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a leitura da sentença, extingue-se também a punibilidade em relação ao corréu, embora não figure o mesmo como apelante.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000285-59.2006.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 16/11/2010; DJME:24/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO (DUAS VEZES) – RESISTÊNCIA MEDIANTE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA – USO DE FORÇA FÍSICA – PRISÃO EM FLAGRANTE – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- A conduta do apelante caracterizou falta de acatamento, menosprezo, ultraje, insulto e ofensa moral contra os superiores hierárquicos e demais militares.

- Não bastasse o crime de desacato, por duas vezes, o acusado ainda ofereceu resistência física, sendo necessário o uso de algemas para contê-lo, devido ao seu porte físico avantajado.

- Acervo probatório apto a comprovar as condutas praticadas pelo apelante. Não existem provas que justifiquem a reforma da sentença.

- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000036-03.2009.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 23/11/2010; DJME:26/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELO CRIME DE *PECULATO* – USO DE VIATURA POLICIAL PARA FIM PARTICULAR – ATIPICIDADE DA CONDUTA – AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO PENAL DO CHAMADO *PECULATO DE USO* – PRECEDENTE DESTA CORTE – RECURSO PROVIDO – ABSOLVIÇÃO DECRETADA.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000031-21.2008.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/11/2010; DJME:12/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – RECUSA DE OBEDIÊNCIA – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA TRANSMISSÃO VIA RÁDIO – ORDEM DE SUBORDINADO –CONDUTA TÍPICA DO ART. 163 DO COM COMPROVADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- Equivocada a causa de pedir da Defesa, no sentido de se reconhecer a prescrição punitiva do Estado. Em nenhum momento os prazos ultrapassaram os quatro anos previstos no inciso VI, c/c o § 1º do art. 125 do CPM. Preliminar não acolhida.
- No mérito, a absolvição requerida não merece prosperar. As provas colhidas nos autos são conclusivas no sentido de demonstrar que houve a prática do crime de recusa de obediência, prevista no art. 163 do COM.
- Não houve qualquer tipo de deficiência na transmissão via rádio, dos dados para o empenho da ocorrência de n. 1435. A ordem foi direta, clara e inteligível, bem como sua recusa em cumpri-la transmitida à Central de Bombeiros.
- Não merece guarida a tese de que a ordem teria partido de um Cabo, subalterno de um Sargento. O Cabo coordenador de operações representava, naquele momento, o seu Comandante de Batalhão, no despacho de viaturas, integrando cominações de tarefas originadas de um superior hierárquico do apelante, sendo verdadeiro *longa manus* da corporação.
- Não cabe a um bravo sargento do fogo escolher a ocorrência e o local onde vai atender um pedido de socorro, quando várias pessoas se encontram em risco iminente.
- Negado provimento ao recurso.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000112-69.2005.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 23/11/2010; DJME:26/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO* – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – EXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE DELITIVA – CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPROVAM QUE O RÉU POSSUÍA O PLENO DOMÍNIO DO FATO, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA AUTORIA DO CRIME – PEDIDO DE DECOTAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CPM – NÃO ACOLHIMENTO – PRESENÇA DE ESPECIAL FINALIDADE NO AGIR DO RÉU APTA A JUSTIFICAR O AGRAVAMENTO DA PENA – AGRAVANTE DE NATUREZA SUBJETIVA CUJA CONFIGURAÇÃO INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO "OUTRO CRIME" A QUE FAZ REFERÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000140-37.2005.913.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 08/11/2010; DJME:12/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS E INJÚRIA REAL – DOSIMETRIA DA PENA – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FAVORÁVEL – PENA-BASE – FIXAÇÃO NO MÁXIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – CONTINUIDADE DELITIVA – ART. 71 DO CPM – NÃO CONFIGURAÇÃO – CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
- Não há que se falar em fixação da pena-base em seu máximo legal, se, na análise das circunstâncias judiciais, o juiz sentenciante considerar a existência de circunstância favorável.
- Não há como reconhecer a ocorrência da continuidade delitiva entre os crimes de lesão corporal e injúria real, tendo em vista que são delitos de espécies distintas, o que afasta a aplicação do art. 71 do CPM.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000744-93.2008.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 09/12/2010; DJME:16/12/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – COMPROVADA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.

- Não existem dúvidas quanto ao fato de o apelante ter recebido a vantagem indevida, convertida em abastecimento de combustível, em retribuição à tentativa de recuperação de um tacógrafo furtado, em razão da função que exercia.
- O tipo penal incriminador previsto no art. 308, *caput,* do CPM ficou plenamente caracterizado.
- Mantida a decisão de primeiro grau.
- Negado provimento ao recurso da defesa.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000344-79.2008.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/11/2010; DJME:22/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – MILITAR ABSOLVIDO DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 321 DO CPM (*EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO)* POR TER COLADO DUAS PÁGINAS DE UM LIVRO PERTENCENTE À CORPORAÇÃO – AUSÊNCIA DE PERÍCIA OU DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR A RELEVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES INUTILIZADAS PELA CONDUTA DO RÉU – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OFENSA RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000362-71.2006.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 27/10/2010; DJME:03/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – RECUSA DE OBEDIÊNCIA – REITERADAS DETERMINAÇÕES – COMPORTAMENTO DESAFIADOR E INDISCIPLINADO – MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA – REFORMA DA SENTENÇA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS EM SUA TOTALIDADE – PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – NEGATIVA DO *SURSIS* – PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

- Não obstante as reiteradas recomendações, o apelado compareceu para assumir o serviço de sentinela, com agasalho de educação física e uma bengala canadense, contrariando ordens legais recebidas. É relevante ressaltar que já havia sido advertido, várias vezes, de que, caso não cumprisse a ordem, poderia ser preso, por recusa de obediência.
- A análise do extrato de registros funcionais evidencia a personalidade indisciplinada do apelado, havendo nele diversos fatos nos quais se constata a insistência do militar em não acatar as ordens recebidas, afrontando a hierarquia e a disciplina militar.
- Não há dúvida de que o apelado estava pronto para o serviço de sentinela do aquartelamento. O militar recebeu ordem legal e não a cumpriu. A materialidade delitiva restou comprovada.
- Reforma da sentença de absolvição, para condenar o apelado a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, nas sanções do art. 163 do CPM.
- Não foi concedido o *sursis* por ser o apelado possuidor de uma personalidade desafiadora, existindo inclusive certidão confirmando condenação anterior em crime de desacato a superior e ameaça. Os motivos e as circunstâncias do crime não autorizam a presunção de que não tornará a delinquir, nos termos do art. 84, inciso II, do CPM.
- Provimento ao recurso ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000293-05.2007.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/12/2010; DJME:17/12/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – POSSE SIMPLES – CONSUMAÇÃO – FIXAÇÃO DA PENA – ART. 69 CPM – MANUTENÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

- Militar que subtrai para si coisa alheia móvel pertencente a colega de farda incorre no delito previsto no art. 240 do CPM.
- O delito de furto consuma-se com a simples posse, ainda que breve, desde que a vítima tenha sido privada do controle do bem subtraído, não se exigindo que o agente tenha tido a posse mansa e pacífica.
- Se as circunstâncias judiciais foram corretamente sopesadas para majorar a pena-base nos termos do art. 69 do CPM, esta não merece qualquer reparo.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000140-29.2008.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 16/12/2010; DJME:17/12/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *RECUSA DE OBEDIÊNCIA* – ALEGAÇÃO DE QUE É RESPONSABILIDADE DO COMANDANTE DA GUARNIÇÃO REDIGIR BOLETIM DE OCORRÊNCIA – POSSIBILIDADE DE O COMANDANTE DETERMINAR QUE SEU SUBORDINADO FAÇA O RELATÓRIO DA OCORRÊNCIA PARA EM SEGUIDA LÊ-LO E ASSINÁ-LO – SUPOSTA ILEGALIDADE DA ORDEM NÃO OBEDECIDA – ILEGALIDADE NÃO MANIFESTA CAPAZ DE JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM – IMPOSSIBILIDADE DE O COMANDADO DISCUTIR A INTERPRETAÇÃO QUE O COMANDANTE DÁ AOS FATOS APRESENTADOS DURANTE A OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000152-20.2006.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 09/12/2010; DJME:16/12/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *CORRUPÇÃO PASSIVA* – ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO TER FEITO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO REFERÊNCIA A PROVA CONSIDERADA PELO JUÍZO COMO SENDO ILEGAL – NULIDADE NÃO CONSTATADA – EXPRESSA REFERÊNCIA NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO NO SENTIDO DE QUE A PROVA ILÍCITA NÃO FOI CONSIDERADA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA – EXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL NO SENTIDO DE QUE O ACUSADO RECEBEU VANTAGEM INDEVIDA – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA QUE A PENA-BASE FOSSE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – PEDIDO DE DECOTAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 308 DO CPM – IMPROCEDÊNCIA – COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE DEIXOU DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO, O QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000200-42.2007.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime/majoritário): 23/11/2010; DJME:29/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – PROVAS INCONTROVERSAS – MATERIALIDADE DELITIVA – LAUDO MÉDICO COM DESCRIÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA – AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 70, II, ALÍNEAS "A", "G" E "L", DO CPM – ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 312 DO CPM – PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA CONDENAR O ACUSADO NAS SANÇÕES DO ART. 209, *CAPUT,* DO CPM.

- Não há como desconsiderar as informações valiosas constatadas por ocasião do primeiro atendimento para finalidades médico-legais, com prognóstico e descrição das lesões sofridas pela vítima atestados por médico que trabalhava no Departamento Municipal de Saúde Pública de Barbacena, MG.
- Assim, dúvidas não restam sobre a materialidade delitiva do crime de lesão corporal. O acervo probatório dos autos é incontroverso.
- Existência das agravantes previstas no art. 70, inciso II, alíneas "a", "g" e "l", do CPM.
- Em relação ao delito do art. 312, foi ratificada a decisão do 16º Conselho Extraordinário de Justiça, para absolver o acusado, nos termos do art. 439, "b", do CPPM.
- Provimento parcial ao recurso ministerial, para condenar o acusado nas sanções do art. 209, *caput,* do CPM, a uma pena definitiva de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, com direito a *sursis,* pelo período de dois anos.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000078-60.2006.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 09/12/2010; DJME:16/12/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESERÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO NEGADO.
- Se o militar permanece desertor por tempo superior ao seu tempo de serviço, demonstra profundo descaso com a Corporação, tornando-se inviável a incidência da atenuante de comportamento meritório anterior (art. 72, II, do CPM).
- A razão da atenuante prevista no art. 72, III, "d", do CPM, está na utilidade da confissão em crimes cuja autoria permanece ignorada, desconhecida ou, ainda, está sendo imputada erroneamente a outrem, hipóteses estas inaplicáveis ao delito de deserção.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000000-10.9998.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 16/12/2010; DJME:17/12/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *CÁRCERE PRIVADO* POR TER MANTIDO SUA NAMORADA, TAMBÉM MILITAR, PRESA EM SEU APARTAMENTO POR ALGUMAS HORAS, APÓS UMA DISCUSSÃO DO CASAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR NÃO ACOLHIDA – CONDUTA QUE REPERCUTIU NA ESFERA MILITAR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR RECONHECIDA.

V. V. – CONDUTA PRATICADA NO AMBIENTE PRIVADO DE RESIDÊNCIA DO APELANTE – FATO QUE NÃO EXTRAPOLA AS FRONTEIRAS DA PRIVACIDADE PARA ATINGIR A CORPORAÇÃO MILITAR – NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL MILITAR – NATUREZA COMUM DO CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA – REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL COMUM (Juiz Fernando Galvão da Rocha, relator).
MÉRITO: PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES – NÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE TER O AGENTE PRATICADO O CRIME SOB VIOLENTA EMOÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECOTAR O AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES E RECONHECER A ATENUANTE GENÉRICA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA EM RAZÃO DA NOVA PENA FIXADA.
- A conduta do apelante, apesar de ter ocorrido em local fora da administração militar, envolveu todo o ambiente de uma Academia de Polícia Militar, onde a vida dos cadetes, que aspiram chegar ao oficialato, deve ser acompanhada de perto pelos seus superiores, sob pena de se inserirem na corporação, pessoas despreparadas e descompromissadas com a nobre e dignificante função de oficial da corporação de Tiradentes.
- Não se pode ignorar que a precedência hierárquica dos envolvidos, as relações de respeito, a camaradagem, a ética, a urbanidade e o trato social devem imperar no dia a dia dos discentes.
- A administração militar tomou conhecimento dos fatos. Abriu IPM para apurar as circunstâncias do ocorrido. O promotor de justiça atuante junto à 2ª AJME ofereceu a denúncia, sendo a mesma recebida pelo Juiz de Direito do Juízo Militar. O processo-crime teve seu curso normal, sem ter sido suscitada, em momento algum, a incompetência da JME para processar e julgar o feito.
- Comprovado o tipo penal incriminador em desfavor do apelante. Houve redução da pena base ao mínimo legal, por ter sido considerado inadequadamente processo-crime em andamento contra o acusado.
- Reconhecimento da atenuante prevista no art. 72, III, "c", do CPM, por ter o agente praticado o crime sob violenta emoção, tornando a pena definitiva em 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime aberto, com *sursis*.
- Provimento parcial ao recurso, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 125, VII e § 1º, do CPM (Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, revisor).
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000050-92.2006.913.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 24/11/2010; DJME:26/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESERÇÃO – PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – BONS ANTECEDENTES - ART. 69 DO CPM – PROVIMENTO NEGADO.
- O fato de o réu possuir bons antecedentes não impede que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, se verificada a existência de circunstância judicial (art. 69 do CPM) desfavorável que justifique a majoração da pena.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000025-89.2000.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 16/12/2010; DJME:17/12/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *APROPRIAÇÃO INDÉBITA* – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA PERICIAL EM RAZÃO DE TER SIDO JUNTADA AOS AUTOS APENAS CÓPIA NÃO AUTENTICADA DO RESPECTIVO LAUDO – INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE QUE NÃO CAUSOU QUALQUER PREJUÍZO PARA O APELANTE – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – EXISTÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE O APELANTE TERIA FEITO SUPOSTOS ABASTECIMENTOS ENQUANTO ESTAVA DE LICENÇA DA CORPORAÇÃO – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM SEU EFEITO RETRO-OPERANTE – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000048-64.2002.913.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha ; Julgamento (unânime): 23/11/2010; DJME:29/11/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – PENA BASE EXASPERADA – INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 70, II, "B", DO CPM – PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO – REFORMA DA SENTENÇA – REDUÇÃO DA PENA.
- Restou evidente que o acusado praticou as elementares do tipo falsidade ideológica, ao inserir dados falsos e inverídicos em BO, afirmando falsamente que houve troca de tiros, e também ao omitir que havia disparado por duas vezes contra um civil.
- A pena base do apelante deve ser reduzida, pois foi fixada de forma exasperada, pelo que a estabeleço no patamar de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.
- Reconhecida a incidência da agravante prevista no art. 70, inciso II, alínea "b", do CPM, porquanto o apelante objetivou assegurar a ocultação de fatos relevantes, que pudessem garantir a impunidade de outro crime praticado, sendo majorada a pena em 1/3, ficando a reprimenda definitiva no patamar de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, concedendo-se a suspensão condicional da pena, pelo período de dois anos.
- Provimento parcial do recurso.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000067-02.2004.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 09/12/2010; DJME:15/12/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – RECUSA DE OBEDIÊNCIA – CONFIGURAÇÃO – PROVAS TESTEMUNHAIS – COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO – PROVIMENTO NEGADO.
- Se o militar se recusa a obedecer a ordem legal emanada por superior hierárquico sobre assunto de serviço, incorre no delito de desobediência (art. 163 do CPM).
- Se as provas testemunhais estão em consonância com a versão apresentada pela vítima, deverá ser o decreto condenatório mantido.
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000333-18.2006.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 16/12/2010; DJME:17/12/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *CORRUPÇÃO PASSIVA* – ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO – IMPROCEDÊNCIA – PRESENÇA DOS ELEMENTOS VOLITIVO E INTELECTIVO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DE A VANTAGEM INDEVIDAMENTE RECEBIDA SER SUPOSTAMENTE DE VALOR ÍNFIMO – IMPOSSIBILIDADE – CRIME QUE NÃO TEM COMO OBJETIVO PROTEGER O PATRIMÔNIO, MAS SIM OS VALORES E PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE *ABUSO DE CONFIANÇA OU BOA-FÉ* – IMPROCEDÊNCIA – DELITO ABSORVIDO PELO DE *CORRUPÇÃO PASSIVA* POR TER HAVIDO, ALÉM DO *ABUSO*, INDEVIDO RECEBIMENTO DE VANTAGEM EM RAZÃO DA FUNÇÃO – REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICO CAPAZ DE LEVAR A UMA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA E DE JUSTIFICAR A ELEVAÇÃO DA PENA – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA ESTABELECIDA NO § 2º DO ARTIGO 308 DO CPM – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE

PROVA DE QUE O APELANTE TENHA PRATICADO A CONDUTA CEDENDO A PEDIDO OU POR INFLUÊNCIA DE OUTRO – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000083-19.2005.913.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime/majoritário): 16/12/2010; DJME:17/12/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL GRAVE – REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVIÇÃO – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO – EXAME DE CORPO DE DELITO – PROVAS TESTEMUNHAIS – CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO.

- A reforma da sentença, com a absolvição do acusado, por insuficiência de provas, conforme requereu a Defesa, não merece prosperar, considerando-se que as provas dos autos são incontroversas no sentido de se confirmar a prática do delito de lesão corporal grave pelo apelante.
- O exame de corpo de delito, corroborado pelo laudo complementar, denota que a vítima sofreu fraturas graves, o que a impossibilitou de exercer suas ocupações habituais por mais de trinta dias.
- A versão trazida pelas testemunhas e pelo próprio investigado nos permite concluir que o acusado foi o responsável pelas lesões, ao jogar o ofendido contra o solo e ajoelhar-se sobre o seu corpo.
- As provas produzidas nos autos são suficientes para fundamentar o decreto condenatório. O conjunto probatório é harmônico, e a negativa do cometimento do crime pelo acusado figurou isolada nos autos. Logo, a condenação é medida que se impõe.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000157-73.2005.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/12/2010; DJME:17/12/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PROVIMENTO NEGADO.

- Comete o delito capitulado no art. 312 do CPM militar que insere informações falsas em Boletim de Ocorrência com o fim de prejudicar direito ou criar obrigação, atentando tal conduta contra o serviço militar.

APELAÇÃO CRIMINAL N.0000038-41.2007.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 16/12/2010; DJME:17/12/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CASOS ASSIMILADOS DE DESERÇÃO (ART. 188 DO CPM) – REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVIÇÃO – DISTÚRBIOS PSICOLÓGICOS E PSIQUIÁTRICOS – INCAPACIDADE DO APELANTE – DESCUMPRIMENTO DE NORMAS INTERNAS – LICENÇAS PARTICULARES NÃO HOMOLOGADAS – MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENAIS EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS VIGENTES – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- O apelante faz uso imoderado de bebidas alcoólicas há muito tempo, o que contribui para a complicação dos distúrbios psicológicos e psiquiátricos de que é portador.
- A Defesa requereu absolvição do apelante, sustentando que sua ausência estaria justificada, já que não apresentava capacidade de discernimento, situação comprovada por sucessivos atestados médicos.
- O apelante deixou de se relacionar com a sua unidade. Passou a se fazer representar por prepostos diante de obrigações que lhe seriam personalíssimas, atropelando, reiteradas vezes, o cumprimento de normas internas, mormente a imprescindibilidade da homologação de suas licenças médicas.
- As medidas administrativas e penais adotadas estão em perfeita consonância com as normas que regem a matéria.
- Manutenção da sentença proferida.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000343-57.2009.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/12/2010; DJME: 17/12/2010

***

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO TENTADO – CONFIGURAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS – IMPUTABILIDADE – LAUDO PERICIAL – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

- Se militar dispara arma de fogo em direção à vítima, tendo errado o alvo por circunstâncias alheias a sua vontade, resta configurado o delito de homicídio tentado.
- Não há que se falar em inimputabilidade se o laudo pericial atesta que o sentenciado possuía a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento, e ainda conclui que há indícios de simulação de doença.
- Nega-se provimento ao recurso, para manter *in totum* a sentença *primeva*.

APELAÇÃO N. 0000318-12.2007.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 01/02/2011; DJME: 10/02/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – RECURSO DA DEFESA E DO RMP – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – ERRO NA DOSIMETRIA – MAIORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEL AO RÉU – REFORMA DA SENTENÇA – AUMENTO DA PENA-BASE – RATIFICAÇÃO DA AGRAVANTE APLICADA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL.

- A autoria e a materialidade do crime de falsidade ideológica restaram comprovadas nos autos. A prova testemunhal é unânime no sentido de que a lavratura do BO não retratava a verdade. O próprio acusado confessou haver inserido informação falsa no boletim de ocorrência.
- O tipo penal incriminador está caracterizado na omissão de fatos juridicamente relevantes e na inserção de declarações falsas em documento público, atentando-se contra a administração militar.
- A sentença recorrida padece de erro na dosimetria da pena aplicada. O decreto condenatório não levou em consideração que a maioria das circunstâncias judiciais é desfavorável ao acusado. A pena-base não poderia ficar no mínimo legal.
- Aumento da pena-base para um ano e quatro meses de reclusão. Foram ratificadas as agravantes previstas no art. 70, II, "b" e "g", aumentando-se a pena provisória em 6 (seis) meses, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, concedendo o *sursis* por 2 (dois) anos.
- Provimento parcial ao recurso ministerial.

APELAÇÃO N. 0000030-64.2007.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 22/02/2011; DJME: 01/03/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL - MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE *LESÃO CORPORAL LEVE E LESÃO CORPORAL GRAVE* EM CONCURSO FORMAL HETEROGÊNIO – ALEGAÇÃO DE QUE É NULA A PROVA PERICIAL PRODUZIDA, BEM COMO A PROVA DOCUMENTAL CONSISTENTE EM FOTOGRAFIAS DAS LESÕES PROVOCADAS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA CAPAZ DE JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE NULIDADE EVENTUALMENTE EXISTENTE – CONFISSÃO DO PRÓPRIO ACUSADO NO SENTIDO DE QUE NÃO TEM DÚVIDAS DE QUE AS LESÕES FORAM CAUSADAS PELO FATO DE SEUS ALUNOS TEREM-SE SENTADO NO ASFALTO QUENTE – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – CONDUTA QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO TIPO PENAL – ALEGAÇÃO DE QUE AS LESÕES DE NATUREZA GRAVE TENHAM SIDO CAUSADAS DE FORMA CULPOSA E NÃO DOLOSA – IMPROCEDÊNCIA – CONDUTA VOLITIVA E CONSCIENTE DO ACUSADO AO DETERMINAR QUE SEUS ALUNOS SE SENTASSEM NO ASFALTO QUENTE – ALEGAÇÃO DE QUE AS LESÕES FORAM QUALIFICADAS POR RESULTADO NÃO PRETENDIDO E NÃO ACEITO PELO RECORRENTE – PROCEDÊNCIA – CONSTATAÇÃO DE QUE, APESAR DE SER PREVISÍVEL, O RÉU NÃO PREVIU QUE SUA CONDUTA SERIA CAPAZ DE CAUSAR LESÕES TÃO GRAVES ÀS VÍTIMAS – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE *LESÃO CORPORAL GRAVE DOLOSA* PARA *LESÃO CORPORAL PRETERDOLOSA* – NÃO APLICAÇÃO DA REGRA QUE TRATA DE CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO DE CRIMES, APESAR DO SEU RECONHECIMENTO, EM OBEDIÊNCIA O PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS* – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DESCLASSIFICAR O CRIME PREVISTO NO § 2º DO ARTIGO 209 DO CPM PARA O PREVISTO NO SEU § 3º E REDUZIR A PENA.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000405-31.2008.913.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 01/02/2011; DJME: 11/02/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – INCITAMENTO – ACERVO PROBATÓRIO COMPROVADO NOS AUTOS – PENA MÍNIMA ACIMA DO RAZOÁVEL – REDUÇÃO DA PENA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA DEFESA.

- As provas produzidas nos autos constituem um acervo probatório apto a comprovar a conduta praticada pelo acusado. Os indícios são mais do que suficientes para fundamentar o decreto condenatório. O tipo penal incriminador ficou evidenciado.
- A pena mínima aplicada ficou acima do que seria razoável, já que o acusado é primário, embora as circunstâncias judiciais se mostrem, em sua maioria, desfavoráveis ao apelante. Razão assiste à Defesa e ao Ministério Público ao requererem a redução da pena.
- Para dar melhor proporcionalidade à dosimetria da pena aplicada, é necessário reduzir a reprimenda, tornando-a definitiva em dois anos e quatros meses de reclusão, mantendo-se os demais dispositivos da sentença de primeiro grau.
- Provimento parcial do recurso da Defesa.

APELAÇÃO N. 0000021-13.2004.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/02/2011; DJME: 11/02/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – CONTINUIDADE DELITIVA – COOPTAÇÃO DO RÉU PARA O TRÁFICO DE DROGAS – ANUIÇÃO DE PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA – RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA – INTERFERÊNCIA EM OPERAÇÕES DA PMMG E POLÍCIA FEDERAL – CONFISSÃO PERANTE A CPI DO NARCOTRÁFICO RESPALDADA EM FASE JUDICIAL – CONEXÃO DAS INFORMAÇÕES – APELANTE FAZIA JOGO DUPLO – BENEFÍCIO PARA O TRÁFICO VERSUS PREJUÍZO NAS OPERAÇÕES POLICIAIS – TIPO INCRIMINADOR PRESENTE NA EXORDIAL ACUSATÓRIA – CONDENAÇÃO BASEADA EM ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Não resta a menor dúvida de que o apelante anuiu à promessa, bem como aceitou vantagem indevida, com o objetivo de colaborar com conhecido traficante de drogas, na região de Iturama, o que, de fato, em duas oportunidades, comprovadamente ocorreu, configurando a continuidade delitiva.
- A interferência do apelante nas operações policiais acabou frustrando os levantamentos que estavam sendo realizados pela Polícia Federal, queimando a operação. Nas últimas operações da PM contra o narcotráfico, os resultados foram pífios. O apelante era cooptado pelo traficante Turcão e, em troca, recebia vantagem indevida, alertando-o sobre todas as operações que eram desencadeadas, inclusive a Operação Fronteira, que reconhecidamente era a que mais apreendia drogas e prendia traficantes.
- A confissão do apelante perante a CPI do narcotráfico da Assembléia Legislativa pode ser admitida no processo penal, pois foi respaldada por depoimentos colhidos na fase judicial. Infere-se que a condenação não foi baseada na confissão extrajudicial, mas em provas concretas existentes nos autos.
- A conexão dos fatos é inquestionável. Mesmo o apelante negando saber que Turcão era traficante, todos na região do Triângulo sabiam. Submetia-se aos seus caprichos e interesses escusos, para receber vantagens indevidas. Relacionava-se com pessoas de conduta duvidosa, que apareciam em vários episódios dando cobertura ao tráfico de drogas na região.
- A "disponibilidade" do apelante nas 24 horas do dia, inclusive nas horas de folga e em trajes civis, na identificação de veículos e pessoas suspeitas na cidade de Iturama, fazia parte do jogo duplo, em que o traficante era beneficiado e as operações da PM e PF eram prejudicadas, colocando a vida de seus colegas de farda em risco potencial.
- O acervo probatório dos autos é robusto. A conduta do apelante encaixa-se como uma luva, no tipo penal incriminador que se encontra presente na descrição da exordial acusatória, pelo que deve ser mantida a sentença de primeiro grau.
- Negado provimento ao recurso.

V.V. - APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *CORRUPÇÃO PASSIVA* EM CONTINUIDADE DELITIVA – ACUSAÇÃO DE QUE O RÉU TERIA ACEITADO PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA E, POSTERIORMENTE, RECEBIDO EFETIVAMENTE A QUANTIA DE R$ 1.800,00 PARA SEGUIR ORDENS EMANADAS DE CIDADÃO SUSPEITO DE SER TRAFICANTE DE DROGAS – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA – FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA QUE CONFIGURAM, EM TESE, UM ÚNICO CRIME – O RECEBIMENTO POSTERIOR DE VANTAGEM INDEVIDA PROMETIDA EM MOMENTO ANTERIOR APENAS EXAURE O CRIME DE *CORRUPÇÃO PASSIVA* – CONFIGURA, EM TESE, UM SÓ CRIME DE *CORRUPÇÃO PASSIVA* A CONDUTA DE POLICIAL MILITAR DE ACEITAR E RECEBER CERTA QUANTIA EM DINHEIRO, UMA ÚNICA VEZ, PARA CUMPRIR ORDENS DE SUPOSTO CRIMINOSO, AINDA QUE VÁRIAS TENHAM SIDO AS ORDENS CUMPRIDAS PELO AGENTE PÚBLICO EM RAZÃO DA VANTAGEM INDEVIDAMENTE RECEBIDA – AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O DINHEIRO ENCONTRADO NA CONTA CORRENTE DO APELANTE TENHA SIDO DEPOSITADO POR SUPOSTO TRAFICANTE DE DROGAS – REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (JUIZ FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR).

APELAÇÃO N. 0000019-85.2000.913.0001; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 01/03/2011; DJME: 10/03/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO ATIVA – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DO RMP – PRELIMINAR DE ILICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – FRAGILIDADE DAS PROVAS – ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS – PROVIMENTO NEGADO.

- É pacífico em nossa jurisprudência que a apresentação tardia das razões de apelação constitui mera irregularidade, uma vez que a intenção de apelar tornou-se manifesta pelo representante do Ministério Público, por ocasião da realização da sessão pública de leitura da sentença condenatória recorrível, realizada em 02/06/10. Dessa forma, a apresentação extemporânea das razões não obsta o seu conhecimento, motivo pelo qual se passa pela primeira preliminar.
- A interceptação telefônica é lícita, pois houve a autorização judicial determinada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, MG, em consonância com o regime constitucional vigente, sendo emanada de autoridade competente, motivo pelo qual se passa pela segunda preliminar.
- Em razão da fragilidade dos indícios e da inexistência de provas concretas que autorizem a formação do convencimento positivo da culpa dos acusados, imperioso se torna absolver os acusados, nos termos do art. 439, alínea "e", do CPPM, por insuficiência de provas.
- Provimento negado.

APELAÇÃO N. 0000351-36.2006.913.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 15/02/2011; DJME: 17/02/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO – *IN DUBIO PRO REO* – ART. 439, "E", CPPM – PROVIMENTO.

- Meros indícios ou acusações sem provas incontestes são insuficientes para sustentar um decreto condenatório.
- Se o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delituosa, necessária se faz a absolvição do acusado, por insuficiência de provas, em observância ao consagrado princípio do *in dubio pro reo*.

APELAÇÃO N. 0000255-27.2006.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 08/02/2011; DJME: 17/02/2011

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *DESERÇÃO* – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL – NULIDADE NÃO CONSTATADA – EXISTÊNCIA DE EXPRESSA FUNDAMENTAÇÃO AINDA QUE EM DESCOMPASSO COM AQUELA CONSIDERADA CORRETA PELO RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE QUE O JUIZ NÃO PODE INDEFERIR TRANSAÇÃO PENAL ACEITA PELO ACUSADO, DEVENDO SER APLICADO, ANALOGICAMENTE, O ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM – POSSIBILIDADE ABARCADA PELA LEI FEDERAL N. 9.099/95 E ACEITA PELA JURISPRUDÊNCIA – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – MEDIDA QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA PUNIR A CONDUTA E PARA PREVENIR NOVA PRÁTICA DO CRIME, SEJA PELO ACUSADO, SEJA POR OUTREM – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

APELAÇÃO N. 0000072-61.2003.913.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 22/02/2011; DJME: 24/02/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE* – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA *LESÃO CORPORAL CULPOSA* – IMPOSSIBILIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA E DE SUA NAMORADA DEMONSTRANDO QUE O APELANTE VOLUNTARIAMENTE PRATICOU AS LESÕES DESCRITAS NA DENÚNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE, NO MÍNIMO, ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO – ALEGAÇÃO DE QUE, PARA A COMPROVAÇÃO DA LESÃO GRAVE, SERIA NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR LOGO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE TRINTA DIAS DA OCORRÊNCIA DO FATO – IMPROCEDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE A NATUREZA DA LESÃO SER COMPROVADA MEDIANTE EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO, MESMO QUE TRANSCORRIDOS MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO FATO E A REALIZAÇÃO DO REFERIDO EXAME – PRESENÇA NOS ATOS DE DOCUMENTOS EMITIDOS PELO INSS QUE COMPROVAM A INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO POR MAIS DE TRINTA DIAS – RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO N. 0000012-77.2006.913.0003; Revisor e Relator para o acórdão: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 22/02/2011; DJME: 28/02/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE *FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO* E *USO DE DOCUMENTO FALSO* – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE *USO DE DOCUMENTO FALSO* – PROCEDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE O RÉU SER CONDENADO CONCOMITANTEMENTE PELA *FALSIFICAÇÃO* E PELO *USO* OCORRIDOS EM UMA ÚNICA SITUAÇÃO FÁTICA – A *FALSIFICAÇÃO* PRESSUPÕE QUE O DOCUMENTO TENHA SIDO FALSIFICADO PELO PRÓPRIO AGENTE, AINDA QUE EM CONCURSO DE PESSOAS, AO PASSO QUE O *USO* PRESSUPÕE QUE O DOCUMENTO TENHA SIDO FALSIFICADO POR OUTREM – RECURSO PROVIDO – ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE *USO DE DOCUMENTO FALSO* E CONSEQUENTE DECOTAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA – RECONHECIMENTO DO DIREITO À SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.

APELAÇÃO N. Processo n. 0000112-32.2006.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 15/03/2011; DJME: 18/03/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO – TESES CONTRADITÓRIAS – DESAPARECIMENTO DO BO ORIGINAL – AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE – LAUDO COMPLEMENTAR PREJUDICADO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- O próprio RMP, em sessão de julgamento que se realizaria em 07/05/09, requereu a suspensão da audiência de julgamento, por não dispor de elementos seguros para sustentar a acusação quanto à prova pericial juntada aos autos.
- Várias diligências foram realizadas no sentido de se localizar a via original do BO n. 254.544/03 e a cópia carbonada, sem obtenção de êxito.
- Como os documentos originais desapareceram misteriosamente, não foi possível realizar o laudo definitivo ou complementar, que seria o único meio idôneo para atestar o crime de falsidade, com força de prova, para fins de condenação, conforme requereu o RMP.
- Dúvidas e contradições permeiam os presentes autos. Não há prova contundente capaz de demonstrar que os acusados apropriaram de objetos apreendidos.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO N. 0000066-54.2003.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 29/03/2011; DJME: 01/04/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DENÚNCIA – ART. 242, § 2º, I E II, DO CPM – DESCLASSIFICAÇÃO – ART. 303 DO CPM – CONDENAÇÃO – PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZ SINGULAR – ART. 125, § 5º, DA CF – NULIDADE – PROVIMENTO.

- A redação do art. 125, § 5º, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional n. 45/04, define a competência para o julgamento dos crimes militares pelos órgãos jurisdicionais de primeiro grau.
- Se o magistrado, em decisão monocrática, desclassifica o delito constante na exordial acusatória e condena o militar por crime de competência do Conselho de Justiça, deverá tal decisão ser declarada nula.
- Em se tratando de desclassificação para crime de competência do Conselho de Justiça todos os atos anteriores deverão ser considerados como válidos, desde que não haja prejuízos à defesa.
- Dá-se provimento ao recurso, para declarar nula a sentença *primeva*, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para que se cumpra o previsto no art. 125, § 5º, da CF, considerando que o delito de peculato possui como sujeito passivo imediato o Estado, que tutela o regular funcionamento da Administração Militar.

APELAÇÃO N. 0000248-35.2006.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 15/03/2011; DJME: 21/03/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 158 DO CPM – CONDENAÇÃO – ART. 30 II, DO CPM – PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA – *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO – *SURSIS* – EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL – ARTS. 177, 209 E 259, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPM – CONDENAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DELITOS COM APENAÇÃO INFERIOR A UM ANO – PROVIMENTO NEGADO.

- A reprimenda imposta para os crimes tentados é menor do que a cominada para os crimes consumados, em conformidade com o art. 30, II, parágrafo único, do Código Penal Militar, e, segundo entendimento jurisprudencial, a definição do percentual de redução da pena observará apenas o *iter criminis* percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito.
- Os arts. 88, II, "a", do CPM e 617, II, "b", do CPPM vedam expressamente a concessão do benefício do *sursis* para o delito de violência contra oficial de serviço.
- Se as provas testemunhais e materiais comprovam sobejamente as ocorrências delitivas, deverá a decisão condenatória ser mantida nos seus exatos termos.
- Se a pena aplicada é menor do que 1 (um) ano e se, entre o recebimento da exordial e a leitura pública da sentença, transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, deverá ser declarada, de ofício, extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena *in concreto*.
- Nega-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO N. 0000001-77.2008.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 15/03/2011; DJME: 22/03/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *RECUSA DE OBEDIÊNCIA* – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS – ALEGAÇÃO DE QUE A ORDEM SERIA ILEGAL, UMA VEZ QUE HAVIA DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE AS SENTINELAS NÃO LAVRASSEM BOLETIM DE OCORRÊNCIA – POSSIBILIDADE DE O SUPERIOR HIERÁRQUICO DETERMINAR QUE SEU SUBORDINADO FAÇA O RELATÓRIO DA OCORRÊNCIA – ILEGALIDADE NÃO MANIFESTA CAPAZ DE JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM – RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO N. 0000221-12.2007.913.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 01/03/2011; DJME: 03/03/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO FALSO – ACERVO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COESO – INCIDÊNCIA TÍPICA DESCRITA NA INICIAL CONFIGURADA – SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.

- Não resta a menor dúvida de que o apelante, com o fito de justificar a sua falta ao serviço de sua unidade, fez uso de documento falso, atestando o seu comparecimento no dia 12/07/05, à Delegacia Seccional Oeste.
- Pequenos detalhes demonstram a falsidade do documento apresentado, como falta de identificação do servidor responsável pela expedição da certidão, falta de referência ao número do inquérito policial ou nome de possíveis envolvidos, ausência de requisição ao comandante do apelante e presença de cabeçalho da Secretaria de Segurança Pública, quando a denominação caiu em desuso há mais de dois anos daquela data, sendo proibida aquela terminologia, devido à nova denominação de Secretaria de Defesa Social.
- Não foi encontrado qualquer registro de comparecimento do apelante à 2ª Delegacia Secional Oeste, naquela data, nem da testemunha indicada pelo mesmo.
- Mantida a sentença de primeiro grau.
- Negado provimento.

APELAÇÃO N. 0000270-87.2006.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 22/03/2011; DJME: 25/03/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO A SUPERIOR – ESTADO DE NECESSIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – PALAVRAS OFENSIVAS RELACIONADAS COM A CONDIÇÃO FUNCIONAL DA VÍTIMA – CONFIGURAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

- Não há que se falar em excludente de culpabilidade, se ausentes os elementos constitutivos do estado de necessidade.
- Resta configurado o delito de desacato a superior, se o apelante proferiu palavras com a finalidade de ofender a dignidade ou o decoro da vítima, tendo ainda conhecimento da sua condição de superior hierárquico.
- Nega-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO N. 0000586-95.2009.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 15/03/2011; DJME: 21/03/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO – APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO DA VÍTIMA EM COMPRA DE SUPERMERCADO – CONFIRMAÇÃO DOS FATOS POR TESTEMUNHA – CONFIRMAÇÃO DA AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- As provas dos autos são conclusivas de que o acusado compareceu ao supermercado e realizou a compra no valor de R$ 80,00, pago por meio do cartão de crédito da vítima, ficando R$ 1,16 para ser quitado posteriormente pelo apelante.
- O fiscal de caixa do supermercado revelou toda a aventura empreendida pelo apelante e confirmou que autorizou a compra, sabendo que o cartão de crédito era de terceiro.
- O acervo probatório produzido nos autos apresenta-se de forma harmônica e cristalina na imputação dos fatos, que são irrefutáveis.
- Manutenção da sentença de primeiro grau;
- Provimento negado.

APELAÇÃO N. 0000139-21.2006.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/04/2011; DJME: 12/04/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – DATA DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EQUIVOCADA – PRELIMINAR REJEITADA – COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DO APELANTE – PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA – REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – MAJORAÇÃO DA PENA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.

- A preliminar de prescrição invocada pela defesa baseou-se na data em que o apelante foi intimado da sentença, quando deveria ser a data da sessão pública de leitura da sentença condenatória recorrível.
- Preliminar rejeitada.
- A conduta do apelante restou comprovada no sentido de menosprezar e deprimir a autoridade do oficial no local de ocorrência, sendo os fatos confirmados pelas testemunhas.
- O CPJ levou em consideração, na fixação da pena, a reincidência específica prevista no art. 71 do CPM, majorando a pena-base em 1/3, em virtude de condenação transitada em julgado na data de 13/04/05, Processo n. 18.815/1ª AJME, incidindo no mesmo art. 298 do CPM.
- Provimento negado.

APELAÇÃO N. 0000055-17.2006.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 15/03/2011; DJME: 18/03/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO – ABSOLVIÇÃO DO APELANTE – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MÉRITO – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A defesa requereu a absolvição do apelante, como única medida a ser imposta, com base em depoimento de uma testemunha, que afirmou que as ofensas, na realidade, partiram em desfavor do apelante.
- Ocorre que a decisão impugnada, impossibilita qualquer exame de mérito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição retroativa, referente à pena em concreto.
- Entre o recebimento da denúncia (05/03/07) e a sessão de julgamento e leitura da sentença (03/11/10), já decorreu mais de 3 (três) anos, para uma pena aplicada de (três) meses de detenção.
- O Juiz de Direito deixou de decretar a execução da pena, em decorrência da extinção da punibilidade do acusado.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO N. 0000113-20.2006.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 15/03/2011; DJME: 18/03/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA PROBIDADE PÚBLICA – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – PRELIMINARES DE: JUIZ INCOMPETENTE, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, NULIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM A INSTAURAÇÃO DE IPM E COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA, DEMORA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM, INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PRORROGANDO O PRAZO REGULAMENTAR, INTERCEPTAÇÃO E DEGRAVAÇÃO REALIZADAS PELA PRÓPRIA PMMG, NULIDADE POR DESCUMPRIMENTO DO § 2º DO ART. 6º DA LEI N. 9.296/96 – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – PLURALIDADE DE CONDUTAS –

RESPONSABILIZAÇÃO DE VÁRIOS RÉUS COMO PARTÍCIPES – NÃO RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO, POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CORRETA APLICAÇÃO DAS PENAS – PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA DEFENSORA PÚBLICA – REGIME INICIAL ABERTO PARA TODOS OS SENTENCIADOS – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- A existência de uma organização criminosa praticando crimes de corrupção passiva, além de afrontar a norma penal e administrativa, atingia de forma incomensurável os princípios da ética e dos valores institucionais da PMMG, exigindo pronta intervenção, para que fosse restabelecida a probidade pública;
- A preliminar de Juiz incompetente não merece prosperar. Diante da necessidade urgente de se apurar graves indícios de autoria ou participação em organização criminosa, no sentido de se restabelecer a probidade pública, não era possível naquele momento, precisar o grau de comprometimento do aparelho policial e nem das pessoas, sindicatos, caminhoneiros, empresas e outros órgãos envolvidos nos crimes de corrupção que estavam por aflorar. Havia competência simultânea para apreciação do pedido entre a Justiça comum e a Militar;
- A interceptação telefônica solicitada pelo Comandante da 3ª Cia Ambiental teve natureza cautelar preventiva, em fase pré-processual, que possibilitou o início das investigações criminais, que tiveram prosseguimento com a instauração do competente IPM. No curso das investigações, não era possível delinear os elementos configuradores dos fatos a serem imputados, mas apenas dos fatos suspeitos. Não haverá ilicitude da prova se o Juiz aparentemente competente autorizar a interceptação telefônica, mas que, devido ao curso das investigações, reveste-se incompetente em razão da matéria, razão pela qual deve ser afastada a alegação de que houve ofensa ao princípio do Juiz natural;
- A Lei 9.296/96 não exige a instauração prévia de IPM, para autorizar a interceptação telefônica. O artigo 28 do CPPM trata sobre a dispensa do inquérito, sem prejuízo da diligência requisitada pelo Ministério Público, quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais. As provas colhidas através da interceptação telefônica estão de acordo com o art. 2º, inciso I, da Lei n. 9.296/96, pois havia fortes indícios de autoria ou participação de militares e civis no cometimento dos crimes de corrupção passiva e prevaricação, sendo determinada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Montes Claros, a requerimento da autoridade policial, que seria responsável pela investigação criminal (art. 3º, inciso I, da Lei 9.296/96);
- O art. 5º, inciso XII, da CF/88 não estabelece prazo para o início das interceptações. A Lei n. 9.296/96 também é omissa neste aspecto. Em seu art. 5º ficou estabelecido apenas que o prazo de interceptação não poderá exceder de quinze dias, renovável por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. A demora do cumprimento da ordem judicial foi justificada por problemas operacionais da concessionária de telefonia, que cobrou tarifa sem que houvesse rubrica orçamentária prevista;
- Realmente não consta nenhuma ordem judicial autorizando a prorrogação do prazo, o que nos resta concluir que a interceptação realizada na segunda quinzena, qual seja entre os dias 20 de novembro a 05 de dezembro de 1999, constituiu prova produzida fora dos requisitos previstos em lei, por isso, foi considerada, pelo CPJ, como prova ilícita e via, de consequência, desconsiderada nos autos;
- A Polícia Militar também exerce a função de polícia judiciária, na apuração dos ilícitos penais militares que lhe são afetos, conforme previsto no art. 8º e alíneas do CPPM. Dispõe de pessoal capacitado e já atuou em parceria com a Polícia Federal e Civil na desarticulação de quadrilhas de sequestradores e assaltantes de bancos em Minas Gerais;
- A degravação por sua vez, não foi realizada pela Polícia Militar, mas pelo Setor Técnico de Perícias em Áudio e Vídeo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil, sendo devolvida ao Cel PM Cmt da 3ª Região da Polícia Militar, para as providências decorrentes de apuração e instauração do IPM;
- O procedimento de interceptação realizado pela PMMG foi acompanhado pelo Ministério Público, que inclusive determinou diligências complementares, sendo o resultado da interceptação encaminhado ao Juiz competente para a ação principal;
- O conjunto probatório dos autos baseia-se em interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário. Há indícios suficientes de autoria e provas eficientes e robustas da prática dos delitos narrados na denúncia;
- Provimento parcial ao recurso da Defensora Pública, apenas para estender o regime inicial aberto para todos os sentenciados.
- Manutenção dos demais dispositivos da sentença primeva;
- Negado provimento aos demais recursos da Defesa e do Ministério Público.

APELAÇÃO N. 0000020-70.2000.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 24/05/2011; DJME: 31/05/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA – OFENDIDO PRODUZIU MINUCIOSO RELATÓRIO COM RIQUEZA DE DETALHES – VÍTIMA SOLICITOU PRESENÇA DO OFICIAL NA FRAÇÃO – TESTEMUNHA CONFIRMOU PROBLEMA ANTERIOR AO FATO – DESCONTROLE DO ACUSADO E INCONFORMISMO COM A ESCALA DE SERVIÇO – RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.

- O ofendido, após ter recebido a ameaça, produziu um relatório com riqueza de detalhes e solicitou a presença do oficial comandante da fração;
- A testemunha confirmou, diante da pergunta de um juiz militar, que, anteriormente a este fato, teria havido entre o acusado e a vítima um atrito sobre escala de serviço;
- Percebe-se nos autos que houve um descontrole por parte do acusado, que, pela segunda vez, demonstrou inconformismo com a escala de serviço de sua fração. O acusado praticou o crime de ameaça, previsto no art. 223, e seu parágrafo único, do CPM;
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO N. 0000667-44.2009.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 12/04/2011; DJME: 19/04/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO A SUPERIOR – PROFERIÇÃO DE PALAVRAS OFENSIVAS DURANTE OITIVA EM PROCESSO-ADMINISTRATIVO – CONFIRMAÇÃO DA AGRESSIVIDADE DO ACUSADO PELAS TESTEMUNHAS – NÃO CONTESTAÇÃO DOS FATOS PELA DEFESA – ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA DO ACUSADO – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DO APELANTE POR QUATRO VEZES – COMPROVAÇÃO DE PLENA INCAPACIDADE DE ENTENDIMENTO POR MEIO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – PACIENTE IMPUTÁVEL – SUSPEIÇÃO DE SIMULAÇÃO DE DOENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- As palavras proferidas pelo acusado, durante oitiva em processo administrativo, foram ofensivas à dignidade e ao decoro da função, deprimindo a autoridade do oficial.
- As testemunhas foram unânimes em afirmar que a agressividade do acusado extrapolou o seu inconformismo, de forma exagerada.
- A Defesa não contestou os fatos, alegando apenas sobre a incapacidade do apelante de entender o caráter ilícito de sua conduta.
- O apelante foi periciado por quatro vezes. Na análise das provas periciais apensadas aos autos, não resta dúvida de que o acusado tenha plena capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta.
- A autoria e os elementos objetivos e subjetivos do crime de desacato a superior estão plenamente comprovados.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO N. 0000057-47.2007.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 12/04/2011; DJME: 19/04/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ABANDONO DE POSTO – CONFIGURAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DOENÇA – PROVAS INSUFICIENTES – PERÍCIAS MÉDICO-PSICOPATOLÓGICAS – IMPUTABILIDADE – PROVIMENTO NEGADO.

- Militar que devidamente escalado para o serviço abandona o local, antes do término de sua jornada, sem autorização, ou, ainda, sem a devida comunicação, incorre no delito previsto no art. 195 do Código Penal Militar.
- Se os receituários médicos carreados aos autos são insuficientes para comprovar a síndrome do pânico alegada pela defesa, uma vez que tais documentos não foram datados ou possuem data posterior ao fato em questão, ou, ainda, não possuam carimbo ou a devida identificação médica, não há como acolher o argumento de doença para justificar a conduta delituosa.
- Se as perícias médico-psicopatológicas atestam que o apelante é imputável, deverá a decisão *primeva* ser integralmente mantida.
- Nega-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO N. 0000251-76.2009.9.13.0003; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 05/04/2011; DJME: 12/04/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSO TESTEMUNHO – COMPROVAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA – CONFISSÃO DO ACUSADO – APRESENTAÇÃO PELO APELANTE DE VERSÕES DIFERENTES SOBRE FATO OCORRIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO.

- O conjunto probatório dos autos é harmônico. A conduta imputada ao acusado está comprovada, conforme a sua própria confissão, em interrogatório judicial.
- Na comparação entre ambas as declarações prestadas pelo apelante, percebe-se nitidamente que ele deu versões divergentes sobre os fatos ocorridos. Incidiu na prática do delito previsto no art. 346 do CPM, não tendo sustentação a tese apresentada pela Defesa, que não encontrou respaldo probatório nos autos.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO N. 0000180-74.2009.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 26/04/2011; DJME: 03/05/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO A SUPERIOR – ACUSADO PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL NÃO ALIENANTE E NÃO INVALIDANTE – RÉU IMPUTÁVEL – CONDUTA AFRONTOSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA – CONFIRMAÇÃO PLENA DA AUTORIA E MATERIALIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O acusado é portador de transtorno mental não alienante e não invalidante atestado por três laudos emitidos pela JCS nos autos, sendo, portanto, imputável.
- A conduta do apelante, além de afrontosa aos princípios da hierarquia e disciplina, contrariou decisões preconizadas em normas e regras que devem imperar, por força de leis e regulamentos.
- O recorrente agiu com vontade livre e consciente de ofender, humilhar, agredir e desprestigiar o oficial. Ofendeu a dignidade de seu superior hierárquico proferindo palavras ofensivas e desrespeitosas, destoantes do tratamento preconizado na vida castrense.
- A autoria e a materialidade do crime de desacato estão plenamente confirmadas pelas provas testemunhais.
- Negado provimento ao recurso da Defesa.

APELAÇÃO N. 0000174-41.2007.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 03/05/2011; DJME: 06/05/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *DESACATO A SUPERIOR* – ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DE A SENTENÇA CONDENATÓRIA ESTAR SUPOSTAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS EXCLUSIVAMENTE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – TESTEMUNHAS QUE CONFIRMARAM EM JUÍZO OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL – DESNECESSIDADE DE REPRODUÇÃO INTEGRAL DO DEPOIMENTO PRESTADO ANTERIORMENTE – PROVA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO N. 0000287-29.2006.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/04/2011; DJME: 11/04/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DANO SIMPLES E DESACATO A SUPERIOR – ABSOLVIÇÃO – PROVAS TESTEMUNHAIS E MATERIAIS – CONDENAÇÃO – ART. 260 DO CPM – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA – ÂMBITO MILITAR – CASO CONCRETO – INAPLICABILIDADE – PROVIMENTO AO RECURSO.

- Se as provas testemunhais e materiais colacionadas aos autos são robustas e coerentes, mister se faz a imposição de um decreto condenatório.
- Inaplicabilidade do art. 260 do CPM, uma vez que, o princípio da insignificância, no âmbito militar, deve ser sopesado com cautela, observadas as circunstâncias do caso concreto, e não meramente o valor do bem.
- Dá-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO N. 0000404-83.2007.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 22/03/2011; DJME: 28/03/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *DESERÇÃO* – ALEGADA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO PENAL MILITAR AOS MILITARES ESTADUAIS – IMPROCEDÊNCIA – PREVISÃO CONSTITUCIONAL, ESTABELECIDA NO ARTIGO 125, § 4º, NO SENTIDO DE QUE OS MILITARES ESTADUAIS RESPONDEM PELOS CRIMES MILITARES DEFINIDOS EM LEI – APLICABILIDADE DO CPM E DO CPMM AOS MILITARES ESTADUAIS RECONHECIDA DE MANEIRA UNÂNIME E COMPLETAMENTE PACÍFICA PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA – PEDIDO DE RECONHECIMENTOS DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES – PENA DEFINITIVA JÁ APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DA

CONFISSÃO DO RÉU, NO CASO CONCRETO, EM VIRTUDE DE ESTA NÃO TER CONTRIBUÍDO EM NADA PARA A ELUCIDAÇÃO DA JÁ COMPROVADA PRÁTICA DELITIVA – IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE ENFRETAMENTO DE PROBLEMAS FINANCEIROS SER RECONHECIDA COMO ATENUANTE GENÉRICA, ANTE A PLENA POSSIBILIDADE DE O RÉU TER PEDIDO BAIXA DA CORPORAÇÃO, EM VEZ DE SIMPLESMENTE DESERTAR. RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO N. 0000071-02.2005.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/04/2011; DJME: 11/04/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – INJÚRIA – OFENSA A HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA – PROVAS TESTEMUNHAIS – CONFIGURAÇÃO – AGRAVANTE – ESTAR EM SERVIÇO – CIRCUNSTÂNCIA IRRELEVANTE *IN CASU* – DECOTAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.
- Militar que imputa fatos desabonadores, de forma genérica, a colega de farda, ofendendo-lhe a honra subjetiva, comete o delito de injúria.
- Deverá ser decotada a circunstância agravante prevista no art. 70, "I" do CPM, se, no caso concreto, a referida circunstância é irrelevante, por não agravar os danos causados pelo próprio delito.
APELAÇÃO N. 0001549-12.2009.9.13.0001 Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 07/06/2011; DJME: 16/06/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITARES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE *CONCUSSÃO* – ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO POR NÃO TER SIDO A DEFESA INTIMADA DE AUDIÊNCIA REALIZADA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA – NULIDADE NÃO CONSTATADA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – RECURSO PROVIDO.
APELAÇÃO N. 0000341-89.2006.9.13.0003; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 14/06/2011; DJME: 17/06/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE *CONCUSSÃO* – RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – EXISTÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE EM PELO MENOS UMA DAS OCASIÕES REFERIDAS NA DENÚNCIA O ACUSADO TERIA EXIGIDO E RECEBIDO VANTAGEM INDEVIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DE UM ÚNICO CRIME DE *CONCUSSÃO* – FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO MÍNIMO PREVISTO LEGALMENTE – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
APELAÇÃO N. 0000087-56.2005.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 07/06/2011; DJME: 10/06/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – EXTORSÃO SIMPLES – DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO EM DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA – RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA CONFIRMADO PESSOALMENTE – APELANTE FARDADO E ARMADO COMPORTOU-SE COMO SE DE SERVIÇO ESTIVESSE – NÃO FOI LAVRADO BO – AUMENTO DE PENA PREVISTO NO § 2º, INCISO I, DO ART. 242 DO CPM – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- A corroborar a ilicitude da conduta do recorrente, não foi lavrado nenhum boletim de ocorrência em relação a esta intervenção policial, que obviamente seria o procedimento correto.
- O recorrente, fardado e armado, se comportou como se em serviço estivesse para o cometimento do crime. A dinâmica dos fatos nos leva a evidências que comprovam que o apelante realmente praticou o crime narrado na denúncia.
- O reconhecimento por fotografia não contrariou o previsto no art. 368 do CPPM. A pessoa que se pretenda reconhecer será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiver qualquer semelhança. A partir do reconhecimento fotográfico, partiu-se para a verificação pessoal, que foi confirmada de pronto.
- A dosimetria da pena não merece qualquer reparo. O Juiz de Direito, após analisar as circunstâncias judiciais, entendeu que a pena base deveria ficar um pouco acima do mínimo legal. Aplicou um aumento de pena previsto no § 2º, inciso I, do art. 242, do CPM, para o caso de a violência ou ameaça ser exercida com emprego de arma e isso realmente ocorreu.
- Provado está a autoria e a materialidade dos fatos delituosos descritos na inicial. Os depoimentos da vítima e da testemunha são extremamente coerentes e harmônicos;

- Mantida a sentença condenatória de primeiro grau.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO N. 0000051-77.2006.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 14/06/2011; DJME: 17/06/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONCUSSÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO – *IN DUBIO PRO REO* – ART. 439, E, CPPM – PROVIMENTO NEGADO.

- Se o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delituosa, necessária se faz a absolvição do acusado, por insuficiência de provas, em observância ao consagrado principio do *in dubio pro reo*.

APELAÇÃO N. 0000079-76.2005.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 31/05/2011; DJME: 07/06/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PREVARICAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308, § 2º) – PRELIMINARES SUPERADAS DE ILICITUDE DE PROVAS COLHIDAS EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO PROMOVIDA EM 1º GRAU – AUSÊNCIA DE ORDEM DE LIBERAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – DUT NÃO ENTREGUE – RECONHECIMENTO PELO MP DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PREVARICAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTARES DO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 308, § 2º, DO CPM – PROVIMENTO PARCIAL – ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 439, "E", DO CPPM.

- Superadas as duas primeiras preliminares nos termos do voto do Juiz relator.
- Em relação aos dois fatos ocorridos, percebe-se nos autos que, em nenhum momento, foi verificada a existência de ordem no sentido de serem liberados os mencionados veículos. As testemunhas são unânimes em afirmar que não houve nenhuma determinação expressa nesse sentido.
- Após a comprovação de que não havia nenhuma irregularidade, pois os tributos estavam pagos e o documento DUT ainda não havia sido entregue, por motivos desconhecidos, os veículos foram liberados.
- Constatou-se nos autos que os apelantes não agiram no sentido de impedir, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição legal.
- O próprio representante do Ministério Público reconheceu, em suas alegações orais, não existirem provas para sustentar uma condenação pelo delito de prevaricação, seja por não haver provas, seja por ausência dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal descrito no artigo 319 do CPM.
- As elementares do delito descrito no artigo 308, § 2º, do CPM também não se fazem presentes nos dois casos em análise, pelo simples fato de não ter sido exarada qualquer ordem, como demonstrado, nem ter aflorado nenhuma irregularidade que justificasse ato de ofício a que estavam obrigados os policiais militares.
- Provimento parcial ao requerido pelos apelantes, para absolvê-los, nos termos do art. 439, alínea "e", do CPPM.

V.V. - APELAÇÃO CRIMINAL – MILITARES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE *CORRUPÇÃO PASSIVA* NA FORMA PRIVILEGIADA – ALEGADA NULIDADE DA PROVA COLHIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, EM RAZÃO DE OS APELANTES TEREM SIDO CONDENADOS POR CRIME PUNIDO COM A PENA DE DETENÇÃO – POSSIBILIDADE DE A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE DURANTE A INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME APENADO COM RECLUSÃO SERVIR DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO, AINDA QUE ESTE TENHA SIDO FORTUITAMENTE DESCOBERTO DURANTE A ESCUTA TELEFÔNICA – PRECEDENTE DO STF – ALEGADA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO PROMOVIDA PELO JUÍZO *A QUO* AO ATENDER PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE SENTIDO – ARGUIÇÃO DE QUE O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DEVERIA TER SIDO FEITO POR ESCRITO, SENDO IMPOSSÍVEL A SUA REALIZAÇÃO ORALMENTE DURANTE A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVADO PREJUÍZO PARA A DEFESA, O QUE IMPOSSIBILITA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO QUE ALTEROU A TIPIFICAÇÃO DE UM CRIME MAIS GRAVE PARA UM CRIME MENOS GRAVE – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, UMA VEZ QUE OS ACUSADOS PUDERAM SE PRONUNCIAR DEPOIS DE FORMULADO ORALMENTE PELO *PARQUET* O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – EXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO TIPO SUBJETIVO DO CRIME – EXISTÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE OS APELANTES, CEDENDO A PEDIDO DE CIVIS, DEIXARAM DE APLICAR MULTAS DE TRÂNSITO – RECURSO IMPROVIDO (Juiz Fernando Galvão da Rocha, relator)

APELAÇÃO N. 0000571-63.2008.9.13.0003; Revisor e Relator para o acórdão: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 26/04/2011; DJME: 03/05/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *LESÃO CORPORAL GRAVE* POR TER OCORRIDO EXCESSO DOLOSO NA LEGÍTIMA DEFESA – ALEGAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA DO RECORRENTE E A SUPOSTA OFENSA INJUSTA – IMPROCEDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DE PROPORÇÃO NA CONDUTA DE EFETUAR DOIS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA VÍTIMA QUE ESTAVA PESCANDO EM LOCAL PROIBIDO, AINDA QUE ESTA TIVESSE FEITO ANTERIORMENTE UM DISPARO – INEXISTÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE OS PESCADORES ESTIVESSEM ARMADOS – RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO N. 0000224-64.2007.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 10/05/2011; DJME: 12/05/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 308, § 1º, DO CPM – PRELIMINARES – PROVA PERICIAL – ILEGALIDADE – ABSTRAÇÃO – *EMENDATIO LIBELLO* – NÃO OCORRÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – PROVAS TESTEMUNHAIS – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL – PERSONALIDADE – VALORAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS – REFORMA DA PENA-BASE – PROVIMENTO PARCIAL.

- Se a prova pericial questionada pela defesa foi desconsiderada pelo douto Conselho de Justiça, em face da sua ilegalidade, não há que se falar em nulidade do processo.
- Se a conduta delitiva foi devidamente descrita na exordial acusatória, não há como acolher a alegação de *emendatio libello*, uma vez que é consabido que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação nela imposta.
- Se a autoria e a materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas, principalmente através das provas testemunhais carreadas aos autos, mister se faz a manutenção do decreto condenatório.
- Em razão da insuficiência nos autos de elementos para a aferição da personalidade do réu, deverá a referida circunstância judicial ser considerada como favorável.
- Dá-se provimento parcial ao recurso defensivo, apenas para reformar a pena-base, aplicando-a em seu mínimo legal.

APELAÇÃO N. 0000032-71.2006.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 26/04/2011; DJME: 02/05/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO A SUPERIOR – NÃO ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA – NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS – INSULTOS E OFENSAS MORAIS ATRAVÉS DE EXPRESSÕES ACINTOSAS – INCIDÊNCIA DO APELANTE NO TIPO PENAL INCRIMINADOR DESCRITO NA INICIAL – PRECEDÊNCIA HIERÁRQUICA E FUNCIONAL – OFENDIDO MAIS ANTIGO QUE O ACUSADO – MENOSPREZO DO COLEGA POR VONTADE LIVRE E CONSCIENTE – RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Na fase do art. 417, a defesa não arrolou testemunhas. As razões recursais inexplicavelmente não foram apresentadas.
- O ofendido e a testemunha foram uníssonos em confirmar os insultos e as ofensas morais proferidas através das expressões acintosas, de menosprezo e ultraje.
- Em que pese o ofendido ser também soldado PM, no presente feito é mais antigo que o acusado e também estava em situação de precedência funcional, pois desempenhava a função de coordenador de operações do pelotão da cidade de Delta, MG, representando o seu comandante na transmissão de ordens relativas ao serviço da fração policial.
- O apelante esboçou vontade livre e consciente de menosprezar, aviltar, ofender moralmente e desprestigiar a autoridade do colega que exercia uma função importante, questionando ordens que haviam sido repassadas pelo seu superior hierárquico.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO N. 0000222-94.2007.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 03/05/2011; DJME: 06/05/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITARES ABSOLVIDOS DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DOS CRIMES DE *LESÃO CORPORAL* E *FALSIDADE IDEOLÓGICA* – CONTRADIÇÃO ENTRE AS TESTEMUNHAS SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL DA SUPOSTA VÍTIMA – AUSÊNCIA DE PROVA CABAL NO SENTIDO DE QUE OS ACUSADOS TERIAM

AGIDO À MARGEM DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, EMPREGANDO FORÇA FÍSICA DESNECESSÁRIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.
APELAÇÃO N. 0000282-41.2005.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 10/05/2011; DJME: 12/05/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO* – ALEGAÇÃO DE QUE AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI* – IMPROCEDÊNCIA – EFETUAÇÃO DE DOIS DISPAROS DE ARMA DE FOGO – DOLO QUE SE CONFIGURA NO MÍNIMO PELA ASSUNÇÃO DO RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE – PEDIDO DE DECOTAÇÃO DA QUALIFICADORA DE RECONHECIMENTO DE MOTIVO FÚTIL PARA A PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA – IMPOSSIBILIDADE – TENTATIVA DE EXTERMÍNIO QUE SERIA MOTIVA EM RAZÃO DA VÍTIMA TER FEITO REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA O CONDENADO – COMPLETA DESPROPORÇÃO ENTRE O SUPOSTO PREJUÍZO À CARREIRA MILITAR DO RÉU E A TENTATIVA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO VIDA DA VÍTIMA - PEDIDO DE DECOTAÇÃO DA AGRAVANTE SURPRESA – IMPROCEDÊNCIA – DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE A VÍTIMA FOI SURPREENDIDA PELO RECORRENTE NO MOMENTO EM QUE TOMAVA BANHO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.
APELAÇÃO N. 0000005-20.2008.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 06/09/2011; DJME: 15/09/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS – AUMENTO DA PENA BASE, NOS TERMOS DO § 1º, DO ART. 308, DO CPM – CONTINUIDADE DELITIVA – APLICAÇÃO DE PENA ÚNICA, AUMENTADA DE 1/4 - NÃO CONFIGURAÇÃO DAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ART. 70, II, "G" E "L", DO CPM – PROVIMENTO PARCIAL PARA ABSOLVER O EX-SD GLEISON, SOMENTE EM RELAÇÃO AO DELITO REFERENTE À PLACA GPT – 7511 – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.
- Os atos praticados pelos acusados, além de tratarem de delitos idênticos, guardam similitude no tocante ao tempo e à maneira de execução. No que tange ao local da prática, foi acertada a aplicação pelo CPJ da regra da continuidade delitiva, devendo os crimes seguintes serem considerados como continuação do primeiro.
- Ficou caracterizada a causa especial de aumento de pena descrita no § 1º do art. 308, do CPM para os três acusados, pois restou comprovada a prática do ato de ofício com infringência do dever funcional, em razão da vantagem recebida, consistente na efetiva exclusão das multas do sistema.
- As agravantes sustentadas pelo RMP, previstas no art. 70, II, "g" e "l", do CPM (violação do dever inerente ao cargo e estando de serviço), não se configuraram. Os acusados não eram responsáveis pela manutenção e gestão do sistema de multas a cargo da PRODEMGE, por isso, não houve violação do dever inerente ao cargo.
- Em razão da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, foi aplicada aos acusados uma única pena aumentada de ¼ .
- Provimento parcial para absolver o ex Sd Gleison, somente em relação ao delito referente à placa GPT-7511.
- Autoria e materialidade comprovadas.
- Negado provimento ao recurso de apelação.
APELAÇÃO N. 0000017-18.2000.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário/unânime): 30/08/2011; DJME: 02/09/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITARES ABSOLVIDOS DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DE *LESÃO CORPORAL* POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE QUE HÁ PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS – AFIRMAÇÃO NO SENTIDO DE QUE DUAS TESTEMUNHAS TERIAM MENTIDO EM JUÍZO PARA POSSIBILITAR A ABSOLVIÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS NA FASE DE INSTRUÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.
APELAÇÃO N. 0000019-36.2010.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 09/08/2011; DJME: 17/08/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITARES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE *CORRUPÇÃO PASSIVA* – ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA – VÍCIO NÃO CONSTATADO – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR NÃO TEREM OS DIVERSOS FATOS SIDO ANALISADOS ISOLADAMENTE – ANÁLISE ISOLADA PELOS JULGADORES DE CADA IMPUTAÇÃO – ATA DA SESSÃO QUE CONTÊM APENAS O RESUMO DO JULGAMENTO – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVAS DAS CONDUTAS CRIMINOSAS – EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – PROVIMENTO DOS RECURSOS DE DOIS DOS CINCO MILITARES APELANTES PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO ÀQUELES A UM DELES E PARA DECRETAR A ABSOLVIÇÃO DO OUTRO.
APELAÇÃO N. 0000031-94.2003.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 21/10/2011; DJME: 01/11/2011

***

APELAÇÕES CRIMINAIS – PECULATO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – DOSIMETRIA DA PENA – AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEA "G", DO CPM – DECOTAÇÃO – OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* – PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DEFENSIVO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR – PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MINISTERIAL.
- Se autoria e materialidade estão comprovadas nos autos, não há que se falar em absolvição.
- Deverá ser decotada a agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "g", do CPM, sob pena da ocorrência de *bis in idem*, uma vez que é impossível a prática do delito de peculato por um policial militar, sem que, ao mesmo tempo, haja violação do dever inerente ao seu cargo.
- Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no âmbito da Justiça castrense, segundo entendimento reiterado dos Tribunais Superiores.
V.V. – EMENTA
APELAÇÕES CRIMINAIS – MILITARES CONDENADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE *PECULATO* E *FAVORECIMENTO REAL* – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DE *PECULATO* – EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM HAVER MAIOR EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, O QUE JUSTIFICA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – PEDIDO DE DECOTAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEA "G", DO CPM – PROCEDÊNCIA – OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* – IMPOSSIBILIDADE DE O MILITAR COMETER O CRIME DE *PECULATO* SEM QUE AO MESMO TEMPO VIOLE DEVER INERENTE AO CARGO – INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO POLICIAL MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *FAVORECIMENTO REAL* – IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA ACUSAÇÃO QUE NÃO VISLUMBRA O AUMENTO DA PENA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, O QUE TORNA NECESSÁRIO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO IMPUGNADA – ALEGADA OMISSÃO DA SENTENÇA EM DETERMINAR QUE CÓPIA DOS AUTOS FOSSE ENCAMINHADA A ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, PARA FINS DOS ARTIGOS 99 E 100 DO CPM – SUPOSTO VÍCIO QUE, AINDA QUE EXISTENTE, DEVERIA TER SIDO ATACADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA SENTENÇA IMPUGNADA – POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL POR MEIO DE DESPACHO A SER PROFERIDO APÓS O EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É CABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NO CASO DE PRÁTICA DE CRIME MILITAR – IMPROCEDÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO QUE RESPEITA A POLÍTICA CRIMINAL ATUALMENTE ADOTADA PELO ESTADO BRASILEIRO – IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA, APENAS PARA DECOTAR A AGRAVANTE DE VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO (Juiz Fernando Galvão da Rocha, Relator.
APELAÇÃO N. 0000037-25.2008.9.13.0002; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 29/11/2011; DJME: 06/12/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTADO – VERSÕES CONFLITANTES – INVESTIGAÇÕES SUPERFICIAIS – FATOS DESCONEXOS – AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ROBUSTA – ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL – PREVALÊNCIA DA DÚVIDA – ABSOLVIÇÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.
- O caso em exame, apresenta-se como o mais intrincado e o de maior dificuldade de esclarecimento, pois duas versões se contrapõem nos autos. A instrução processual não logrou êxito em apontar indícios suficientes de autoria e materialidade. As dúvidas permearam o processo do início ao fim;

- Não se procedeu ao exame de corpo de delito em todos os envolvidos; não foi feito exame e comparação de projetos balísticos e dos fragmentos encontrados nos corpos e no local; não se verificou a trajetória das balas; não se realizou espectro de sangue; não foi feita perícia no local em escala real e, por fim, não foi feita a reconstituição do crime. A verdade não aflorou em virtude dessas importantes fases não terem sido exauridas;
- No presente feito, as dúvidas sobreviveram o tempo todo. Restaram insuficientes as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos. Permaneceram a sombra, a suspeita, a escuridão, e as convicções ficaram eivadas de incertezas. A prova técnica, que seria de vital importância, não foi produzida;
- Mantida a absolvição;
- Negado provimento ao recurso ministerial.

V.v. O conjunto probatório é mais do que suficiente para condenar o apelado por um crime homicídio consumado e outro de homicídio tentado.
- Os exames periciais, ao descrever as lesões produzidas pelos projéteis de arma de fogo no corpo das vítimas, incluindo a trajetória de entrada, saída e o alojamento de projétil, permitem constatar que a versão apresentada pelo apelado é manifestamente incompatível com a prova dos autos.
- Apelação a que se dá provimento para condenar o apelado a uma pena privativa de liberdade de 16 anos de reclusão, pela prática do homicídio consumado contra a pessoa de Tarley Divino e a uma pena de 10 anos e 08 meses de reclusão, pela prática de homicídio tentado contra a pessoa de Jair Nunes (Juiz Fernando Galvão da Rocha).

APELAÇÃO N. 0000037-61.2004.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 16/08/2011; DJME: 23/08/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO-FURTO – VISITA DE PESSOAS ESTRANHAS NA CADEIA PÚBLICA E NO PÁTIO DA DELEGACIA – AUTORIZAÇÃO DO ACESSO PELO ACUSADO– FURTO DE PEÇAS DE MOTOCICLETAS APREENDIDAS – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *A QUO* – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- O apelante contribuiu para que diversas motocicletas apreendidas na cadeia pública de Sacramento tivessem peças furtadas por dois indivíduos, que tiveram acesso às dependências, após serem autorizados pelo mesmo.
- Os depoimentos das testemunhas ouvidas no curso do processo dão sinais de evidência, de que foi o apelante que autorizou os dois indivíduos a adentrarem no pátio da Delegacia de Polícia.
- Estas pessoas somente tiveram acesso em razão da conduta permissiva adotada pelo réu, que deixou de observar o seu dever funcional, valendo-se da facilidade que lhe proporcionou a qualidade de militar estadual.
- As provas produzidas na instrução probatória, sob o crivo do contraditório, não deixam dúvida de que o apelante contribuiu para o êxito do furto de peças.
- O conjunto probatório é robusto. Os fatos falam por si. Materialidade e a autoria do delito foram confirmadas.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO N. 0000044-17.2008.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 30/09/2011; DJME: 07/10/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – PRISÃO DE CIVIL – REDUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE TOMAR PROVIDÊNCIAS LEGAIS CONTRA COLEGA DE FARDA – CONFIGURAÇÃO – PREVARICAÇÃO – MILITAR QUE DEIXA DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO INDEVIDAMENTE – SATISFAÇÃO DE INTERESSE PESSOAL – CONFIGURAÇÃO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA – CONFIGURAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MINISTERIAL
- Comete o crime de constrangimento ilegal militar que efetua prisão de civil, como forma de reduzir a possibilidade do mesmo de tomar providências contra outro militar.
- Comete o crime de prevaricação militar que deixa de lavrar, indevidamente, Boletim de Ocorrência com o fim específico de favorecer colega de farda.
- Comete o crime de falsidade ideológica militar que, ao redigir boletim de ocorrência, omite informações, deixando de colocar versão imparcial de testemunhas presenciais dos fatos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a Administração Militar.

APELAÇÃO N. 0000049-36.2008.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/12/2011; DJME: 14/12/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA IMPUTAÇÃO AO CRIME DE PREVARICAÇÃO, NÃO MENCIONADO NA DENÚNCIA – TESTEMUNHAS NADA PUDERAM ACRESCENTAR À COMPROVAÇÃO DOS FATOS – ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA PELA INEXISTÊNCIA DO FATO (ART. 439, "A", DO CPPM) – AUSÊNCIA DA TIPICIDADE OBJETIVA, NA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PESSOAL DO CRIME DE PREVARICAÇÃO – ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 439, "E", DO CPPM) - TESE CONTRADITÓRIA DO MP – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

- Entre os termos da denúncia e as razões de apelação apresentadas pelo RMP, verifica-se que razão assiste ao que requereu a combativa Defesa, ao sustentar, preliminarmente, que o Ministério Público inovou ao pugnar pela condenação do apelante pela prática do crime previsto no artigo 319 do CPM.
- O *Parquet* somente poderia imputar novo crime ao apelante por meio de alegação escrita, nos termos do artigo 437, "a", do CPPM.
- A sentença de mérito em relação ao crime de corrupção passiva foi no sentido da absolvição dos acusados, nos termos do artigo 439, "a", do CPPM, por inexistência do fato, ou não haver provas de sua existência.
- As testemunhas nada puderam acrescentar à comprovação dos fatos, tendo em vista a inexistência de provas.
- Acertou também o CPJ quando afirmou que não estava descrito de forma precisa o elemento subjetivo do injusto, "tipicidade objetiva", de satisfação de interesse pessoal, para a configuração do crime de prevaricação.
- Confirmada a sentença absolutória proferida em primeiro grau nos dois delitos.
- Negado provimento ao recurso ministerial.

APELAÇÃO N. 0000050-55.2007.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 12/07/2011; DJME: 15/07/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO MEDIANTE APROVEITAMENTO DO ERRO DE OUTREM – PRELIMINAR ACOLHIDA DO RMP DE ENTRANHAMENTO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS TARDIAMENTE – DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 303 PARA O ART. 304 DO CPM – NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA JÁ CONSIGNADA NA DENÚNCIA – O RÉU TEVE A OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER DOS FATOS NARRADOS, DESDE O INÍCIO DA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL – *EMENDATIO LIBELLI IN MELIUS* – DEFESA REQUEREU NA SUSTENTAÇÃO ORAL A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NOS TERMOS DO ART. 84, INCISO I, DO CPM – PROVIMENTO PARCIAL PARA CONCEDER O BENEFÍCIO.

- Preliminarmente, assiste razão ao que requer o ilustre RMP. É pacífico em nossa jurisprudência que a chegada tardia aos autos das razões de apelação, constitui mera irregularidade, não impedindo o conhecimento do apelo. Nesse sentido, conheço das razões, embora intempestivas, recomendando o seu entranhamento aos autos.
- Em relação à desclassificação do delito do artigo 303 para o artigo 304 do CPM, cumpre evidenciar que o fato ensejador da nova definição jurídica já está consignado na denúncia. A Defesa do réu teve a oportunidade de se defender dos fatos narrados, desde o início da instauração da ação penal.
- Esta desclassificação não implica em agravar a situação jurídica do réu, posto que o delito capitulado no artigo 303 prevê pena de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão, enquanto o artigo 304 estabelece pena de 2 (dois) a 7 (sete) anos de reclusão. É a denominada *emendatio libelli in melius.*
- A Defesa requereu durante a sustentação oral a suspensão condicional da pena para o apelante, nos termos do artigo 84, inciso I, do CPM. Como não havia impedimento, deu-se provimento parcial ao recurso, para conceder o benefício.

APELAÇÃO N. 0000055-83.2007.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 21/06/2011; DJME: 29/06/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME CONTINUADO DE *CORRUPÇÃO PASSIVA* NA FORMA DO ARTIGO 308, § 1º, DO CPM – ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA – PEÇA DE ACUSAÇÃO QUE, APESAR DE SUCINTA, TRAZ OS ELEMENTOS MÍNIMOS INDISPENSÁVEIS PARA QUE O ACUSADO POSSA EXERCER O SEU DIREITO À AMPLA DEFESA – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE, EM RAZÃO DO NÚMERO DE ACUSADOS E DO LAPSO TEMPORAL EM QUE A PRÁTICA DELITUOSA SE PERPETROU DE FORMA CONTINUADA, TORNAM IMPOSSÍVEL A DESCRIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA IMPUTADA A CADA UM DOS DENUNCIADOS – PEDIDO DE DECOTAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 308 DO CPM – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE O ACUSADO DEIXAVA DE EXERCER SEU DEVER LEGAL DE FISCALIZAÇÃO EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO – IMPROCEDÊNCIA – PRESENÇA DE PROVAS

SUFICIENTES NO SENTIDO DE QUE O RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA OCORREU MAIS DE UMA VEZ AO LONGO DE DETERMINADO LAPSO TEMPORAL – PEDIDO DE FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA – AUMENTO DE 1/3 (UM TERÇO), PORTANTO, ACIMA DO MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO), MAS LONGE DO MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) – PATAMAR QUE SE JUSTIFICA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE O RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA OCORREU MAIS DE DUAS VEZES – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE *VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL* – IMPOSSIBILIDADE – INFORMAÇÕES REPASSADAS A CIVIS QUE SÃO PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE QUALQUER PESSOA, NÃO SENDO PRIVATIVAS DO POLICIAL MILITAR EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO N. 0000083-84.2003.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/08/2011; DJME: 05/08/2011

***

DENÚNCIA – ESTELIONATO – DESCLASSIFICAÇÃO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – APELAÇÃO MINISTERIAL – CRIME-MEIO – OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA – PROVIMENTO – APELAÇÃO DA DEFESA – PROVIMENTO NEGADO.
- Comete o delito de estelionato o militar que frauda ficha de atendimento para autorização de intervenção cirúrgica, ao omitir dados que eram de sua obrigação informar, induzindo a Instituição a erro e proporcionando a outrem a obtenção de vantagem ilícita.
- O tipo penal previsto no art. 251 do CPM prevê a possibilidade de a vantagem indevida ser destinada a outrem, ou seja, pode ser cometido para beneficiar terceiro, ainda que este não tenha conhecimento da ilicitude do fato.
- Não há que se falar em desclassificação e condenação para o delito de falsidade ideológica, se este constituiu em crime-meio para a obtenção da vantagem indevida.
APELAÇÃO N. 0000091-62.2006.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 05/07/2011; DJME: 11/07/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONCUSSÃO – PROVAS INSUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO – DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS – PROVAS INDICIÁRIAS NÃO CONFIRMADAS EM JUÍZO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – DEFESA REQUEREU ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 439, "B", DO CPPM – FATO EXISTIU E FOI ADMITIDO PELO APELANTE – MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.
- O Conselho Permanente de Justiça não conseguiu comprovar efetivamente que o apelante praticou o crime que lhe foi imputado quando do oferecimento da denúncia;
- As provas não foram suficientes para embasar o decreto condenatório, o que torna imperioso, em atendimento ao princípio da presunção de inocência, a absolvição do acusado;
- O apelante não poderia ser condenado com base em depoimentos contraditórios de testemunhas, com base em provas indiciárias não confirmadas em juízo, aplicando-se assim o preceito constitucional "*in dubio pro reo*";
- Não assiste razão a argumentação da combativa Defesa. O apelante se apoderou, de fato, de um aparelho de som de um veículo abordado, sem adotar as medidas legais previstas no CTB, sendo que, após a reclamação da vítima perante o comando da fração policial, o aparelho de som foi devolvido ao seu legítimo dono;
- Estamos diante de um caso de absolvição por insuficiência de provas. Na avaliação majoritária do Conselho Permanente de Justiça, não foi possível sustentar a condenação diante de um caderno apuratório frágil, baseado em incertezas;
- Mantida a decisão de primeiro grau;
- Negado provimento ao recurso da Defesa.
APELAÇÃO N. 0000092-78.2005.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 24/05/2011; DJME: 30/05/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITARES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME CONTINUADO DE *CONCUSSÃO* – ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA – PEÇA DE ACUSAÇÃO QUE, APESAR DE SUCINTA, TRAZ OS ELEMENTOS MÍNIMOS INDISPENSÁVEIS PARA QUE OS ACUSADOS POSSAM EXERCER O SEU DIREITO À AMPLA DEFESA – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE, EM RAZÃO DO NÚMERO DE ACUSADOS E DO LAPSO TEMPORAL EM QUE A PRÁTICA DELITUOSA SE PERPETROU DE FORMA CONTINUADA, TORNAM IMPOSSÍVEL A DESCRIÇÃO MAIS MINUCIOSA DA CONDUTA IMPUTADA A CADA UM DOS DENUNCIADOS – ALEGADA NULIDADE DOS DEPOIMENTOS DE DUAS TESTEMUNHAS OUVIDAS POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA – NULIDADE NÃO CONSTATADA – ALEGAÇÃO DE QUE AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS FEITAS SERIAM ILÍCITAS, EM RAZÃO DE AS ESCUTAS TEREM EXCEDIDO O PRAZO DE 15 DIAS FIXADO JUDICIALMENTE – PROCEDÊNCIA –

RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS, SEM QUE HOUVESSE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TANTO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RECONHECER A ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NO PERÍODO QUE EXCEDEU O PRAZO DE QUINZE DIAS FIXADOS JUDICIALMENTE – MANUTENÇÃO QUANTO AO MÉRITO DA SENTENÇA IMPUGNADA.
APELAÇÃO N. 0000114-07.2003.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 06/09/2011; DJME: 14/09/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *ESTELIONATO* – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA COLHIDA DURANTE A INVESTIGAÇÃO POLICIAL FERE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO QUE CORROBORA OS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL – CONDENAÇÃO QUE NÃO SE FUNDAMENTOU EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS DURANTE O IPM – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO N. 0000116-98.2008.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 17/05/2011; DJME: 19/05/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO-FURTO – NÃO ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA – IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À SESSÃO DE JULGAMENTO NÃO COMPROVADA – PROCESSO INSERIDO PELO CNJ NA META 2 – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – VERSÃO DO ACUSADO RESTOU ISOLADA NOS AUTOS – MANUTENÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- A combativa Defesa não apresentou nenhum motivo que justificasse a ausência do acusado para viabilizar o adiamento da sessão de julgamento. Por se tratar de processo inserido pelo CNJ na Meta 2, havia prioridade no julgamento do feito. Preliminar não acolhida.
- As provas colhidas nos autos convergem de forma cristalina para comprovar a imputação contida na inicial. Os depoimentos da vítima e das testemunhas comprovam os fatos, que se encaixam como uma luva.
- A palavra do acusado restou isolada nos autos. As versões contraditórias não se sustentaram.
- Mantida a sentença recorrida.
- Negado provimento ao recurso.
APELAÇÃO N. 0000123-30.2007.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 29/11/2011; DJME: 06/12/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO A SUPERIOR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS DELITOS DOS ARTIGOS 223 E 301 DO CPM – ALEGAÇÃO DE BRINCADEIRA É PROVA ISOLADA NOS AUTOS – SUBVERSÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DE HIERARQUIA E DISCIPLINA – COMPROVADA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 298 DO CPM – MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- Acertada a decisão do CPJ em acolher a preliminar de prescrição em relação aos delitos previstos nos artigos 223 e 301 do CPM;
- O apelante agiu com o intuito de menosprezar, ultrajar e denegrir a autoridade do superior hierárquico presente na seção de transportes do 22º BPM, que zelava pelo fiel cumprimento das ordens emanadas do escalão superior;
- A alegação do acusado de que realizava uma brincadeira com o ofendido é prova isolada nos autos. No ambiente de caserna, todos sabem quando é hora de brincar e quando se está tratando assunto de serviço. São situações distintas que não podem se confundir;
- A conduta do apelante, presenciada pelas testemunhas, demonstra não somente que houve uma reiteração de ordem legal, descumprida pelo acusado, mas demonstra sobremaneira, a subversão dos basilares princípios de hierarquia e disciplina militares, que não podem ser relegados em segundo plano;
- Afastada a tese de absolvição, pois comprovada ficou a conduta prevista no art. 298 do CPM;
- Mantida a decisão impugnada;
- Negado provimento ao recurso.
APELAÇÃO N. 0000128-83.2006.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 21/06/2011; DJME: 27/06/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ABANDONO DE POSTO – CLIMA DE INSEGURANÇA INSTALADO NA CIDADE – ESCALA DE PRONTIDÃO – ORDEM DE PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO DA FRAÇÃO POLICIAL – DEMANDA DE OCORRÊNCIAS – ACIONAMENTO DE REFORÇO DE CIDADE VIZINHA – ENFERMIDADE DE GENITORA NÃO COMPROVADA – CONDUTA DO APELANTE TIPIFICADA NO ART. 195 DO CPM – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- Havendo se instalado o clima de insegurança pública na cidade e a Polícia Militar agido proativamente para evitar que os confrontos e os ânimos se exaltassem ainda mais, foi criada uma escala de prontidão no mês de outubro, que, no mês de novembro, passou a ser escala ordinária, com plantões de militares, em face aos resultados de recente e acirrada disputa eleitoral.
- No dia 02/11/2008, apenas o Sgt Cmt da fração e o apelante estavam de plantão cumprindo a escala. Como havia várias denúncias de confrontos entre as facções políticas, o Sgt deu ordens ao apelante para permanecer de prontidão, no alojamento militar, para atendimento das ocorrências que surgissem.
- Por volta das 22h30min, o Sgt recebeu três solicitações de ocorrências e, ao acionar o apelante, constatou sua ausência, quando ficou sabendo que o mesmo havia se deslocado para a capital, sem dar-lhe ciência, para prestar assistência à sua genitora, que estava enferma, sendo necessário deslocar reforço policial de cidade vizinha.
- Não foi comprovado o atendimento médico a genitora do apelante.
- Tipificada a conduta prevista no art. 195 do CPM.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO N. 0000161-68.2009.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/11/2011; DJME: 17/11/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTS. 311 E 315 DO CPM – ABSOLVIÇÃO – FALSIFICAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR – DELITO NÃO CONFIGURADO – USO DE DOCUMENTO FALSO – PROVAS TESTEMUNHAIS – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS – CONDENAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não configura o delito previsto no art. 311 do CPM a falsificação de demonstrativo de pagamento, uma vez que tal fato não atenta contra a Administração ou o serviço militar.
- O militar que, ao ser abordado por uma guarnição policial, identifica-se com uma carteira funcional falsificada, comete delito capitulado no art. 315 do Código Repressivo castrense.

APELAÇÃO N. 0000164-31.2006.9.13.0002; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; DJME: 15/12/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO FALSO – ALUNO DO CFSd BOMBEIRO MILITAR – CIRURGIA PARA CORREÇÃO E DESOBSTRUÇÃO DAS VIAS RESPIRATÓRIAS - REPROVAÇÃO EM TRÊS MATÉRIAS – TRANCAMENTO DE MATRÍCULA – PEDIDO INTEMPESTIVO – PARECER DO COLEGIADO ESCOLAR – APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIOS MÉDICOS ADULTERADOS – FALSIDADE MATERIAL COMPROVADA POR LAUDO DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DA POLÍCIA CIVIL – DOCUMENTOS FALSOS UTILIZADOS EM PROVEITO PRÓPRIO DO APELANTE – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO E INCONTROVERSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- Aluno do CFSd BM, portador de desvio de septo, em face da complexidade das atividades aquáticas e de combate a incêndio, teve que se submeter durante o curso a uma cirurgia para correção e desobstrução das vias respiratórias, o que veio a comprometer seu desempenho em três disciplinas específicas, ficando reprovado.
- Pedido de trancamento de matrícula apresentado intempestivamente.
- Apresentação de receituários médicos adulterados.
- Falsificação comprovada por laudo técnico.
- Comprovada apresentação dos documentos falsos que beneficiariam o apelante, caso fossem aceitos.
- Acervo probatório robusto e incontroverso.
- O recorrente praticou o crime de uso de documento falso, adulterado por outrem, em seu benefício, caracterizando a conduta típica prevista no art. 315 do CPM.
- Manutenção da sentença de primeiro grau.
- Negado provimento ao recurso.

V.V. - APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO* – APRESENTAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE DUAS CÓPIAS DE ATESTADOS MÉDICOS SUPOSTAMENTE FALSIFICADAS – AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE UMA DAS CÓPIAS E CONFISSÃO DO SERVIDOR ENCARREGADO NO

SENTIDO DE QUE A OUTRA CÓPIA FOI AUTENTICADA SEM A DEVIDA CONFERÊNCIA COM O DOCUMENTO ORIGINAL – CONDUTA ATÍPICA – REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – ABSOLVIÇÃO DECRETADA (Juiz Fernando Galvão da Rocha, relator).
APELAÇÃO N. 0000172-37.2008.9.13.0002; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 24/10/2011; DJME: 01/11/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE DESERÇÃO – ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE NÃO EVIDENCIADO – CINCO ANOS DE AUSÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS – PAGAMENTO DE DÍVIDAS – PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE DESERÇÃO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- O apelante desertou das fileiras da PMMG se ausentando no dia 21/08/2005 e só se apresentando, voluntariamente, em 30/08/2010.
- Não configurado estado de necessidade.
- Presentes os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a configuração do delito de deserção.
- Mantida a decisão de primeiro grau.
- Negado provimento ao recurso.
APELAÇÃO N. 0000183-74.2005.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 06/12/2011; DJME: 13/12/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – ART. 308, § 2º, DO CPM – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – MAIORIA VALORADAS COMO DESFAVORÁVEIS PELO JUIZO *A QUO* – ALGUNS FUNDAMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL – FIXAÇÃO DA PENA NO MÁXIMO LEGAL – DESPROPORCIONALIDADE – REFORMA DA PENA-BASE – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRESCRIÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.
- Inviável se mostra a utilização de fundamentos inerentes ao tipo penal para considerar desfavoráveis circunstâncias judiciais.
- Mostra-se desproporcional a fixação da pena-base em seu máximo legal, se as circunstâncias judiciais não foram em sua totalidade consideradas desfavoráveis ao sentenciado.
- Se decorrido lapso temporal superior a 2 (dois) anos e a pena imposta e inferior a 1 (um) ano, declara-se extinta a punibilidade, em face da ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 123 e 125, VII e § 1º, ambos do Código Penal Militar.
APELAÇÃO N. 0000193-16.2008.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 28/06/2011; DJME: 01/07/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO TEMPESTIVO – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS INTEMPESTIVAS – NÃO CONHECIMENTO – INJÚRIA – OFENSA A HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA – PROVAS TESTEMUNHAIS – PALAVRA DO OFENDIDO – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO
- Militar que imputa qualidades negativas à vítima, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, de forma genérica, comete o delito de injúria.
- Deverá ser mantido o decreto condenatório, se há no conjunto probatório provas testemunhais em harmonia com a versão apresentada pelo ofendido.
APELAÇÃO N. 0000193-79.2009.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 21/10/2011; DJME: 01/11/2011

***

APELAÇÕES CRIMINAIS – MILITARES CONDENADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES CONTINUADOS DE *CORRUPÇÃO PASSIVA*, NA FORMA DO ARTIGO 308, § 1º, DO CPM, E DE *VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL* – ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE POR POSSUÍREM DIVERSOS VÍCIOS – NULIDADE NÃO CONSTATADA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – ALEGAÇÃO DE QUE O CRIME DE *VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL* SE ENCONTRA ABSORVIDO PELO CRIME DE *CORRUPÇÃO PASSIVA* – PROCEDÊNCIA – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – INFORMAÇÕES REPASSADAS EM RAZÃO DAS VANTAGENS INDEVIDAS RECEBIDAS – PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – EXAURIMENTO DO CRIME E EXISTÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DE PENA SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL – RECURSO MINISTERIAL

– PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA ACESSÓRIA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE PRÉVIA REPRESENTAÇÃO A SER JULGADA ORIGINARIAMENTE POR ESTE TRIBUNAL – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA RECONHECER QUE O CRIME DE *VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL* SE ENCONTRA ABSORVIDO PELO CRIME DE *CORRUPÇÃO PASSIVA*.

APELAÇÃO N. 0000209-95.2007.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 30/09/2011; DJME: 06/10/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO – INÉPCIA DA DENÚNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR – ÂMBITO ESTADUAL - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO – ART. 499 DO CPPM – NULIDADES NÃO CONFIGURADAS – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES – IMPOSSIBILIDADE – *BIS IN IDEM* – ASFIXIA – INCOMPATIBILIDADE COM O TIPO CULPOSO – NÃO RECONHECIMENTO - PROVIMENTO NEGADO

- Configura-se o delito de homicídio culposo, militar que, no ato de abordagem e imobilização da vítima, causa a sua sufocação indireta, por imprudência, causando-lhe a morte.
- Se as características constantes nas circunstâncias agravantes foram utilizadas na fixação da pena-base, não há como reconhecer a incidência das mesmas, sob pena de ocorrência de bis in idem.
- A agravante genérica de "asfixia" é incompatível com o tipo culposo, uma vez que não houve vontade de obter o resultado alcançado com a prática do delito".

APELAÇÃO N. 0000223-85.2007.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 01/11/2011; DJME: 08/11/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONCUSSÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – CONDENAÇÃO – *QUANTUM* DA PENA – ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – ELEMENTOS DO TIPO PENAL – REFORMA – PROVIMENTO PARCIAL.

- Não há que se falar em absolvição, se a autoria e materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos.
- Deverá ser reformada a pena aplicada, se o magistrado ao cotejar as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do Código Repressivo Castrense, utiliza fundamentos inerentes ao tipo penal em tela para aplicar a pena-base.

APELAÇÃO N. 0000229-26.2006.9.13.0002; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 26/07/2011; DJME: 02/08/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – RÉU PORTADOR DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE – AVALIADO PELA JCS POR DEZ VEZES – CONDIÇÃO NÃO ALIENANTE E NÃO INVALIDANTE – PLENA CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO – IMPUTÁVEL – INADAPTAÇÃO ÀS ATIVIDADES LABORAIS – PADRÃO DE RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS CONFLITUOSOS DENTRO DA INSTITUIÇÃO – PARECER DEFINITIVO DA JCS DE INCAPACIDADE DO RÉU PARA TODOS OS SERVIÇOS DE NATUREZA POLICIAL MILITAR – PRELIMINARES ARGUIDAS REJEITADAS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.

- O apelante já foi avaliado pericialmente pela JCS por 10 (dez) vezes, envolvendo diversos colegiados de médicos peritos, no período de 11/05/07 a 16/03/10. É portador de transtorno mental codificado na Classificação Internacional de Doenças como CID-10: F33.1, ou seja, transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado;
- O periciando demonstrou crescente inadaptação às mais diversas atividades laborais e um padrão de relacionamentos interpessoais conflituosos dentro da Instituição;
- O transtorno mental de que é portador não é condição alienante nem invalidante no estágio em que se encontra. Não caracteriza moléstia profissional nem é decorrente de acidente de serviço;
- A Junta Central de Saúde da Polícia Militar, em 10/04/10, emitiu parecer de que o apelante está definitivamente **INCAPAZ**, para todos os serviços de natureza policial-militar, tem plena capacidade de entendimento, sendo imputável;
- Todas as preliminares arguidas foram rejeitadas;
- Tramitam na Justiça Militar outros processos de desacato do apelante contra superior. O relacionamento dos militares entre si e na vida civil deve pautar-se pelas relações de cordialidade, confiança, cooperação e lealdade. Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e resoluções faz parte do dia a dia do militar estadual;

- Não existem dúvidas de que o apelante cometeu o crime previsto no art. 298 do CPM, em continuidade delitiva. A conduta do recorrente além de afrontosa aos princípios da hierarquia e disciplina deve receber os rigores da lei, até como medida educativa;
- Foi negado provimento ao presente recurso, mantendo-se intocada a sentença de primeiro grau.

APELAÇÃO N. 0000236-78.2007.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime/majoritário): 31/05/2011; DJME: 06/06/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO A SUPERIOR E DESACATO A MILITAR – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA – COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA– ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS CRIMES DE DESACATO CONTRA SUPERIOR AUSENTE DO LOCAL DOS FATOS – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE UM CRIME DE DESACATO A SUPERIOR E OUTRO A MILITAR – PROVIMENTO PARCIAL.

- O apelante foi condenado por desacato contra superior e a outro militar. A alegação da Defesa de que o militar não teria se sentido ofendido não é suficiente para afastar a tipicidade do fato. O núcleo da conduta é desacatar, sendo desnecessário saber se o militar sentiu-se ou não ofendido.
- Em relação ao crime de desacato contra um Major, foi acompanhado o entendimento do eminente Procurador de Justiça e do RMP, bem como da farta doutrina, de que não há desacato quando a vítima não está presente no local dos fatos.
- Procedida a desclassificação para o crime de injúria, fulminado pela prescrição, pelo que foi declarada a extinção da punibilidade do acusado em relação ao crime previsto no artigo 216 do CPM.
- Mantida a condenação pelo crime de desacato a superior e a outro militar, ficando estabelecida a pena definitiva no patamar de um ano de reclusão, em regime aberto, negado, ainda, o *sursis*, por expressa vedação legal, conforme artigo 617, alínea "a", do CPPM.
- Recurso parcialmente provido.

V.V. – APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DE UM CRIME DE *DESACATO A MILITAR* E DOIS CRIMES DE *DESACATO A SUPERIOR* – PRELIMINAR DE LISTIPENDÊNCIA E COISA JULGADA – PROCESSO RELATIVO A OUTROS FATOS – IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA PSICOPATOLÓGICA – PERÍCIA REALIZADA ANTERIORMENTE QUE CONCLUI SER O APELANTE IMPUTÁVEL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE *DESACATO A MILITAR* EM RAZÃO DE O OFENDIDO TER AFIRMADO QUE NÃO SE SENTIU DESACATADO – IMPROCEDÊNCIA – A TIPIFICAÇÃO DO CRIME VISA À PROTEÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR E NÃO À PESSOA DO SERVIDOR PÚBLICO, SENDO PRESCINDÍVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO QUE O MILITAR OFENDIDO TENHA SE SENTIDO DESACATADO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS CRIMES DE *DESACATO A SUPERIOR* EM RAZÃO DE ESTE NÃO ESTAR PRESENTE NO MOMENTO EM QUE FORAM PROFERIDAS AS PALAVRAS DE DESACATO – PROCEDÊNCIA – FIRME POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO DE QUE, PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE *DESACATO,* É NECESSÁRIA A PRESENÇA DO OFENDIDO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AOS TRÊS CRIMES PELOS QUAIS FOI CONDENADO O RECORRENTE – ALEGADA ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – IMPROCEDÊNCIA – VONTADE CONSCIENTE DE DEPRIMIR A AUTORIDADE DOS SERVIDORES DESACATADOS – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – EXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL SÓLIDA CAPAZ DE FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS CRIMES DE *DESACATO A SUPERIOR* CONTRA O MAJOR QUE NÃO ESTAVA PRESENTE NO MOMENTO DOS FATOS (Juiz Fernando Galvão da Rocha, relator).

APELAÇÃO N. 0000241-09.2007.9.13.0001; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime/majoritário): 12/07/2011; DJME: 15/07/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – INCONFORMISMO COM A ABSOLVIÇÃO DECRETADA EM RELAÇÃO AO CRIME DE *PREVARICAÇÃO* – INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL, CONSUBSTANCIADA NA NARRATIVA DE SUPOSTO INTERESSE PESSOAL DO APELADO DIVERSO DAQUELE APONTADO NA DENÚNCIA – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL JULGAR ORIGINALMENTE FATOS DIVERSOS DAQUELES NARRADOS E JULGADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO N. 0000258-74.2009.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/07/2011; DJME: 11/07/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONCUSSÃO – ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PREVARICAÇÃO – PROVAS CONSISTENTES – ACUSADOS DEIXARAM DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO –

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS – ÓTIMAS FICHAS FUNCIONAIS – REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS – PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA DEFESA.

- O próprio RMP atuante junto à 2ª AJME afirmou que o acervo probatório era insuficiente para a condenação do crime de concussão, o qual não autorizava a prolação de um seguro decreto condenatório;
- Já em relação ao crime de prevaricação, a versão apresentada pelos acusados, em suas declarações em juízo, não foi suficiente para afastar a responsabilidade penal pela prática do crime previsto no art. 319, do CPM. As provas contra os apelantes são coerentes e compatíveis com o relato das testemunhas e das vítimas, o que comprova a autoria e a materialidade do crime de prevaricação, pelo que torna a ação penal procedente;
- As circunstâncias judiciais previstas no art. 69, do CPM, não foram desfavoráveis aos apelantes. Além do mais, ao verificar o Extrato de Registros Funcionais de ambos os acusados, percebe-se que são possuidores de ótimas fichas funcionais, o que não justifica, sob nenhum argumento, a majoração da pena base, conforme procedeu equivocadamente o CPJ, pelo que foi a pena fixada em seu mínimo legal;
- Considerando a ocorrência da prescrição retroativa, foi declarada extinta a punibilidade dos réus;
- Provimento parcial ao recurso da Defesa.

APELAÇÃO N. 0000313-90.2007.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 24/05/2011; DJME: 31/05/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 209, §2º, DO CPM – DESCLASSIFICAÇÃO – ART. 210 DO CPM – EXCESSO CULPOSO – LEGÍTIMA DEFESA – CARACTERIZAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

- Resta configurada a ação delituosa por excesso culposo em legítima defesa se os acusados utilizaram, moderadamente, os meios necessários contra agressão iminente e em defesa de direito próprio.
- Nega-se provimento ao apelo, para manter a decisão de primeiro grau.

APELAÇÃO N. 0000340-70.2007.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 20/09/2011; DJME: 29/09/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO* – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – EXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE DELITIVA – CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPROVAM QUE O RÉU POSSUÍA O PLENO DOMÍNIO DO FATO, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA AUTORIA DO CRIME – ALEGAÇÃO DE QUE O DOCUMENTO FALSO UTILIZADO NÃO OFERECIA RISCOS PARA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR, O QUE TORNARIA IMPOSSÍVEL A CONSUMAÇÃO DO DELITO – IMPROCEDÊNCIA – FALSIFICAÇÃO QUE PODERIA PASSAR DESPERCEBIDA, PODENDO ATENTAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PROCEDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA COM BASE EM MAUS ANTECEDENTES OU NA PERSONALIDADE DO RÉU – CIRCUNSTÂNCIAS CONSIDERADAS NA EXASPERAÇÃO DA PENA QUE SÃO INERENTES À FIGURA TÍPICA DO CRIME EM QUESTÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO N. 0000361-86.2006.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/07/2011; DJME: 07/07/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *ESTELIONATO* POR TER INDUZIDO OUTRO MILITAR A FIGURAR COMO AVALISTA DE DOIS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS – AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE SOBRE O DOLO DE OBTER VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA – RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE.

APELAÇÃO N. 0000391-50.2008.9.13.0002; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 13/12/2011; DJME: 15/12/2011

***

APELAÇÃO – CRIME DE DESACATO A MILITAR – ART. 299 DO CPM – OCORRÊNCIA – PALAVRAS DE BAIXO CALÃO – COMPROVAÇÃO – PENA DE DETENÇÃO DE SEIS MESES – REGIME ABERTO – SUBSTITUIÇÃO POR PENA ALTERNATIVA – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Tendo as testemunhas idôneas dito em seus depoimentos que viram e ouviram o militar utilizar palavras de baixo calão contra outro militar, que lhe é superior hierárquico, ambos no alojamento dos sargentos, fato também

confirmado pelas circunstâncias contextuais, restou caracterizado o crime de desacato a militar, previsto no art. 299 do CPM.
- Deve ser mantida a pena de 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, substituída por pena alternativa, nos termos do art. 44 do CP.
- Recurso não provido.
- Sentença mantida.
APELAÇÃO N. 0000396-98.2010.9.13.0003; Relator Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 13/12/2011; DJME: 15/12/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CALÚNIA – PRELIMINARES – ART. 77 DO CPPM – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NÃO ACOLHIMENTO – REQUISITOS – CONFIGURAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO
- Não há que se falar em inépcia da denúncia se as circunstâncias que cercaram o fato delituoso, bem como as razões de convicção da delinquência foram devidamente narradas na peça inicial.
- Não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de realização de novo interrogatório, uma vez que tal ato se trata de uma faculdade do magistrado.
- Comete o crime de calúnia, militar que imputa fato concreto definido como crime ao Comandante-Geral, sendo ainda tal imputação falsa.
APELAÇÃO Processo n. 0000532-38.2009.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 02/08/2011; DJME: 10/08/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESERÇÃO – REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – TRAJETÓRIA PROFISSIONAL CONTURBADA E INSTÁVEL – MAU COMPORTAMENTO POR CINCO VEZES – LICENÇAS MÉDICAS CONSTANTES – ABSOLVIÇÃO DESCABIDA – CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA CRIMINAL PRATICADA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- O apelante é detentor de uma trajetória profissional instável e recheada de punições disciplinares. Já esteve no mau comportamento por cinco vezes.
- É reincidente no crime de deserção, com sentença transitada em julgado em seu desfavor, conforme certidão nos autos.
- Configurado ficou o delito de deserção, com reincidência específica, praticado pelo apelante, que, após término de licença médica, não se apresentou na data de 19/04/2009 para cumprir sua jornada de trabalho, sendo recapturado em 16/03/2010 e preso em flagrante delito.
- Conduta criminal comprovada no crime de deserção.
- Mantida a decisão de primeiro grau.
- Negado provimento ao recurso da Defesa.
APELAÇÃO N. 0000567-95.2009.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/11/2011; DJME: 17/11/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE *FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO* – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – EXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE DELITIVA – CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPROVAM QUE O RÉU POSSUÍA O PLENO DOMÍNIO DO FATO, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA AUTORIA DO CRIME – ALEGAÇÃO DE QUE A FALSIFICAÇÃO SERIA GROSSEIRA, O QUE TORNARIA IMPOSSÍVEL A CONSUMAÇÃO DO DELITO – IMPROCEDÊNCIA – RASURAS QUE PODERIAM PASSAR DESPERCEBIDAS SEM UMA ANÁLISE DETIDA DO DOCUMENTO FALSIFICADO – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA.
APELAÇÃO N. 0000627-05.2008.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 14/06/2011; DJME: 16/06/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – ART. 209, CAPUT, DO CPM – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – DOSIMETRIA DA PENA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – PENA-BASE – FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES – LIMITE LEGAL A QUANTIDADE DA PENA APLICÁVEL AO TIPO PENAL – PROVIMENTO NEGADO

- Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas se a autoria e materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas pelas provas carreadas aos autos.
- Deverá a pena-base ser aplicada acima do mínimo legal, se verificada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.
- Em que pese à existência de várias circunstâncias agravantes, não poderá a pena ultrapassar o limite legal previsto para o tipo penal, nos termos do art. 76 do CPM.

APELAÇÃO N. 0000765-69.2008.9.13.0001; Relator: Juiz Cel Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/09/2011; DJME: 13/09/2011

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA – LAUDO PERICIAL QUE DESCARTA A POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Comete o crime do art. 209, § 2º, do CPM o militar que, em serviço, na via pública, dispara, pela lateral traseira, 4 (quatro) tiros contra o veículo tomado de assalto, atingindo o motorista, causando-lhe lesão grave, tornando-o paraplégico.
- Não se reconhece a legítima defesa putativa, se o acusado assumiu o risco de lesar a vítima e outros transeuntes, disparando contra o veículo tomado de assalto 4 (quatro) tiros, na via pública, atingindo o motorista pelas costas, conforme comprova o laudo pericial da Polícia Técnica.
- Recurso não provido.
- Sentença mantida.

APELAÇÃO N. 0000779-47.2008.9.13.0003; Relator Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 05/12/2011; DJME: 12/12/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESOBEDIÊNCIA – ORDEM DIRETA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ABSOLVIÇÃO – ART. 439, "E", DO CPPM – RECURSO PROVIDO.

- Para a configuração do tipo penal previsto no art. 301 do CPM, mister se faz que a ordem seja passada diretamente ao militar e este, por sua vez, com vontade livre e consciente, venha a descumpri-la.

APELAÇÃO N. 0001223-46.2009.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 13/12/2011; DJME: 15/12/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – RESISTÊNCIA MEDIANTE VIOLÊNCIA – ART. 177 DO CPM – LESÃO CORPORAL LEVE – ART. 209 DO CPM – OCORRÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Militar que, em concurso com civis, opõe-se à ação de policiais militares, mediante empurrões, socos e atracamentos, para dar continuidade à briga generalizada em tumulto, pratica crime de resistência mediante ameaça ou violência, previsto no art. 177 do CPM.
- Se da ação de resistência resulta escoriações em outro militar em serviço, comete também o crime de lesão corporal leve, previsto no art. 209 do CPM.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO N. 0002553-50.2010.9.13.0001; Relator Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 13/12/2011; DJME: 15/12/2011

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESOBEDIÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – AGRAVANTE – ESTAR EM SERVIÇO – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

- Se a autoria e a materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas nos autos, deverá a decisão condenatória ser mantida.
- Deverá ser decotada a circunstância agravante de "estar em serviço" se a mesma é intrínseca à conduta delituosa em questão.

APELAÇÃO N. 0003084-39.2010.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 13/12/2011; DJME: 15/12/2011

***

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREIÇÃO PARCIAL – APLICAÇÃO DA LEI 11.719/08 NA JUSTIÇA MILITAR – DECISÕES DA EXCELSA CORTE – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ORDENAMENTO PROCESSUAL CASTRENSE – CONFLITO DE INTERESSES – PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIALIZADA MILITAR SOBRE A COMUM – CUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PREVISTO NO CPPM – ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO CPJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

- Reiteradas decisões de nossa Excelsa Corte são no sentido de não se aplicar os dispositivos previstos na legislação penal e processual comum, em processos de competência da Justiça Militar.
- O legislador pátrio entende que se a lei é omissa o juiz deverá decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Se existe lei específica que trata da matéria, não há que se falar em analogia.
- A Lei n. 11.719/08 limitou-se a promover alterações no CPP, não se configurando nos presentes autos, até o momento, qualquer omissão que justificasse a sua aplicação na justiça castrense.
- A aplicação da legislação processual comum, na seara militar, certamente poderá abrir a possibilidade de anulação de muitos atos processuais e a propositura de revisões criminais. Essa aventura jurídica poderá transformar o Supremo Tribunal Federal em mero órgão revisor dos atos dos demais tribunais do País. A solução dos conflitos de interesses deve-se exaurir na origem.
- Deve-se observar integralmente o cumprimento do devido processo legal previsto no CPPM, pelo que anulada deve ser a decisão proferida pelo CPJ da 1ª AJME.
- Provimento ao recurso ministerial.

V.v. - As alterações promovidas pela Lei Federal n. 11.719/08 no Código de Processo Penal comum também devem ser aplicadas aos réus da Justiça Militar em atenção ao princípio da isonomia – Manutenção da decisão impugnada – Correição parcial improvida.

- Não há justificativas para o réu da Justiça comum ter direito a conhecer toda a prova produzida em seu desfavor e o réu da Justiça Militar não poder usufruir de tal direito.
- É necessário e importante que a Justiça Militar se contextualize com o entendimento predominante na sociedade sobre como se deve realizar a intervenção punitiva, em especial, os direitos assegurados aos réus na relação processual.
- A realização do interrogatório ao final da instrução não traz qualquer prejuízo para a apuração da verdade real, tarefa que norteia a atuação do Ministério Público, ou da defesa, não devendo, pois, ser reconhecida qualquer nulidade (Juiz Fernando Galvão da Rocha).

CORREIÇÃO PARCIAL N. 0000123-62.2009.913.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 10/08/2010; DJME: 17/08/2010

***

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU PEDIDO MINISTERIAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO – INVESTIGAÇÃO QUE DEMONSTRA TER CIDADÃO CIVIL SIDO ATINGIDO FATALMENTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL – FATOS QUE DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO – REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

CORREIÇÃO PARCIAL N. 0009116-63.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 24/11/2010; DJME: 30/11/2010

CORREIÇÃO PARCIAL CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU PEDIDO MINISTERIAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO – INVESTIGAÇÃO QUE DEMONSTRA HAVER OUTRA VERSÃO DIVERSA DA APRESENTADA PELOS INVESTIGADOS E ACATADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE A MORTE DO CIVIL TER SIDO CAUSADA POR AGRESSÕES COMETIDAS PELOS POLICIAS INVESTIGADOS – PREVALÊNCIA, NESTE MOMENTO, DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* – REMESSA DOS AUTOS AO EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

CORREIÇÃO PARCIAL N. 0000998-32.2009.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 18/05/2011; DJME: 20/05/2011

***

EMBARGOS INFRINGENTES

EMBARGOS INFRINGENTES – ART. 290 DO CPM – DECOTAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 70, II, "L", DO CPM – *BIS IN IDEM* – NÃO CONFIGURAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

- A competência desta Justiça especializada para julgar os crimes militares encontra-se inserta no § 4º do art. 125 da Constituição Federal.
- No tipo penal inserto no art. 290 do CPM, é irrelevante que o militar esteja "em serviço", uma vez que nele se exige apenas que a conduta seja cometida em lugar sujeito à Administração Militar, não configurando "bis in idem" a aplicação da agravante do art. 70, II, "l", do Código Penal Militar.

EMBARGOS INFRINGENTES N. 192; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 07/04/2010; DJME: 15/04/2010

***

EMBARGOS INFRINGENTES – APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELA DEFESA – IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR A VÍTIMA – INTELIGÊNCIA DO ART. 387 DO CPP – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA *NON REFORMATIO IN PEJUS,* DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MALÉFICA, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – RECURSO PROVIDO.

- A obrigação de indenizar a vítima imposta ao apelante pelo acórdão que julgou recurso interposto exclusivamente pela defesa ofende o princípio da *non reformatio in pejus,* haja vista que agrava a situação do réu.
- Não se aplica a norma prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal Brasileiro, com a redação conferida pela Lei n. 11.719/2008, aos delitos ocorridos antes da vigência da referida lei, haja vista a sua natureza híbrida, cujo preceito penal é maléfico em relação à norma anterior. Observância do princípio da irretroatividade da lei penal maléfica.
- A aplicação do disposto no inciso IV do art. 387 do CPP, com a redação conferida pela Lei n. 11.719/2008, da forma como foi realizada, caracteriza ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não foi oportunizado ao réu o direito de manifestar-se sobre a questão e, tampouco, restou demonstrado o suposto prejuízo auferido pela vítima.
- Recurso provido.

EMBARGOS INFRINGENTES N. 0000077-80.2003.913.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 09/06/2010; DJME:14/06/2010

***

EMBARGOS INFRINGENTES – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA – SENTENÇA EM PARTE CONFIRMADA – PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR A PENA-BASE – APLICAÇÃO DE ATENUANTE PREVISTA – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA PROFERIDA PELO CPJ.

- A autoria delitiva restou comprovada, pois a coerência do depoimento da vítima por três vezes, na fase extrajudicial, e as declarações em juízo da testemunha Sd Pedro Nilson Mota formam um mosaico probatório suficiente a sustentar a condenação proferida.
- Dá-se provimento parcial ao recurso, para manter a pena base acima do mínimo legal, contudo, ao patamar de quatro anos de reclusão, e não de seis anos, como decidiu o CPJ.
- Aplicação da atenuante prevista no art. 72, II, do CPM, por ser meritório o comportamento anterior do embargante, tornando-se a pena definitiva em dois anos e oito meses de reclusão.
- Manutenção dos demais dispositivos para cumprimento da pena, conforme decisão do CPJ.
- Provimento parcial dos embargos.

EMBARGOS INFRINGENTES N. 0000099-10.2004.913.0001 ; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 30/06/2010; DJME: 07/07/2010

***

EMBARGOS INFRINGENTES – CONCUSSÃO – FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA – REDUÇÃO DA PENA – PROVIMENTO – ACOLHIMENTO DA TESE VENCIDA.

- No exame das circunstâncias judiciais elencadas no art. 69 do Código Penal Militar, a sentença deve apresentar fundamentação razoável, destacando aspectos do caso concreto que não se constituam em características normais ao crime de concussão, a fim de demonstrar a maior reprovabilidade da conduta do embargante, apta a exasperar a pena-base.

EMBARGOS INFRINGENTES N. 0009083-73.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 02/03/2011; DJME: 11/03/2011

***

EMBARGOS INFRINGENTES – APELAÇÃO CRIMINAL – DOSIMETRIA DA PENA – PRIMEIRO RECURSO – REDUÇÃO DE PENA – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO NEGADO – SEGUNDO RECURSO – REDUÇÃO DE PENA – POSSIBILIDADE – VOTO VENCIDO – APLICABILIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

- Se a elevação da pena do réu se deu após nova análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM, para o caso concreto, e não nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal comum, cuja aplicação analógica não encontrou lugar, devido à existência da norma penal própria, a dosimetria da pena foi devidamente aplicada, não tendo havido ofensa legal por quaisquer dos votos prolatados, não se constatando, pois, divergência nesse ponto, no v. acórdão embargado. Embargos a que se nega provimento.
- Não estando estabelecido no art. 312 da Lei Penal Militar o mínimo da pena, há que ser aplicado, por analogia, o *quantum* da legislação comum, ou o mínimo genérico do art. 58 do CPM.
- Os embargos infringentes não se prestam a modificar o voto vencido, mas devem ficar restritos à matéria objeto da divergência, conforme o parágrafo, único do art. 539 do CPPM, c/c o art. 609, parágrafo único do CPP.
- Embargos infringentes a que se dá provimento parcial.

EMBARGOS INFRINGENTES N.. 0000147-92.2006.913.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 16/02/2011; DJME: 22/02/2011

***

DIREITO PENAL E PROCESSUAL MILITAR – PRESCRIÇÃO DE PENA EM PERSPECTIVA, VIRTUAL OU DA PENA IDEAL – EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO – ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STF NO SENTIDO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DA UNIVERSALIDADE E DA LEGALIDADE. RECENTE SÚMULA 438 STJ. NEGA-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

- "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (enunciado da Súmula 438 do STJ). Precedentes no Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral por Questão de Ordem em Recurso Extraordinário n. 602.527/RS, em destaque).
- Nega-se provimento aos embargos infringentes.

EMBARGOS INFRINGENTES N. 0000194-32.2007.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento(majoritário): 25/05/2011; DJME: 30/05/2011

***

EMBARGOS INFRINGENTES – APELAÇÃO CRIMINAL – APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE – ART. 70, II, "A" DO CPM – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – DECOTE – ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA CONSTANTE NO VOTO VENCIDO – CORREÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL

- O julgador, em conformidade com o preceito constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, deverá mencionar expressamente o motivo pelo qual impõe ao condenado determinado *quantum* de pena, sob pena de nulidade.
- Deverá ser decotada a agravante aplicada sem a devida fundamentação.
- Havendo mero erro material no cálculo da pena imposta no voto vencido da apelação criminal, deverá ser o mesmo corrigido.
- Provimento parcial do recurso.

EMBARGOS INFRINGENTES N. 0009124-40.2010.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 23/03/2011; DJME: 29/03/2011

***

EMBARGOS INFRIGENTES – APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO – ART. 312 DO COM (FALSIDADE IDEOLÓGICA) – ABSOLVIÇÃO DO RÉU NO CRIME DE PECULATO – AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA EXIGIDA PARA QUE A FALSIDADE VENHA A SE ADEQUAR À MOLDURA NORMATIVA – RECURSO PROVIDO.

- O delito de falsidade ideológica, previsto no art. 312 do CPM, é tratado no Código Penal comum, de forma apenas aparentemente similar, guardando, porém, uma sutil, mas profunda diferença, por exigir que o fato atente contra a administração ou o serviço militar. O fato inverídico não pode ser qualquer fato, mas todo aquele que de alguma maneira atinja a Administração e o Serviço Militares.
- A conduta criminosa do réu consistiu em fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Todavia, em face das circunstâncias jurídicas presentes no caso – absolvição do réu do crime de peculato – não teve ela o condão de atingir a Administração ou o Serviço Militares, tal como exigido no tipo da norma do CPM. É que lhe faltou a relevância jurídica exigida para que a falsidade venha a se adequar à moldura normativa.
- Recurso provido.

EMBARGOS INFRINGENTES N. 0000030-64.2007.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 25/10/2011; DJME: 03/11/2011

***

DIREITO PENAL E PROCESSUAL MILITAR – EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE APELAÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA – INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA – ADOÇÃO DO SISTEMA SUCESSIVO PARA O CÁLCULO DA PENA NA TERCEIRA FASE DO SISTEMA TRIFÁSICO – EMBARGOS PROVIDOS.

- Em concurso heterogêneo de majorantes e minorantes, considera-se a obrigatoriedade da incidência das causas, quando tal concurso se refere àquelas causas expressas na parte geral do Código Penal Militar, adotando-se o método de incidência sucessiva, primeiramente da causa de aumento de pena e, posteriormente, da de diminuição de pena, para a fixação da pena na terceira fase do sistema trifásico.
- Dá-se provimento aos embargos infringentes. Declarada, de ofício, extinção da punibilidade, em virtude da ocorrência da prescrição.

EMBARGOS INFRINGENTES N. 0000236-78.2007.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 14/12/2011; DJME: 15/12/2011

***

EMBARGOS INFRINGENTES – ENFERMIDADE MENTAL – ORIENTAÇÃO MÉDICA – EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE – ABSOLVIÇÃO – ART. 439, ALÍNEA "D", DO CPPM – EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- A doença (síndrome do pânico) que acomete o militar, somada à orientação médica recebida, que o fez entender, equivocadamente, que a sua conduta estava autorizada, exclui a culpabilidade de sua conduta (abandono de posto).
- Absolvição do militar nos termos do art. 439, alínea "d" do CPPM.
- Embargos infringentes providos.

EMBARGOS INFRINGENTES N. 0000251-76.2009.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 14/09/2011; DJME: 21/09/2011

***

EMBARGOS INFRINGENTES – CRIME DE AMEAÇA – PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – DISCUSSÃO ENTRE A VÍTIMA E O ACUSADO – INCONFORMISMO COM A ESCALA DE SERVIÇO – DISCUSSÃO ACIRRADA – AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS – *IN DUBIO PRO RÉU* – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Se o ofendido, após ter recebido a suposta ameaça e ter produzido um relatório com riqueza de detalhes e solicitado a presença do oficial comandante da Fração ao local, não reuniu testemunhas do fato alegado, não restou comprovado o crime de ameaça.
- A ameaça é um crime formal que não exige que a vítima tenha receio. Contudo, não pode ser confundido com discussão acirrada. Por isso mesmo, exige comprovação testemunhal ou outro meio probatório convincente.
- Se a vítima acusa, mas o acusado nega a pratica do crime de ameaça, previsto no art. 223, e seu parágrafo único, do CPM e não há provas testemunhais ou materiais do ocorrido, concede-se ao réu o benefício da dúvida.
- Recurso a que se dá provimento.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE N. 0000667-44.2009.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 14/09/2011; DJME: 20/09/2011

***

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE, CONTRA MILITAR NA MESMA SITUAÇÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – ART. 9º, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CPM – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- O artigo 9º, II, "a", do CPM, com a nova redação dada pela Lei n. 9.299/96, considera crime militar os crimes praticados por militar em situação de atividade contra outro militar na mesma situação ou assemelhado.
- O militar "em serviço" ou "de folga" está em atividade, salvo a hipótese do mesmo se encontrar inativo (na reserva ou reformado).
- Não estabeleceu a Lei, como condição para o crime ser militar, a motivação ou o lugar de sua ocorrência, mas definiu como competência da Justiça Militar o fato típico praticado quando os agentes ativo e passivo forem militares, em atividade, tão somente.
- Na sistemática da Lei, militar em situação de atividade é aquele que detém a condição de militar da ativa, em contraposição ao militar da reserva ou reformado, sem confusão conceitual de militar em serviço.
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado majoritariamente e estabelecido, de forma sistemática, a competência da Justiça Militar quando o crime é praticado ***inter milites*.**
- Negado provimento ao recurso.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO N. 0011436-52.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 14/09/2011; DJME: 20/09/2011

***

HABEAS CORPUS

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – ALEGADA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR PARA INVESTIGAÇÃO DE DELITO COMUM – DELITOS PRATICADOS, EM TESE, POR MILITARES EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE – ATRIBUIÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – IMPROCEDÊNCIA – ALEGADA NULIDADE DE PROVA – ESCUTA TELEFÔNICA AUTORIZADA PELA JUSTIÇA MILITAR – CRIMES COMUNS E MILITARES – RECONHECIMENTO PRECÁRIO DA COMPETÊNCIA EM FASE INVESTIGATIVA – ORDEM DENEGADA.**

- O Código de Processo Penal Militar confere, expressamente, o poder de polícia judiciária às autoridades militares, em seu art. 8º. Incumbe ao comandante da unidade a determinação de instauração do inquérito policial militar e a delegação de poderes ao encarregado para apuração de fatos que noticiam a prática, em tese, de delitos militares.
- Em se tratando de Inquérito Policial Militar instaurado para averigua fatos que envolvem militares em serviço e utilizando-se do aparato colocado à sua disposição pela Corporação Militar, bem como da ocorrência, em tese, de vários delitos, militares e comuns, se do apurado aflorarem crimes de competência da Justiça comum, caberá ao r. Juízo Militar reconhecer a incompetência para processá-los e julgá-los, dando aos autos a sua devida destinação.
- Para o deferimento do pedido de quebra de sigilo telefônico, o r. Juízo Militar averiguou os requisitos e as condições estabelecidas na Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, que, uma vez preenchidos, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na autorização da referida prova.
- O pedido de quebra do sigilo telefônico foi efetivado pela polícia judiciária, em fase de inquérito, quando ainda não havia condições dese reconhecer a competência desta ou daquela Justiça, a comum.
- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS N. 1.623; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 27/01/2010; DJME: 18/02/2010

***

***HABEAS CORPUS* – ALEGADA NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS – ADITAMENTO DA DENÚNCIA – REDEFINIÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA ORIGINÁRIA – NOVA CITAÇÃO – DESNECESSIDADE – DECISÃO DE RECEBIMENTO DO ADITAMENTO – INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DOS ACUSADOS – AUSÊNCIA DE VÍCIO – ORDEM DENEGADA, *AD REFERENDUM* – HOMOLOGAÇÃO.**

- *Habeas corpus* impetrado contra suposta nulidade de atos praticados a partir do aditamento da denúncia, sob o fundamento de ausência de nova citação dos acusados sobre a nova imputação.
- A redefinição jurídica dos fatos descritos na denúncia antes da oitiva das testemunhas de acusação não enseja nova citação do acusado, mas exige a intimação das partes – especialmente da defesa – sobre a decisão do recebimento do aditamento da denúncia, para garantir-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal.

- Comprovada a intimação dos acusados, através de seu procurador, sobre a decisão de recebimento do aditamento da denúncia, não há que se falar em ocorrência de nulidade processual.
- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS N. 1.628; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 26/01/2010; DJME: 18/02/2010

***

***HABEAS CORPUS* – DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS – AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍCIO DOS ATOS ENTÃO PRATICADOS – ORDEM DENEGADA, *AD REFERENDUM* – HOMOLOGAÇÃO.**

- A princípio, tem-se que a suspeição do magistrado poderá comprometer as provas que foram produzidas antes do reconhecimento dessa condição, isso porque, em alguns casos, atribui a elas, de igual forma, a sombra da suspeição, resvalando na imparcialidade do julgador, o que poderá gerar a nulidade absoluta dos atos por ele praticados. Para se proceder a essa conclusão, tem-se que a suspeição deverá ser declinada pelo juiz ou pelas partes; por estas, quando se tratar de provocação, através de exceção, demonstrando os motivos que ensejam a suspeição.
- Há casos em que a suspeição poderá ser superveniente, não havendo nulidade alguma, desde que haja o reconhecimento imediato do juiz.
- Com a inexistência de prova preconstituída do vício de todos os atos praticados pelo magistrado, não há nulidade processual a ser sanada.
- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS N. 1.629; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime):02/02/2010; DJME:18/02/2010

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO CONTIDO NO ART. 290 (TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR) DO CÓDIGO PENAL MILITAR – LIBERDADE PROVISÓRIA – VEDAÇÃO PARA A SUA CONCESSÃO EXPRESSA NO ART. 270 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONCESSÃO DE MENAGEM EXTRAMUROS – INSTITUTO DE DIREITO PENAL SEMELHANTE AO DA LIBERDADE PROVISÓRIA – DENEGAÇÃO DA ORDEM – *AD REFERENDUM* – HOMOLOGAÇÃO.**

- O delito previsto no art. 290 do Código Penal Militar tem pena abstrata cominada de reclusão de até 05 (cinco) anos, não estando dentre as hipóteses previstas para a concessão de liberdade provisória, expressas no art. 270 do Código de Processo Penal Militar.

- Diante da ausência de revogação do art. 290 do Código Penal Militar, a lei penal específica prevalece sobre as disposições da lei penal comum, contidas na Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006
- Com a concessão, do ao paciente, do benefício da menagem extramuros ao paciente, instituto de Direito Processual Penal Militar que mantém semelhanças com a liberdade provisória requerida pelo impetrante, satisfaz, por ora, o pleito de liberdade.
- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS N. 1.630; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime):26/01/2010; DJME:18/02/2010

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TRANSAÇÃO PENAL E DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – TRANSAÇÃO PENAL PENDENTE DE ACEITAÇÃO DO ACUSADO – PEDIDO NÃO AMPARÁVEL POR *HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – MEDIDA EXCEPCIONAL – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ATIPICIDADE DE CONDUTA E DE UMA CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.**

- A transação penal é uma medida despenalizadora, cujas condições cabe ao indiciado analisar as condições e aceitá-las, se assim lhe aprouver. Por essa razão, cabe ao acusado, e somente a ele, decidir sobre a aceitação ou não da proposta de transação penal, bem como das condições ali impostas, não havendo, dessa forma, direito a ser amparável pela medida extrema do *habeas corpus*.
- Para o trancamento da ação penal, é necessária a comprovação, de plano, de ausência de tipicidade da conduta ou a presença de uma causa extintiva de punibilidade, sem as quais se torna inviável o pleito mediante a ação autônoma do *habeas corpus*.

- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS N. 1.631; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 27/01/2010; DJME:22/02/2010

***

***HABEAS CORPUS* – DENÚNCIA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO CONTIDO NO ART. 290 (TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR) E NO ART. 301 (DESOBEDIÊNCIA), AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – ATIPICIDADE DE CONDUTA – PEDIDO PARA A APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 – AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 290 DO CPM – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

- O trancamento da ação penal através de ordem de *habeas corpus* constitui exceção, sendo aplicável quando evidentes ilegalidade ou abuso de poder na instauração da ação penal por atipicidade de conduta, ou quando constatada presença de causa extintiva de punibilidade.
- Militar denunciado pela prática, em tese, dos delitos contidos nos arts. 290 (tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar) e 301 (desobediência), na forma estabelecida no art. 79, ambos do Código Penal Militar.
- Diante da ausência de expressa revogação do art. 290 do Código Penal Militar, aliada ao princípio de direito penal de que a lei penal específica prevalece sobre as disposições da lei penal comum, contidas na Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, não há que se falar em atipicidade de conduta.
- Não havendo provas pré-constituídas da atipicidade dos fatos descritos na denúncia, necessária uma dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de *habeas corpus*.
- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS N. 1.632; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime):26/01/2010; DJME:18/02/2010

***

***HABEAS CORPUS* – IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU DE RESTABELECIMENTO DE MENAGEM *EXTRA MUROS* ANTERIORMENTE CONCEDIDA – DECISÃO ATACADA DESPROVIDA DE DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DA ORDEM PLEITEADA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DA MENAGEM NOS EXATOS TERMOS COMO FORA ANTERIORMENTE DEFERIDA AO PACIENTE.**

- O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República exige que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas.
- Não estando devidamente fundamentada a decisão judicial que indefere o pedido de liberdade provisória ou o restabelecimento da menagem anteriormente concedida, é de se reconhecer a sua inconstitucionalidade.
- Ordem concedida. Restabelecimento da menagem nos exatos termos como anteriormente concedida ao paciente pelo Conselho Permanente de Justiça. Decisão que não impede seja novamente decretada a prisão preventiva do paciente na Justiça Militar, com a devida fundamentação.

HABEAS CORPUS N. 1.634; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 27/01/2010; DJME:04/02/2010

***

***HABEAS CORPUS* – ORDEM DE VOTAÇÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NÃO OCORRÊNCIA – ART. 435 DO CPPM – PRISÃO PREVENTIVA – MANUTENÇÃO – ORDEM DENEGADA.**

- Em consonância com o art. 435 do CPPM, o Juiz de Direito Presidente do Conselho Permanente de Justiça deverá ser o primeiro a proferir o seu voto na sessão de julgamento.
- A prisão cautelar que foi lastreada no art. 255, alíneas "a" e "e", do CPPM deverá ser mantida em face da persistência dos seus fundamentos e ainda consideradas a gravidade e circunstâncias do cometimento do delito.

HABEAS CORPUS N. 1.635; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 26/01/2010; DJME:18/02/2010

***

***HABEAS CORPUS* – IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU DE CONCESSÃO DE MENAGEM *EXTRA MUROS* – PREENCHIMENTO PELO MILITAR DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA MENAGEM – CONCESSÃO DA ORDEM PLEITEADA.**

- A gravidade objetiva do crime de *deserção* não pode constituir o único fundamento para a decretação e manutenção de prisão cautelar, muito embora tal gravidade possa repercutir no âmbito interno da corporação militar e na sociedade. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível constatar a necessidade concreta da constrição cautelar. Nesse sentido é a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

- O simples fato de o militar ter-se afastado da Corporação por longo período de tempo não é, por si só, suficiente para justificar a manutenção de prisão cautelar.
- Preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 236 do Código de Processo Penal Militar, tem o policial desertor direito ao benefício da menagem.
- Ordem concedida. Concessão de menagem *extra muros*.
HABEAS CORPUS N. 1.636; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/02/2010; DJME:09/02/2010

***

***HABEAS CORPUS* – PRETENSÃO DE ANÁLISE FÁTICA SUJEITA À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DA AÇÃO CONSTITUCIONAL – ALEGADO VÍCIO EXISTENTE NA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DE NÃO TEREM SIDO PROCESSADOS OUTROS MILITARES QUE SUPOSTAMENTE PARTICIPARAM DA EMPREITADA CRIMINOSA – SITUAÇÃO FÁTICA QUE, MESMO COMPROVADA, NÃO DÁ AO PACIENTE O DIREITO DE NÃO SER PROCESSADO – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DURANTE A FASE DE INVESTIGAÇÃO – GARANTIAS CONSTITUCIONAIS QUE SÓ DEVEM SER OBSERVADAS DURANTE O PROCESSO CRIMINAL – ORDEM DENEGADA.**
- O *habeas corpus* não é instrumento hábil a examinar argumentos relativos à matéria de mérito da ação penal que tramita em primeiro grau de jurisdição.
- Ainda que outros policiais militares devessem ser também processados, tal fato não significa que o paciente tenha o direito de não se ver processado.
- O direito ao contraditório e à ampla defesa só deve ser observado durante o processo criminal e não durante a fase de investigação, a qual, inclusive, é dispensável.
- Ordem denegada.
HABEAS CORPUS N. 0009035-17.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 09/03/2010; DJME:15/03/2010

***

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE IPM – ANÁLISE PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA – DENÚNCIA ANÔNIMA – ADMISSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.
- O trancamento de inquérito policial militar pela via escorreita de *habeas corpus* só é possível quando ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva ou quando extinta a punibilidade.
- Não há que se falar em ilegalidade na instauração de inquérito policial militar com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, já que tal medida é admitida em nosso ordenamento jurídico, quando presentes indícios da participação do agente na prática delitiva.
- Denega-se a presente ordem de *habeas corpus*.
HABEAS CORPUS N. 0009065-52.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 30/03/2010; DJME:07/04/2010

***

***HABEAS CORPUS* – ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO PELA DEFESA – RESPONSABILIDADE DA PARTE DE ACOMPANHAR A CORRETA TRANSMISSÃO E O RECEBIMENTO DE PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE – NULIDADE QUE, AINDA QUE EXISTENTE, DEVERIA TER SIDO ARGUIDA NO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES ESCRITAS – ARTIGO 504, ALÍNEA "A", DO CPPM – PRECLUSÃO DO DIREITO DE ARGUIR A NULIDADE – PRESUNÇÃO DE QUE A PARTE TENHA DESISTIDO DE PRODUZIR A PROVA TESTEMUNHAL ANTERIORMENTE REQUERIDA – ORDEM DENEGADA.**
- A responsabilidade pela correta transmissão e recepção de petição encaminhada por meio de fax é da parte e não do Poder Judiciário.

- De acordo com o artigo 504, alínea "a", do CPPM, as nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas no prazo para a apresentação das alegações escritas, as quais estão previstas no artigo 428 do mesmo Código.
- O fato de a defesa não ter alegado no momento oportuno a existência da nulidade, consubstanciada no indeferimento da oitiva das testemunhas, deve, segundo o Código de Processo Penal Militar, ser entendida como desistência de produzir a prova anteriormente indicada.
- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS N. 0009066-37.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 30/03/2010; DJME:06/04/2010

***

HABEAS CORPUS – LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 209, *CAPUT,* DO CPM) – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA DA AÇÃO PENAL – INTIMAÇÃO DO RMP PARA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO – EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO – DEBATE DE QUESTÃO DE MÉRITO – ORDEM DENEGADA.

- É pacífico o entendimento de que o *habeas corpus* será concedido sempre que alguém sofrer violência - ou se achar ameaçado de sofrê-la - ou coação quanto à sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
- Contra o paciente não houve, não há nem se materializou nenhuma ordem que obstasse a sua liberdade de locomoção, não existindo qualquer determinação do juízo militar nesse sentido.
- Ao requerer o arquivamento do processo, a defesa tenta debater questão de mérito, que deverá ser discutida no curso do processo-crime. Não há como estabelecer esta discussão em sede de *habeas corpus.*
- O STJ aprovou recentemente a Súmula n. 438, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva.
- A defesa extrapolou a sua causa de pedir requerendo o atendimento de pedidos que reconhecidamente não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 467 do CPPM. Não há coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.
- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS N. 0009074-14.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 26/05/2010; DJME: 01/06/2010

***

***HABEAS CORPUS* – SAÍDA TEMPORÁRIA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO – PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – ESCALA DE SERVIÇO – TRABALHO NOTURNO – INADMISSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.**

- Se o militar pretende saída temporária, deve formular seu pedido, primeiramente, perante o juízo de execução, sob pena de supressão de instância.
- Se o militar comete falta grave no cumprimento da pena em regime aberto, consequentemente regride o regime de cumprimento da pena, e, por isso, deixa de se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 177 da Lei n. 7.210/83, não podendo ser beneficiado pela concessão da prisão domiciliar.
- O cumprimento da pena em regime aberto acarreta recolhimento durante o período noturno e nos dias de folga. A inversão da escala somente seria possível em virtude de necessidade de serviço. Se não comprovada tal necessidade, é inadmissível a concessão do trabalho noturno.
- Denega-se a presente ordem.

HABEAS CORPUS N. 0009079-36.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 08/06/2010; DJME:15/06/2010

***

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE IPM – REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MP ARQUIVADA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ATUAÇÃO MINISTERIAL – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CRIME MILITAR – DISCUSSÃO DE MÉRITO DESCABIDA – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- É pacífica a jurisprudência de que a via estreita do habeas corpus, não deve ser utilizada para o trancamento de IPM, quando a instauração do procedimento, em tese, configura prática de crime militar.

- O trancamento de IPM através de *habeas corpus* é medida extrema, que só pode ocorrer como medida excepcional, em caso de flagrante ilegalidade, em que se verifique a ausência evidente de indícios de criminalidade ou surja a atipicidade de conduta.
- A representação formulada pelo paciente junto à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público foi arquivada, por absoluta ausência de justa causa para atuação ministerial quanto aos fatos noticiados.
- O trancamento do IPM deve ser repelido, pois se trata de medida legal que se impõe, tendo em vista a existência de indícios que, em tese, configuram a prática de crime militar.
- Denegada a ordem de *habeas corpus*.

HABEAS CORPUS N. 0009081-06.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/07/2010; DJME: 08/07/2010

***

***HABEAS CORPUS* – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE CONDENOU O PACIENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE *DESOBEDIÊNCIA* – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA DO PACIENTE CARACTERIZA INFRAÇÃO DISCIPLINAR E NÃO CRIME MILITAR – IMPROCEDÊNCIA – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – ORDEM DENEGADA.**

1- É juridicamente possível que uma determinada conduta seja caracterizada, a um só tempo, como sendo uma transgressão disciplinar e um crime, em razão da independência existente entre as esferas administrativa, civil e criminal.
2- A independência entre as esferas de responsabilidade é corolário do princípio da separação dos Poderes do Estado, sendo aceita pacificamente pela doutrina e jurisprudência pátria.
3- A conduta desobediente do militar pode perfeitamente configurar, ao mesmo tempo, a transgressão disciplinar prevista no artigo 14, inciso III, do CEDM e o crime militar previsto no artigo 301 do CPM.
4- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS N. 0009082-88.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha;
Julgamento (unânime): 05/07/2010; DJME: 08/07/2010

***

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – ANÁLISE PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA – ORDEM DENEGADA, *AD REFERENDUM* – HOMOLOGAÇÃO.

- O trancamento de Inquérito policial é medida excepcional, só sendo justificado, quando ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade, ou então, quando extinta a punibilidade, o que não é o caso.
- Impossível a análise probatória na estreita via do *habeas corpus*.
- Denega-se a presente ordem.

HABEAS CORPUS N. 0009085-43.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/08/2010; DJME: 18/08/2010

***

HABEAS CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CONCESSÃO DA LIBERDADE – DECLARADA INCOMPETÊNCIA DA JME – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

- Os pacientes requereram a imediata concessão da liberdade, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal. Ocorre que, conforme informações complementares prestadas pela autoridade apontada como coatora, foi declarada a incompetência da JME para atuar no feito.
- Julgado prejudicado e acolhido o parecer do Ministério Público para se determinar o arquivamento dos autos.

HABEAS CORPUS N. 0009086-28.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 10/08/2010; DJME:16/08/2010

***

***HABEAS CORPUS* – ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A PRISÃO EM FLAGRANTE DO IMPETRANTE – SUPERVENIENTE OBTENÇÃO DO BENÉFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA – RESTABELECIMENTO DO ESTADO DE LIBERDADE – ALEGAÇÃO DE QUE A SUA CONDUTA CARACTERIZA INFRAÇÃO DISCIPLINAR E NÃO CRIME MILITAR – IMPROCEDÊNCIA – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UMA CONDUTA SER TIPIFICADA, A UM SÓ TEMPO, COMO SENDO INFRAÇÃO DISCIPLINAR E CRIME MILITAR – ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS N. 0009087-13.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 10/08/2010; DJME:16/08/2010

***

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – ANÁLISE PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA – ORDEM DENEGADA.

- Para que haja trancamento de ação penal pela estreita via do *habeas corpus*, precisa-se de demonstração de ausência de justa causa ou flagrante ilegalidade, sem a necessidade de análise de provas.
- Não há como sopesar provas pela via eleita.
- Denega-se a presente ordem.

HABEAS CORPUS N. 0009089-80.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/08/2010; DJME:18/08/2010

***

***HABEAS CORPUS* – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MENAGEM E DE LIBERDADE PROVISÓRIA – DESACATO A SUPERIOR E A OUTRO MILITAR – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA – AÇÃO MANEJADA NÃO PERMITE APROFUNDADO EXAME DE PROVAS – INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA – PRISÃO CAUTELAR DESNECESSÁRIA – CONCESSÃO DA ORDEM.**

- A ação manejada não permite exame aprofundado de provas. Cabe aqui examinar o cumprimento dos requisitos legais para a prisão cautelar.
- O paciente é militar da reserva, tem residência fixa, é réu primário e possui bons antecedentes criminais. Já havia cumprido pelo menos sete dias de prisão, o que de certa forma representa uma resposta à corporação e à sociedade.
- A liberdade no curso do processo não representa uma ameaça aos princípios da hierarquia e da disciplina se o paciente é inativo. Sua prisão cautelar não contempla elementos indicativos de tal necessidade.
- Concessão da ordem.

HABEAS CORPUS N. 0009091-50.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 10/08/2010; DJME:16/08/2010

***

***HABEAS CORPUS* – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO PENAL E DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS BASEADOS EM SUPOSTA PROVA ILÍCITA – IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO INTERFERE NO ESTADO DE LIBERDADE DO PACIENTE SER ATACADA POR MEIO DE *HABEAS CORPUS* – INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÔNICAS AUTORIZADA POR JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA COMUM – NULIDADE NÃO RECONHECIDA – ORDEM DENEGADA.**

- O *habeas corpus* não é instrumento hábil para atacar ato administrativo que não é capaz de interferir no estado de liberdade do paciente.
- Inexiste nulidade no fato de que a ordem para a interceptação telefônica tenha sido emitida por juiz da Justiça Comum quando o fato em apuração, em tese, também tiver repercussão na Justiça Comum.
- A Constituição da República faz uma distribuição de atribuições entre a polícia Civil e a Militar, mas não veda que a Polícia Militar participe da produção probatória. Tanto é assim que, nos casos de flagrante, é a Polícia Militar que colhe os primeiros elementos probatórios. O Código de Processo Penal, da mesma forma, também não veda a participação da Polícia Militar na produção probatória.
- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS N. 0009092-35.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 10/08/2010;DJME:16/08/2010

***

***HABEAS CORPUS* – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DISCUSSÃO DE PROVAS – CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU – NÃO IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA – DENEGADA A ORDEM IMPETRADA.**

- O paciente não mencionou nenhum tipo de constrangimento ilegal. Ele se restringe à discussão de provas que culminaram com sua condenação em primeiro grau.
- O remédio heróico não é apto e muito menos cabível para se discutir provas. O que se observa nos autos é o inconformismo do paciente, que sequer apontou a autoridade coatora, estando o pedido em desconformidade com o disposto no art. 471, "a", do CPPM.
- Denegada a ordem.

HABEAS CORPUS N. 0009093-20.2010.913-0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 10/08/2010; DJME:16/08/2010

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO LIMINAR – ABSTENÇÃO PELO JUIZ DE PRATICAR ATOS REFERENTES AO PROCESSO OU SOBRESTAMENTO – NO MÉRITO, TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU COAÇÃO NA LIBERDADE DO PACIENTE – DISCUSSÃO DE MÉRITO – INADMISSÍBILIDADE DO MANEJO DO HC NO EXAME DE PROVAS – DENEGAÇÃO DA ORDEM IMPETRADA.**

- A concessão de liminar em HC objetiva acautelar situação excepcional e pressupõe a verificação, de imediato, da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* o que não sucede no presente caso.
- Não há nenhuma ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente. O pedido, ora aviado, se resume em questão de mérito, no exame e valoração de provas, que não comporta debate na via estreita do *habeas corpus*.
- Denegada a ordem.

HABEAS CORPUS N. 0009095-87.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime):10/08/2010; DJME:16/08/2010

***

HABEAS CORPUS – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE IR E VIR – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – ORDEM DENEGADA.

- Se a punição disciplinar cominada ao ato não é privativa da liberdade, é incabível utilização de *habeas corpus,* já que não está ameaçada a liberdade de ir e vir do militar e, por isso, a via eleita é imprópria para o pleito requerido.
- Denega-se a presente ordem.

HABEAS CORPUS N. 0009097-57.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 28/09/2010; DJME:07/10/2010

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA SOB O ARGUMENTO DE QUE HAVERIA EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO IPM – POSTERIOR REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ATACADA NA INICIAL – PEDIDO PREJUDICADO.**

HABEAS CORPUS N. 0009099-27.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha
Julgamento (unânime): 28/09/2010; DJME:01/10/2010

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO LIMINAR – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – FALTA DE JUSTA CAUSA – DISCUSSÃO DE MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU COAÇÃO NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE – ORDEM DENEGADA.**

- O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* é medida extrema, que só pode ocorrer de forma excepcional, em caso de flagrante ilegalidade, ameaça ou coação na liberdade de locomoção do paciente.
- A aplicação do princípio da insignificância, por falta de justa causa, debate questão de mérito, que deverá ser apreciada no curso do processo-crime, com oportunidade de defesa para o paciente.

- A concessão de medida liminar em *habeas corpus* objetiva acautelar situações excepcionais e pressupõe a verificação, de imediato, da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* o que não aconteceu no presente caso.
- Ordem impetrada denegada.

HABEAS CORPUS N. 0009106-19.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 19/10/2010; DJME:22/10/2010

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FLAGRANTE ILEGALIDADE – RÉU INTERDITADO PROVISORIAMENTE NA ESFERA CIVIL – DECISÃO NÃO VINCULATIVA À ESFERA PENAL – PACIENTE DENUNCIADO NOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 251, *CAPUT,* E 303, § 2º, AMBOS DO CPM – INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL AINDA NÃO REALIZADO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE – ORDEM DENEGADA.**

- A decisão de interdição provisória proferida na esfera civil não vincula a esfera criminal a seguir o mesmo direcionamento.
- É prudente aguardar que seja instaurado o incidente de insanidade mental, para se concluir se realmente deve-se determinar a suspensão da tramitação do processo, pelo qual responde o paciente.
- O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* só é cabível quando há atipicidade manifesta do fato ou presença de causa extintiva de punibilidade, o que não ocorre nos autos.
- A denúncia oferecida pelo Ministério Público preencheu os requisitos legais. O juiz recebeu a inicial e atua em conformidade com a lei.
- Não há constrangimento ilegal, abuso de poder ou ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente;
- Ordem denegada.

V.V. - EMENTA

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL – RÉU INTERDITADO PROVISORIAMENTE PELA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM – DECISÃO QUE NÃO VINCULA NECESSARIAMENTE A SEARA PENAL – PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE QUE O RÉU INTERDITADO NÃO É CAPAZ DE SE DEFENDER EM PROCESSO CRIMINAL – PRESUNÇÃO QUE PODE SER DESCONSTITUÍDA POR PERÍCIA REALIZADA EM INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – ORDEM CONCEDIDA – SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DO CPPM, ATÉ QUE SEJA INSTAURADO INCIDENTE DE INSANIDADE DO PACIENTE (Juiz Fernando Galvão da Rocha, relator).**

HABEAS CORPUS N. 0009113-11.2010.913.0000; Relator para o acórdão: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 16/11/2010; DJME:22/11/2010

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO EM FLAGRANTE – CONVERSÃO – PREVENTIVA – ART. 255, "E", DO CPPM – LIBERDADE PROVISÓRIA – EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL – ART. 270, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B", DO CPPM – INCONSTITUCIONALIDADE – ORDEM CONCEDIDA.**

1. A previsão de prisão processual obrigatória constante do art. 270 do CPPM é inconstitucional, por violar os princípios da não-culpabilidade, do acesso ao poder Judiciário e da ampla defesa e por descaracterizar a natureza cautelar da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.
2. A possibilidade da concessão da liberdade provisória com base no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal comum deve sempre ser analisada pelo magistrado da Justiça Militar, em atenção ao disposto nos incisos XXXV e LXVI do art. 5º da Constituição da República.
3. No caso concreto, não há nos autos qualquer elemento de convicção que possa indicar a necessidade da prisão preventiva do paciente.
4. A mera referência a dispositivos legais e a uma abstrata necessidade de garantia da disciplina militar não satisfaz a exigência constitucional de fundamentação da decisão judicial.
5. Havendo medida cautelar eficiente e menos gravosa do que a prisão aplicável ao caso, é inconstitucional impor a prisão do paciente.
6. Ordem concedida para conceder a liberdade provisória do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

HABEAS CORPUS N. 0009114-93.2010.913.0000; Relator para o acórdão: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 08/11/2010; DJME:12/11/2010

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CUMULADO COM PEDIDO DE *MENAGEM EXTRA MUROS* – RÉU INTERNADO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO – EXISTÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO INFORMANDO QUE O PACIENTE OFERECE RISCO PARA SI PRÓPRIO E PARA TERCEIROS – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR – ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS N. 0009121-85.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/12/2010; DJME:13/12/2010

***

***HABEAS CORPUS* – IMPETRANTE É O PRÓPRIO MILITAR, ORA PACIENTE – MEDIDA LIMINAR NÃO ACOLHIDA – SUSPENSÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO – CPM E CPPM NÃO RECEPCIONADOS PELA CF/88 – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ANULAÇÃO DO PROCESSO – PERSEGUIÇÃO POR CONVICÇÕES POLÍTICAS E FILOSÓFICAS – ARGUMENTOS CONTRADITÓRIOS E DESCONEXOS – IMPEDIMENTO DO IMPETRANTE PARA AUTODEFESA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* – DENEGADA A ORDEM.**

- A petição apresenta-se confusa, contraditória e com fundamentação jurídica inconsistente, ensejando hipóteses não previstas de impetração do remédio heróico. O impetrante, ora paciente, passa por problemas psicológicos.
- Não existe nenhuma ameaça de violação ou coação, abuso de autoridade ou de ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, motivo pelo qual se passa pela preliminar levantada.
- O trancamento da ação penal só é cabível quando há atipicidade manifesta do fato ou mesmo vislumbra-se a presença de qualquer causa extintiva de punibilidade, o que não ocorre no presente feito.
- O paciente suscitou questão referente à sua autodefesa no processo, contudo, não se encontra inscrito na OAB/MG, estando impedido de exercer sua própria defesa em juízo.
- Denegada a ordem.

HABEAS CORPUS N. 0009122-70.2010.913-0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 09/12/2010; DJME:15/12/2010

***

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – MEDIDA EXCEPCIONAL – NÃO OCORRÊNCIA – ANÁLISE PROBATÓRIA – VIA ELEITA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.

- O trancamento de ação penal é medida excepcional, só sendo justificado, quando indiscutível a ausência de justa causa, há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída ou está presente causa extintiva da punibilidade.

HABEAS CORPUS N. 0009123-55.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 09/12/2010; DJME:16/12/2010

***

HABEAS CORPUS – PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – INFORMAÇÕES NO SENTIDO DE QUE JÁ TERMINARAM AS INVESTIGAÇÕES, NÃO TENDO O PACIENTE SIDO INDICIADO PELO PRESIDENTE DO IPM – PEDIDO PREJUDICADO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

HABEAS CORPUS N. 0009126-10.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 16/12/2010; DJME:17/12/2010

***

HABEAS CORPUS – PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE QUE O CÓDIGO PENAL MILITAR NÃO SERIA APLICÁVEL AOS MILITARES ESTADUAIS – IMPROCEDÊNCIA – REQUERIMENTO DE QUE SEJA GARANTIDO O SEU SUPOSTO DIREITO À AUTODEFESA – IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO FATO DE O PACIENTE NÃO SER ADVOGADO, NÃO LHE CONFERINDO A LEI *JUS POSTULANDI* – ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SUPOSTOS VÍCIOS CAPAZES DE INVALIDAR O PROCESSO CRIMINAL – IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DOS SUPOSTOS VÍCIOS EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO TRAZIDO AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO CAPAZ DE FUNDAMENTAR A FORMAÇÃO DE UM JUÍZO – ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS N. 0009129-62.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 16/12/2010; DJME:17/12/2010

***

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – NÃO OCORRÊNCIA – ANÁLISE PROBATÓRIA – VIA ELEITA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.

- O trancamento de ação penal através de habeas corpus é medida excepcional, só sendo justificado quando, sendo indiscutível a ausência de justa causa, há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída ou faz-se presente causa extintiva da punibilidade.
- É inadequada a via estreita de *habeas corpus* para análise de fatos e provas coligidas na ação penal.
- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS N. 0009128-77.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 01/02/2011; DJME: 04/02/2011

***

***HABEAS CORPUS* – RÉU EM LIBERDADE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – SESSÃO DE JULGAMENTO – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA – REVELIA – PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA – ART. 255 do CPPM – ORDEM CONCEDIDA.**

- Se o paciente permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem oferecer qualquer resistência à instrução do feito, o seu recolhimento ao cárcere, antes de um decreto condenatório definitivo, somente se justificaria na demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 255 do CPPM.
- A revelia, por si só, não constitui fundamento válido para a decretação da prisão, sendo assegurado ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade e, desnecessária a sua prisão cautelar.
- Concede-se a presente ordem para revogar a prisão preventiva decretada pelo douto Conselho.

HABEAS CORPUS N. 0009131-32.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 01/02/2011; DJME: 10/02/2011

***

***HABEAS CORPUS* – IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE, APESAR DE REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA, IMPÔS AO PACIENTE DIVERSAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA À LEI QUE TRATA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR, DENTRE AS QUAIS A DE AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DO LAR E DA PESSOA DA SUPOSTA VÍTIMA – MILITAR INVESTIGADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES, INCLUSIVE CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, QUE, CASO COMPROVADOS, PODERÃO, EM TESE, SER CONSIDERADOS DE NATUREZA MILITAR, O QUE JUSTIFICA, NESTE MOMENTO, A JURISDIÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – EXISTÊNCIA DE MOTIVOS JUSTIFICADORES PARA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SUPOSTA VÍTIMA – MEDIDAS QUE, ALÉM DE ADEQUADAS, SÃO EVIDENTEMENTE MAIS BENÉFICAS QUE A DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR – ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS N. 0009133-02.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 01/02/2011; DJME: 03/02/2011

***

HABEAS CORPUS – REJEIÇÃO DE TODAS AS PRELIMINARES – ACATAMENTO DE PRELIMINAR PARA RECEBIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL COMO HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DA DEFESA NÃO PROCEDE – O PACIENTE FOI ACOMPANHADO DURANTE TODA A FASE PROCESSUAL POR ADVOGADOS INSCRITOS NA OAB E TEVE VÁRIAS OPORTUNIDADES PARA SUSCITAR NULIDADES – QUESTÕES EXAUSTIVAMENTE DEBATIDAS NO PROCESSO – TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Os juízes do Tribunal Pleno acordaram em acatar a preliminar arguida pelo Juiz Fernando Galvão da Rocha, para receber a Revisão Criminal como pedido de *habeas corpus*, rejeitando-se as demais preliminares;
- A ação de *habeas* corpus tem cabimento, conforme previsto no art. 467, alínea "i", do CPPM, quando o processo estiver evidentemente nulo;
- O alegado pela combativa defesa não procede. O paciente perdeu a oportunidade de arguir possíveis nulidades, durante todo o processo, consoante o disposto no art. 504, letra "a" e art. 505, ambos do CPPM;
- A parte não poderá se beneficiar de uma possível nulidade que ela mesma tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido, nos termos do art. 501 do CPPM;

- O agravo de instrumento interposto junto ao STJ não foi conhecido. A decisão transitou em julgado em 18/02/11;
- Os argumentos do paciente são ineptos. Não cabe discussão sobre coisa julgada;
- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS N. 0009134-50.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho
Revisor: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 22/06/2011; DJME: 29/06/2011

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE – PRISÃO CAUTELAR DECRETADA, INICIALMENTE, COMO NECESSÁRIA CONSEQUÊNCIA DA REVELIA DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO SENTIDO DE QUE A REVELIA NÃO CONSTITUI, POR SI SÓ, FUNDAMENTO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO – POSTERIOR INOVAÇÃO DA MOTIVAÇÃO PARA A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA – ENTENDIMENTO DE QUE O PACIENTE ESTARIA, SUPOSTAMENTE, FURTANDO-SE A COMPARECER À PERÍCIA DESIGNADA EM INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PACIENTE TENHA DOLOSAMENTE DEIXADO DE COMPARECER ÀS PERÍCIAS MARCADAS – ORDEM CONCEDIDA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.**

HABEAS CORPUS N. N. 0009134-84.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha;
Julgamento (unânime):01/02 /2011; DJME: 03/02/2011

***

HABEAS CORPUS – EXTORSÃO QUALIFICADA – PEDIDO DE REMIÇÃO DA PENA – CÔMPUTO PARA FINS DE DETRAÇÃO POR PRISÃO ADMINISTRATIVA – DECRETAÇÃO DE INDULTO PARA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS SENTENCIADOS – PEDIDOS DESACOMPANHADOS DE QUALQUER COMPROVAÇÃO – COMPROVAÇÃO REFERENTE APENAS À PRISÃO PREVENTIVA, COM A CONCESSÃO DEVIDA DA RETRAÇÃO REQUERIDA – REMIÇÃO POR DIAS DE ESTUDO SEM COMPROVAÇÃO DE FREQUÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA AMPARO EXTENSIVO A ESTUDO (INTELIGÊNCIA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS) – TRABALHO EXTERNO SEM COMPROVAÇÃO DE DIAS TRABALHADOS – IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DE COLABORAÇÃO PRESTADA EM SERVIÇO RELIGIOSO – CONCESSÃO DO INDULTO NATALINO PREJUDICADA, POR IMPOSSIBILIDADE DOS CÁLCULOS DOS DIAS/HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS – ATIVIDADES LABORAIS ALEGADAS NÃO COMPROVADAS – DENEGADA A ORDEM IMPETRADA.

- Os pedidos não foram acompanhados de qualquer documento que comprove os dias em que os pacientes estiveram presos administrativamente. Constam nos autos apenas documentos referentes à prisão preventiva dos pacientes, sobre a qual já foi devidamente computada a detração requerida.
- Quanto à remição por dias de estudo, observa-se que os pacientes juntaram aos autos declaração referente a matrícula em um curso de informática e em um curso de Direito, acompanhada de grade horária, sem comprovação de freqüência. Os dispositivos legais que autorizam a remição só preveem a hipótese laboral, não existindo previsão legal para que tal benefício seja estendido ao estudo.
- Não restou explicitado quais dias os pacientes desempenharam trabalhos externos e nem a carga horária a que estariam submetidos. Não tem como ser valorada uma simples colaboração voluntária prestada por serviço religioso;
- A decretação do indulto natalino ficou prejudicada, porquanto não foi possível comprovar os cálculos de dias/horas efetivamente trabalhados pelos pacientes. As atividades laborais alegadas não foram comprovadas.
- Inadmissível o manejo de *habeas corpus* na discussão de prova pré-constituída não comprovada nos autos.
- Ordem denegada.

V.v. – O benefício da remissão, previsto no art. 126 da Lei n.7.210/84, não está condicionado ao exercício gratuito do trabalho. A remuneração pelo trabalho prestado pelo condenado não impede a concessão da remissão e não se pode entender que o condenado deva trabalhar de graça para obter o benefício da remissão.
- A unidade militar pode prestar as informações necessárias para o exame cuidadoso dos direitos dos presos e é dever do magistrado apurar a verdade real dos fatos constitutivo do direito de liberdade dos condenados.
- Pedido julgado parcialmente para afastar o impedimento à concessão da remissão por terem os pacientes recebido remuneração pelo trabalho prestado, devendo o MM. Juízo *a quo* requisitar as informações necessárias para o exame cuidadoso dos direitos dos condenados (Juiz Fernando Galvão da Rocha).

HABEAS CORPUS N. 0009143-12.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário):29/03 /2011; DJME: 01/04/2011

***

HABEAS CORPUS – PEDIDO LIMINAR – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – NÃO PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA OCORRÊNCIA POLICIAL – INDICIAMENTO, EM TESE, APENAS PELO CRIME DE PREVARICAÇÃO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE PODERIAM CONTINUAR MOTIVANDO A PRISÃO – CONCESSÃO DA ORDEM.

- A presente ação é motivada por ter ficado provado, no curso das investigações, que o paciente sequer teria participado da incursão no aglomerado da Serra.
- Encerrados os trabalhos de apuração em sede de IPM, o paciente foi indiciado, em tese, apenas pela prática do crime de prevaricação.
- Constata-se que os pressupostos que poderiam continuar motivando a decretação da prisão preventiva não mais se fazem presentes, pelo que foi deferido o pleito liminar.
- Ordem concedida.

HABEAS CORPUS N. 0010005-80.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho;
Julgamento (unânime): 29/03/2011; DJME: 31/03/2011

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – LITISPENDÊNCIA ALEGADA – CRIME MILITAR – ORDEM DENEGADA.**

- Não há que se considerar a alegação de litispendência ou constrangimento ilegal, se o paciente responde pelos mesmos fatos, perante a Justiça comum e a castrense, uma vez que a conduta, em tese, adotada pelo mesmo configura crime militar, em conformidade com o art. 9º, inciso II, alínea "e", do Código Penal Militar.

HABEAS CORPUS N. 0010032-63.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime):12/04/2011; DJME:19/04/2011

***

***HABEAS CORPUS* – FALSIDADE IDEOLÓGICA – PEDIDO LIMINAR – FATOS GRAVES COM REPERCUSSÃO – PRONTA INTERVENÇÃO DA PMMG – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – EVENTUAL PRÁTICA DE OUTROS DELITOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE – PERMANÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA – DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

- Os fatos foram graves e de grande repercussão. A PMMG abriu de imediato o IPM, afastando os policiais envolvidos. O Poder Judiciário acatou e decretou a prisão preventiva dos militares.
- A inserção, em documento público, de declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, com a finalidade de alterar fato juridicamente relevante, aconteceu com o paciente estando de serviço, com presumível abuso de poder e violação do dever funcional, buscando assegurar a ocultação e a impunidade de outro crime cometido de destacada gravidade.
- O decreto de prisão preventiva, até a presente data, não sofreu nenhuma alteração substancial que pudesse desconstituir as razões que motivaram o seu quadro de conveniência. Os pressupostos da prisão processual continuam presentes.
- A prisão preventiva foi decretada, tendo em vista o conjunto de fatos narrados na representação, não especificamente pelo delito de homicídio, que evidentemente não é da competência da Justiça Militar, mas em razão de outros delitos em tese, praticados em tese, de competência da Justiça castrense.
- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS N. 0010041-25.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho;
Julgamento (unânime):12/04 /2011; DJME: 14/04/2011

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUPOSTA INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO CRIMINAL – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – PACIENTE MILITAR DA ATIVA ACUSADO DE PRATICAR CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA OUTROS DOIS POLICIAIS MILITARES TAMBÉM DA ATIVA – NATUREZA MILITAR DO CRIME EM TESE PRATICADO – COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM HAVER DEMORA INJUSTIFICADA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – DECISÃO IMPUGNADA DESPROVIDA DE DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO DO PACIENTE – VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA – CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE TERMO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO CRIMINAL.**

HABEAS CORPUS N. 0010339-17.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha;
Julgamento (unânime): 03/05/2011; DJME: 05/05/2011

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CUMPRIR A PENA EM REGIME ABERTO – PACIENTE QUE, APESAR DE TER SIDO CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO, VEM CUMPRINDO PENA NO REGIME FECHADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM CONCEDIDA – RECONHECIMENTO DO DIREITO DO PACIENTE DE CUMPRIR SUA PENA NO REGIME ABERTO, DESDE QUE NÃO TENHA HAVIDO REGRESSÃO OU ESTEJA CUMPRINDO PENA NO REGIME FECHADO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE OUTRO CRIME.**
HABEAS CORPUS N. 0010536-69.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha;
Julgamento (unânime): 17/05/2011; DJME: 19/05/2011

***

HABEAS CORPUS – PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – ALEGADA INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO CRIMINAL – PACIENTE QUE, APESAR DE ESTAR DE FOLGA NO MOMENTO DOS FATOS, AGIU EM RAZÃO DA FUNÇÃO MILITAR, INCLUSIVE APRESENTANDO-SE À VÍTIMA COMO SENDO POLICIAL MILITAR – COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL NA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM QUE SE REFERE AO MESMO CONTEXTO FÁTICO, MAS QUE IMPUTA AO PACIENTE A PRÁTICA DE CRIME AFETO À SUA COMPETÊNCIA E DIVERSO DAQUELES PELOS QUAIS ESTÁ SENDO PROCESSADO NA JUSTIÇA MILITAR – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – IMPROCEDÊNCIA – PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – IMPUTAÇÃO DE CONDUTA QUE, EM TESE, CONFIGURA CRIME MILITAR – ORDEM DENEGADA.
HABEAS CORPUS N. 0010543-61.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime):17/05 /2011; DJME: 19/05/2011

***

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO LIMINAR – INEXISTÊNCIA DE MATERIAL REMANESCENTE EXTRAÍDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – REPETIDOS REQUERIMENTOS INDEFERIDOS – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL E AFASTAMENTO DA AUTORIDADE COATORA – INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES – SEGURANÇA DENEGADA.
- O mandado de segurança não é a ação cabível para o caso em comento, haja vista que produção probatória não é direito líquido e certo dos impetrantes nem do próprio advogado.
- O que se pretende com esta ação é retardar o andamento do processo, com discussões desnecessárias e protelatórias, com o objetivo de se obter a prescrição da ação penal.
- Não há nos presentes autos violação ou ameaça ao direito líquido e certo dos impetrantes.
- Denegada a segurança.
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0009551-37.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/05/2010; DJME: 11/05/2010

***

MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO LIMINAR – INEXISTÊNCIA DE MATERIAL REMANESCENTE EXTRAÍDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – REPETIDOS REQUERIMENTOS INDEFERIDOS – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL E AFASTAMENTO DA AUTORIDADE COATORA – INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES – SEGURANÇA DENEGADA.
- O mandado de segurança não é a ação cabível para o caso em comento, haja vista que produção probatória não é direito líquido e certo dos impetrantes nem do próprio advogado.
- O que se pretende com esta ação é retardar o andamento do processo, com discussões desnecessárias e protelatórias, com o objetivo de se obter a prescrição da ação penal.
- Não há nos presentes autos violação ou ameaça ao direito líquido e certo dos impetrantes.
- Denegada a segurança.
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0009551-37.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/05/2011; DJME: 11/05/2011

***

RECURSO INOMINADO

RECURSO INOMINADO – RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL N. 9.299/96 – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA – POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA COMO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL – REMESSA DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO À JUSTIÇA COMUM.

- Existindo suficientes elementos de convicção sobre a possibilidade de ocorrência de crime doloso contra a vida, devem as peças de informação ser encaminhadas à Justiça Comum estadual.
- Se o órgão de execução ministerial formou opinião no sentido de haver indícios da prática de crime doloso contra a vida de civil, o magistrado não pode impor-lhe outro ponto de vista para orientar-lhe a denúncia.
- Embora reconhecida a incompetência do juiz que proferiu a decisão que concedeu a liberdade provisória ao indiciado, estando o indiciado solto, a questão relativa à necessidade de sua prisão cautelar deve ser examinada pelo magistrado da Justiça Comum.
- Recurso provido em parte, apenas para determinar a remessa das peças de informação à Justiça Comum.

RECURSO INOMINADO N. 34.033 – 3ª AJME; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha ; Julgamento (unânime): 26/01/2010; DJME:28/01/2010

***

CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE RESISTÊNCIA – MILITAR DA RESERVA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – ART. 9º, III, ALÍNEA "D" DO CPM.

- Militar da reserva que desobedece a outro militar da ativa, em serviço policial-militar, resistindo à prisão com violência, em tese, comete crime militar, atingindo a própria administração castrense.
- Nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "d", do CPM, a competência para o processamento e julgamento do processo é da Justiça Militar Estadual.

RECURSO INOMINADO N. 0011480-71.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 25/08/2011; DJME: 30/08/2011

***

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – *MUTATTIO LIBELLI* – ADITAMENTO ESPONTÂNEO DA DENÚNCIA – CPJ NÃO ACOLHEU ADITAMENTO – LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO *PARQUET* – RESPALDO NO ART. 129, I, DA CF/88 – PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

- O Ministério Público em alegações escritas, na fase do art. 428 c/c o art. 437, alínea "a", do CPPM, não pode ficar inerte em face do cometimento de uma infração penal, sendo, pois obrigado a denunciar e a aditar, se necessário for, para cumprir sua função institucional de defesa incansável da sociedade.
- O aditamento nestas condições deve ocorrer única e exclusivamente para que o CPJ, sobrevindo condenação com pena mais grave, possa oportunizar à defesa manifestar-se no contraditório e na ampla defesa.
- A correta delimitação das condutas, além de permitir a mais adequada classificação do fato, estaria tutelando a própria efetividade do processo.
- O aditamento espontâneo, de iniciativa do Ministério Público, tem respaldo no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. A razão é a legitimidade *ad causam* do *Parquet* para propor, privativamente, a ação penal pública.
- Provimento ao recurso ministerial.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000093-34.2003.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento: 05/07/2010; DJME: 08/07/2010

***

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO – EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O DENUNCIADO JÁ FOI PROCESSADO CRIMINALMENTE EM RAZÃO DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, TENDO SIDO DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL – CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA – REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1- Deve ser reconhecida a existência de coisa julgada quando comprovado documentalmente que o réu já foi processado criminalmente, com trânsito em julgado, em razão dos fatos descritos na denúncia, oportunidade em que foi declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento de transação penal.
2- Recurso provido. Extinção do processo.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000216.61.2005.913.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento: 05/07/2010; DJME: 08/07/2010

***

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – MINISTÉRIO PÚBLICO – RECURSO DE APELAÇÃO INCABÍVEL – FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO.
- Se o Ministério Público impetra recurso de apelação contra decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, mister faz-se o reconhecimento da inaplicabilidade deste, em razão da competência do recurso em sentido estrito nestes casos (art. 516, "j", do CPPM).
- O princípio da fungibilidade não pode ser aplicável, em face da intempestividade do recurso apresentado.
- Não conhecimento.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000262-16.2006.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento: 08/06/2010; DJME: 15/06/2010

***

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E NÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 516, ALÍNEA "J", DO CPP – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS – APELAÇÃO INTERPOSTA DEPOIS DE JÁ ESGOTADO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000115.58.2004.913.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento: 05/07/2010; DJME: 08/07/2010

***

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DO ART. 209 DO CPM - DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES DOS SUPERIORES TRIBUNAIS – PROVIMENTO.
- Carece de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada, que tem como referencial a condenação hipotética.
- Trata-se de instituto repudiado pela jurisprudência dos Superiores Tribunais, por violar os princípios da presunção de inocência e da individualização da pena.
- Dá-se provimento ao recurso ministerial para anular a decisão que declarou a prescrição da punibilidade pela pena em perspectiva, determinando-se o prosseguimento do feito.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000194-32.2007.913.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento: 28/09/2010; DJME: 07/10/2010

***

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE DECLAROU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE NA PENA EM PERSPECTIVA – AUSÊNCIA DE PRIMARIEDADE E DE BONS ANTECEDENTES – PRESENÇA DE CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA – IMPOSSIBILIDADE DE SE PODER AFIRMAR PREVIAMENTE QUE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A SER FIXADA NÃO SERÁ SUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO – RECURSO PROVIDO – REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA.
- Ainda que seja aceita a possibilidade de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva tomando por base a pena hipotética, a extinção da punibilidade só poderá ser declarada quando os elementos trazidos aos autos trouxerem a certeza de que a pena será fixada em patamar que permita a ocorrência da prescrição.
- Não sendo possível se afirmar previamente que a pena a ser futuramente fixada será insuficiente para impedir a prescrição, torna-se impossível o reconhecimento desta com base na pena hipotética.
- Recurso provido.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000651.33.2008.913.001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento: 14/09/2010; DJME: 17/09/2010

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – HOMICÍDIO – CRIME PASSIONAL – PENA MÍNIMA – FATO ISOLADO – EXCELENTES REGISTROS FUNCIONAIS – APREÇO DOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS, COLEGAS DE TROPA E AUTORIDADES DA SOCIEDADE CIVIL – IMPROCEDÊNCIA.

- O crime de homicídio, gravíssimo para os padrões militares pode, excepcionalmente, não ser determinante para a exclusão das fileiras da Corporação, devendo ser considerados aspectos outros, como a pena mínima aplicada, a conduta pessoal do representado e o excelente extrato de registros funcionais.
- Militar que detém o apreço da sociedade, de seus pares, superiores e inferiores, restando provado no processo que não delinquiu nem antes nem depois do fato, em quase vinte anos de serviço, demonstra não ser possuidor de caráter pernicioso ou criminoso, tendo condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar.
- Representação para perda da graduação julgada improcedente.

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO N. 105; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 24/02/2010; DJME: 04/03/2010

***

REPRESENTAÇÃO PELA PERDA DE GRADUAÇÃO – DECISÃO CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO – HIPÓTESE QUE OFENDE DE MANEIRA GRAVE A HONRA E A CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO POLICIAL MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- O crime de homicídio ofende de maneira grave a honra e a credibilidade da instituição policial militar e induz à incompatibilidade de o condenado permanecer com a graduação a ele conferida.
- Representação procedente para decretar a perda da graduação do representado, mantendo-se os proventos resultantes da inatividade.

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO N. 0009001-76.2009.913.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 18/08/2010; DJME: 23/08/2010

***

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO - 1ª PRELIMINAR – NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – PREJUÍZO À DEFESA – AUSÊNCIA – FATOS DESCRITOS NA PEÇA MINISTERIAL – INACOLHIMENTO.

2ª PRELIMINAR – PENA ACESSÓRIA NÃO APLICADA AUTOMATICAMENTE NA SENTENÇA PENAL – ACERTO DA DECISÃO – ART. 102 DO CÓDIGO PENAL MILITAR REVOGADO – PROCESSO PRÓPRIO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO E EXCLUSÃO DA POLÍCIA MILITAR – ART. 125, § 4º, DA CF/88, C/C ART. 39, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INACOLHIMENTO.

3ª PRELIMINAR – PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO – INALTERABILIDADE DA CONDENAÇÃO – NÃO REPERCUSSÃO EM PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO – CRIME – ART. 14, C/C ART. 20, AMBOS DA LEI N. 10.826/03 – CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- A ausência de dispositivos legais a amparar a representação não prejudica a defesa da parte, se descritos os fatos pelos quais responde e presentes todos os requisitos de admissibilidade da ação.
- Não mais vigora no ordenamento jurídico a aplicação acessória da pena de exclusão das praças, prevista no art. 102 do Código Penal Militar, que foi revogado pelo art. 125, § 4º, da CF/88, c/c o § 8º do art. 39 da Constituição do Estado de Minas Gerais, submetendo-as a processo próprio e autônomo perante o Tribunal competente.
- A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não afasta a condenação, limitando-se a alterar a forma do cumprimento da pena.
- Militar condenado na Justiça Comum por crime que, apesar de grave, não é infamante, não causando reflexos negativos perante a Corporação e a sociedade, tem condições de permanecer na Polícia Militar, tendo em vista as circunstâncias do crime, seus longos anos de serviço e um bom extrato de registros funcionais.
- Pedido de perda da graduação julgado improcedente.

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO N. 171; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 24/02/2010; DJME:04/03/2010

***

PROCESSO DE PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO – ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06 – DELITOS GRAVES – EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA PMMG – MANUTENÇÃO DOS PROVENTOS ADQUIRIDOS PELA INATIVIDADE – DIREITO ADQUIRIDO.

- Os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico pelos quais foi condenado o representado ofendem de maneira grave a honra e a credibilidade da Instituição Militar, demonstrando a incompatibilidade da permanência do mesmo nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.
- Dá-se provimento à representação ministerial e, consequentemente, decreta-se a exclusão do militar das fileiras da Corporação.
- Manutenção dos proventos adquiridos pela inatividade.

PROCESSO DE PERDA DE GRADUAÇÃO N. 172; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 24/02/2010; DJME:15/03/2010

***

REPRESENTAÇÃO PELA PERDA DE GRADUAÇÃO – EXISTÊNCIA DE DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM GARANTINDO O DIREITO DO REPRESENTADO DE CONTINUAR NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – USURPAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA MILITAR PARA DECIDIR ACERCA DA PERDA OU MANUTENÇÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS – QUESTÃO COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA – IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA QUESTÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Tendo a Justiça comum já decidido pelo direito do representado de permanecer nas fileiras da Corporação, torna-se impossível a reanálise da questão coberta pelo manto da coisa julgada, ainda que evidente a usurpação de competência exclusiva deste Tribunal de Justiça Militar.
- Reconhecida a existência de coisa julgada, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.
- Extinção da representação sem análise do mérito.

PROCESSO DE PERDA DE GRADUAÇÃO N. 173; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (majoritário): 07/04/2010; DJME:19/04/2010

***

REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL – PERDA DA GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – CRIMES QUE JUSTIFICAM A DECRETAÇÃO DA PERDA DA GRADUAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO HISTÓRICO FUNCIONAL DO REPRESENTADO – INCOMPATIBILIDADE DA CONDUTA COM A DISCIPLINA VIGENTE NA PMMG – PROVIMENTO.

- Alguns crimes, por sua natureza grave, circunstância e repercussão, justificam a procedência da representação ministerial que visa à decretação da perda da graduação, independentemente da vida pregressa do militar na caserna e de sua situação conceitual.
- Daí porque os atos delituosos que maculam irreversivelmente a carreira profissional do representado inviabilizam sua permanência na gloriosa polícia militar, pois do policial militar que é pago pela sociedade para combater a prática de tais atos criminosos não se pode esperar nem admitir que, utilizando-se de forma perversa e criminosa dos recursos que pela sua condição de policial militar estão ao seu dispor, venha a praticá-los.

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO N. 0003110-08.2008.913.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 07/04/2010; DJME:20/04/2010

***

PROCESSO DE PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS POR LESÃO CORPORAL GRAVE – REPERCUSSÃO NEGATIVA JUNTO À SOCIEDADE – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- Torna-se inadmissível a permanência, nos quadros da PMMG, de militar que, embora conte com boa ficha funcional, cometa crime de lesão corporal grave, maculando sobremaneira a sua imagem perante a sociedade, de forma, inclusive, a ter de ser transferido para outra cidade.
- Apesar de contar com boa ficha funcional, as circunstâncias da ação criminosa podem tornar inadmissível a permanência do militar nos quadros da PMMG.
- Representação procedente.

PROCESSO DE PERDA DE GRADUAÇÃO N. 0009007-83.2009.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 05/05/2010;DJME: 14/05/2010

***

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – HISTÓRICO FUNCIONAL DESFAVORÁVEL – MILITAR DA RESERVA – PROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO – MANUTENÇÃO DOS PROVENTOS – DIREITO ADQUIRIDO.

- A decisão sobre a permanência do militar nas fileiras da PMMG analisa, dentre outros fatores, a vida funcional do representado.
- O representado, como nos dá conta sua ficha de assentamentos, não era modelo a ser seguido e, tampouco, preocupou-se em realinhar a sua conduta após a prática do delito que ensejou a instauração do processo de perda de graduação, mantendo uma postura avessa à ética, à moral e ao ordenamento disciplinar da Polícia Militar, motivo pelo qual não é possível a sua permanência nas fileiras da PMMG.
- Provimento à representação ministerial.
- Manutenção dos proventos adquiridos pela inatividade. Direito adquirido.

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO N. 0000245-17.2005.913.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 15/12/2010; DJME:17/12/2010

***

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO DA PRAÇA – PECULATO – COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL – AÇÃO PROCEDENTE.

- A ação que visa à perda da graduação das praças e do posto e da patente dos oficiais, com fundamento em decisão penal condenatória, com apenação superior a dois anos, transitada em julgado, constitui um procedimento autônomo e específico, a ser julgada, originalmente, pelo Tribunal de Justiça Militar, nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, consoante dispõe o §4º do art. 125 da Constituição da República de 1988.
- Se, da análise das circunstâncias do comportamento do representado após a condenação penal, verificar-se a ausência de realinhamento com os princípios éticos e morais da Corporação Militar, mantendo o representado procedimento não condizente com o esperado de agente integrante da segurança pública, acolhe-se a representação ministerial.
- Julga-se procedente a ação, decretando-se a perda de graduação da praça.

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO N. 0000025-82.2006.913.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 22/09/2010; DJME:28/09/2010

***

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO – FATO ISOLADO – CONDUTA DO REPRESENTADO – REALINHAMENTO – BONS REGISTROS FUNCIONAIS – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇAO – PROVIMENTO NEGADO.

- O delito de falsificação de documento público, grave para os padrões militares e apenado com rigor, pode, excepcionalmente, deixar de ser levado em conta, por si só, para a exclusão das fileiras da Polícia Militar, devendo ser consideradas as circunstâncias do crime, a pena aplicada e a conduta pessoal e profissional do representado.
- Militar condenado por delito de natureza não infamante, que detém o apreço de seus pares, superiores e inferiores, e da sociedade na qual convive, atestado no curso do processo, registrando pronta recuperação e comprovação de que não delinquiu depois do fato, com mais de vinte e quatro anos de serviço, com bons registros funcionais, tem condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar.

- Representação para perda da graduação julgada improcedente, a qual se nega provimento, para manter o militar nas fileiras da PMMG.
PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO N. 0009084-58.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 20/10/2010; DJME:28/10/2010

***

REPRESENTAÇÃO PELA PERDA DE GRADUAÇÃO – DECISÃO CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO – HIPÓTESE QUE OFENDE DE MANEIRA GRAVE A HONRA E A CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO POLICIAL MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
- O crime de homicídio ofende de maneira grave a honra e a credibilidade da instituição policial militar e induz à incompatibilidade de o condenado permanecer com a graduação a ele conferida.
- Representação procedente para decretar a perda da graduação do representado, mantendo-se os proventos resultantes da inatividade.
- O processo de perda da graduação não é local próprio para se decidir acerca da possibilidade da manutenção do direito a benefícios e plano de saúde fornecidos pela Corporação, uma vez que tais questões fogem à competência desta Justiça Especializada.
PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO N. 0009100-12.2010.913.000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime/majoritário): 15/12/2010; DJME:17/12/2010

***

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA – CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA DESDE O INÍCIO EM REGIME ABERTO – ELEMENTOS INDICATIVOS DE PERSONALIDADE NÃO VOLTADA PARA A CRIMINALIDADE – BOM HISTÓRICO FUNCIONAL – PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
- Não obstante tenha sido condenado na Justiça Militar, a existência de elementos indicativos de que o Representado não possui personalidade voltada para a criminalidade, aliada ao satisfatório histórico disciplinar, aos bons serviços prestados e aos destaques operacionais recebidos desde o ingresso na Corporação, possibilita sua manutenção na Instituição Militar, concedendo-se-lhe mais uma oportunidade de realinhar a conduta.
- Pedido de perda da graduação julgado improcedente.
REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO N. 0010121-86.2011.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000269-42.2005.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 06/07/2011; DJME: 13/07/2011

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – MILITAR CONDENADO PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 209 E 217 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO – REALINHAMENTO DE CONDUTA – RECONHECIMENTO DA REPRIMENDA PENAL – MILITAR ATUANTE – INTERESSE DO RÉU EM MODIFICAR SUA CONDUTA NA VIDA PROFISSIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
- O representado, após os fatos que ensejaram a instauração do presente processo, não mais cometeu nenhuma transgressão, e manteve-se atuante no exercício de suas funções, fato que demonstra que a reprimenda penal foi suficiente à adequação de sua conduta, merecendo, dessa forma, permanecer nos quadros da PMMG.
- Improcedência da representação ministerial.
REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO N. 0010390-28.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime) : 07/12/2011; DJME: 14/12/2011

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – USO DE DOCUMENTO FALSO – RÉU PRIMÁRIO – BONS ANTECEDENTES – REPRIMENDA PROPORCIONAL E ADEQUADA AO ILÍCITO PRATICADO – POSSIBILIDADE DE REALINHAMENTO DE CONDUTA – MILITAR REÚNE CONDIÇÕES PARA PERMANECER NA CORPORAÇÃO – NEGADO PROVIMENTO À REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL.
- O representado tecnicamente é réu primário, tem bons antecedentes e sua reprimenda mostra-se proporcional e adequada ao ilícito praticado.

- Ao vislumbrar a possibilidade de realinhamento da conduta praticada, creio ser válida estender uma oportunidade ao representado para que possa demonstrar aos seus superiores, pares, subordinados, familiares e amigos, que o crime não compensa. Sempre é tempo de refletir e mudar de rumos.
- O militar reúne condições para permanecer na corporação, mas para isso deve proceder a uma mudança de atitudes para com a profissão que escolheu.
- Negado provimento à representação ministerial.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO N. 0010700-34.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 10/08/2011; DJME: 18/08/2011

***

REPRESENTAÇÃO PELA PERDA DE GRADUAÇÃO – DECISÃO CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE *ESTUPRO*, POR TRÊS VEZES – MILITAR REFORMADO – CRIME CONSIDERADO HEDIONDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO – HIPÓTESE QUE OFENDE DE MANEIRA GRAVE A HONRA E A CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO POLICIAL MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – MANUTENÇÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DOS PROVENTOS RESULTANTES DA INATIVIDADE.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO N. 0011093-56.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 24/08/2011; DJME: 26/08/2011

***

REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA QUE ATINGE AS PENAS PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO N. 0012103-38.2011.9.13.0000; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 14/12/2011; DJME: 15/12/2011

***

PROCESSO DE PERDA DE GRADUAÇÃO (ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) – REPRESENTADOS CONDENADOS POR LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (ART. 209, §3º, COMBINADO COM O ART. 70, "D", "E" e "G", DO CPM) – PENA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS — CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS ÉTICOS MILITARES – INAPTIDÃO PARA A VIDA MILITAR – DETERMINADA A PERDA DE GRADUAÇÃO DOS REPRESENTADOS – EXCLUSÃO DOS MILITARES DA CORPORAÇÃO – DEMISSÃO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- Militares condenados a lesão corporal seguida de morte, com a constatação da existência de causas que agravam a pena (art. 209, §3º, do CPM).
- Se apurados que as circunstâncias relativas às práticas do delito afetaram a carreira do militar, gerando a sua incapacidade para o exercício de suas atribuições, impõe-se a decretação da perda da graduação da praça.
- Ação julgada procedente.

REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUAÇÃO N. 0009032-33.2008.9.13.0000; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 01/06/2011; DJME: 08/06/2011

***

REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – REPRESENTADO CONDENADO PELOS CRIMES MILITARES DE *VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR, DANO* E *RESISTÊNCIA* – CRIMES QUE DEMONSTRAM A INAPTIDÃO DO REPRESENTADO PARA CONTINUAR NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM QUE O REPRESENTADO, APESAR DE SER IMPUTÁVEL, VEM HÁ MUITO TEMPO ENFRENTANDO PROBLEMAS DE ORDEM PSICOLÓGICA, O QUE DIMINUI A REPROVABILIDADE DE SUAS CONDUTAS – REFORMA PROPORCIONAL – EXTENSÃO ÀS PRAÇAS – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REFORMA DO REPRESENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO N. 0009008-68.2009.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 15/06/2011; DJME: 21/06/2011

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – PRELIMINAR – CITAÇÃO POR EDITAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO PRIMEIRO REPRESENTADO – SOBRESTAMENTO DO FEITO E DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – PROCESSO PENAL MILITAR – NORMAS PRÓPRIAS – ART. 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – PRESCEDENTES DO STF – DECISÃO CONDENATÓRIA POR CRIMES MILITARES PREVISTOS NOS ARTIGOS 259, PARÁGRAFO ÚNICO, E 312, DO CPM – DANO E FALSIDADE IDEOLÓGICA – HIPÓTESE QUE OFENDE DE

MANEIRA GRAVE A HONRA E A CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO POLICIAL MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – MILITAR DA RESERVA – MANUTENÇÃO DOS PROVENTOS.

- A revelia, no processo penal comum, acarreta a suspensão do processo e da prescrição (art. 366 CPP). De outro lado, no CPPM, não há a suspensão da prescrição e, tampouco, a suspensão do processo, que segue seu curso regular. Inteligência do art. 292 do CPPM.
- O processo penal militar rege-se por normas próprias e a sua integração com a legislação de processo penal comum só é possível quando a legislação processual penal militar for omissa, o que não é o caso em espécie. Ademais, a adoção do art. 366 do CPP enseja uma situação desfavorável ao agente, haja vista a interrupção do prazo prescricional - hipótese não prevista no CPPM.
- A aplicação seletiva de determinados preceitos legislativos, diante da ausência de omissão, implica realizar, pela via judiciária, uma construção normativa inadequada, em vista das diferenças dos dois sistemas penais, e, mais ainda, das características próprias ao Processo de Perda de Graduação.
- O Processo de Perda de Graduação versa, unicamente, sobre a incompatibilidade ou não do exercício da função militar em decorrência da prática do crime. Em nenhum momento é examinado o mérito da acusação nem qualquer elemento probatório relativo à autoria e materialidade do ilícito, pois o PPG requer, para sua instauração, prévia condenação criminal definitiva a pena privativa de liberdade superior a dois anos, processo no qual todos os elementos relevantes para a formação da culpa puderam ser amplamente debatidos.
- A formação da convicção do julgador no Processo de Perda da Graduação tem recortes mais definidos, pois já há uma verdade jurídica firmada, em face do trânsito em julgado da sentença criminal que serviu de base para a representação do Ministério Público. Ao apreciar um PPG, o julgador leva em conta critérios de índole objetiva, relacionados à gravidade do crime cometido e ao histórico funcional do representado. Tais elementos já se encontram nos autos, razão pela qual não há prejuízo ao representado.
- Aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal comum afastada. Precedentes do STF.
- Os delitos praticados pelos representados que foram objeto de análise pela Justiça castrense, por si só já são atos que ofendem de maneira grave a honra e a credibilidade da instituição policial militar, pois demonstram o desvio de conduta dos agentes no intuito de exculparem-se da responsabilidade decorrente de seus atos. Agrava-se de maneira imensurável, quando esses atos acarretam a morte de um civil, pois os ordenamentos jurídicos modernos inserem a pessoa humana como elemento nuclear de toda sua estrutura. Assim, exatamente por isso, a vida humana torna-se valor tão essencial e princípio fundamental do Direito, não sendo plausíveis e aceitáveis ações que venham contra ela atentar, com exceção absoluta dos casos expressamente previstos em Lei.
- A prática de crimes por militares ofende a Corporação duplamente, pelos prejuízos internos que a ela causa e por, não raramente, tingir a honra da instituição perante a sociedade. Qualquer tentativa de graduar os crimes contra ela praticados nos parece inadequada, tendo em vista não apenas a trajetória da Instituição, pautada na honra, mas também, e principalmente, a importância que ela cumpre para a realização da segurança pública. Portanto, devem ser extirpados quaisquer comportamentos que sejam incoerentes tanto com a trajetória quanto com a missão da PMMG.
- A gravidade dos delitos imputados aos representados demonstra a renúncia dos agentes à condição de militar.
- Provimento à representação ministerial para decretar a perda de graduação dos representados.
- Manutenção dos proventos adquiridos pela inatividade do primeiro representado.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO N. 0009072-44.2010.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 22/06/2011; DJME: 29/06/2011

***

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – DECISÃO CONDENATÓRIA POR CRIME MILITAR PREVISTO NO ART. 308, § 1º, DO CPM – CORRUPÇÃO PASSIVA – HIPÓTESE QUE OFENDE DE MANEIRA GRAVE A HONRA E A CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO POLICIAL MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – MILITAR DA RESERVA – MANUTENÇÃO DOS PROVENTOS.

- A prática de crimes por militares ofende a Corporação duplamente, por causar prejuízos internos a ela e por, não raramente, tingir a honra da instituição perante a sociedade. Qualquer tentativa de graduar os crimes contra ela praticados nos parece inadequada, tendo em vista não apenas a trajetória da Instituição, pautada na honra, mas também, e principalmente, a importância que ela tem para a realização da segurança pública. Portanto, devem ser extirpados quaisquer comportamentos que sejam incoerentes tanto com a trajetória quanto com a missão da PMMG.
- A gravidade do delito imputado ao representado demonstra a renúncia do agente à condição de militar.
- Provimento à representação ministerial.
- Manutenção dos proventos adquiridos pela inatividade.

REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO N. 0009073.29.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 02/03/2011; DJME: 11/03/2011

***

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – DECISÃO CONDENATÓRIA POR CRIME MILITAR PREVISTO NO ART. 305 DO CPM – CONCUSSÃO – HIPÓTESE QUE OFENDE DE MANEIRA GRAVE A HONRA E A CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO POLICIAL MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- A prática de crimes por militares ofende a Corporação duplamente, pelos prejuízos internos que a ela causa e por, não raramente, tingir a honra da instituição perante a sociedade. Qualquer tentativa de graduar os crimes contra ela praticados nos parece inadequada, tendo em vista não apenas a trajetória da Instituição, pautada na honra, mas também, e principalmente, a importância que ela cumpre para a realização da segurança pública. Portanto, devem ser extirpados quaisquer comportamentos que sejam incoerentes tanto com a trajetória quanto com a missão da PMMG.
- A gravidade do delito imputado ao representado demonstra a renúncia do agente à condição de militar.
- Provimento à representação ministerial.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO N. 0009096-72.2010.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 23/03/2011; DJME: 29/03/2011

***

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – DECISÃO CONDENATÓRIA POR CRIME MILITAR PREVISTO NO ART. 308, § 1º, DO CPM – CORRUPÇÃO PASSIVA – HIPÓTESE QUE OFENDE DE MANEIRA GRAVE A HONRA E A CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO POLICIAL MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – MILITAR DA RESERVA – MANUTENÇÃO DOS PROVENTOS.

- A prática de crimes por militares ofende a Corporação duplamente, pelos prejuízos internos que a ela causa e por, não raramente, tingir a honra da instituição perante a sociedade. Qualquer tentativa de graduar os crimes contra ela praticados nos parece inadequada, tendo em vista não apenas a trajetória da Instituição, pautada na honra, mas também, e principalmente, a importância que ela cumpre para a realização da segurança pública. Portanto, devem ser extirpados quaisquer comportamentos que sejam incoerentes tanto com a trajetória quanto com a missão da PMMG.
- A gravidade do delito imputado ao representado demonstra a renúncia do agente à condição de militar.
- Provimento à representação ministerial.
- Manutenção dos proventos adquiridos pela inatividade.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO N. 0009112-26.2010.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 22/06/2011; DJME: 28/06/2011

***

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO SIMPLES, CONTINUADO, NA FORMA TENTADA – SEMI-IMPUTABILIDADE RECONHECIDA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDA DE SEGURANÇA.
PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – REJEIÇÃO.

- No ordenamento jurídico vigora o sistema vicariante, em que ao acusado aplica-se pena ou medida de segurança. Com a substituição da pena pela medida de segurança (que não é pena), esta última irá prevalecer e ser executada nos moldes da sentença.
- Uma vez que, em matéria de processo penal, militar ou comum, o provimento jurisdicional condenatório somente é viável se expressamente permitido, em não se havendo previsão legal para a propositura de ação visando à perda de graduação de militar quando militar foi condenado à medida de segurança, o presente processo deverá ser extinto por ausência de uma das condições de ação, a possibilidade jurídica do pedido.

(vencido).

- Preliminar, por maioria, rejeitada.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO N. 0009130-47.2010.913.0000; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (majoritário): 08/06/2011; DJME: 20/06/2011

***

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO – CONDUTA DO REPRESENTADO – REALINHAMENTO – BONS REGISTROS FUNCIONAIS – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇAO – PROVIMENTO NEGADO – MILITAR MANTIDO NA CORPORAÇÃO.

- O delito de falsificação de documento público, grave para os padrões militares e apenado com rigor, pode, excepcionalmente, deixar de ser levado em conta, por si só, para a exclusão das fileiras da Polícia Militar, devendo ser consideradas as circunstâncias do crime, a pena aplicada e a conduta pessoal e profissional do representado, na carreira.
- Militar condenado por delito de natureza não infamante, registrando pronta recuperação e comprovação de que não delinquiu depois do fato, com mais de vinte anos de serviço, com bons registros funcionais, tem condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar.
- Representação para perda da graduação julgada improcedente, à qual se nega provimento, para manter o militar nas fileiras da PMMG.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO N. 0009138-87.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 06/07/2011; DJME: 11/07/2011

***

REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL – PERDA DA GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO – CRIME QUE JUSTIFICA A DECRETAÇÃO DA PERDA DA GRADUAÇÃO – INCOMPATIBILIDADE DA CONDUTA COM A DISCIPLINA VIGENTE NA PMMG – PROVIMENTO.

- Alguns crimes, por sua natureza grave, circunstância e repercussão, justificam, por si só, a procedência da representação ministerial que visa à decretação da perda da graduação, independentemente da vida pregressa do militar na caserna e de sua situação conceitual.
- O policial militar é um guardião da sociedade e, como tal, tem o dever de zelar pela segurança e pelo bem-estar das pessoas, sendo inadmissível aceitar que venha a exigir dinheiro para deixar de cumprir com o seu indeclinável dever de autuar os infratores das leis.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO N. 0009139-72.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 06/07/2011; DJME: 13/07/2011

***

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – ARTS. 298 E 177 DO CPM – SUFICIENTE REPRIMENDA PENAL – EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS FAVORÁVEL – MANUTENÇÃO NAS FILEIRAS DA PMMG – PROVIMENTO NEGADO

- Um fato isolado, que gerou suficiente reprimenda penal, e ainda um extrato de registros funcionais favorável são motivos que conduzem ao convencimento de que o representado merece a oportunidade de permanecer nas fileiras da PMMG.
- Nega-se provimento à representação.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO N. 0009142-27.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 15/06/2011; DJME: 22/06/2011

***

REVISÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL – ARTIGOS 551, "a" e "c", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – SENTENÇA FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PELA ATUAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA.

- Contrária à evidência dos autos é a sentença que se distanciar por completo da prova produzida, seja por erro técnico ou evidente injustiça, resguardado o princípio do livre convencimento do juiz. Tal não ocorre quando os depoimentos retratados nas decisões são coerentes entre si e sustentam o decreto condenatório, juntamente com as provas inquisitivas.
- Sendo assim, descabe cogitar de revisão criminal com base no art. 551, "a", do CPPM, se não restar demonstrada a ocorrência de condenação divorciada das provas colhidas na instrução criminal.
- Não é cabível revisão criminal com base no art. 551, "c", do CPPM sem a apresentação de novas provas que invalidem a condenação ou que autorizem ou determinem a diminuição da pena, limitando-se o revisionado, na verdade, a insurgir-se contra as provas já examinadas em primeiro grau e reapreciadas em segunda instância. Não houve demonstração de insuficiência ou ausência de defesa técnica na ação penal que pudesse provocar prejuízo ao réu.

REVISÃO CRIMINAL N. 0009035.51.2009.913.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 18/08/2010; DJME:24/08/2010

***

REVISÃO CRIMINAL – MISCELÂNIA DE ACUSAÇOES – NÃO OCORRÊNCIA – ARTIGO 298 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – DESCLASSIFICAÇÃO – ARTIGO 160 DO MESMO CÓDIGO – POSSIBILIDADE – SENTENÇA FUNDAMENTADA NAS PROVAS TESTEMUNHAIS DOS AUTOS – MANUTENÇAO – PROVIMENTO NEGADO.

- Se todas as testemunhas que presenciaram os fatos afirmaram que o militar não obedeceu ao pedido (feito no sentido de ordem) ou à própria ordem para entregar o minigravador ao superior hierárquico, não se comprova nos autos a miscelânea de acusações e contradições diversas, sem objetividade e não lastreadas em provas.
- A desclassificação do crime do art. 298 para o crime do art. 160, ambos do CPM, se apresenta correta, tendo em vista que este último crime consiste na falta de consideração, na falta de respeito, e na falta de acatamento do subordinado para com o superior hierárquico, sendo certo que o elemento subjetivo desse delito se encontra na vontade livre do agente, no sentido de faltar com o respeito ao seu superior.
- A sentença do Conselho Permanente de Justiça Militar, que se fundamentou nos depoimentos das testemunhas colhidos na instrução penal, deve ser mantida na íntegra.
- Revisão criminal a que se nega provimento.

REVISÃO CRIMINAL N. 0009110-56-2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 15/12/2010; DJME:17/12/2010

***

REVISÃO CRIMINAL – PEDIDO DE REVISÃO DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO E EM PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – EX-MILITAR INTERDITADO JUDICIALMENTE DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE DEVERIA TER SIDO NOMEADO CURADOR AO ENTÃO REPRESENTADO, EM VIRTUDE DE TER SIDO INTERDITADO JUDICIALMENTE DURANTE A SUA TRAMITAÇÃO – CARÊNCIA DE AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAQUELAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 550 E 551 DO CPPM PARA O CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA TER SIDO ABSOLVIDO NO PROCESSO CRIMINAL, UMA VEZ QUE SUA INTERDIÇÃO JUDICIAL SERIA PROVA DE QUE É INIMPUTÁVEL – IMPROCEDÊNCIA – INTERDIÇÃO JUDICIAL QUE SÓ OCORREU APÓS TRANSCORRIDOS CERCA DE OITO ANOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL, TENDO O RÉU SIDO CONSIDERADO IMPUTÁVEL NO PROCESSO CRIMINAL.

REVISÃO CRIMINAL N. N. 0009101-94.2010.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 16/02/2011; DJME: 22/02/2011

***

MATÉRIA NÃO CRIMINAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AÇÃO CÍVEL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DETERMINADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO FEITO PELO PROCURADOR DE JUSTIÇA NOS AUTOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE – DECISÃO PLENÁRIA PARA O SOBRESTAMENTO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO – PRELIMINAR – COMPETÊNCIA – REITERADAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE RECONHECE A JUSTIÇA COMUM COMO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA MILITARES – CONFLITO SUSCITADO.

- O feito é originário da Justiça comum, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinado da competência para a Justiça Militar para julgar ação de improbidade administrativa proposta em face de militares estaduais, quando da apreciação de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar.
- O posicionamento adotado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se reconhecer a competência da Justiça comum para processar e julgar as ações de improbidade administrativa interpostas contra militares estaduais (Precedentes: CC 100682/MG, relator Ministro Castro Meira, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009; CC 107766/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão publicada em

10/11/2009; CC 090547/MG, relator Ministro Hamilton Carvalhido, decisão publicada em 1°/10/2009; Ag 1224015/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada em 03/08/2010).

- Conflito negativo suscitado.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N. 0009504-34.2008.913.0000; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 24/11/2010; DJME: 30/11/2010

***

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REDISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

- A decisão sobre a perda do posto e da patente dos oficiais, bem como da graduação das praças, está inserida na competência que foi deferida pela Constituição Federal à Justiça Militar.
- O raciocínio a ser adotado para analisar a competência para o julgamento das ações de improbidade administrativa deve estar alinhado com a compreensão que prevalece neste Tribunal de Justiça Militar a respeito da abrangência do ato administrativo disciplinar. São inúmeros os precedentes desta Corte no sentido de que tais atos não podem ser entendidos em um sentido restritivo, como atos meramente punitivos.
- Os atos administrativos disciplinares tampouco se resumem àqueles decorrentes do exercício da efetiva aplicação do poder disciplinar da Administração Pública. Estabelecer uma diferenciação entre ato disciplinar e ato indisciplinado gera uma distinção que a própria lei não faz.
- A moderna hermenêutica vem-nos ensinar que a interpretação sistemática no Direito, muito mais do que um método é condição de possibilidade. Vale dizer, nunca podemos acessar o sentido de qualquer texto normativo isoladamente, mas apenas inserido numa trama de outros sentidos que de várias maneiras com ele se relacionam.
- Partindo dessas premissas, sobretudo considerando as mais modernas contribuições da hermenêutica, e buscando recuperar o arquétipo sistemático-normativo que consolida a edificação da Justiça Militar, a decisão mais coerente e adequada, não apenas com a construção jurisprudencial ou doutrinária até então promovidas – que devem ter como característica mesmo serem sempre mutáveis e passíveis de revisão – mas, sobretudo com o sistema jurídico brasileiro – este sim pressuposto primacial garantidor da unidade do Direito sob o pálio da constitucionalidade -, é no sentido de que a competência da Justiça Militar prevista no art. 125, § 4º da Constituição da República abrange o julgamento dos atos de improbidade administrativa.
- Nossos Tribunais no intuito de conferir efetividade às normas constitucionais, respeitando os princípios ali insertos, realizam sua interpretação de forma ampliativa.
- Não podemos interpretar o ditame do § 4º do art. 125 da Constituição senão ampliando a sua incidência para entender que o ato disciplinar é todo ato afeto à disciplina e à organização da instituição ou do órgão do qual o militar faz parte. Sendo da competência da Justiça Militar o julgamento da ação de improbidade administrativa, a conseqüência imediata é que cabe a essa justiça especializada aplicar todas as penas previstas na Lei nº 8.429, de 1992, quais sejam, perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 03 (três) a 05 (cinco) anos; pagamento de multa civil no valor de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Neste sentido, destacamos o entendimento do Ministério Público Federal no Conflito de Competência n.º 90.547/MG.
- Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua atribuição constitucionalmente prevista no art. 105, inciso I, letra "b", ao julgar o Conflito de Competência n. 100.682/MG, bem como o de n. 107.766/MG, firmou a competência da Justiça Comum para conhecer de demanda ajuizada contra policiais militares estaduais acusados da prática de ato ilegal, ensejador da perda de função pública, nos termos da Lei 8.429/92.
- Em vista do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e considerando que a Justiça Comum se declarou incompetente para apreciar a matéria, fato que impede a remessa do processo àquela Justiça, deve ser suscitado o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.
- Conflito negativo suscitado.

V.V. - EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – COMPETÊNCIA – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – RECONHECIMENTO.

- O Ministério Público estadual é competente para ajuizar ação de improbidade administrativa, para fins de perda da função de militar estadual, nos termos do art. 17 da Lei Federal n. 8.429, de 02/06/1992.
- Tendo sido o ato de improbidade administrativa decorrente de transgressão disciplinar e também de crime comum, a competência para julgar ação é da Justiça Militar estadual, nos termos do artigos 42, § 1º e 142, § 3º, VI e VII, e 125, § 4º, da CR/88 (Juiz Cel PM James Ferreira Santos, relator).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N. 06; Relator para o acórdão: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 22/09/2010; DJME: 01/10/2010

***

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INTERESSES PESSOAIS E POLÍTICOS DE MILITAR – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO POLICIAL EM VEÍCULO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO AO STJ.

- Graduado determinou a três subordinados que realizassem uma abordagem a um táxi, sob o pretexto de realizarem suposta fiscalização de transporte de drogas no veículo.
- Na realidade, a abordagem serviu para atender interesses pessoais e políticos do graduado, propiciando que uma terceira pessoa pudesse ameaçar um dos ocupantes do veículo, que se deslocava para prestar depoimento como testemunha, em uma delegacia, acerca de supostos crimes eleitorais.
- Entendeu o Ministério Público que o graduado praticou ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/99, violando os princípios da administração pública.
- Considerando que a Justiça comum também declinou de sua competência, foi suscitado o conflito negativo de competência perante o STJ.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N. 0009695.11.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 24/11/2010; DJME: 30/11/2010

***

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Os argumentos contidos na petição inicial e nas alegações finais não são novos – especialmente aqueles já amplamente debatidos pelas partes e devidamente apreciados nos autos do processo cível originário – e constam do v. acórdão da apelação cível, que manteve a sentença monocrática de 1ª Instância, reconhecendo a legalidade do ato administrativo de exclusão disciplinar do autor das fileiras da Corporação Militar.
- A matéria trazida à discussão, nos autos da ação rescisória, versa sobre os mesmos fatos e fundamentos apreciados nos autos da ação cível originária. Logo, a mera insatisfação com a decisão transitada em julgado, sem o amparo em uma das causas contidas no rol expresso do art. 485 do Código de Processo Civil, não permite a propositura da ação rescisória.
- Ação julgada improcedente. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0009503.15.2009.913.0000; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 05/05/2010; DJME: 12/05/2010

***

AÇÃO RESCISÓRIA – PEDIDO DE RESCISÃO FUNDAMENTADO NOS INCISOS V E IX DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI – INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO PASSÍVEL DE SER CORRIGIDO POR AÇÃO RESCISÓRIA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- A ação rescisória, meio adequado para elidir a coisa julgada, é instrumento excepcional e, como toda exceção em Direito, deve ter as suas hipóteses de aplicação interpretadas restritivamente.
- As hipóteses previstas no artigo 485 do CPC restringem a possibilidade jurídica da ação rescisória, não podendo esta ser utilizada nos casos de simples inconformismo da parte sucumbente ou mesmo como substituta dos recursos previstos na lei processual aptos a atacar decisão desfavorável aos interesses do litigante.
- É impossível a rescisão de sentença judicial, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, quando for controvertida a interpretação da literal disposição legal supostamente violada.
- Não é cabível a rescisão de sentença judicial por ocorrência de suposto erro de fato nos casos em que cabe ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade, uma vez que, por obediência ao princípio da separação dos Poderes do Estado, lhe é vedado substituir a apreciação do conjunto fático feita pela Administração Pública.
- Improcedência da ação rescisória.

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0009504-97.2009.913.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/05/2010; DJME: 07/05/2010

***

AÇÃO RESCISÓRIA – ART. 485, INCISO V, CPC – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – CABIMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA PMMG – DESERÇÃO – APRESENTAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 95 – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL – DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA – REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA PMMG.

- A interpretação restrita do art. 485, V, do CPC não importa em sua interpretação literal, sob pena de não ser possível alcançar seu verdadeiro sentido e intento, e, por conseguinte, assegurar uma efetiva prestação jurisdicional. A expressão inserta no inciso V do art. 485 do CPC – violação à literal disposição de lei – deve ser interpretada de forma a abranger o amplo espectro da legalidade.

- É cabível ação rescisória, com amparo no art. 485, V, do CPC, contra provimento judicial de mérito transitado em julgado que ofende o princípio da legalidade.

- A apresentação ou captura de militar desertor, antes da vigência da Lei Complementar n. 95, de 2007, que acrescentou os artigos 240-A e 240-B ao Estatuto do Pessoal da Polícia Militar, veda a instauração de PAD fundamentado na prática de crime de deserção, em face da ausência de previsão legal.

- Reintegração do autor às fileiras da PMMG.

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0009511-55.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 01/12/2010; DJME: 07/12/2010

***

AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI (ART. 485, V, DO CPC) – PEDIDO FUNDADO EM ENTENDIMENTO EXPRESSO DE SÚMULA DO TJMMG – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E EDIÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA APÓS O JULGAMENTO DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – DESCABIMENTO – ERRO DE FATO (ART. 485, IX, DO CPC) – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A expressão "lei" contida no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil não abrange texto de súmula.

- Não havia uniformização sobre o prazo da pretensão punitiva administrativa. Em discussão anterior, abrangiam-se os termos da contagem do prazo. Se à época do julgamento da ação cível originária, a interpretação da matéria relativa à prescrição da pretensão punitiva administrativa era controvertida, não se permite a propositura da ação rescisória (Súmula n. 343 do STF).

- A análise pelo julgador do mérito da ação rescisória não se restringe à hipótese de cabimento indicada pelo Autor, desde que conste na petição inicial fundamento suficiente para se identificar outra causa para uma possível rescisão do julgado.

- Afastada a ocorrência de erro de fato,uma vez que as provas dos autos demonstram que o equívoco não se mostra capaz de alterar o dispositivo do julgado.

- Ação julgada improcedente. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0009544-45.2010.913-0000; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (majoritário): 01/12/2010; DJME: 07/12/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENDER A APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR QUE ESTARIA PRESCRITA – HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NA LEI FEDERAL N. 9.494/97 – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA – COMPROVADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – RECURSO PROVIDO – SUSPENSÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO AGRAVANTE.

- A discussão acerca da suposta impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública estadual não deve ser acolhida como preliminar quando se confunde com o próprio mérito do recurso interposto.

- O artigo 475, inciso I, do CPC não constitui óbice à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, uma vez que o mencionado dispositivo legal apenas pretende evitar que o Estado de Minas Gerais seja definitivamente condenado, sem que o processo judicial seja analisado pelo Tribunal, sendo que a decisão que antecipa os efeitos da tutela não possui caráter definitivo, podendo ser revogada a qualquer momento, inclusive pelo próprio Juízo de primeiro grau de jurisdição.

- É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei Federal n. 9.494/97 não impede a concessão de tutela antecipada contra o Estado em todos os casos.

- De acordo com o entendimento sumulado do egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, as infrações disciplinares cujas punições não acarretem a exclusão das fileiras da Corporação prescrevem em dois anos (Súmulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG)..
- Estando comprovadamente prescrita a pretensão punitiva da Administração, é de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a punição disciplinar aplicada.
- Recurso provido. Suspensão da punição disciplinar aplicada ao agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009518-81.2009.913.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 11/02/2010; DJME: 24/02/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRAZO – ART. 536 DO CPC – SUBSTABELECIMENTO – PEDIDO DE VISTA – SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – MEDIDA LIMINAR – ART. 273, INCISOS I E II, DO CPC – PRESENÇA – OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NECESSIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do art. 536 do CPC, os embargos de declaração devem ser opostos em 5 (cinco) dias. Após esse prazo devem ser considerados prejudicados.
- A juntada de substabelecimento e o pedido de vista não têm o condão de suspender o prazo recursal previsto no art. 536 do CPC.
- A concessão da medida liminar exige a presença dos requisitos do art. 273, incisos I e II, do CPC.
- A ofensa ao contraditório e à ampla defesa depende de dilação probatória, somente alcançável ao longo do feito principal.
- Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009503-78.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/03/2010; DJME: 15/03/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO DE LICENÇA – INTERESSE PARTICULAR – PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC – NECESSIDADE – NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- O restabelecimento de licença para tratar de interesse particular cassada pelo Comandante-Geral da Corporação exige os pressupostos do art. 273, incisos I e II, do CPC, cuja não comprovação, de plano, implica improvimento do pedido liminar.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- Sentença de 1º grau que se mantém.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009508-03.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/02/2010; DJME: 24/02/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS – INTERDIÇÃO – EFEITOS *EX TUNC* – RECURSO DESPROVIDO.

- No paradigma do Estado Democrático de Direito, em que há interesse público na pacificação social dos conflitos de maneira justa e igualitária, é de se exigir a efetividade concreta do direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Todavia, a alegação genérica de ofensa a esses direitos, sem indicação de fatos concretos passíveis de análise, bem como a insuficiência de elementos probatórios nos autos do processo inviabilizam o exame de eventual ofensa aos princípios constitucionais.
- A interdição para os atos da vida civil, decretada por sentença judicial, sem qualquer ressalva ou menção à retroatividade de seus efeitos, não impossibilita a exclusão do militar das fileiras da PMMG por fatos ocorridos em data anterior à decretação da interdição.
- Negado provimento ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009525-39.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 08/04/2010; DJME: 12/04/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO QUADRO CLÍNICO E DA SUGESTÃO DE OFICIAL QOS – VÍCIOS NO PAD – INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DEPENDÊNCIA QUÍMICA

(ALCOOLISMO) E A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – PERÍCIA PSICOPATOLÓGICA – AGENTE IMPUTÁVEL – RECURSO DESPROVIDO.

- A inobservância do quadro clínico do agravante, e da sugestão da Oficial Psicóloga, 2ª Ten. PM QOS, não viciam, por si só, o PAD, haja vista que não há nexo de causalidade entre a dependência química (alcoolismo) e a conduta ilícita praticada pelo agravante (furto). À evidência, não há qualquer fundamento científico que assegure que é um desdobramento natural do alcoolismo a prática de furto por seus dependentes.
- Não há que se falar em incapacidade do agravante em decorrência do alcoolismo, tendo em vista que o mesmo foi submetido a perícia psicopatológica, na qual não se constatou nenhum transtorno mental alienante nem invalidante, sendo considerado imputável.
- Negado provido ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009526-24.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 22/04/2010; DJME: 29/04/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – USO DE CNH FALSIFICADA – ART 13, III, DO CEDM – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC – AUSÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

- O uso, na via pública, de CNH falsificada pelo militar caracteriza, ainda que em tese, infração disciplinar prevista no art. 13, III, do CEDM, exigindo-se dilação comprobatória, no feito principal, a comprovar a alegada inocência do militar faltoso.
- Ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC, não se concede a tutela antecipada contra a Fazenda Pública.
- Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009527-09.2010.913.0000; Relator para o acórdão: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 08/04/2010; DJME: 22/04/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MATRÍCULA NO CEFS/2010 – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273, I E II, DO CPC – ART. 203 DO EPPM – OFENSA AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE – MANIFESTAÇAO DO PLENO DO E. TJMMG – AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Estando ausentes os requisitos previstos no art. 273, incisos I e II, do CPC, que caracterizam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora,* e não havendo nos autos prova material inequívoca de que houve a retirada do nome do militar da listagem dos concorrentes ao CEFS/2010 por estar ele *sub judice*, inexistindo, assim, verossimilhança nas alegações do agravante, não se reconhece o direito pretendido.
- Não se concede a tutela antecipada visando anular ato administrativo, para fins de matrícula de militar no CEFS/2010, se não se comprovou, de plano, o direito líquido e certo do agravante.
- A alegação de inconstitucionalidade do art. 203 da Lei Estadual n. 5.301/69, diante da anterior manifestação plenária do e. TJMMG a respeito, não obsta o seguimento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 481 do CPC.
- Agravo a que se nega provimento.

V.v. - O ato da Administração que promove um militar sem que o mesmo tenha preenchido os requisitos para tanto é um ato contrário à lei. Com efeito, o descobrimento da insatisfação de requisitos indispensáveis à promoção por tempo de serviço não é um ato voltado para a preservação da disciplina, constituindo-se apenas no exercício do controle da legalidade dos atos administrativos, *in casu,* da legalidade do acesso das praças das instituições militares estaduais à graduação superior.

- O fato de o militar encontrar-se no regular exercício de suas funções não confere ao controle da legalidade a natureza disciplinar. Não se tratando de ato disciplinar, é irrelevante ser o autor candidato, discente ou graduado, pois isso não afeta a competência desta Justiça especializada.

- Anulação do processo e remessa dos autos ao Juízo Comum estadual, com base no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil (Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009530-61.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 17/06/2010; DJME: 23/06/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESERÇÃO DE MILITAR – LEI COMPLEMENTAR N. 95/07 – IRRETROATIVIDADE – CAUTELA – LEI COMPLEMENTAR N. 5.301/69 – ARTIGOS 239, 240-A E 240-B – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NECESSIDADE – TUTELA ANTECIPADA – NÃO CONCESSÃO.

- Tendo a militar desertado da PMMG e permanecido por 11 (onze) anos nos Estados Unidos da América, quando de seu retorno e apresentação espontânea na Corporação, deve-se ter cautela quanto ao reconhecimento da irretroatividade da Lei Complementar n. 95/07, em sede de antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de confrontarem-se os artigos 239, 240-A e 240-B da Lei Complementar n. 5301/69, o que torna necessária a dilação probatória, somente alcançável ao longo do feito principal.
- A declaração de militar desertora da PMMG de que conseguiu recursos financeiros para estabilizar toda a sua família, que continuou no Brasil, durante o tempo em que ela ficou nos Estados Unidos da América, afastada da atividade policial-militar, descaracteriza a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, pelo que não se concede a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública.
- Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. Processo n. 0009536-68.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 22/04/2010; DJME: 28/04/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DESERÇÃO – APRESENTAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 95 – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL – RECURSO PROVIDO.

- A apresentação ou captura de militar desertor, antes da vigência da Lei Complementar n. 95, de 2007, que acrescentou os artigos 240-A e 240-B ao Estatuto do Pessoal da Polícia Militar, veda a instauração de PAD fundamentado na prática de crime de deserção, em face da ausência de previsão legal.
- Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009542-75.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 20/05/2010; DJME: 25/05/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FURTO DE COMBUSTÍVEL – PEQUENA QUANTIDADE – DECORO DA CLASSE – OFENSA – REQUISITOS DO ART 273 DO CPC – AUSÊNCIA.

- A alegação de ser pequena a quantidade de combustível, bem como longo o tempo de serviço prestado à PMMG, e de ser incapaz fisicamente o militar que praticou o furto de gasolina, aproveitando-se de sua função de garagista, não comprova, em sede de liminar, a verossimilhança das alegações nem o *fumus boni iuris*, tendo em vista tratar-se de ato que ofende a honra pessoal e o decoro da classe dos militares da PMMG, exigindo-se a dilação probatória no feito principal.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009549-67.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 20/05/2010; DJME: 27/05/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESERÇAO DE MILITAR – LEI COMPLEMENTAR N. 95/2007 – PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI – RECURSO PROVIDO ATÉ O FINAL DA LIDE PRINCIPAL.

- Tendo a deserção do militar se dado em 10/09/2004 e a sua apresentação espontânea, em 11/04/2007 e considerando que a Lei complementar estadual n. 95, embora publicada em 17/01/2007, somente entrou em vigor em 18/04/2007, tanto a deserção quanto o ato de reapresentação do militar se deram antes da entrada em vigor da referida lei complementar, que instituiu a falta disciplinar contra a honra pessoal e o decoro da classe, decorrente de deserção militar. Daí o impedimento de se aplicar retroativamente a referida lei, já que os fatos se deram antes de sua existência no mundo jurídico.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento para anular a demissão do militar desertor e determinar sua reintegração às fileiras da Corporação, até o final da lide principal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009552-22.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 17/06/2010; DJME: 23/06/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ATO ADMINISTRATIVO NÃO DISCIPLINAR – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – ART. 125, §§ 4º E 5º DA CR/88 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – RECONHECIMENTO.

- O ato administrativo alusivo a situações previstas no Estatuto da PMMG, sem liame com a disciplina militar, não se enquadra como ato disciplinar, fugindo à competência da Justiça Militar estadual, nos termos do art. 125, §§ 4º e 5º da CR/88.
- Anula-se a decisão interlocutória exarada, remetendo-se os autos à Justiça Comum.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009558-29.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 08/07/2010; DJME: 13/07/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – IMPEDIMENTO À PROGRESSÃO NA CARREIRA DO MILITAR QUE SE ENCONTRA SUBMETIDO A PROCESSO CRIMINAL – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTOS NA LEI ESTADUAL N. 5.301/69 – CONTROLE DA LEGALIDADE DO ACESSO À GRADUAÇÃO SUPERIOR – QUESTÃO DE ORDEM ADMINISTRATIVA QUE NÃO POSSUI NATUREZA DISCIPLINAR – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – ANULAÇÃO DO PROCESSO E REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMUM ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- O ato da Administração que promove um militar sem que o mesmo tenha preenchido os requisitos para tanto é um ato contrário à lei. Com efeito, o descobrimento da insatisfação de requisitos indispensáveis à promoção por tempo de serviço não é um ato voltado para a preservação da disciplina, constituindo-se apenas no exercício do controle da legalidade dos atos administrativos, *in casu,* da legalidade do acesso das praças das instituições militares estaduais à graduação superior.
- O fato de o militar encontrar-se no regular exercício de suas funções não confere ao controle da legalidade a natureza disciplinar.
- Não se tratando de ato disciplinar, é irrelevante ser o autor candidato, discente ou graduado, pois isso não afeta a competência desta Justiça especializada.
- Anulação do processo e remessa dos autos ao Juízo Comum estadual, com base no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009568-73.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 15/07/2010; DJME: 21/07/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC – AUSÊNCIA – PRINCIPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PREVALÊNCIA – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NECESSIDADE.
- Estando ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC, não se concede a tutela antecipada em mandado de segurança e tampouco em agravo de instrumento.
- Estando em confronto os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e o princípio infraconstitucional da estrutura processual, devem prevalecer os preceitos da Carta Magna.
- A alegação de ofensa ao devido processo legal depende de dilação probatória a comprová-la, no feito principal.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009569-58.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 05/08/2010; DJME: 12/08/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER O ATO DISCIPLINAR DE DEMISSÃO DA PMMG – RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/07 – INOCORRÊNCIA – TIPICIDADE ADMINISTRATIVA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR INSTITUÍDA SOMENTE COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/2007 – IRRETROATIVIDADE DA LEI QUE INSTITUI SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA AO MILITAR – RECURSO PROVIDO – MILITAR REINTEGRADO.
- Antes do advento da Lei Complementar n. 95/2007, a única sanção prevista aos militares desertores era a pena de detenção, prevista no art. 187 do Código Penal Militar. Quando o legislador quis agravar a penalidade a ser aplicada ao delito em questão, expandindo-a para a esfera administrativa, o fez expressamente com a edição da Lei Complementar n. 95, de 2007, que acrescentou os artigos 240-A e 240-B ao Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. A partir da entrada em vigor da lei em questão é que se tornou possível considerar o delito de deserção como um ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe, passível de demissão através da instauração de Processo Administrativo-Disciplinar.

- Deve-se reconhecer a irretroatividade da lei que institui situação mais gravosa ao militar que praticou o fato e se apresentou antes da vigência da referida lei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009577-35.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 15/07/2010; DJME: 21/07/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC – AUSÊNCIA – ITENS DEFENSIVOS NÃO APRECIADOS EM 1º GRAU – ANÁLISE EM SEDE DE AGRAVO – POSSIBILIDADE – MILITAR HOSPITALIZADO – CLÍNICA PARTICULAR – NOTIFICAÇÃO – ILEGALIDADE – ADVOGADOS – NOTIFICAÇÃO – AUSÊNCIA – PROVAS MATERIAIS – CÓPIAS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – FALSIDADE – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NECESSIDADE.

- Estando ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC, não se concede a tutela antecipada em agravo de instrumento.
- Tendo sido examinados na interlocutória os pontos alusivos ao pedido liminar, outros itens defensivos nela não apreciados podem, a requerimento da parte, ser apreciados em sede de agravo de instrumento, suprindo-se, assim, a lacuna alegada.
- A alegação de ilegalidade na notificação de militar hospitalizado em clínica particular, na pessoa do diretor da clínica, envolvendo tanto a Administração da clínica quanto a Administração Militar, depende de dilação probatória a comprová-la na lide principal.
- A alegação de falta de notificação de advogados em procedimento administrativo-disciplinar (PAD), e a suspeita de falsificação de provas, obtidas em cópias do PAD dependem de dilação probatória a comprová-las ao longo do feito principal.
- Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009578-20.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 19/08/2010; DJME: 25/08/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – SANÇÃO QUE NÃO ENSEJOU A EXCLUSÃO DO MILITAR DA CORPORAÇÃO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL N. 869/52 – ENUNCIADOS DAS SÚMULAS NS. 01, 02 E 03 DESTA CORTE CASTRENSE.

- Em face do entendimento sumulado neste Tribunal em matéria de prescrição, a manutenção da punição aplicada ao agravante é contrária ao Direito e não encontra suporte nos princípios da celeridade processual e na efetividade da prestação jurisdicional.
- Provimento parcial ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009585-12.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 15/07/2010; DJME: 20/07/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC – AUSÊNCIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – ART. 125, § 4º, DA CR/88 – ARTIGOS 39 E 111 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – HARMONIA COM O ART 125, § 4º, DA CR/88 – CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N. 673 DO STF – ATIPICIDADE DO RT. 64, II, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – NÃO OCORRÊNCIA – APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PODER JUDICIÁRIO – IMPEDIMENTO – LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO DECLARADA.

- Ausentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, não se concede a tutela antecipada contra a Fazenda Pública.
- A competência do Tribunal de Justiça Militar, determinada pelo art. 125, §4º, da CR/88, diz respeito ao processo de perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, em decorrência do cometimento de delito militar ou comum, não impedindo a demissão administrativa do militar pela prática de transgressões disciplinares.
- Os artigos 39 e 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais são harmônicos com o art. 125, § 4º, da CR/88 e consonantes com a Súmula n. 673 do STF, no que se refere à perda da graduação das praças, pela via administrativa.
- O enquadramento do militar no art. 64, II, da Lei estadual n. 14.310/2002, por ofensa à honra pessoal e ao decoro da classe dos militares, não é atípico, tendo em vista que tal falta disciplinar atinge diretamente a Instituição Militar.

- O Poder Judiciário não pode adentrar no mérito do ato administrativo-disciplinar, conforme remansosa Jurisprudência. Apenas deve apreciar-lhe os contornos de legalidade.
- Não se declara a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 14.310/2002, em sede de agravo de instrumento, se não se aponta qual artigo, parágrafo ou inciso contempla tal vício.
- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009586-94.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 05/08/2010; DJME: 10/08/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA – CANCELAMENTO DE MATRÍCULA E DESLIGAMENTO DO CURSO – CASP PM 2007 – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO EDITALÍCIO – DOCUMENTO FALSO – ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – NÃO CONFIGURAÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – ART. 125, §§ 4º E 5º, DA CF/88 – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 113 DO CPC – ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS – REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA COMUM.

- O objeto dos autos não envolve matéria atinente a sanção administrativa aplicada pela PMMG, no exercício do poder disciplinar, mas, tão somente, a observância de requisitos de ordem administrativa.
- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Justiça Militar é incompetente para julgar questões cujas matérias não estejam compreendidas no conceito de "ato administrativo disciplinar", em vista da competência atribuída à Justiça Militar estadual pelo art. 125, § 4º, da CF/88.
- Declarada, de ofício, a incompetência desta Justiça castrense para processar e julgar o feito. Atos decisórios anulados. Remessa dos autos à Justiça comum.

V.V. - AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVIMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CANCELAMENTO DE MATRÍCULA E DESLIGAMENTO DO CURSO – CASP PM 2007 – MEDIDA DISCIPLINAR – ART. 25, I, DA LEI N. 14.310/02 – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO EDITALÍCIO – NÃO OCORRÊNCIA – DOCUMENTO INVÁLIDO – NÃO RECONHECIMENTO – ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RESIDUAL DE IPM – ART. 13, III, DA LEI N. 14.310/02 – VÍNCULO CONFIGURADO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – ART. 125, §§ 4º E 5º, DA CR/88.

- Tendo o ato administrativo de cancelamento de matrícula no CASP PM se baseado em transgressão disciplinar residual de IPM, tipificada no art. 13, III, da Lei estadual n. 14.310/2002, em que foi enquadrado o militar acusado de ter apresentado diploma inválido, tal ato possui natureza disciplinar, tendo em vista tratar-se de medida disciplinar prevista no art. 25, I, da Lei n. 14.310/02, configurando liame ou vínculo com o referido artigo, fazendo competente a Justiça Militar estadual para processar e julgar o feito, nos termos do art. 124, §§ 4º e 5º, da CR/88.
- O militar que recebe diploma falso como sendo verdadeiro em estabelecimento de ensino particular e o apresenta em curso na PMMG não pode responder pela inércia do Estado, ao qual compete a fiscalização dos estabelecimentos de ensino que atuam no Estado.
- Agravo de instrumento provido (Juiz Cel PM James Ferreira Santos, relator).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009608-55.2010.913.0000; Relator para o acórdão: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 30/09/2010; DJME: 01/10/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROMOÇÃO NA CARREIRA – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO – ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – NÃO CONFIGURAÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – ART. 125, §§ 4º E 5º, da CF/88 – PRECEDENTE DO STJ – MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM.

- O objeto dos autos não envolve matéria atinente a sanção administrativa aplicada pela PMMG, no exercício do poder disciplinar, mas, tão somente, observância de requisitos de ordem administrativa para a concessão de promoção.
- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Justiça Militar é incompetente para julgar questões cujas matérias não estejam compreendidas no conceito de "ato administrativo disciplinar", em vista da competência atribuída à Justiça Militar estadual pelo art. 125, § 4º, da CF/88 - CC 99210 / MG, Relator(a) Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Órgão Julgador - 3ª SEÇÃO. Pub. DJe 07/04/2009.
- Manutenção da decisão *a quo* que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à justiça comum.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 009610-25.2010.913.0000;Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 26/08/2010; DJME: 02/09/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MILITAR INTERDITADO JUDICIALMENTE – MOTIVO DE SAÚDE – CID F 32.3 – ARTIGOS 3º, II, E 1.775 DO CÓDIGO CIVIL – DISPENSA PELA JCS DA PMMG – ACOMPANHAMENTO PELA SAS – ARTIGO 44 DA LEI ESTADUAL N. 14.310/02 – DEMISSÃO ANULADA – REINTEGRAÇÃO DO MILITAR – POSSIBILIDADE.

- Tendo o perito oficial – no processo de curatela/interdição n. 010509298972-9, da Comarca de Governador Valadares/MG – afirmado ser o militar portador de síndrome depressiva grave, com sintomas psicóticos (CID F 32.3), patologia adquirida, apresentando perturbação mental de grau médio, instalada em caráter definitivo, não tendo o paciente condição de gerir sua pessoa e administrar seus bens; o Ministério Público Estadual emitido parecer favorável à interdição do mesmo militar, então requerida no referido processo de interdição; e o MM. Juiz de Direito decretado a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inc. II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo Diploma legal, nomeando-lhe curadora a própria esposa, tendo sido lavrado o respectivo termo de compromisso e curatela, não pode a PMMG demitir o militar doente mental, interditado e curatelado.
- Se, no âmbito administrativo, a Junta Central de Saúde (JCS) da PMMG concedeu dispensa-saúde ao militar doente, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a fim de garantir-lhe as condições necessárias ao tratamento da saúde, nos termos do art. 43, §§ 1º e 6º, da Resolução n. 3.692/02 da PMMG, deve ser ele acompanhado pelo médico da SAS, não podendo ter a sua capacidade laborativa aproveitada, por encontrar-se interditado e curatelado, conforme o art. 44 da Lei estadual n. 14.310/2002.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.
- Decisão interlocutória que se reforma.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009615-47.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 02/09/2010; DJME: 09/09/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO PROMOÇÃO DE MILITAR – ATO ADMINISTRATIVO NÃO DISCIPLINAR – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL — ART. 125, §§ 4º E 5º, DA CR/88 – REMESSA À JUSTIÇA COMUM – ART. 113 DO CPC.

- O ato administrativo de não promover o militar na carreira, em decorrência de situações previstas no Estatuto da PMMG, sem liame com a disciplina militar, não se enquadra como ato disciplinar, fugindo à competência da Justiça Militar estadual, nos termos do art. 125, §§ 4º e 5º, da CR/88.
- Declara-se a incompetência da Justiça Militar estadual para julgar o feito, remetendo-se os autos à Justiça comum, nos termos do art. 113 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009625-91.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 07/10/2010; DJME: 14/10/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR – DECISÃO JUDICIAL GENÉRICA – NÃO OCORRÊNCIA – PORTARIA GENÉRICA – NÃO OCORRÊNCIA – ART. 64, II, DO CEDM – APLICABILIDADE – SUSPENSÃO DO PAD – IMPOSSIBILIDADE – DESENTRANHAMENTO DE PROCESSOS – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NECESSIDADE – REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC – AUSÊNCIA – NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

- Não é genérica a decisão interlocutória que, especificamente no pedido cautelar, constatou os mesmos efeitos da ação principal, os quais não tornaram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos exigidos no art. 273 do CPC, impedindo, assim, a concessão do pedido liminar, em sede de medida cautelar.
- Sendo o PAD instaurado com base no art. 64, II, do CEDM, não há ausência de tipificação na portaria de instauração, porquanto esse artigo é específico para esse tipo de procedimento e não visa à punição direta do militar faltoso, porque este não se defende dos incisos desse artigo, mas, sim, dos fatos que lhe são imputados na respectiva portaria.
- O desentranhamento de processos que compõem o PAD, sob a alegação de nulidade processual, exige dilação probatória, somente alcançável ao longo do feito principal.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009648-37.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 07/10/2010; DJME: 14/10/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTINÊNCIA INDIVIDUAL – NÃO OBSERVÂNCIA – DISCIPLINA MILITAR – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – LEGALIDADE – AUDIÇÃO PRÉVIA DE TESTEMUNHAS – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A continência individual é gesto que demonstra respeito hierárquico e constitui cumprimento militar obrigatório do subordinado ao superior, e sua não observância abala a disciplina militar.
- A audição prévia de testemunhas, de forma inquisitiva, antes da reunião do CEDMU, sem a presença da militar que as indicou, não constitui ofensa ao contraditório, tendo em vista que, nesse momento, a contradita não é obrigatória.
- Tendo sido a militar notificada para a reunião do CEDMU, na qual seriam ouvidas as testemunhas que ela indicou, e não tendo comparecido por opção própria, não ocorreu cerceamento de defesa.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009669-13.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 18/11/2010; DJME: 25/11/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVA PERICIAL – APARENTE NECESSIDADE – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A NULIDADE SUSCITADA E A PRODUÇÃO DA PROVA – ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – RECUSA DO PERITO EM RECEBER AO FINAL, DO VENCIDO – POSSIBILIDADE DE NOMEAR-SE OUTRO PERITO QUE ACEITE O ENCARGO.

- Demonstrando o autor que o requerimento de produção de prova não se apresenta, em princípio, protelatório, não constitui medida desarrazoada a nomeação de perito que se disponha a realizar a prova pericial gratuitamente e/ou receber os honorários ao final, da parte vencida, uma vez que o agravante é beneficiário da justiça gratuita e o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais não conta com esse tipo de profissional em seus quadros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009694-26.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 02/12/2010; DJME: 06/12/2010

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINCLUSÃO DE MILITAR – PMMG – REFORMA COM VENCIMENTOS INTEGRAIS – REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC – AUSÊNCIA – LAUDO MÉDICOS OPOSTOS ENTRE SI – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NECESSIDADE – PEDIDO LIMINAR – PROVIMENTO NEGADO.

- Restando comprovado nos autos que as alegações do agravante demandam dilação probatória – somente possível de ser alcançada ao longo do feito principal, tendo em vista que os fatos que deram origem às apurações em Procedimento Administrativo-Disciplinar, ocorrido em 17/03/2004, de que se efetivou a demissão do militar em 08/03/2007, sendo nesse interregno que o militar alega ter sido acometido de doença mental invalidante e inclusive ser pessoa interditada judicialmente, porém, existindo nos autos laudos médicos que se opõem entre si a respeito, exigindo dilação probatória ou até mesmo prova pericial –, não se fazem presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, a ensejar a concessão do pedido liminar de reinclusão na PMMG, para fins de reforma com vencimentos integrais.
- Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009707-25.2010.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 16/12/2010; DJME: 17/12/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – SANÇÃO QUE NÃO ENSEJOU A EXCLUSÃO DO MILITAR DA CORPORAÇÃO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL N. 869/52 – ENUNCIADOS DAS SÚMULAS NS. 01, 02 E 03 DESTA CORTE CASTRENSE – RECURSO PROVIDO.

- Em face do entendimento sumulado neste Tribunal em matéria de prescrição, a manutenção da punição aplicada ao agravante é contrária ao Direito e não encontra suporte nos princípios da celeridade processual e na efetividade da prestação jurisdicional.
- Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.0009708-10.2010.913.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 02/12/2010; DJME: 07/12/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA POR CONVENIÊNCIA DA DISCIPLINA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – ART. 125, § 4º, DA CF/88 – ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA DISCIPLINAR – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO – ATO DISCRICIONÁRIO MOTIVADO –

INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INAMOVIBILIDADE – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DOS COMANDOS – MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA E DISCIPLINA DOS EFETIVOS.

- A transferência por conveniência da disciplina não possui natureza punitiva e independe, por isso, de prévia instauração de procedimento em contraditório. Trata-se de medida disciplinar prevista em lei, que confere à Administração Militar a conveniência e a oportunidade de movimentação do efetivo, com a finalidade de resguardar o interesse público, manifestado na manutenção da hierarquia e da rigorosa disciplina que regem as instituições militares.
- Não sendo o servidor militar inamovível, a movimentação interna da corporação é ato discricionário de seu comando e, desde que praticada por ato motivado, independe do deslinde que os mesmos fatos tiveram na esfera criminal.

APELAÇÃO N. 0003009-62.2008.913.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino
Julgamento (unânime): 18/11/2010; DJME: 24/11/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – REVELIA – INOCORRÊNCIA – OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO – SUSPENSÃO DO PRAZO – EFEITOS DA CONTUMÁCIA – NÃO INCIDÊNCIA – INTERESSE INDISPONÍVEL DA ADMINISTRAÇÃO – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – IRREGULARIDADES – IRRELEVÂNCIA – POSTERIORES PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA RESIDUAL – AMPLA OPORTUNIDADE DE DEFESA – DEMISSÃO – ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO.

- Por expressa disposição do art. 265, III, combinado com o art. 306 do Código de Processo Civil, a mera oposição de exceção de incompetência suspende o curso do processo. O prazo de contestação será restituído ao réu por tempo igual ao que faltava para sua complementação, mediante nova intimação.
- Ainda que se considere intempestiva a contestação do Estado-réu, não devem incidir os efeitos materiais da revelia em face da indisponibilidade do interesse público que legitima o ato administrativo.
- o APF constitui-se apenas no título que legitima a prisão, de forma que qualquer irregularidade no momento da lavratura nada tem a ver com os procedimentos disciplinares que se seguirem à prisão com vistas à responsabilidade administrativa residual.
- Se o fato atribuído ao acusado se encaixa entre as hipóteses que permitem a demissão e a motivação expendida pela autoridade administrativa está em consonância com o conjunto probatório, dentro dos liames da legalidade, não cabe ao Judiciário examinar o mérito na aplicação da punição.

APELAÇÃO N. 0003042-55.2008.913.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino;
Julgamento (unânime): 04/03/2010; DJME: 11/03/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – DIVERSIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA DEMANDA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – ANÁLISE DE MÉRITO – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 01, 02 E 03 DESTE TJM – PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS PARA A EFETIVAÇÃO DE DEMISSÃO – DEMISSÃO – COMPETÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO MILITAR – OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 673 DO STF – OBSERVÂNCIA DE AMPLA DEFESA – ATO DE DEMISSÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADO E EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS COLHIDAS SEM EXCESSO – MÉRITO ADMINISTRATIVO – VEDADA A INTROMISSÃO DO JUDICIÁRIO.

- Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, ocorrendo diversidade entre os elementos da demanda, deve ser afastado o reconhecimento de coisa julgada, podendo o Tribunal adentrar no mérito se a causa estiver em condições de julgamento. Aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.
- Esta e. Corte consolidou entendimento no sentido de que a Administração Militar possui o prazo costumeiro de 5 (cinco) anos para a efetivação de punição de demissão. Nesse sentido, foram publicados, no *Diário do Judiciário* de 10/09/2009, os enunciados das Súmulas ns. 01, 02 e 03 deste TJM. Não ultrapassado esse prazo, não se consuma a prescrição da pretensão punitiva da Administração.
- Por não existir rol taxativo ou exemplificativo das condutas que atentam contra a honra pessoal e o decoro da classe, o legislador se utilizou de tipos abertos para atribuir à Administração Militar a prerrogativa de valorar a conduta e caracterizá-la ou não como ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe.
- Compete à Administração Militar proceder à demissão de seus membros por razões disciplinares, por meio de ato motivado, não havendo que se falar em reforma administrativa sem prova de incapacidade ao tempo dos fatos transgressivos, sendo vedada a intromissão do mérito administrativo pelo Judiciário.

APELAÇÃO N. 0003058-40.2007.913.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino;
Julgamento (unânime): 04/03/2010; DJME: 11/03/2010

***

SINDICÂNCIA – FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS – FASE INQUISITORIAL – PRÉVIA NOTIFICAÇÃO – INÉRCIA DO ACUSADO – POSTERIOR NOTIFICAÇÃO NA FASE ACUSATÓRIA – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS – PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO – TESTEMUNHAS REINQUIRIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR NA PRESENÇA DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR – DECISÃO DO COMANDANTE REGIONAL – REMESSA DOS AUTOS AO COMANDANTE-GERAL – DECISÃO IRRECORRÍVEL – SOLUÇÃO DO PAD – COMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL – REGULAR NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS – IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO – PUNIÇÃO CORRETAMENTE APLICADA – OBSERVÂNCIA DE AMPLA DEFESA.

- Comprovada a abertura de vistas ao acusado no início e no final da sindicância para acompanhar as diligências e produzir provas, pessoalmente ou através de defensor, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, em especial quando as provas são reproduzidas no processo administrativo-disciplinar, sob a égide do contraditório.
- Em obséquio ao artigo 60 combinado com o art. 74, VI e § 1º, da Lei n. 14.310/2002, não cabe recurso contra a decisão do Comandante Regional que, sem aplicar qualquer punição e mediante ato de impulso do processo, remete os autos ao Comandante-Geral, para solucionar o PAD, opinando pela demissão.
- Se a autoridade administrativa, comprovando suficientemente o ocorrido, classificar a conduta como ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, e entender, de forma motivada no conjunto probatório, entre as hipóteses legais que permitem a demissão, que o fato incompatibiliza a permanência do acusado nas fileiras da corporação, não cabe ao Judiciário examinar o mérito da pretensão punitiva, de exclusiva atribuição do Poder Executivo, para dizer que o fato não afetou a honra pessoal e o decoro da classe.

APELAÇÃO N. 533; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 08/04/2010; DJME: 20/04/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – ABSOLVIÇÃO CRIMINAL – FATO INEXISTENTE – INSTÂNCIA CÍVEL – PM – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – ANULAÇÃO – PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA – ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO RETIDO – DESCONHECIMENTO – RECURSO ADESIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – NÃO PROVIMENTO – RECURSO ESTATAL – NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, o não requerimento de apreciação do agravo retido, nas razões de apelação, implica desistência tácita e o consequente desconhecimento.
- Embora haja firme posicionamento jurisprudencial e doutrinário de que a decisão criminal não vincula a decisão cível, se a punição disciplinar foi aplicada com fundamento em declarações tidas como falso testemunho, crime não comprovado na esfera criminal, o fato e sua autoria se tornam inexistentes também na esfera cível.
- Se a própria Corporação, à qual pertence o militar, observou o princípio da inocência, anulando administrativamente o ato punitivo que lhe foi aplicado, tal reconhecimento implica anulação da punição disciplinar, no âmbito judicial.
- É defeso ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, devendo restringir-se ao aspecto de legalidade e formalidade.
- Nega-se provimento ao recurso adesivo visando à majoração dos honorários advocatícios, se estes foram arbitrados com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Recurso estatal a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO N. 547; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 28/01/2010; DJME: 10/02/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA QUE, CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA, GARANTIU O DIREITO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA AO MILITAR QUE ACEITOU TRANSAÇÃO PENAL OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO PLENO DESTE TRIBUNAL DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEI ESTADUAL N. 5.301/69 NO SENTIDO DE IMPEDIR A PROGRESSÃO NA CARREIRA DO MILITAR QUE SE ENCONTRA SUBMETIDO A PROCESSO CRIMINAL – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- Conforme entendimento do órgão Pleno deste Tribunal de Justiça Militar, o impedimento à progressão na carreira do militar que se encontra submetido a processo criminal, previsto na Lei Estadual n. 5.301/69, possui natureza jurídica de sanção disciplinar e ofende os princípios da presunção de inocência, da garantia do acesso à Justiça e do devido processo legal.

- Não merece qualquer reparo a sentença que, concedendo a segurança pleiteada, reconhece o direito à progressão na carreira ao militar que tenha aceitado a proposta de transação penal feita pelo Ministério Público.
- Recurso improvido.

V.v. - O ato da Administração que promove um militar sem que o mesmo tenha preenchido os requisitos para tanto é um ato contrário à lei. Com efeito, o descobrimento da insatisfação de requisitos indispensáveis à promoção por tempo de serviço não é um ato voltado para a preservação da disciplina, constituindo-se apenas no exercício do controle da legalidade dos atos administrativos, *in casu,* da legalidade do acesso das praças das instituições militares estaduais à graduação superior.

- O fato de o militar encontrar-se no regular exercício de suas funções não confere ao controle da legalidade a natureza disciplinar.

- Não se tratando de ato disciplinar, é irrelevante ser o autor candidato, discente ou graduado, pois isso não afeta a competência desta Justiça especializada.

- Anulação do processo e remessa dos autos ao Juízo Comum estadual, com base no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil (Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino).

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003067-65.2008.913.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 27/05/2010; DJME: 09/06/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DEMISSÃO DA CORPORAÇÃO – INTERDIÇÃO – EFEITO EX *NUNC* – REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – LEI FEDERAL N. 6.880/80 – INAPLICABILIDADE – NORMA DESTINADA AOS MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS – RECURSO DESPROVIDO.

- Inexistindo prova de que o militar era absolutamente incapaz quando praticou os fatos transgressivos que lhe foram imputados, não há direito líquido e certo do impetrante/apelante e, tampouco, abuso de poder por parte do Comandante, se o ato de demissão ocorreu em data anterior à emissão do laudo de invalidez.
- Em obséquio à segurança jurídica, tratando-se de atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade, para que os efeitos da sentença de interdição, que em regra, produzem-se *ex nunc*, sejam projetados para o passado, deve haver comprovação inequívoca de que ao tempo da conduta imputada ao servidor coexistia incapacidade absoluta decorrente de doença mental, apta a eximir sua responsabilidade administrativa.
- À PMMG, nos termos do art. 39 da Constituição do Estado, aplicam-se as regras constantes na Lei n. 5.301, de 1969 e não o disposto nos artigos 106, II e 110, §§ 1º e 2º, alínea "c", da Lei Federal n. 6.880/80, haja vista que a norma em questão regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.
- Recurso desprovido.

APELAÇÃO N. 568; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 28/01/2010; DJME: 09/02/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – MÉRITO ADMINISTRATIVO – PODER JUDICIÁRIO – ANÁLISE – IMPOSSIBILIDADE – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – OBSERVÂNCIA – CONSELHO DE DISCIPLINA – AUTORIDADE DO COMANDANTE-GERAL – ART. 86, § 2º, DO RDPM – PROVAS – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – VALIDADE – LEI FEDERAL N. 9.296/96 – PROVA EMPRESTADA – LEGALIDADE – PRAZO DE MONITORAMENTO SUPERIOR A 15 DIAS – POSSIBILIDADE – CÓPIA DE ATESTADO MÉDICO NÃO AUTENTICADA – NÃO ACEITAÇÃO – ART. 365 DO CPC – DESEMPREGO – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REFERÊNCIA PEJORATIVA A SUPERIOR HIERÁRQUICO – OCORRÊNCIA – ART. 76, III, DO RDPM – DESPROPORCIONALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – ART. 30 DO RDPM – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

- A análise do mérito administrativo pelo Poder Judiciário somente pode dar-se para verificar se a autoridade administrativa se manteve nos limites traçados pela lei como espaço livre para decidir, ou seja, dentro do aspecto da legalidade.
- De acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes deve-se observar se no ato administrativo foram indicados os motivos que levaram a autoridade administrativa a realizá-lo ou se a decisão está conforme os motivos declarados.
- O fato de o Comandante-Geral ter discordado do parecer do CD (Conselho de Disciplina) caracteriza conduta prevista no art. 86, § 2º, do RDPM (Regulamento Disciplinar da PMMG), em vigor à época, que estabelecia que a decisão final no CD pertencia àquela autoridade.
- As provas colhidas na interceptação telefônica autorizada pelo Juiz de Direito do Juízo Criminal, na fase de investigação criminal, são válidas, nos termos da Lei Federal n. 9.296/96.

- A prova emprestada de processo criminal pode ser utilizada em procedimento administrativo, conforme a doutrina majoritária e a jurisprudência dos tribunais. O prazo de monitoramento da prova obtida por interceptação telefônica não se vincula aos 15 dias iniciais previstos na Lei Federal n. 9.296/96.
- Atestado médico constituído por simples cópia sem autenticação não pode possuir força probante, para fins de danos morais, nos termos do art. 365 do CPC.
- A dificuldade em arranjar emprego, em uma sociedade em que a concorrência laboral é realidade incontestável, em qualquer área profissional, não caracteriza danos morais.
- A litigância de má-fé exige a comprovação de dolo ou culpa, nos termos do art. 17 do CPC, que, não se constatando, impede a aplicação da multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal.
- Referir-se o militar a um superior hierárquico de forma pejorativa, envolver-se em fatos desabonadores à conduta militar e deixar de adotar providências a respeito de fatos considerados importantes para a PMMG constitui ofensa à honra pessoal e ao decoro da classe, nos termos do art. 76, III e § 2º, do RDPM.
- O enquadramento da conduta à norma constitui mérito administrativo no qual o Poder Judiciário não pode adentrar, sob pena de ofensa ao art. 2º da CR/88.
- A submissão do militar ao Conselho de Disciplina, baseada no art. 76, III e § 2º, do RDPM, e a sua exclusão disciplinar, ocorrida com base no art. 30 do RDPM, encontram-se expressamente previstas nestes dispositivos, motivo pelo qual não ofendem o princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 5º, § 2º, da CR/88.
- Recurso estatal a que se dá provimento.
- Sentença de 1º grau que se reforma.

APELAÇÃO CÍVEL N. 602; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/03/2010; DJME: 16/03/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DISCIPLINAR – NOMEAÇÃO DE DEFENSOR HABILITADO – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ACUSADO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

- A jurisprudência assentou entendimento, estampado na Súmula Vinculante n. 05 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a representação do acusado por advogado nos feitos disciplinares é mera faculdade. No entanto, optando o acusado pela nomeação de defensor habilitado, não restam dúvidas de que, para todos os efeitos, a prova da representação se faz por meio da exibição do instrumento de mandato, sem o qual o defensor não tem poderes para atuar no processo disciplinar, pelo que não há ilegalidade na decisão da Administração que, diante da falha na representação processual e da ausência de assinatura do acusado, não conhece do recurso disciplinar.

APELAÇÃO N. 003176-45.2009.913.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino
Julgamento (unânime): 04/03/2010; DJME: 11/03/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – ART. 90 DO CEDM E 200 DO MAPPAD/PM – INCONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO TJMMG – LEI FEDERAL N. 8.112/90 – NÃO APLICABILIDADE – PRESCRIÇÃO BIENAL – OCORRÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 1, 2 E 3 DO TJMMG – ENQUADRAMENTO DA CONDUTA À NORMA – COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO – CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – PODER JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

- O art. 90 da Lei Estadual n. 14.310/2002 e o art. 200 do MAPPAD/PM foram declarados inconstitucionais pelo Pleno do e. TJMMG. Na contagem do prazo prescricional das faltas disciplinares dos militares das IMEs, aplica-se a Lei Estadual n. 869/1952, tendo em vista que esta e. Corte castrense assim já decidiu, uniformizando sua jurisprudência em reunião realizada em 06/08/2008, o que não ofende os artigos 42 e 142 da Carta Magna,
- Não se aplica a Lei Federal n. 8.112/90, na contagem dos prazos prescricionais das infrações disciplinares cometidas pelos militares mineiros, conforme decisão desta e. Corte castrense, já consolidada em suas Súmulas ns. 1, 2 e 3, publicadas no *Diário do Judiciário,* em 10/09/2009.
- O enquadramento da conduta à norma compete, com exclusividade, à Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário controlar o mérito do ato administrativo, permitindo-se, contudo, o controle da legalidade do mesmo ato.
- Tendo a transgressão disciplinar sido praticada em 06/10/2006, e a punição, efetivada em 18/05/2009, transcorreu prazo superior a dois anos entre um fato e outro, tornando-se forçoso reconhecer a prescrição do ato punitivo.
- Recurso provido.
- Sentença reformada.

APELAÇÃO N. 0003155-09.2008.913.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos
Julgamento (unânime): 04/03/2010; DJME: 15/03/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO REPRESENTANTE DE PARTE DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO E NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, CONFORME EXIGIDO PELO ARTIGO 2º-A DA LEI FEDERAL N. 9.494/1997 – RECURSO IMPROVIDO.

- A autorização assemblear e a apresentação da relação nominal dos associados são, além de outros, requisitos considerados indispensáveis pela Lei Federal n. 9.494/1997 para que uma associação representante de classe possa propor ação civil pública na defesa de direitos transindividuais.
- Estando a petição inicial desacompanhada de documentos necessários ao exercício do direito de ação, deve o processo ser extinto sem a análise do mérito.
- Recurso improvido. Manutenção da sentença de primeiro grau de jurisdição.

APELAÇÃO N. 0003058-69.2009.913.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 04/03/2010; DJME: 11/03/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – OITIVA DE TESTEMUNHAS – PROVA DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO DEFENSOR NOMEADO PELO ACUSADO – REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE – INDEFERIMENTO DAS REINQUIRIÇÕES – CERCEAMENTO DE DEFESA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – CUSTAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 14.939/2003.

- Comprovada a impossibilidade de o defensor constituído pelo acusado comparecer à reunião de inquirição das testemunhas em virtude de compromisso previamente agendado e tendo a Comissão Processante registrado em ata a possibilidade de o acusado reinquirir as testemunhas quando da apresentação da defesa prévia, aquiescendo ao requerimento razoável e não protelatório do defensor, constitui manifesto cerceamento de defesa e deslealdade processual não possibilitar ao acusado participar da produção de provas.
- Se o único vício suscitado na inicial do *writ,* que gerava nulidade no processo administrativo-disciplinar, foi sanado por decisão liminar satisfativa, que esgotou a pretensão deduzida, há possibilidade de convalidarem-se os atos que se seguiram após a regularização do feito.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003180-85.2009.913.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino;
Julgamento (unânime): 08/04/2010; DJME: 21/04/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – REEXAME NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO – ATOS REALIAZADOS EM DIA NÃO ÚTIL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA LEGALIDADE – MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA CONCEDIDA – ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADA.

- A ausência de notificação do defensor constituído pelo acusado em processo administrativo disciplinar configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- Os atos administrativos praticados de forma contrária ao disposto na lei fere o princípio da legalidade.
- Sentença *primeva* mantida.
- Análise do recurso voluntário prejudicada.

APELAÇÃO N. 0003103-76.2009.913.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro
Julgamento (unânime): 08/04/2010; DJME: 13/04/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – EXCLUSÃO DISCIPLINAR – DECRETO ESTADUAL N. 23.085/83 – RDPM – ATO JURÍDICO PERFEITO – RECONHECIMENTO – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTANCIAS CRIMINAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA – REINTEGRAÇÃO À PMMG – DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 1º DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32 – OCORRÊNCIA – ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, E ART. 37 DA CF/88 – ART 6º DA LICC – PREQUESTIONAMENTO – ART. 1.525 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 – ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – LIAME – INEXISTÊNCIA.

- Se a exclusão do militar se deu com base no Decreto Estadual n. 23.085/83, que aprovou o Regulamento Disciplinar da PMMG – RDPM, em vigor à época, norma recepcionada com força de lei pela Constituição da República de 1988, não ocorreu falta de amparo legal para o ato.

- Tendo-se dado a exclusão disciplinar do militar em 25/05/1999, e interposta a ação cível de reintegração em 04/09/2008, já decorridos nove anos e três meses, o ato administrativo tornou-se ato jurídico perfeito, encontrando proteção tanto constitucional quanto infraconstitucional.
- O art. 1.525 do Código Civil de 1916 previa a independência entre as esferas criminal, civil e administrativa; portanto, a ação cível de reinclusão do militar poderia ter sido intentada no prazo legal de até cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/32; não o tendo sido, caracterizou-se a perda do próprio fundo de direito.
- O pagamento de danos morais, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), exige a sua real comprovação, não bastando simples alegações do militar demitido.
- O prequestionamento do art. 5º, II, LIV e LV, e do art. 37 da CF/88, no que se refere à aplicabilidade e à eficácia, na demissão disciplinar de militar, mostra-se ineficaz, se o ato administrativo tornou-se perfeito e acabado pelo decurso do tempo.
- O prequestionamento ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, quanto ao reconhecimento judicial do ato jurídico perfeito praticado pela Administração Militar, não encontra cabimento, se decorridos mais de nove anos de sua existência.
- Não havendo, no Código Civil de 1916, artigo correspondente ao art. 200 do Código Civil de 2002, fica impedida a aplicabilidade deste, quanto à prescrição quinquenal.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO CÍVEL N. 640; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/03/2010; DJME: 17/03/2010

***

COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – FASE DE INSTRUÇÃO – NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO – INÉRCIA – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA – PRECLUSÃO – PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO – IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO – PUNIÇÃO CORRETAMENTE APLICADA – OBSERVÂNCIA DE AMPLA DEFESA.

- Comprovada a abertura de vistas ao acusado no início e no final do procedimento disciplinar para acompanhar as diligências e produzir provas, pessoalmente ou através de defensor, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, em especial quando o acusado não pugnar pela repetição das provas na fase instrutória do procedimento, sob a égide do contraditório, quando notificado para tanto.
- Não cabe ao Judiciário examinar o mérito da pretensão punitiva, de exclusiva atribuição do Poder Executivo. Punição disciplinar diversa de demissão aplicada no prazo de 2 (dois) anos.

APELAÇÃO N. 0003025-79.2009.913.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino;
Julgamento (unânime): 29/04/2010; DJME: 05/05/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – EXCLUSÃO DA PMMG – PARECER DO CEDMU E DA CPAD – INSTRUMENTO MERAMENTE OPINATIVO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E AO ART. 59 DO CEDM – INOCORRÊNCIA – POSSE DE ARMA – ATIPICIDADE – ATO DE OFÍCIO – DESCUMPRIMENTO – INOCORRÊNCIA – PENA DE DEMISSÃO – INCOERENTE E DESPROPORCIONAL AO CASO CONCRETO – RECURSO PROVIDO – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

- Os pareceres emitidos pela CPAD e pelo CEDMU possuem caráter meramente opinativo, que não vinculam a decisão da autoridade convocante.
- A ausência de apreciação pela Administração de recurso interposto contra a decisão do Comandante da 9ª RPM – que, contrariamente à CPAD e ao CEDMU, propôs a aplicação da pena de demissão e remeteu os autos para o Comandante-Geral da PMMG – não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco o art. 59 do CEDM, pois, após o parecer da autoridade convocante, os autos são automaticamente remetidos ao Comandante-Geral, que analisa e decide sobre a permanência ou não do militar na Corporação – inteligência do art. 74 do CEDM.
- A conduta imputada ao militar (posse de arma), à época dos fatos, era atípica, em decorrência da suspensão da ilicitude da conduta prevista no art. 12 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), por força do disposto nos artigos 30 e 32 do mesmo diploma legal.
- A pena de exclusão imposta ao militar por ter deixado de praticar ato de ofício, uma vez que foram encontrados na posse de seu irmão objetos de procedência duvidosa e um veículo produto de roubo, é incoerente e desproporcional no caso concreto, tendo em vista as dúvidas que recaem sobre os fatos.
- Recurso provido.

APELAÇÃO N. 0003157-39.2009.913.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro;
Julgamento (unânime): 29/04/2010; DJME: 07/05/2010

***

ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – REEXAME NECESSÁRIO – INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL – DECRETAÇÃO DA NULIDADE – IMPOSSIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA – INTELIGÊNCIA DO ART. 69 DO CEDM -– ATO PUNITIVO MANTIDO.

- A inobservância do disposto no art. 271 da Instrução de Corregedoria n. 01/05 - CPM pela Administração, por si só, não é elemento hábil a ensejar a nulidade do ato administrativo.
- No paradigma atual, prevalece o entendimento de que, para ser capaz de gerar nulidade, o desrespeito a determinada formalidade deve ter trazido efetivo prejuízo à parte. Inteligência do art. 69 da Lei Estadual n. 14.310/02.
- Manutenção do ato administrativo disciplinar.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003140-03.2009.913.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro;
Julgamento (unânime): 04/03/2010; DJME: 15/03/2010

***

COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PRODUÇÃO DE PROVAS – INDEFERIMENTO MOTIVADO – POSSIBILIDADE – PUNIÇÃO CORRETAMENTE APLICADA.

- A exemplo do que ocorre nos processos judiciais com a prerrogativa dos magistrados, cabe à Administração, como destinatária direta das provas, apreciá-las livremente e indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias, aferindo a necessidade ou não de sua realização, de acordo com os elementos fáticos e circunstanciais constantes dos autos.

APELAÇÃO N. 0003163-46.2009.913.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino;
Julgamento (unânime): 29/04/2010; DJME: 05/05/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – ART. 64, II, DA LEI N. 14.310/2002 – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD – CONTEÚDO GENÉRICO – NÃO OCORRÊNCIA – ART. 13, III, DA LEI N. 14.310/2002 – APLICABILIDADE – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – PODER JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE – ART 125, § 4º, DA CR/88 – NÃO OFENSA – ART. 5º, II, XXXVII, XXXIX, LIV E LV, DA CR/88 – PREQUESTIONAMENTO – OFENSA NÃO CONSTATADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A portaria de instauração do PAD, com base no art. 64, II, da Lei Estadual n. 14.310/2002, não é genérica, porque esse artigo destina-se, especificamente, a determinar a apuração de faltas disciplinares que atingem a honra pessoal e o decoro da classe dos militares estaduais.
- O art. 13, III, da Lei n. 14.310/2002 contém a tipificação da falta disciplinar grave que ofenda a honra pessoal e o decoro da classe dos militares estaduais, sendo, portanto, aplicável ao militar que cometer esse tipo de falta disciplinar. Contudo, por guardar similitude com o art. 64, II, da mesma lei, pode também ser aplicado em combinação com este artigo, quando tratar-se de falta disciplinar apurada no procedimento administrativo-disciplinar.
- Compete ao Poder Judiciário analisar a legalidade do ato administrativo, sem que isso constitua ofensa ao art. 2º da CR/88.
- A demissão administrativa do militar não ofende o art. 125, 4º, da CR/88, conforme a jurisprudência do STF, contida na Súmula n. 673.
- O prequestionamento do art. 5º, incisos II, XXXVII, XXXIX, LIV e LV, da CR/88, em apelação cível, não autoriza concluir ter havido ofensa aos citados dispositivos constitucionais na decisão apelada.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO CÍVEL N. Processo n. 0003189-81.2008.913.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 22/04/2010; DJME: 28/04/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – ARBITRAMENTO – EQUIDADE – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, permite-se o arbitramento dos honorários de advogado, por equidade, consoante o zelo profissional do patrono, o tempo despendido, a natureza e a importância da causa movida contra a Fazenda Pública.

- Recurso a que se dá provimento parcial, para majorar os honorários de advogado.
APELAÇÃO N. 0003053-50.2009.913.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/03/2010; DJME: 16/03/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – VALORAÇÃO DAS PROVAS – ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM* COM O CONJUNTO DOS ELEMENTOS PROBANTES – RECURSO DESPROVIDO.
- A força do princípio do contraditório, verdadeiro esteio do Estado Democrático de Direito, não retira do magistrado o poder na avaliação das provas, que encontrará nelas elementos fundamentais para a formação de sua compreensão acerca dos fatos, podendo revelar-se como subsídio, base e fundamento de sua decisão.
- A sentença de primeiro grau apresenta coerente e sólida argumentação, demonstrando ter avaliado e ponderado todo conjunto fático-probatório dos autos. A conclusão a que chegou restou devidamente motivada com a menção dos elementos fático-probatórios que influenciaram a sua convicção, quais sejam, a presunção da veracidade das declarações prestadas pelo oficial da PMMG e o teor do ofício encaminhado à Administração Militar pelo Hospital Municipal de Governador Valadares.
- A ausência de menção aos depoimentos prestados pelas testemunhas apresentadas pelo Apelante e/ou ao receituário médico não acarreta qualquer nulidade à decisão, uma vez que a sua força persuasiva restou totalmente mitigada pelo impacto do conjunto dos demais e sólidos elementos probatórios levados em consideração pelo magistrado.
- O magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para tanto, a apresentação dos fundamentos adotados para a conclusão da decisão.
- Recurso desprovido.
APELAÇÃO N. 0003084-04.2008.913.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro;
Julgamento (unânime): 22/04/2010; DJME: 28/04/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – DESISTÊNCIA DA AÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – PERDA DO OBJETO – OCORRÊNCIA – RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU – POSSIBILIDADE – EXTINÇAO DO PROCESSO – JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 269, II, DO CPC – CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
- Tendo o Estado-réu, em decisão administrativa, atendido à pretensão dos autores, reconhecendo a prescrição do ato punitivo que lhes foi aplicado, reconheceu também o pedido dos mesmos autores, fazendo desaparecer o interesse destes em obter a prestação jurisdicional, não ocorrendo a desistência da ação, mas sim a perda de seu objeto.
- Ocorrendo a perda do objeto, deve-se extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.
- O Estado é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 10, I, da Lei Estadual n. 14.939, de 29/12/2003.
- Recurso parcialmente provido.
- Sentença parcialmente reformada.
APELAÇÃO N. 0003194-03.2008.913.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos;
Julgamento (unânime): 08/04/2010; DJME: 19/04/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – INTERDIÇÃO JUDICIAL DO AUTOR – NOMEAÇÃO DE CURADOR – INTERESSE DE INCAPAZ – INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AUSÊNCIA – NULIDADE DO FEITO – ARTIGO 82, I, C/C O ART. 84, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- Nos termos do art. 82, I, c/c o art. 84, ambos do Código de Processo Civil, é obrigatória a intervenção do *Parquet* quando houver interesse de incapaz na causa, devendo ser anulados todos os atos do processo a partir da fase em que deveria o Ministério Público intervir.
APELAÇÃO N.0003161-16.2008.913.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino;
Julgamento (unânime): 17/06/2010; DJME: 23/06/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – DEMISSÃO DE MILITAR – OFENSA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – ART. 64, II, CEDM – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ART. 13 DA CONSTITUIÇAO DO ESTADO – OFENSA – RESTITUIÇÃO DE VENCIMENTOS – JUROS DE MORA – ART. 1º- F DA LEI N. 9.494/97 – DANOS MORAIS – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A demissão de militar, exige, com base no art. 64, II, da Lei Estadual n. 14.310/2002, a inequívoca comprovação de ter ocorrido ofensa à honra pessoal e ao decoro da classe dos militares. A decisão administrativa que demite o militar sem tal constatação ofende o princípio da razoabilidade, insculpido no art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
- O militar que é ilegalmente demitido do cargo e que, após ser reconhecida a ilegalidade do ato, é reintegrado aos quadros da Corporação, tem direito ao recebimento do valor correspondente a que faria jus no período de afastamento.
- Tendo sido a ação ajuizada pelo militar, em decorrência de seu desligamento ilegal do serviço público, na vigência da Lei Federal n. 9.494/97, os juros de mora, na condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, não poderão ultrapassar o percentual de 6 (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, já referida, na redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.
- Os danos morais somente ocorrem se houver nexo de causalidade entre a ação da autoridade e o dano sofrido pela vítima. Se o militar deu causa exclusivamente ao alegado dano ou concorreu para tal, afasta-se a responsabilidade civil do Estado.
- Recurso estatal a que se dá provimento parcial, para decotar da sentença a condenação por danos morais.

APELAÇÃO N. 0003061.58.2008.913.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos;
Julgamento (majoritário): 20/05/2010; DJME: 27/05/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – MILITAR DESERTOR – APRESENTAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 95 – REINTEGRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CRIME PERMANENTE – SÚMULA N. 711 DO STF – REFORMA DA SENTENÇA *PRIMEVA* – SEGURANÇA DENEGADA.

- O crime de deserção, previsto no art. 187 do CPM, é um crime permanente, cuja consumação é exaurida apenas com a cessação da situação de deserção, o que ocorre com a captura ou a apresentação voluntária do criminoso.
- A configuração da deserção, antes do advento da Lei Complementar n. 95/2007, com a apresentação ou captura do militar desertor, após a vigência da referida norma, que acrescentou os artigos 240-A e 240-B ao Estatuto do Pessoal da Polícia Militar, não veda a instauração de PAD fundamentado na prática de crime de deserção.
- O fato de a configuração da deserção somente se dar a partir de um marco temporário preestabelecido em lei não significa que ela se esgote naquele momento, uma vez que sua consumação, inclusive na esfera administrativa, perdura no tempo, enquanto o militar permanecer na condição de desertor, sendo, desse modo, aplicável a regra insculpida no enunciado da Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal.
- Reforma da sentença *primeva*.
- Segurança denegada.

V.V. - EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DESERÇÃO DE MILITAR – FALTA DISCIPLINAR CONTRA A HONRA PESSOAL OU O DECORO DA CLASSE – LEI COMPLEMENTAR N. 95/07 – IRRETROATIVIDADE – RECONHECIMENTO – LEI COMPLEMENTAR N. 5.301/69 – ARTIGOS 239, 240-A E 240-B – MÉRITO – ANÁLISE – DEMISSÃO DO MILITAR – ANULAÇÃO – RECURSO ESTATAL NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- A transgressão disciplinar contra a honra pessoal ou o decoro da classe, em decorrência da deserção do militar, somente é cometida após a vigência da Lei Complementar n. 95, de 17/01/2007.
- Se da análise do artigo 239 da Lei Complementar n. 5.301/69 e dos artigos 240-A e 240-B (estes introduzidos pela Lei Complementar n. 95/2007), não se constatou redundância, deve-se reconhecer, no mérito, a não aplicabilidade desta lei complementar, para fins de instauração do PAD (processo administrativo-disciplinar), em face do princípio da irretroatividade das leis, devendo-se anular o processo realizado, bem como o ato administrativo de demissão do militar.
- Recurso estatal não provido.
- Sentença de 1º grau mantida. (Juiz Cel PM James Ferreira Santos – Relator vencido)

APELAÇÃO N. 0003244-95.2009.913.0002; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 06/05/2010
DJME: 13/05/2010

***

RECURSO DE APELAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – RECESSO FORENSE – PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO – SUSPENSÃO DOS PRAZOS – RESOLUÇÕES DO CNJ E DO TJMMG – INTERESSE RECURSAL – UTILIDADE E NECESSIDADE DO RECURSO DEMONSTRADOS – DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – PARECERES DA COMISSÃO PROCESSANTE E DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA MILITAR NÃO VINCULANTES – DISCORDÂNCIA – POSSIBILIDADE – DEMISSÃO – COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL – AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR – PREVISÃO LEGAL – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO DO MILITAR NAS CONDUTAS DELITUOSAS IMPUTADAS – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS ULTRAPASSADO – ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

- Independente da natureza jurídica que se atribua ao recesso natalício, o Conselho Nacional de Justiça, valendo-se da competência que lhe é assegurada pela Constituição Federal, facultou aos Tribunais estaduais suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Assim, por deliberação expressa desta Corte castrense, ficou estabelecido que nesse período, não serão praticados atos processuais, exceto com relação às medidas consideradas urgentes. Em igual sentido, a jurisprudência tem decidido que, para efeito de suspensão de prazos, o recesso forense equipara-se às abolidas férias forenses, aplicando-se o art. 179, e não o art. 178 do Código de Processo Civil.
- Evidencia-se o interesse recursal quando houver demonstração de utilidade do recurso para a obtenção de conclusão mais vantajosa do que a conferida pela sentença, bem como de sua necessidade para alcançar este objetivo.
- A demissão administrativa em face de cometimento de transgressões disciplinares residuais é da competência do Comandante-Geral da Instituição a que pertencer o graduado, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei n. 14.310/2002. O Comandante-Geral é a autoridade superior que se encontra no ápice da hierarquia e, vincular sua decisão à proposta dos membros da comissão processante ou do conselho de ética, significaria subverter o princípio da hierarquia e ofender o princípio da legalidade.
- A divergência das provas dos autos com a motivação da decisão de demissão constitui motivo para anular o ato punitivo, com fulcro na Teoria dos Motivos Determinantes, bem como a prescrição da pretensão punitiva da Administração, quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a efetivação da demissão.

APELAÇÃO N. 0003196-73.2008.913.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino;
Julgamento (unânime): 02/09/2010; DJME: 09/09/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – EXONERAÇÃO – DESCUMPRIMENTE DE REQUISITO EDITALÍCIO – IDONEIDADE MORAL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

- A Justiça Militar Estadual é incompetente para julgar questões que envolvam a discussão de requisitos previstos em edital de concurso público para provimento de cargo da Polícia Militar.
- Remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, juízo competente.
- Inteligência do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO N. 0003128-29.2008.913.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 07/06/2010; DJME: 21/06/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CAPITULADA NO ART. 14, INCISO III, DA LEI N. 14.310/2002 – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – PUNIÇÃO MOTIVADA – COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ORDEM – DESCUMPRIMENTO DEMONSTRADO – SENTENÇA REFORMADA – MANUTENÇÃO DO ATO.

- Restando demonstrada a existência da ordem emanada por autoridade superior, bem como o seu descumprimento – que motivou a aplicação da punição disciplinar –, não padece de qualquer vício de legalidade a punição.

V. V. - EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM – NÃO COMPROVAÇÃO – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – HORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – MAJORAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

- O depoimento de testemunhas afirmando que não presenciaram o Comunicante, Comandante do Pelotão, dar ordem para o Comunicado – ao contrário do teor da Comunicação Disciplinar – descaracteriza a relação de congruência entre o motivo e o ato administrativo disciplinar.
- A validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, por força da teoria dos motivos determinantes. Anulação do ato administrativo disciplinar.

- O valor dos honorários advocatícios não deve nunca ficar aquém dos patamares legitimamente estipulados e correspondentes à importância e dignidade da profissão. Honorários de sucumbência majorados.
- Sentença parcialmente reformada (Juiz Fernando Armando Ribeiro, relator).

APELAÇÃO N. 0003049-13.2009.913.0002; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 27/05/2010; DJME: 08/06/2010

***

PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS – NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES – NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS DO PAD – TENTATIVA DE TUMULTUAR O PROCESSO DISCIPLINAR – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONDENAÇÃO.

- Afasta-se o suscitado cerceamento de defesa quando não houver comprovação de negativa de acesso aos autos do PAD, quer pela demonstração de que a acusada foi devidamente notificada de todos os atos e decisões, quer pela interposição de recursos disciplinares contra todos os atos, inclusive os que não possuem natureza decisória.
- Caracteriza-se a litigância de má-fé sempre que o autor se utilizar das vias judiciais para tumultuar o processo disciplinar em que figura como acusado, opondo resistência injustificada à pretensão punitiva da Administração.

APELAÇÃO N. 0003229-29.2009.913.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 07/10/2010; DJME: 14/10/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DE USO PROIBIDO – USO NÃO COMPROVADO – DEMISSÃO DO MILITAR ACUSADO – ANULAÇÃO – REINTEGRAÇÃO À PMMG – PODER JUDICIÁRIO – ART. 5º, XXXV, DA CR/88 – RECURSO ESTATAL – NÃO PROVIMENTO – PRESCRIÇÃO DO ATO PUNITIVO – NÃO OCORRÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA DO E. TJMMG – ARTIGOS 125, § 4º, DA CR/88 E 39, §9, E 111 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – NÃO OFENSA – SÚMULA 673 DO STF – DANOS MORAIS – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO ADESIVO – NÃO PROVIMENTO – SENTENÇA MANTIDA.

- Não tendo sido comprovado o uso de substância entorpecente proibida (maconha) pelo militar acusado, anula-se a sua demissão, determinando-se a sua reintegração às fileiras da PMMG.
- Nos termos do art. 5º, XXXV, da CR/88, o Poder Judiciário pode apreciar a lesão ou ameaça a direito, sem que isso constitua ofensa ao mérito do ato administrativo.
- Nega-se provimento ao recurso do Estado.
- Meros dissabores ou desconfortos cotidianos, em decorrência de demissão do militar, não configuram danos morais nem caracterizam a responsabilidade civil do Estado.
- O artigo 125, § 4º, da CR/88 e os artigos 39, § 9º, e 111 da Constituição do Estado não impedem a demissão do militar estadual, pelo Comandante-Geral da Instituição, nos termos da Súmula n. 673 do STF.
- Não se analisa, em sede de recurso adesivo, tese de inconstitucionalidade da Lei estadual n. 14.310, de 19/06/2002, devendo-se escolher a via apropriada.
- Nega-se provimento ao recurso adesivo do apelado.
- Mantém-se a sentença de 1º grau.

V.v. - A responsabilidade penal conferida pela Nova Lei de Drogas - Lei n. 11.343/06 - ao usuário de substância entorpecente não se confunde com a concomitante responsabilidade administrativo-disciplinar que a mesma situação fática pode provocar.

- O poder disciplinar tem como parâmetro de correção não apenas a individualidade, a intimidade do militar usuário de drogas, mas também a higidez do corpo social das Corporações, levando em consideração a potencialidade lesiva que o uso de substância entorpecente provoca ao dever militar, à hierarquia e disciplina vigentes nas instituições militares, em seu aspecto coletivo.
- Com efeito, condutas que, teoricamente, podem ser consideradas irrelevantes penais para o Direito Penal Comum, a exemplo da aplicação das medidas despenalizadoras da Nova Lei de Drogas, podem não o ser para a Administração Militar, devido à necessidade de preservação dos pilares que regem as instituições militares. Assim, o exercício do poder disciplinar não se restringe à saúde do militar flagrado com substância entorpecente, pela necessidade de tutelar a regularidade e operacionalidade das instituições militares, utilizando como norte a capacidade de cumprir a sua missão constitucional.
- Por isso, o fato de a Lei n. 11.343/06 haver conferido tratamento menos rigoroso aos usuários de substância entorpecente não implica repercussão obrigatória no âmbito administrativo, em face da diversidade dos valores tutelados pelo Código de Ética e Disciplina dos militares estaduais – Lei n. 14.310/2002.
- Compete aos Comandos aplicar a medida disciplinar residual correspondente, ainda que o ilícito tenha sido considerado insignificante no âmbito penal, porque a desqualificação material da tipicidade penal não significa que

a conduta não atingiria, de modo relevante, o bem jurídico protegido pelo Código de Ética. Tal entendimento revela, por um lado, o caráter subsidiário do direito penal, que impõe a necessidade de intervenção mínima do Estado e, por outro lado, a autonomia e a independência da instância administrativa, mais que reconhecida em nosso ordenamento jurídico (Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, relator).

APELAÇÃO N. 0003091-59.2009.913.0003; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 26/08/2010; DJME: 01/09/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – FALTA AO SERVIÇO – OCORRÊNCIA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NÃO OFENSA – SENTENÇA REFORMADA.

- A falta ao serviço na PMMG constitui falta grave prevista no art. 13, XX, do CEDM. A enfermidade de parente do militar faltoso não constitui estado de necessidade, a impedir o comparecimento do militar escalado para o serviço, após suas férias-prêmio.
- Não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da punição disciplinar, por falta grave, se a pontuação foi apurada nos termos dos artigos 18 e 31 do CEDM.
- Recurso estatal provido.
- Sentença reformada.

V.V. - REEXAME NECESSÁRIO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – FALTA AO SERVIÇO – PARENTE ENFERMO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA

- Ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a imposição de sanção de natureza grave ao militar que faltou ao serviço em decorrência de estar acompanhando parente enfermo hospitalizado.
- Manutenção da sentença monocrática.
- Recurso voluntário prejudicado (Juiz Fernando Armando Ribeiro, relator).

APELAÇÃO N. 0003303-80.2009.913.0003; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 08/07/2010; DJME: 13/07/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – TRANSAÇÃO DE GADO FURTADO – OFENSA AO ART. 64, II, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/02 – PORTARIA GENÉRICA DE INSTAURAÇÃO DO PAD – IMPROCEDÊNCIA – DEMISSÃO DE PRAÇA – COMANDANTE-GERAL DA PMMG – COMPETÊNCIA – ARTIGOS 125, § 4º, 42 E 142 DA CR/88 – ARTIGOS 39 E 111 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – HARMONIA – NÃO OFENSA – ATO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

- O militar que se envolve em transação de gado furtado comete ato contra a honra pessoal e o decoro da classe, ofendendo ao art. 64, II, da Lei estadual n. 14.310/2002 (CEDM).
- A Portaria que instaura o PAD (Procedimento Administrativo-Disciplinar) não é genérica, se está baseada no art. 64, II, do CEDM e contém as acusações das quais o militar deverá defender-se.
- A demissão administrativa de militar não ofende o art. 125, § 4º, da CR/88, sendo o Comandante-Geral da Corporação autoridade competente para tanto, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exarada na Súmula n. 673, de 1º/06/2004.
- A demissão administrativa do militar não ofende os artigos 42 e 142 da CR/88, nem os artigos 39 e 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais, por guardarem harmonia com o art. 125, § 4º, da CR/88.
- É defeso ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais.
- A demissão de militar, ocorrida mediante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não ofende os princípios da razoabilidade e legalidade.
- Se o Comandante-Geral da PMMG fundamentou sua decisão na demissão do militar submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar, indicando os artigos legais em que se baseou, não ocorreu ofensa ao princípio da motivação.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.
- Sentença de 1º grau que se mantém.

APELAÇÃO N. Processo n. 0003160-91.2009.913.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 15/07/2010; DJME: 19/07/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – INTERMEDIAÇÃO DE CNH FALSA OU IRREGULAR – OFENSA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – OCORRÊNCIA – ARTIGOS 13, III, E 64, II, DA LEI N. 14.310/02 – INCIDÊNCIA – INSTAURAÇÃO DO PAD – LEGALIDADE – ART. 11 DO CEDM – NÃO OFENSA – PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA – NÃO OFENSA – DEMISSÃO ADMINISTRATIVA DE MILITAR FALTOSO – LEGALIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- O militar que, independentemente de ter ou não auferido lucro, confessa ter intermediado a obtenção de CNHs falsas e/ou irregulares comete ato que, por si só, dá causa a grave escândalo comprometedor da honra pessoal e do decoro da classe militar, amoldando-se ao disposto nos artigos 13, III, e 64, II, ambos da Lei estadual n. 14.310/2002 (CEDM). Em razão disso, torna-se plenamente possível a instauração do procedimento apuratório, sem ofensa ao art. 11 do CEDM.
- Tendo sido os fatos que ensejaram a demissão do apelante apurados em sindicância reservada e em procedimento administrativo-disciplinar próprio, não há ofensa ao princípio da inocência.
- Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para a demissão administrativa de militar estadual, tendo em vista ser a instância administrativa independente da penal, a esta não se vinculando.
- Não é ilegal a decisão do Comandante-Geral da Instituição que demitiu o militar faltoso, com observância dos preceitos previstos no CEDM e com base nas apurações do PAD, regularmente instaurado, em que houve o contraditório e a ampla defesa.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO N. 0003146-10.2009.913.0003; Relator: Juiz Cel James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 19/08/2010; DJME: 24/08/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA POR CONVENIÊNCIA DA DISCIPLINA – INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO – ATO DISCRICIONÁRIO DEVIDAMENTE MOTIVADO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INAMOVIBILIDADE – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DOS COMANDOS – MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA E DISCIPLINA DOS EFETIVOS.

- A transferência por conveniência da disciplina é prerrogativa prevista em lei, que confere à Administração Militar a conveniência e a oportunidade de movimentação do efetivo, com a finalidade de resguardar o interesse público, manifestado na manutenção da hierarquia e da rigorosa disciplina que regem as instituições militares.
- Não sendo o servidor militar inamovível, a movimentação interna dentro da corporação é ato discricionário de seu comando.

APELAÇÃO N. 0003035-89.2010.913.0003; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 19/08/2010; DJME: 24/08/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – DENÚNCIA ANÔNIMA – TRANSCRIÇÃO DAS NORMAS VIOLADAS NA COMUNICAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – NARRATIVA CLARA E PRECISA DO FATO IMPUTADO – DEMONSTRAÇÃO DAS RAZÕES PELAS QUAIS A CONDUTA CONSTITUI TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – TESTEMUNHAS – OITIVAS – REQUERIMENTO NA FASE RECURSAL.

- A transcrição, na comunicação disciplinar, das normas supostamente violadas facilita a defesa do acusado, por conferir maior precisão à imputação formalizada, ao demonstrar as razões pelas quais o fato imputado constitui transgressão disciplinar.
- Não há ilegalidade na persecução administrativa iniciada por meio de denúncia anônima, bem como na punição lastreada na confirmação do fato imputado pelo acusado, quando este não pugnar pela produção de provas que desqualifiquem a comunicação disciplinar na fase instrutiva do procedimento.
- Nega-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO N. 0003353-09.2009.913.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 30/09/2010; DJME: 05/10/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – SINDICÂNCIA – FASE ACUSATÓRIA – OITIVA DE TESTEMUNHAS – AUSÊNCIA DO ACUSADO – INORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE – PRÉVIA NOTIFICAÇÃO – OPORTUNIDADE DE PARTICIPAR DA FASE DE INTRUÇÃO E REINQUIRIR AS TESTESMUNHAS AO FINAL DO PROCEDIMENTO – PUNIÇÃO MANTIDA.

- Não se caracteriza o cerceamento de defesa quando o acusado é notificado para produzir provas em sua defesa logo após o encerramento da fase inquisitiva, seja para arrolar novas testemunhas ou para reinquirir as já ouvidas pelo sindicante, apresentar documentos, contraprovas e tudo o que puder influenciar na decisão da autoridade competente.

APELAÇÃO N. 0003317-64.2009.913.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 30/09/2010; DJME: 05/10/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – MILITAR VICIADO EM COCAÍNA – DEMISSÃO DA PMMG – POSSIBILIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ILEGALIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- O militar que se envolve com substância entorpecente de uso proibido comete transgressão disciplinar passível de ser apurada, nos termos do art. 64, II, da Lei estadual n. 14.310/2002.
- Tendo sido o PAD instaurado com base no art. 64, II, da Lei estadual n. 14.310/2002, no qual foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, não se constata ilegalidade no procedimento, pelo que deve ser mantida a demissão do militar faltoso.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO N. 0003171-26.2009.913.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 16/09/2010; DJME: 22/09/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – OFENSA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – ART. 64, II, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/02 – PRESCRIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – DEMISSÃO DE PRAÇA PELO COMANDANTE-GERAL DA PMMG – COMPETÊNCIA – ARTIGOS 125, § 4º, 42 E 142 DA CR/88 – ARTIGOS 39 E 111 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – HARMONIA – NÃO OFENSA – ATO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

- O militar que se embriaga e ofende a integridade física de civil, em serviço operacional, comete ato contra a honra pessoal e o decoro da classe, ofendendo o art. 64, II, da Lei estadual n. 14.310/2002 (CEDM).
- A portaria que instaura o procedimento administrativo-disciplinar (PAD) não é ilegal, se está baseada no art. 64, II, do CEDM e contém as acusações das quais o militar deverá defender-se, no exercício do contraditório e da ampla defesa.
- A demissão administrativa de militar não ofende o art. 125, § 4º, da CR/88, sendo o Comandante-Geral da Corporação autoridade competente para tanto, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exarada na Súmula n. 673, de 1º/06/2004.
- A demissão administrativa do militar não ofende os artigos 42 e 142 da CR/88 nem os artigos 39 e 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que são harmônicos entre si.
- É defeso ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais.
- A demissão de militar, ocorrida mediante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não ofende os princípios da razoabilidade e da legalidade.
- Se o Comandante-Geral da PMMG fundamentou sua decisão na demissão do militar submetido ao processo administrativo-disciplinar, indicando os artigos legais em que se baseou, não ocorreu ofensa ao princípio da motivação.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.
- Sentença de 1º grau que se mantém.

APELAÇÃO N. 0003466-60.2009.913.0003; Relator: Juiz Cel James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 16/09/2010; DJME: 22/06/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO SUMÁRIO – CARÁTER INVESTIGATÓRIO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – NÃO EXIGÊNCIA – TESTEMUNHAS INDICADAS PELO MILITAR – REUNIÃO DO CEDMU – PRESENÇA NÃO OBRIGATÓRIA DO MILITAR – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – NÃO OFENSA – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento sumário possui caráter investigatório e, por isso mesmo, não há, nele, a obrigatoriedade do contraditório e da ampla defesa, que são princípios a serem observados em processo ou procedimento decisório.
- Se o militar indicou as testemunhas que desejava fossem inquiridas pelo CEDMU, mas deixou de comparecer à respectiva reunião, não pode alegar falta de contradita às mesmas testemunhas, nem violação ao art. 56, §1º, do CEDM.
-O princípio da isonomia, preceito que impõe o tratamento igualitário a todas as pessoas, não é ofendido pelo disposto no art. 85 do MAPPAD/PM, que possui alcance geral, sem conotação discriminatória, em detrimento de interesse do militar investigado.
- A alegação, pelo militar faltoso, de ofensa a diversos dispositivos do CEDM e da Resolução n. 3.666/2002 (MAPPAD/PM), sem indicar quais os artigos ou incisos que teriam sido ofendidos, é generalizada, o que impossibilita a sua análise, em sede de apelação.
- Tendo sido observados no procedimento administrativo os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da CR/88, não houve cerceamento de defesa ou de ilegalidade capaz de tornar nulo o ato administrativo punitivo aplicado ao militar faltoso.
- Recurso de apelação não provido.
- Sentença de 1º grau mantida.
APELAÇÃO N. Processo n. 0003296-88.2009.913.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 02/09/2010; DJME: 09/09/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO SUMÁRIO – CARÁTER INVESTIGATÓRIO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – NÃO EXIGÊNCIA – TESTEMUNHAS INDICADAS PELO MILITAR – REUNIÃO DO CEDMU – PRESENÇA NÃO OBRIGATÓRIA DO MILITAR – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – NÃO OFENSA – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
- O procedimento sumário possui caráter investigatório e, por isso mesmo, não há, nele, a obrigatoriedade do contraditório e da ampla defesa, que são princípios a serem observados em processo ou procedimento decisório.
- Se o militar indicou as testemunhas que desejava fossem inquiridas pelo CEDMU, mas deixou de comparecer à respectiva reunião, não pode alegar falta de contradita às mesmas testemunhas, nem violação ao art. 56, §1º, do CEDM.
-O princípio da isonomia, preceito que impõe o tratamento igualitário a todas as pessoas, não é ofendido pelo disposto no art. 85 do MAPPAD/PM, que possui alcance geral, sem conotação discriminatória, em detrimento de interesse do militar investigado.
- A alegação, pelo militar faltoso, de ofensa a diversos dispositivos do CEDM e da Resolução n. 3.666/2002 (MAPPAD/PM), sem indicar quais os artigos ou incisos que teriam sido ofendidos, é generalizada, o que impossibilita a sua análise, em sede de apelação.
- Tendo sido observados no procedimento administrativo os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da CR/88, não houve cerceamento de defesa ou de ilegalidade capaz de tornar nulo o ato administrativo punitivo aplicado ao militar faltoso.
- Recurso de apelação não provido.
- Sentença de 1º grau mantida.
APELAÇÃO N. 0003296-88.2009.913.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 02/09/2010; DJME: 09/09/2010

***

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – SUSPENSÃO DO FEITO – INACOLHIMENTO – NÃO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS – EXPEDIENTE DISCIPLINAR EM ANDAMENTO – SUSPEIÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE – INDEFERIMENTO MOTIVADO – LICENÇA MÉDICA – NOTIFICAÇÃO – VALIDADE – ACUSADO CAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL.
- A Administração Militar é a destinatária direta das provas, deve apreciá-las livremente e indeferir a produção das meramente protelatórias por decisão motivada.
- A licença médica concedida para o afastamento das atividades profissionais específicas do cargo não tem o condão de nulificar a notificação do acusado para responder aos termos do processo disciplinar, se o mesmo não está interditado judicialmente, ou seja, incapacitado para os atos da vida civil ou para estar em juízo.
APELAÇÃO N. 0003091-96.2008.913.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 28/10/2010; DJME: 05/11/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – DEMISSÃO – SURGIMENTO DE NOVAS PROVAS – RETRATAÇAO DA SUPOSTA VÍTIMA DE AGRESSÃO – DEMONSTRAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO – MOTIVAÇÃO DIVORCIADA DA VERDADE REAL.

- É nulo o ato de demissão, punição disciplinar de maior gravidade, que não leva em consideração o surgimento de novas provas capazes de demonstrar a insubsistência da acusação, e apresenta motivação divorciada da verdade real.

APELAÇÃO N. 0003208-50.2009.913.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 11/11/2010; DJME: 17/11/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD – NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – ART. 64, II, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – DECISÃO DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NO PAD – NÃO OCORRÊNCIA – DEMISSÃO DE PRAÇA DA PMMG – ART. 125, § 4º DA CR/88 – SÚMULA N. 673 DO STF – COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇAO – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA – NÃO OCORRÊNCIA – LEI ESTADUAL N. 869/52 – APLICABILIDADE – LEI ESTADUAL N. 14.310/02 – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO COMPROVADA – RECURSO ESTATAL PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

- Se a Administração Militar fez constar na portaria de instauração do PAD a incursão do Autor no art. 64, II, do CEDM, e, tendo sido o mesmo militar submetido a processo administrativo, foi a ele possível defender-se dos fatos tipificados como transgressão disciplinar, que foram cabalmente especificados no libelo acusatório, e não apenas do inciso II do referido artigo 64, não ocorreu nulidade na referida portaria.
- Tendo sido a portaria de instauração do PAD baseada no art. 64, II, do CEDM, não ocorre ausência do enquadramento da transgressão disciplinar, tendo em vista que esse artigo é específico para as faltas cometidas contra a honra pessoal e o decoro da classe militar, somente apuráveis no curso do PAD.
- Não constitui inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da reserva legal o fato de a conduta do militar faltoso se amoldar no art. 64, II, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM), considerando a especificidade desse artigo para as faltas que ofendam a honra pessoal e o decoro da classe.
- O Comandante-Geral da Instituição Militar é competente para demitir o militar, nos termos do art. 125, § 4º, da CR/88 e da Súmula n. 673 do STF.
- Se a decisão do Comandante-Geral foi exarada com base no acervo probatório do PAD, de cujos fundamentos o militar acusado pode defender-se, no exercício do contraditório, e da ampla defesa, não houve, na referida decisão, ofensa ao principio da legalidade, ou ao da fundamentação, nem ao Estado Democrático de Direito ou à dignidade da pessoa humana.
- Se, no curso do PAD, o militar acusado exerceu livremente o contraditório e a ampla defesa, não há que se alegar, *a posteriori*, irregularidade na prova testemunhal ou material.
- Constitui grave escândalo a conduta praticada pelo militar que saia da normalidade profissional e tenha repercussão, mesmo que restrita ao público interno, a qual, restando comprovada no PAD, justifica a demissão do militar faltoso.
- Reexame necessário.
- Sentença que se reforma.

APELAÇÃO N. 0003087-25.2009.913.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 23/09/2010; DJME: 29/09/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – PRAZO DE APRESENTAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI N. 14.310/2002 – RECURSO ESTATAL PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

- Nos termos do art. 57 da Lei estadual n. 14.310/2002, a comunicação disciplinar deverá ser apresentada por quem observou ou tomou conhecimento do fato, no prazo de cinco dias úteis, porém, não necessariamente à autoridade competente para punir, mas, sim, à autoridade competente para dar-lhe seguimento administrativo, em obediência à cadeia disciplinar de comando.
- O ato administrativo disciplinar não apresenta vício quanto ao motivo, se a Administração Militar identificou a conduta, bem como a falta transgressora praticada pelo Autor, tanto na Comunicação Disciplinar, quanto no termo de abertura de vistas.
- Recurso estatal a que se dá provimento.

- Sentença que se reforma.
APELAÇÃO N. 0003358-31.2009.913.003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 28/10/2010; DJME: 04/11/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – ART. 90 DO CEDM E 200 DO MAPPAD/PM – INCONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO TJMMG – LEI FEDERAL N. 8.112/90 – NÃO APLICABILIDADE – PRESCRIÇÃO BIENAL – OCORRÊNCIA – SÚMULAS NS. 1, 2 E 3 DO TJMMG – CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – PODER JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE – RECURSO ESTATAL NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
- O art. 90 da Lei Estadual n. 14.310/2002 e o art. 200 do MAPPAD/PM foram declarados inconstitucionais pelo Pleno do e. TJMMG, na Uniformização de Jurisprudência n. 1, julgada em 06/08/2008, e no Incidente de Inconstitucionalidade n. 1, julgado em 16/04/2008, respectivamente, não se aplicando às punições disciplinares, para fins prescricionais.
- Na contagem do prazo prescricional das faltas disciplinares dos militares das IMES, aplica-se a Lei Estadual n. 869/1952, tendo em vista que esta e. Corte castrense assim já decidiu, uniformizando sua jurisprudência na reunião realizada em 06/08/2008, o que não ofende os artigos 42 e 142 da Carta Magna.
- Não se aplica a Lei Federal n. 8.112/90, na contagem dos prazos prescricionais das infrações disciplinares cometidas pelos militares mineiros, conforme decisão desta e. Corte castrense, já consolidada em suas Súmulas ns. 1, 2 e 3, publicadas no *Diário do Judiciário*, em 10/09/2009.
- Permite-se ao Poder Judiciário o controle da legalidade do ato administrativo, sem imiscuir-se no mérito.
- Tendo sido praticada a transgressão em 23/02/2007, até a sua solução definitiva, em 15/06/2009, transcorreu prazo superior a dois anos entre um fato e outro, tornando-se forçoso reconhecer a prescrição do ato punitivo.
- Recurso estatal não provido.
- Sentença mantida.
APELAÇÃO N. 0003253-57.2009.913.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 28/10/2010; DJME: 04/11/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA – FALTA DISCIPLINAR – ART 13, VI, DO CEDM – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
- A embriaguez alcoólica é punível, nos termos do art. 13, VI, do CEDM, mas não apenas se o militar estiver em serviço, já que essa falta transgressora pode ocorrer em outras situações cotidianas militares.
- Tendo sido o militar faltoso notificado no termo de abertura de vista da Comunicação Disciplinar e tendo ele apresentado suas razões escritas de defesa, interposto dois recursos administrativos e, ainda, indicado suas testemunhas de defesa, não ocorreu cerceamento de defesa no procedimento disciplinar.
- A Comunicação Disciplinar é um procedimento investigatório durante o qual não há, necessariamente, que se observar o princípio da ampla defesa, exigível somente em processos decisórios.
- Tendo sido a sanção disciplinar aplicada, de conformidade com os requisitos previstos na Lei estadual n. 14.310/2002, não há ilegalidade no ato punitivo.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença de 1° grau que se mantém.
APELAÇÃO N. 0003014-16.2010.913.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 28/10/2010; DJME: 04/11/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – SINDICÂNCIA REGULAR – CARÁTER INQUISITORIAL – OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA – PRESENÇA DO SINDICADO – DESNECESSIDADE – CERCEAMENTODE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – RECUSA DE CONSTITUIR ADVOGADO – DEFENSOR *AD HOC* – POSSIBILIDADE – ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO – PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA – PUNIÇÃO DISCIPLINAR CORRETAMENTE APLICADA – RECURSO ESTATAL PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.
- A sindicância regular é dotada de caráter nitidamente inquisitorial e somente terá sua natureza transformada de apuratória em acusatória, se dela decorrer a aplicação de alguma punição, quando deverá, então, ser regida pelo contraditório e pela ampla defesa, para que seja válida a sanção que vier a ser aplicada.
- Tendo o sindicado sido notificado para nomear advogado na fase acusatória da sindicância e alertado quanto aos prejuízos que poderiam advir, em face da ausência desse profissional, mas não sendo atendida a notificação feita pela Administração Militar, esta não comete ilegalidade em nomear defensor *ad hoc* para atendê-lo.

- Ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, podendo, contudo, analisar a sua legalidade e formalidade.
- Tendo sido observada a ampla defesa no procedimento administrativo disciplinar, considera-se correta a punição disciplinar aplicada ao militar faltoso.
- Recurso estatal a que se dá provimento.
- Sentença de 1° grau que se reforma.

APELAÇÃO N. 0003263-04.2009.913.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/11/2010; DJME: 09/11/2010

***

ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA PMMG – REINTEGRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – COISA JULGADA – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 474 DO CPC – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM REEXAME NECESSÁRIO.

- Negado o direito à reintegração no posto de militar e reconhecida a legalidade do ato de exclusão, precedido de regular processo administrativo, emanado de autoridade competente, em sentença prolatada em mandado de segurança já transitada em julgado, a busca em outra ação do acolhimento do mesmo pedido, embora com justificativas diversas, encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada. Inteligência do art. 474 do CPC.
- Processo extinto pela ocorrência de coisa julgada em reexame necessário.

APELAÇÃO N. 0003136-03.2008.913.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro
Julgamento (unânime): 02/12/2010; DJME: 07/12/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA PMMG – MILITAR DESERTOR – APRESENTAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 95 – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – IMPOSSIBILIDADE – CRIME PERMANENTE – SÚMULA N. 711 DO STF – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *PRIMEVA* E DO ATO DISCIPLINAR SANCIONADOR.

- O crime de deserção, previsto no art. 187 do CPM, é um crime permanente, cuja consumação é exaurida apenas com a cessação da situação de deserção, o que ocorre com a captura ou a apresentação voluntária do criminoso.
- A configuração da deserção, antes do advento da Lei Complementar n. 95/2007; com a apresentação ou captura do militar desertor, após a vigência da referida norma, que acrescentou os artigos 240-A e 240-B ao Estatuto do Pessoal da Polícia Militar, não veda a instauração de PAD, fundamentado na prática de crime de deserção.
- O fato da configuração da deserção somente se dar a partir de um marco temporário pré-estabelecido em lei não significa que ela se esgote naquele momento, uma vez que sua consumação, inclusive na esfera administrativa, perdura no tempo, enquanto o militar permanecer na condição de desertor, sendo, deste modo, aplicável a regra insculpida no enunciado da Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal.
- A ausência de cientificação do militar acerca da decisão da autoridade convocante – que, contrariamente à CPAD e ao CEDMU, propôs a aplicação da pena de demissão e remeteu os autos para o Comandante-Geral da PMMG – não ofende os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, pois, após o parecer da autoridade convocante, os autos são automaticamente remetidos ao Comandante-Geral, que analisa e decide sobre a permanência ou não do militar na Corporação – inteligência do art. 74 do CEDM.
- A sanção aplicada ao militar não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que os documentos constantes nos autos demonstram a incongruência entre a situação fática e as justificativas utilizadas pelo militar.
- Manutenção da sentença *primeva*.

V.V. - OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – NÃO OCORRÊNCIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇAO – NÃO OCORRÊNCIA – RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 95 – IMPOSSIBILIDADE – DESERÇÃO – OFENSA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE –PUNIÇÃO DISCIPLINAR – LEI MAIS GRAVOSA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

- Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, da ampla defesa e do contraditório o fato de não ter o militar sido cientificado da decisão da autoridade convocante, tendo em vista que tal decisão não é definitiva, sendo apenas sugestiva de demissão.
- Tendo sido os autos encaminhados ao Comandante-Geral da PMMG, para decisão, segundo determina o art. 74 da Lei estadual n. 14.310/2002, não há ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a decisão dessa autoridade se encontra amparada no referido artigo legal

- Em procedimento administrativo-disciplinar, a prova deve ser analisada em conjunto e estando a fundamentação da autoridade administrativa, exarada no ato decisório, de acordo com o teor das declarações da testemunha, inexiste o vício de motivação.
- Somente com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 95/07, em 17/04/2007, o legislador possibilitou que o ato de deserção fosse também considerado ofensivo à honra pessoal e ao decoro da classe, prevendo, de modo expresso, na seara administrativa, a possibilidade de demissão do militar desertor, ao acrescentar os artigos 240-A e 240-B à Lei Complementar n. 5.301/1969 – Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG). Assim, deve-se concluir que a sua aplicabilidade não pode retroagir para alcançar atos praticados anteriormente à sua vigência, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade das leis mais gravosas.
- Recurso a que se dá provimento.
- Sentença que se reforma (Juiz Cel PM James Ferreira Santos, relator).

APELAÇÃO N. 0003100-61.2008.913.0001; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 04/11/2010; DJME: 11/11/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DEFEITOS/IRREGULARIDADES NA PEÇA VESTIBULAR – VÍCIOS NÃO SANADOS – INDEFERIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR – RECURSO NÃO PROVIDO.

- O art. 284 do CPC dispõe que se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor emende a inicial.
- Conferidas duas oportunidades para que o autor emendasse a inicial e sanasse os defeitos/irregularidades apresentados, o mesmo não atendeu satisfatoriamente à determinação do MM. Juiz *a quo*.
- Não tendo sido supridos os defeitos/irregularidades constatados, não merece qualquer reparo a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, que indeferiu a inicial por inépcia, tendo como embasamento o art. 284 do CPC.
- Recurso não provido.

APELAÇÃO N. 0003235-39.2009.913.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/11/2010; DJME: 11/11/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ANULAÇÃO DO PAD – IMPOSSIBILIDADE – INVERSÃO TUMULTUÁRIA – RUPTURA DA ORDEM CORRETA DO PAD – NÃO OCORRÊNCIA – AUDIÇÃO DE TESTEMUNHAS – DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR – ART 74, I, DO CEDM – LEGALIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA.

- O PAD não deve ser anulado, sob a alegação de inversão tumultuária da ordem processual ou ruptura da ordem correta do processo administrativo, em face de audição complementar de testemunhas, tendo em vista que o art. 74, I, do CEDM autoriza a autoridade convocante a determinar diligências complementares durante o procedimento, o que não ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa.
- Sendo legal o ato praticado pela autoridade coatora, não se comprova o direito líquido e certo dos impetrantes, por ilegalidade, em mandado de segurança.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença de 1° grau que se mantém.

APELAÇÃO N. 0003218-60.2010.913.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 16/12/2010; DJME: 17/12/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA INSTAURAR O PAD – NÃO OCORRÊNCIA – FALTAS RESIDUAIS OU SUBJACENTES AFLORADAS EM IPM – POSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE CRIMINAL OU ADMINISTRATIVA – EFEITO DIFERENTE – RELATÓRIO APÓCRIFO – OFENSA CONSTITUCIONAL – NÃO OCORRÊNCIA – PORTARIA GENÉRICA DO PAD – NÃO OCORRÊNCIA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OCORRÊNCIA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – ARTIGO 517 DO CPC – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- A ausência de análise das transgressões disciplinares no IPM não constitui irregularidade, nem impedimento para a instauração do PAD, porque o IPM tem como objetivo principal a apuração de crime militar, sendo que o fato de surgirem condutas que se possam constituir em punição disciplinar não lhe é objeto essencial. O PAD, sim, é procedimento apropriado a apurar e tipificar as faltas disciplinares militares de natureza grave, residuais de IPM ou não.

- A responsabilidade criminal não se confunde com a responsabilidade administrativa, ainda que resultantes de um mesmo fato, tendo em vista que uma mesma conduta pode ensejar diferentes efeitos, de conformidade com a instância que apura a falta cometida.
- O enquadramento de ato atentatório à dignidade da pessoa humana nos incisos I, III, IX e XIV do art. 13, bem como o enquadramento da ofensa à honra pessoal e ao decoro da classe no art. 64, II, ambos do CEDM, compete à Administração Militar, por ter sido esta objetivamente atingida pelas ações dos militares faltosos.
- Se o relatório, sem assinatura, possui caráter apenas informativo, possibilitando determinar-se o seu autor, não se constituindo em peça acusatória, tendo sido o PAD instaurado com base na Portaria n. 5.469/08-PAD/COM, e não no referido relatório, este não ofende a ordem jurídica constitucional.
- Não é genérica a Portaria de Instauração do PAD, se a capitulação atribuída a cada uma das faltas cometidas está descrita na referida Portaria, assim como o seu enquadramento nos incisos I, III, IX, XIV e XVI do art. 13, e no art. 64, II, ambos do CEDM, tendo em vista que o conteúdo da Portaria, que se constitui no libelo acusatório do PAD, deve ser o suficiente a possibilitar aos acusados o conhecimento dos fatos imputados contra eles, possibilitando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa.
- Os fatos não apresentados em 1ª Instância, porém, alegados em recurso, sem motivo de força maior comprovado, constituem inovação recursal, que contraria o art. 517 do CPC, tornando-se precluso o direito dos alegantes, em obediência ao princípio de não supressão de instância.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO N. 0003112-75.2008.913.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 25/11/2010; DJME: 29/11/2010

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO..

- Resta inviabilizada a análise de eventual ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em procedimentos administrativos quando há insuficiência de elementos probatórios nos autos do processo.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO N. 0003273-48.2009.913.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 25/11/2010; DJME: 03/12/2010

***

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO – PRELIMINARES – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL OU À ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL VISANDO A PERDA DO POSTO E DA PATENTE DE OFICIAIS POR INDIGNIDADE OU INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO – NÃO OBRIGATORIEDADE DE POLO ATIVO – PROCESSO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA – CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR – MÉRITO – FALTA AO SERVIÇO DE FORMA CONTINUADA – DESÍDIA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES – DESEMPENHO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL INSUFICIENTE – INCOMPATIBILIDADE COM A RIGOROSA DISCIPLINA E HIERARQUIA VIGENTES NAS INSTITUIÇÕES MILITARES – PERDA DO POSTO E DA PATENTE.

Preliminar

- Nos termos da legislação em vigor, não padece de ilegalidade o julgamento do processo de justificação que não se iniciou mediante a propositura de ação judicial para a perda do posto e da patente do justificante, por indignidade ou incompatibilidade com o oficialato, por tratar-se de processo de natureza administrava.

Mérito

- O oficial que falta ao serviço de forma continuada, não homologa as licenças médicas, retarda ou não realiza atos de ofício, demonstrando tamanha desídia no desempenho de suas funções, que seus superiores diretos não mais lhe confiam atividades inerentes ao seu posto, revela desempenho administrativo e operacional insuficiente e não adaptação à rigorosa disciplina e hierarquia vigentes nas instituições militares.
- Neste sentido, a renúncia do oficial aos regulamentos, hierarquia, ordens e valores próprios da cultura castrense, aliado à evidencia de que não há o menor interesse em realinhar a conduta profissional nem tampouco permanecer na Corporação, o incompatibiliza de continuar ostentando a farda da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, razão pela qual deve ser decretada a perda de seu posto e de sua patente.

EMENTA

V. v. - O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais é órgão integrante do Poder Judiciário estadual e o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da carta constitucional, impede que o mesmo exerça atividades administrativas em relação a integrantes do Poder Executivo.

- A nova ordem constitucional não recepcionou nenhum dos antigos procedimentos denominados *judicialiformes*, sendo que toda a tutela jurisdicional somente pode operar-se mediante processo judicial instaurado por provocação de parte legítima.

- A jurisdição sem ação constitui ofensa ao princípio garantista da inércia da jurisdição. Os órgãos jurisdicionais são, por sua própria natureza, inertes. Neste sentido é a mensagem dos consagrados brocardos do *nemo judex sine actore* e *ne procedat judex ex officio*.

- No caso de perda do posto e da patente em decorrência da prática de infração disciplinar, também é necessário identificar qual lide deva ser resolvida pelo Judiciário. O julgamento judicial que se pretende com base em um procedimento de justificação somente é possível mediante o estabelecimento de uma relação processual que permita a contraposição das partes.

- O julgamento quanto à perda do posto e da patente dos oficiais sem o estabelecimento da relação processual ofende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente a constituição de uma relação processual em que as partes sejam colocadas em posição de igualdade pode viabilizar um julgamento judicial válido. A regularidade da relação processual permite que cada parte exerça o direito de produzir provas em favor de seu interesse, de contrapor as provas produzidas pela outra parte, de fazer sustentação oral nas sessões de julgamento e de recorrer contra decisões contrárias aos seus interesses. Não constituir uma relação processual por meio da identificação das partes implica negar o exercício de todos estes direitos que são constitucionalmente assegurados.

- Manifesta violação ao disposto no art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, que ingressou na ordem jurídica interna do Brasil por meio do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992.

- Ausência de prova submetida ao contraditório judicial. Impossibilidade de decretar judicialmente a perda do posto e da patente (Juiz Fernando Galvão da Rocha).

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO N. 0009000-28.2008.913.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário):09/06/2010; DJME:18/06/2010

***

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO – PRELIMINARES – REMESSA PARA A ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO – NÃO ACOLHIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO ACOLHIMENTO – IMPEDIMENTO DE JUIZ – NÃO ACOLHIMENTO – PRESCRIÇÃO – SÚMULA N. 3 DO TJMMG – OCORRÊNCIA.

- A ausência de representação da Advocacia-Geral do Estado em Processos de Justificação não afronta nenhum dispositivo legal, sendo, ainda, rigorosamente cumprido o previsto nas normas que regulam a matéria.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa se o justificante foi devidamente citado para tanto.

- A distribuição do feito para juiz impedido, por si só, não tem o condão de gerar a nulidade do feito, se o magistrado não praticou nenhum ato de caráter decisório, e, ainda, se foram os autos devidamente redistribuídos.

- Deverá ser reconhecida a ocorrência da prescrição se entre a data da transgressão e o julgamento do presente feito transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, em conformidade com a Lei n.14.310/2002 e a Súmula n. 03 deste e. TJMMG.

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO N. 151; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário/unânime): 03/03/2010; DJME: 29/03/2010

***

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO – TRANSAÇÃO DE VEÍCULO FURTADO OU ROUBADO – ORIGEM ILÍCITA – CRLV FALSIFICADO – UTILIZAÇÃO – PESSOAS DE REPUTAÇÃO DUVIDOSA – ENVOLVIMENTO – HONRA PESSOAL E DECORO DA CLASSE – OFENSA – PERDA DO POSTO E DA PATENTE – DEMISSÃO DO OFICIAL.

- Tendo o oficial transacionado veículo de origem ilícita e se utilizado de CRLV falsificado para o exercício da posse irregular do mesmo veículo, resta comprovado o descaso com a própria dignidade e com a Corporação a que serve.

- O envolvimento do oficial da PMMG com pessoas de reputação duvidosa, envolvidas em furto, roubo ou clonagem de veículos, constitui ato altamente ofensivo à sua honra pessoal, à dignidade profissional e ao decoro da classe, mormente se tratando de instrutor de uma companhia de treinamento de policiais militares, do qual se espera comportamento adequado à função exercida.

- Restando totalmente comprovada a ação desonrosa do oficial em processo de justificação, profere-se a decisão sobre a conduta irregular ofensiva aos princípios ético-administrativos da Corporação, sendo que a ação indigna com o oficialato conduz, como consequência, à perda do posto e da patente do oficial e à sua demissão da Polícia Militar.
- **V. v.** O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais é órgão integrante doPoder Judiciário estadual, e o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Carta constitucional, impede que o mesmo exerça atividades administrativas em relação a integrantes do Poder Executivo.
- A nova ordem constitucional não recepcionou nenhum dos antigos procedimentos denominados *judicialiformes*, sendo que toda a tutela jurisdicional somente pode operar-se em função de processo judicial instaurado mediante provocação de parte legítima.
- A jurisdição sem ação constitui ofensa ao princípio garantista da inércia da jurisdição. Os órgãos jurisdicionais são, por sua própria natureza, inertes. Nesse sentido é a mensagem dos consagrados brocardos do *nemo judex sine actore* e do *ne procedat judex ex officio*.
- No caso de perda do posto e da patente em decorrência da prática de infração disciplinar, também é necessário identificar qual lide deva ser resolvida pelo Judiciário. O julgamento judicial que se pretende com base em um procedimento de justificação somente é possível mediante o estabelecimento de uma relação processual que permita a contraposição das partes.
- O julgamento quanto à perda do posto e da patente dos oficiais sem o estabelecimento da relação processual ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente a constituição de uma relação processual em que as partes sejam colocadas em posição de igualdade pode viabilizar um julgamento judicial válido. A regularidade da relação processual permite que cada parte exerça o direito de produzir provas em favor de seu interesse, de contrapor as provas produzidas pela outra parte, de fazer sustentação oral nas sessões de julgamento e de recorrer contra decisões contrárias aos seus interesses. Não constituir uma relação processual por meio da identificação das partes implica negar o exercício de todos esses direitos que são constitucionalmente assegurados.
- Manifesta violação ao disposto no art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, que ingressou na ordem jurídica interna do Brasil por meio do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992.
- Nulidade absoluta. Impossibilidade de decretar judicialmente a perda do posto e da patente (Juiz Fernando Galvão da Rocha).

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO N. 0009009-53.2009.913.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 03/03/2010; DJME:15/03/2010

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO – OFICIAL ACUSADO DE FALTAR DUAS VEZES AO SERVIÇO E DE APRESENTAR DOIS ATESTADOS MÉDICOS FALSOS PARA TENTAR JUSTIFICAR AS FALTAS INDEVIDAS – ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DE OS AUTOS TEREM SIDO ENCAMINHADOS A ESTA CORTE ANTES DE DECORRIDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO GOVERNADOR DO ESTADO – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO PROFERIDA PELA COLENDA CÂMARA CÍVEL NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47 NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG QUE DETERMINA O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL – ALEGADA INÉPCIA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO TERIA SIDO DETERMINADA A INAUGURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPROCEDÊNCIA – PORTARIA NA QUAL HÁ EXPRESSA CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE O MILITAR DEVERIA SER SUBMETIDO A PAD – SUPOSTA NULIDADE DO LIBELO ACUSATÓRIO ANTE A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO JUSTIFICANTE – NULIDADE NÃO RECONHECIDA – POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE O ACUSADO SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA TIPIFICAÇÃO FEITA – SUPOSTO IMPEDIMENTO DO COMANDANTE-GERAL PARA DECIDIR SOBRE O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO PAD A ESTE TRIBUNAL POR TER SIDO ELE A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO, QUANDO AINDA ERA COMANDANTE DA RPM – AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO EM RAZÃO DE A DECISÃO DO COMANDANTE-GERAL NÃO VINCULAR A DECISÃO DO ÓRGÃO PLENO DESTA CORTE – ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA AUSENTE PRESSUPOSTO DE VALIDADE E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO HAJA VISTA NÃO TER HAVIDO PROVOCAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO POR PARTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PROCESSO ADMINISTRATIVO COM DECISÃO *EX OFFICIO* – (V.V. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVOCAÇÃO APTA A JUSTIFICAR O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO) – PEDIDO DE INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO – ALEGAÇÃO DE QUE A GRAVIDADE DA PENA SERIA DESPROPORCIONAL FRENTE À FALTA DISCIPLINAR PRATICADA – CONDUTA QUE, APESAR DE GRAVE, NÃO REPERCUTIU FORA DO AMBIENTE MILITAR E NÃO É CAPAZ, POR SI SÓ, DE TORNAR O JUSTIFICANTE INDIGNO PARA O EXERCÍCIO DO OFICIALATO – MANUTENÇÃO DO JUSTIFICANTE NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO N. 0009010-38.2009.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 13/04/2011; DJME: 19/04/2011

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO – TRANSGRESSÃO – DELITO PREVISTO NO ART. 326 DO CPM – PRAZO PRESCRICIONAL – OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL N. 6.712/75 – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA.

- O Justificante foi acusado de ter, quando na condição de Comandante da 35ª Cia PM/21° BPM, faltado publicamente com o decoro da classe, ao divulgar assunto de caráter sigiloso (alvos, dia e horário de operações policiais) de que tinha conhecimento em razão de sua função, conforme restou apurado no IPM, de Portaria n. 7.984/05-21° BPM, de 03/11/2005 e no Processo Administrativo-Disciplinar, de Portaria n. 11.570/08 – PAD/CPM.
- A conduta transgressiva praticada pelo Justificante, na seara penal, amolda-se ao crime previsto no art. 326 do CPM, motivo pelo qual é imperiosa a observância do disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei n. Estadual n. 6.712/75, o qual estabelece que se a conduta praticada pelo militar também estiver tipificada no Código Penal Militar observar-se-á o prazo prescricional capitulado para o crime.
- Considerando-se a pena máxima cominada ao crime imputado ao Justificante (2 anos) e o disposto no art. 125, inciso VI, do Código Penal Militar, verifica-se a ocorrência do instituto da prescrição, posto que, entre a data dos fatos, meados do ano de 2005, até a presente data, já houve o transcurso de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.
- Preliminar de prescrição acolhida.

V.V. – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – PRAZO PRESCRICIONAL (CINCO ANOS) – SÚMULAS NS. 1 E 3 DO TJMMG – APLICABILIDADE – PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO – PRAZO – LEI ESTADUAL N. 6.712/75 – NÃO APLICABILIDADE – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA – OBSERVÂNCIA.

- O Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) possui prazo prescricional de cinco anos, desde o seu início até a sua autuação como Processo de Justificação no TJMMG.
- Se durante esse período transcorreu prazo de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, não ocorreu a prescrição quinquenal, nos termos das Súmulas ns. 1 e 3 desta e. Corte.
- Não se aplica ao processo de justificação o prazo prescricional de seis anos previsto na Lei estadual n. 6.712/75, em obediência ao princípio constitucional da isonomia.
- Preliminar de prescrição que não se acata (Juiz Cel PM James Ferreira Santos, revisor).

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO N. 0009011-23.2009.9.13.0000; Relator para o acórdão: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 25/05/2011; DJME:01/06 /2011

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO – PAD – ART. 64, INCISO II, DA LEI N. 14.310/02 – DIVERSIDADE DE CRIMES – GRAVE ESCÂNDALO – REPERCUSSÃO NEGATIVA JUNTO À TROPA DO 19º BPM E DA 15ª RPM – QUATRO PRELIMINARES ULTRAPASSADAS – ACUSAÇÕES COMPROVADAS – OFICIAL NÃO JUSTIFICADO – PERDA DO POSTO E DA PATENTE.

- Oficial se envolveu em fatos graves, que causaram escândalo junto à imprensa falada, escrita e televisionada, bem como junto à tropa do 19º BPM e da 15ª RPM, e cujas circunstâncias ensejaram o comprometimento público da honra pessoal e do decoro da classe da Policial Militar.
- O Comandante-Geral da PMMG julgou totalmente procedentes as acusações em desfavor do justificante, aplicando-lhe a pena de demissão e encaminhando os autos do PAD e a sua decisão para apreciação deste egrégio Tribunal.
- Quatro preliminares apresentadas pela defesa foram ultrapassadas.
- As acusações descritas em relatório restaram comprovadas. Oficial não se justificou.
- Perda do posto e da patente.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO N. 0012205-60.2011.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 07/12/2011; DJME:14/12/2011

***

EMBARGOS INFRIGENTES

EMBARGOS INFRINGENTES – TERMO DE ABERTURA DE VISTA – NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – INFORMALIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – OFENSA AOS ARTIGOS 56 E 57 DO CEDM E 30, 85 E 92 DO MAPPAD/PM – NÃO OCORRÊNCIA – EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- O Termo de Abertura de Vistas, ainda que contenha acusação generalizada, não é nulo, se propicia ao militar acusado o contraditório e a ampla defesa.
- A forma da comunicação disciplinar, prevista no art. 56 do CEDM, não pode ser supervalorizada, a ponto de desconstituir a falta disciplinar devidamente comprovada imputada ao militar faltoso.
- Não há ofensa ao art. 57 do CEDM e ao art. 92 do MAPPAD/PM, se a notificação disciplinar foi feita diretamente ao militar faltoso, que, com o conhecimento obtido, teve a oportunidade de defender-se.

- A sindicância regular, prevista no art. 30, ou o procedimento sumário, previsto no art. 85, ambos do MAPPAD/PM, tornam-se desnecessários, quando os fatos a serem apurados já são de conhecimento da Administração Militar.
- Não se constatando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos autos, deve-se manter o v. Acórdão embargado.
- Embargos infringentes a que se nega provimento.

V.V. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CUJA PEÇA DE ACUSAÇÃO FAZ DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS SUPOSTAMENTE TRANSGRESSORES SEM INDIVIDUALIZAR A CONDUTA DE CADA UM DOS MILITARES PROCESSADOS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – RECURSO PROVIDO – ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO EMBARGANTE.

- A matéria passível de ser discutida em sede de embargos infringentes está restrita à questão divergente, o que impossibilita a apreciação de quaisquer outras alegações que não possam ser incluídas nesta divergência.
- A acusação genérica, que não individualiza a conduta, em tese infracional, de cada um dos militares acusados é inválida para lastrear uma punição disciplinar, por impedir o pleno exercício da defesa.
- Se o acusado não sabe qual conduta concreta é considerada como transgressão disciplinar, não há como proceder a uma efetiva atividade defensiva e, neste caso, deve ser reconhecida a ofensa ao princípio constitucional inserto no inciso LV do art. 5º da carta magna.
- Recurso provido. Anulação do ato disciplinar punitivo (Juiz Fernando Galvão da Rocha, relator).

EMBARGOS INFRINGENTES N. 0009505-82.2009.913.0000; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 24/02/2010; DJME: 03/03/2010

***

EMBARGOS INFRINGENTES – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CAPITULADA NO ART. 14, INCISO III, DA LEI N. 14.310/2002 – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – PUNIÇÃO MOTIVADA – COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ORDEM – DESCUMPRIMENTO DEMONSTRADO – APRECIAÇÃO TÉCNICA DAS PROVAS – OCORRÊNCIA – EQUÍVOCO NA DECISÃO – NÃO OCORRÊNCIA – EMBARGOS DESPROVIDOS – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

- Restando demonstrada a existência da ordem emanada por autoridade superior, bem como o seu descumprimento - que motivou a aplicação da punição disciplinar -, não padece de qualquer vício de legalidade a punição.
- A apreciação técnica das provas deve ser exercida no sentido de contemplar todo o conjunto probatório do processo e, em sendo este somente testemunhal, valorizar aquela testemunha que realmente viu e ouviu o fato, lembrando-se dele tal como ocorreu.
- Não há equívoco no Acórdão que tenha se baseado na única testemunha que realmente presenciou ter sido dada a ordem pelo superior ao subordinado e teve a hombridade de confirmar tal ocorrência, perante o encarregado das apurações, ainda que por telefone, constituindo prova testemunhal direta e legal, nos termos iniciais do art. 400 do CPC.
- Embargos infringentes desprovidos.
- Acórdão mantido.

V.V. - EMBARGOS INFRINGENTES – REFORMA DO R. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N. 689 – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ESCUMPRIMENTO DE ORDEM – NÃO COMPROVAÇÃO – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – RECURSO PROVIDO.

- O depoimento de testemunhas afirmando que não presenciaram o Comunicante, Comandante do Pelotão, dar ordem para o Comunicado – ao contrário do teor da Comunicação Disciplinar – descaracteriza a relação de congruência entre o motivo e o ato administrativo disciplinar.
- A validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, por força da teoria dos motivos determinantes. Anulação do ato administrativo disciplinar.
- Embargos providos (Juiz Fernando Armando Ribeiro, revisor).

EMBARGOS INFRINGENTES N. 0003049.13.2009.913.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 10/11/2010; DJME: 17/11/2010

***

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA – APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – CADASTRO DE RESERVA – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO – PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA.

- Candidato aprovado em concurso público, para cadastro de reserva, possui mera expectativa de direito.
- Não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação se a Administração Pública agiu em conformidade com a conveniência e oportunidade e ainda se foram respeitadas a necessidade do serviço, o número de vagas disponíveis e a ordem classificatória dos aprovados no concurso.
- Denegação do Mandado de Segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0009522-21.2009.913.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 24/02/2010; DJME: 03/03/2010

MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATOS DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG E DO GOVERNADOR DO ESTADO – ATOS DISTINTOS – ANÁLISE DE MÉRITO DO *MANDAMUS* CONTRA O ATO DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG – PREJUDICADA – PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL – ANÁLISE DO *WRIT* CONTRA ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO – SEGURANÇA DENEGADA.

- Não é possível a interposição de um único *mandamus* contra atos distintos praticados por autoridades distintas (Comandante-Geral da PMMG e Governador do Estado), por questões diversas, tais como a competência distinta para a apreciação do mandado de segurança e o lapso temporal existente entre os mesmos, fato que interfere na apuração do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a interposição do *mandamus* – inteligência do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.
- Diante da possibilidade de se realizar a análise dos referidos atos, separadamente, e, principalmente, em respeito ao princípio da economia processual, realizou-se o julgamento do *writ*.
- Compete aos juízes de Direito da primeira instância a apreciação dos mandados de segurança interpostos contra os atos do Comandante-Geral da PMMG, tendo em vista o disposto no art. 158 do Regimento Interno do TJMMG, na Constituição Estadual e na Lei Complementar n. 59/2001, motivo pelo qual restou inviabilizada a análise de mérito do mandando de segurança interposto contra o ato praticado pela autoridade em tela.
- O impetrante não possui o direito líquido e certo de ver o recurso administrativo interposto apreciado pelo Governador do Estado, tendo em vista que a decisão do Comandante-Geral da PMMG, no caso em tela, não solucionou o procedimento administrativo, mas, tão somente, limitou-se a propor a aplicação da pena de demissão e, nos termos da lei (§ 3º do art. 74 do CEDM), remeteu os autos a esta Corte castrense, a quem compete decidir sobre a permanência ou não do militar na Corporação.
- Segurança denegada.

VV. - MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJMMG – AUTORIDADES COATORAS – GOVERNADOR DO ESTADO – MANDATÁRIO MAIOR DAS INSTITUIÇÕES MILITARES ESTADUAIS CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 90, INCISO XXV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – COMANDANTE-GERAL DA PMMG – POLO PASSIVO – POSSIBILIDADE – REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI FEDERAL N. 12.016/2009 – AUSÊNCIA – SEGURANÇA DENEGADA.

- Constitui competência originária deste e. TJMMG, em razão da matéria, julgar o mandado de segurança impetrado contra ato disciplinar militar, em que a autoridade coatora seja o Governador do Estado.
- O Governador do Estado é o mandatário maior das Instituições Militares Estaduais (IMEs), nos termos do art. 90, inciso XXV, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Portanto, a decisão dele, exarada em recurso disciplinar de militar estadual, é ato passível de mandado de segurança.
- O Comandante-Geral da Corporação pode integrar o polo passivo na ação de mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei Federal n. 12.016/2009, sempre que o ato exarado lesar ou ameaçar direito do militar.
- O mandado de segurança é via adequada sempre que houver ofensa ao direito não amparado por *habeas corpus* ou por *habeas data*, nos termos do art. 5º, XXXV, da CR/88.
- Não existindo o direito líquido e certo do impetrante, denega-se a segurança (Juiz Cel PM James Ferreira Santos, relator).

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0009679-57.2010.913.0000; Relator para o acórdão: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 24/11/2010; DJME: 02/12/2010

***

ÍNDICE REMISSIVO

ABANDONO DE POSTO, 10, 62, 76
AMEAÇA, 43, 61, 90, 99, 100, 101, 109
AMPLA DEFESA, 2, 4, 5, 34, 63, 66, 73, 75, 83, 87, 89, 95, 128, 129, 132, 138, 139, 140, 145, 146, 157, 158, 161, 162, 164, 170
APROPRIAÇÃO INDÉBITA, 8, 25, 31, 39, 49

ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, 126, 131, 134, 135, 138, 142, 146, 147, 152, 154, 161, 162, 163, 170
ATO ADMINISTRATIVO NÃO DISCIPLINAR, 132, 136
ATO DISCRICIONÁRIO, 138, 155
BIS IN IDEM, 40, 69, 70, 79, 87
CALÚNIA, 83
CERCEAMENTO DE DEFESA, 9, 137, 144, 146, 147, 152, 161, 166
COISA JULGADA, 2, 81, 111, 114, 127, 139, 161
COMPETÊNCIA, 48, 79, 91, 107, 108, 110, 114, 123, 124, 125, 132, 134, 135, 138, 139, 140, 144, 151, 154, 157, 159, 171
COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR, 146, 147, 156, 160, 169
CONCUSSÃO, 4, 11, 18, 19, 29, 30, 37, 40, 42, 43, 64, 65, 74, 79, 81, 88, 120, 121
CONSTRANGIMENTO ILEGAL, 40, 72, 98, 100, 102, 108
CONTINUIDADE DELITIVA, 10, 19, 23, 25, 45, 53, 54, 56, 68, 73
CONTRADITÓRIO, 2, 4, 5, 63, 66, 75, 83, 87, 89, 95, 128, 129, 132, 138, 145, 146, 157, 158, 162, 164, 169
CORRUPÇÃO PASSIVA, 9, 15, 17, 23, 26, 27, 30, 32, 33, 41, 45, 47, 50, 53, 54, 60, 65, 66, 68, 69, 72, 73, 78, 120
CRIME MILITAR, 19, 27, 70, 97, 98, 99, 107, 109, 120
DANO, 5, 22, 25, 63, 118
DEMISSÃO, 118, 133, 136, 139, 142, 146, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 156, 157, 159, 166, 168
DESACATO, 4, 7, 12, 14, 23, 25, 29, 34, 38, 43, 58, 59, 61, 63, 67, 76, 80, 81, 83, 99
DESACATO A SUPERIOR, 4, 7, 14, 23, 25, 34, 38, 58, 61, 63, 67, 76, 80, 81, 99
DESERÇÃO, 5, 9, 12, 24, 25, 32, 33, 34, 35, 42, 48, 49, 51, 55, 64, 78, 83, 126, 130, 131, 150, 162
DESOBEDIÊNCIA, 85, 98, 110
DEVIDO PROCESSO LEGAL, 38, 81, 86, 94, 129, 132
DORMIR EM SERVIÇO, 24
ERRO DE TIPO, 11
ERRO SOBRE A PESSOA, 9
ESTADO DE NECESSIDADE, 9, 12, 34, 42, 58, 78
ESTELIONATO, 2, 3, 11, 14, 33, 74, 75, 83
EVASÃO, 35
EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE, 90
EXCLUSÃO DISCIPLINAR, 145
EXTORSÃO, 28, 65, 106
FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO, 116, 121
FALSIDADE IDEOLÓGICA, 1, 4, 15, 20, 31, 38, 42, 43, 49, 51, 52, 55, 68, 72, 74, 89, 107, 118
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, 1, 26, 35, 36, 37, 38, 45, 56, 84, 114
FUNGIBILIDADE, 111
FURTO, 3, 14, 20, 21, 46, 71, 75, 114, 131
HOMICÍDIO, 13, 16, 22, 39, 52, 68, 79, 91, 108, 112, 113, 116, 121
HOMICÍDIO CULPOSO, 16, 79
HOMICÍDIO QUALIFICADO, 13, 22, 68, 70, 91
HONORÁRIOS DE ADVOGADO, 148
IN DUBIO PRO REO, 55, 65, 68
INCAPAZ, 39, 80, 149
INCITAMENTO, 53
INCOMPETÊNCIA, 13, 48, 57, 86, 91, 98, 108, 132, 135, 136, 151
INÉPCIA DA DENÚNCIA, 16, 42, 69, 73, 74, 79
INJÚRIA, 12, 14, 45, 64, 78
INJÚRIA REAL, 45
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, 11, 12, 15, 17, 19, 21, 22, 23, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 38, 40, 43, 45, 47, 49, 54, 55, 56, 64, 65, 66, 68, 69, 75, 79, 80, 81, 82, 84, 88
interceptação telefônica, 55, 60, 100, 143
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, 54, 60, 65, 66, 109, 142
JUSTA CAUSA, 97, 101, 109, 167
LEGÍTIMA DEFESA, 13, 22, 33, 66, 82, 84
LEI ESTADUAL N. 14.310/2002, 134, 159
LEI ESTADUAL N. 869/52, 134, 138, 159

LESÃO CORPORAL, 15, 21, 22, 27, 28, 33, 47, 51, 52, 55, 66, 68, 69, 84, 85, 96, 115, 118
LIBERDADE PROVISÓRIA, 93, 94, 95, 99, 102, 103, 108
LITISPENDÊNCIA, 107, 108
MENAGEM, 93, 94, 95, 99, 103
MUTATTIO LIBELLI, 110
PECULATO, 2, 8, 14, 16, 18, 26, 31, 39, 44, 56, 58, 69, 70, 71, 72, 75, 89, 115
PENA RESTRITIVA DE DIREITO, 4
PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, 28, 32, 41
PRESCRIÇÃO, 3, 8, 17, 19, 21, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 38, 40, 43, 44, 48, 49, 57, 59, 64, 69, 70, 76, 78, 82, 89, 96, 104, 112, 118, 128, 134, 138, 139, 143, 145, 151, 153, 157, 159, 160, 166, 168
PRESCRIÇÃO DE PENA EM PERSPECTIVA, 89
PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, 38, 96
PREVARICAÇÃO, 39, 42, 65, 72, 81, 107
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA, 63
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, 20, 50, 101
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, 154
PRISÃO EM FLAGRANTE, 43, 93, 99, 102, 139
PRISÃO PREVENTIVA, 5, 35, 94, 99, 101, 104, 105, 106, 107
PROGRESSÃO DE REGIME, 1, 5
PROMOÇÃO, 132, 135, 136, 141
PUNIÇÃO DISCIPLINAR, 101, 125, 127, 137, 140, 151, 156, 161, 162, 170
QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO, 28
RECUSA DE OBEDIÊNCIA, 3, 44, 46, 47, 50, 57
REGIME ABERTO, 1, 26, 39, 83, 108, 116
REINTEGRAÇÃO, 127, 129, 136, 145, 150, 153, 161
RESISTÊNCIA, 43, 85, 110, 118
REVELIA, 104, 105, 139
SÚMULA 673 DO STF, 153
SUPRESSÃO DE DOCUMENTO, 19
TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, 142, 152, 170
TEORIA MONISTA, 8
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, 100, 101, 102, 103
TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, 91, 93, 99, 103, 104, 107, 108
TRANCAMENTO DE IPM, 96, 97
TRANSAÇÃO PENAL, 2, 55, 93, 111, 141
TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, 129, 152, 156, 170
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, 127
USO DE DOCUMENTO FALSO, 17, 56, 58, 77, 117
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, 40